


GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

# Relatório de Avaliação Mútua

## Sobre a Luta Contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

# GANA

Novembro 2009

Gana é membro do GIABA. Esta avaliação foi efectuada pelo GIABA. Ela é a segunda avaliação mútua adoptada pela Plenária do GIABA a 4 Novembro de 2009.

© 2010 GIABA. Direitos reservados.

Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

# ÍNDICE

**LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS ..... 9**

**PREFÁCIO ..... 12**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS ..... 12**

- 1.1 O PAÍS E A SUA ECONOMIA 12
- 1.2 SITUAÇÃO GERAL DO BRANQUEMENTO DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO 17
- 1.3 ASPECTO DO SECTOR FINANCEIRO E DAS EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS (EPNFD) 20
- 1.4 ASPECTO DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL E DOS MECANISMOS REGINDO AS PESSOAS COLECTIVAS E AS ESTRUTURAS LEGAIS 27

**2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUICIONAIS CONEXAS ..... 36**

- 2.1 CRIMINALIZAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS (R.1 & 2) 36
- 2. 2 CRIMINALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (RE.II) 51
- 2.3 CONFISCAÇÃO, CONGELAMENTO E APREENSÃO DOS PRODUTOS DO CRIME (R.3) 58
- 2. 4. CONGELAMENTO DOS FUNDOS UTILIZADOS PARA FINANCIAR O TERRORISMO (RS.III) 68
- 2. 5 CENTRO DE INFORMAÇOES FINANCEIRAS E OS SEUS PODERES (R.26, 30 & 32) 73
- 2.6 AUTORIDADES ENCARREGUES DA APLICAÇAO DA LEI, ACCIONAMENTOS E AS OUTRAS AUTORIDADES COMPETENTES – QUADRO DOS INQUÉRITOS E ACCIONAMENTOS PARA AS INFRACÇOES, A CONFISCAÇAO E O CONGELAMENTO (R.27, 28, 30 & 32) 80
- 2.7 DECLARAÇAO OU DIVULGAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇAS (RS.IX) 86

**3. MEDIDAS PREVENTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ..... 91**

- 3.1 RISCO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO 91
- 3.2. OBRIGAÇÃO DE VIGILANCIA COM AS MEDIDAS REFORÇADAS OU REDUZIDAS (R.5 A 9) 92
- 3.3 OS TERCEIROS E AS EMPRESAS INTRODUZIDAS (R. 9) 104
- 3.4 SEGREDOS OU CONFIDENCIALIDADE DAS INSTITUIÇOES FINANCEIRAS (R.4) 110
- 3.5 CONSERVAÇAO DOS DOCUMENTOS E REGRAS DE TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA (R.10 & RE.VII) 113
- 3.6 SEGUIMENTO DAS TRANSACÇÕES E RELAÇOES (R11 E R21) 118
- 3.6.1 DESCRIÇAO E ANÁLISE 118
- 3.8. CONTROLOS INTERNOS ; CONFORMIDADE, AUDITORIA E FILIAIS ESTRANGEIRAS (R.15 E 22) 126
- 3.8.1. DESCRIÇAO E ANÁLISE 126
- 3.9. OS BANCOS FICTÍCIOS (R. 18) 130
- 3.11 SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO (RE VI) 165

**4. MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS (EPNFD). 166**

- 4.1 OBRIGAÇÃO DE VIGILÂNCIA DO CLIENTE E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS (ARQUIVOS) (R.12) 166
- 4.2 SUPERVISÃO DAS DECLARAÇÕES DE SUSPEITA, R. 16 (APLICAÇÃO DAS R13 - 15 & 21) 169
- 4.3 REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO171
- 4.4 OUTRAS EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS – TÉCNICAS MODERNAS DE TRANSACÇÃO SECURIZADA (R.20) 176

**5. PESSOAS COLECTIVAS E ESTRUTURAS LEGAIS & ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS ……177**

- 5.1 PESSOAS COLECTIVAS – ACESSO AO BENEFICIÁRIO REAL E CONTROLO DAS INFORMAÇÕES (R.33) 177
- 5.2 DISPOSIÇÕES JURÍDICAS – ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE OS BENEFICIÁRIOS REAIS E OS CONTROLOS (R.34) 190
- 5.3 ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (RE VIII) 192

**6. COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL 199**

- 6.1 COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS (R 31 E 32) 199
- 6.2 AS CONVENÇÕES E RESOLUÇÕES ESPECIAIS DA ONU (R. 35 E RS.1) 202
- 6.4 EXTRADIÇÃO (R. 39, 37 E RS. V) 213
- 6.5. OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (R.40, RS V E R.32) 217

**7.1. RECURSOS ESTATISTICOS 222**

**QUADRO 1: NOTAÇÃO DA CONFORMIDADE COM A RECOMENDAÇÃO DO GAFI 225**

**QUADRO 2: RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O SISTEMA DE LBC/CFT 240**

**QUADRO 3: RESPOSTA DAS AUTORIDADES À AVALIAÇÃO 260**

**ANEXO 1: ORGANISMOS ENCONTRADOS NO DECORRER DA MISSÃO DE AVALIAÇÃO MÚTUA:270**

**ANEXO 2: LISTA DAS LEIS, REGULAMENTOS E OUTRAS DIRECTIVAS RECEBIDAS..... 272**

**LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS**

| | |
|---|---|
| A-G | Procurador Geral (PG) |
| AIs | Instituições Responsáveis (IR) |
| AMLA | Lei Anti-branqueamento (LAB) |
| ATA | Lei Anti-Terrorismo (LAT) |
| AU | União Africana (UA) |
| BOG | Banco do Gana |
| C | Conforme (C) |
| CAA | Lei sobre os Peritos Contabilisticos, 1963, (L 170) |
| CDD | Obrigação de Vigilância para com o Cliente (OVC) |
| CEO | Director Executivo (DE) |
| CEPSA | Lei sobre a Gestão dos Serviços das Alfândegas, fisco e Prevenção |
| CEPS | Serviços das Alfândegas, do fisco e da Prevenção |
| CHRAJ | Comissão dos Direitos do Homem e da Justiça Administrativa |
| COCOLAB | Comité de Cooperação entre os Organismos de Repressão e as Comunidades Bancárias |
| DNFBPs | Empresa e Profissão Não Financeira Designadas (EPNFD) |
| EA | Lei sobre a Extradição (LE) |
| FATF | Grupo de Acção Financeira (GAFI) |
| FIs | Instituição Financeira (IF) |
| FIC | Centro (Célula) de Informações Financeiras (CIF) |
| FINCEN | Rede de Repressão dos Crimes Financeiros |
| FINSSIP | Plano Estratégico do Sector Financeiro |
| FSAP | Programa de Avaliação do Sector Financeiro |
| FT | Financiamento do Terrorismo (FT) |
| GDP | Produto Interno Bruto (PIB) |
| GHAMF1N | Rede Microfinanceira do Gana |
| GIABA | Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental |
| GIPC | Centro de Promoção dos Investimentos no Gana |

| | |
|---|---|
| GREDA | Associação dos Agentes Imobiliários do Gana |
| GSE | Bolsa de Valores do Gana |
| IAIS | Supervisores das Associações Internacionais de Seguros |
| ICA | Instituto dos Peritos Contabilisticos |
| ICT | Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) |
| IMF | Fundo Monetário Internacional (FMI) |
| IOSCO | Organização Internacional das Organizações de Valores Mobiliários e Monetários |
| IRS | Serviço dos Rendimentos Internos (SRI) |
| INTERPOL | INTERPOL |
| KYC | Conheça o seu Cliente (CVC) |
| LC | Largamente Conforme (LC) |
| LTD/GTE | Sociedade de responsabilidade Limitada (SAR) /Sociedade Limitada por Garantia |
| MDAs | Ministérios, Departamentos, Agências |
| ML | Branqueamento de capitais (BD) |
| MOJ/A-Gs | Ministério da Justiça/Gabinete do Procurador Geral |
| MOFEP | Ministério das Finanças e Planificação Económica |
| MVTs | Serviços de Transferência de Valores Monetários |
| NACOB | Gabinete de Luta contra a Droga |
| NC | Não Conforme (NC) |
| NCCT | País e Territórios Não Cooperantes (PTNC) |
| NIC | Comissão Nacional dos Seguros |
| NSCS | Secretariado do Conselho de Segurança Nacional |
| OFIs | Outras Instituições Financeiras (AIF) |
| PC | Parcialmente Conforme (PC) |
| PEP | Pessoa Politicamente Exposta (PPE) |
| PMMC | Sociedade dos Minerais Preciosos e de Extradição Mineira |
| PNDCL | Lei sobre o Conselho Provisório de Defesa Nacional |
| PPA | Direcção do Abastecimento Público |
| R. | Recomendação (R) |
| R-G | Conservador Geral do Registo das Sociedades (CG) |

| | |
|---|---|
| R-G D | Departamento do Conservador Geral do Registo das Sociedades (DCG) |
| SEC | Comissão dos Valores Mobiliários e de Câmbio |
| SFO | Gabinete dos Delitos Graves |
| S&L | Poupança e Empréstimos |
| SR | Resolução Especial (RE) |
| SRO | Organização Auto-Reguladora (OAR) |
| STRs | Declaração de Suspeitas (DS) |
| UNCAC | Convenção das NU contra a Corrupção |
| VALCO | Volta Aluminium Company |
| W.C.O | Organização Mundial das Alfândegas (OMA) |

# PREFÁCIO

(LBA) e o financiamento do terrorismo (FT) da República do Gana foi fundada sobre as Quarenta Recomendações de 2003 (actualizada em Fevereiro de 2009) e as Nove Recomendações Especiais sobre o financiamento do terrorismo, 2001 do Grupo de Acção Financeira, e foi preparada segundo a Metodologia de LBC/CFT de 2004 (actualizada em Fevereiro de 2009). A avaliação foi baseada nas leis, regulamentos e outros materiais fornecidos pelas autoridades da República do Gana, e das informações obtidas pela equipa de avaliação durante e após a sua missão no Gana de 20 a 30 de Abril de 2009. Durante a missão, a equipa de avaliação encontrou os funcionários e os representantes de todos os organismos governamentais competentes e o sector privado do Gana. Uma lista dos organismos contactados figura no Anexo 1 do presente relatório. A avaliação foi realizada por uma equipa, composta de membros do Secretariado do GIABA, de peritos regionais do GIABA, de um membro da Jersey Financial Services Commission e de um membro do Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN). Trata-se de Dra. Juliette U. Ibekaku, Perita Jurídica (Secretariado do GIABA), Dra. Gina Wood, Assistente Jurídica (Secretariado do GIABA), Isaac Wonasue Conselheiro, Chefe da Secção dos assuntos jurídicos, Banco Central da Libéria, Perito Jurídico, M. Ademola O. Oshofodunrin, Director Adjunto, Departamento da Supervisão Bancária, Banco central da Nigéria (Perito Financeiro), Dra. Kirsten King, Financial Crimes Enforcement Network (especialista em Aplicação das Leis) e Dra. Helen Hatton, Director Adjunto, Jersey Financial Services Commission, Iles Anglo-Normandes (Perito Financeiro). Os peritos examinaram o quadro instituicional, as leis, regulamentos, directivas, e outras obrigações relativas à LBC/CFT, e os sistemas de regulamentação e de outras medidas implementadas para dissuadir o branqueamento de capitais (BD) e o financiamento do terrorismo (FT) que passam pelo canal das instituições financeiras e das empresas e profissões não financeiras designadas - (EPNFD). Examinaram também a capacidade e eficácia de todos os sistemas. Este relatório fornece um resumo das medidas de LBC / CFT implementadas no Gana na data da missão ou imediatamente após. Ele descreve e analisa estas medidas, indica o nível de conformidade com as 40 +9 Recomendações do GAFI (ver quadro 1), e formula recomendações sobre a maneira como o sistema de LBC/CFT poderia ser reforçado (ver quadro 2).

# 1. INFORMAÇÕES GERAIS

## 1.1 O país e a sua economia

1. Gana tira o seu nome do antigo império do Gana no Sudão ocidental, que caiu no século 11. O Gana acedeu à independência da dominação colonial britânica, a 6 de Março de 1957. Tornou-se uma República a 1 de Julho de 1960, o primeiro dos quatro governamentos civis intercalados de período de regime militar. A 7 de Janeiro de 1993, a IVa República foi instituida, com uma nova constituição. O sistema jurídico do Gana é fortemente marcado pela sua história. O Banco mundial julga que a população do Gana era de 23837000 em 2008 ao passo que o RNB por indivíduo é de 690 $[1]

2. Gold Coast fizera-se primeiro pelo intermédio dos negociantes e comerciantes. É só em 1844 que o Capitão Hill, enquanto governador, assinou um tratado com os chefes costeiros Fanti para guardar abertas as vias comerciais e protegê-las contra a incursão Ashanti. de 1844, pedia igualmente aos chefes para submeterem os crimes graves tais como os assassínios e os roubos à jurisdição britânica. Esta iniciativa deitou os fundamentos jurídicos da colonização ulterior da zona costeira. A dominação britânica foi progressivamente estendida aos outros pequenos Estados ou Comunidades africanas da costa. Depois, este sistema de jurisdição irregular foi oficializado com a criação de um Tribunal Supremo na Gold Coast, em 1853, no quadro dos estabelecimentos coloniais de África Ocidental.

3. Dez anos mais cedo, o British Settlements Act (Lei sobre as Colónias Britanicas) de 1843, autoriza a Coroa britânica a «implementar as leis, instituições, mandados, tribunais e serviços necessários para a paz, a ordem e uma boa administração» dos territórios concernidos. No apogeu do comércio dos negros, havia mais de sessenta lugares fortes ao longo da costa, longa somente por volta de 350 miles. Palácios e Castelos eram construídos pelos Neerlandeses, Prussianos, Franceses e os Britânicos. Muitos deles mudaram de mão. A capital do Gana foi transferida de Cape Coast, em Ácra pelos Britânicos em 1876.

***A economia***

4. A economia do Gana é largamente tributária da agricultura, com o cacau como principal cultura de exportação. À independência, o Gana tinha uma importante infraestrutura material e social e 481 milhões de dólares em reservas de divisas. O governo Nkrumah desenvolveu a infraestrutura e faz investimentos públicos importantes no sector industrial. A assistência dos Estados-Unidos, do Banco Mundial e do Reino- Unido permitiu ao país de construir a Ordem dos Advogados gem de Akosombo sobre a Volta em 1966. Duas empresas dos Estadosd-Unidos de América construiram a Volta Aluminium Company (VALCO), a mais importante fundição alumínio de África, para utilizar a energia hidroeléctrica produta pela Ordem dos Advogados gem. As exportações de alumínio da VALCO eram uma fonte importante de divisas para o Gana. A maior parte dos investimentos do governo Nkrumah eram para projectos monumentais de trabalhos públicos que eram vantagens para o país e nomeadamente projectos agrícolos e industriais. Após uma queda dos preços do cacau e da diminução das reservas em divisas do país, o governo tinha recorrido aos créditos dos fornecedores para financiar muitos projectos. Pelos meados dos anos 1960, as reservas do Gana estavam acabadas e o país não podia respeitar os seus calendários de reembolsamento.

5. Até nos meados dos anos 1970, a economia do Gana conhecera um crescimento forte e constante e uma fraca inflação. Uma mudança nas finanças do sector público fez passar o país de uma posição de excedente a um défice geral contínuo, provocando desequilíbrios na economia, devidos a actividades clandestinas de produção e de marketing levando a uma queda da produção agrícola. A deterioração era tão grave que, em Abril de 1983, face a uma oposição interna considerável, o governo adoptou um Programa de Relança Económica (PRE).

6. O objectivo do Gana é de conseguir a um crescimento económico acelerado, a uma melhor qualidade de vida dos Ghaneenses e à redução da pobreza graças à estabilidade macro-económica, a subida dos investimentos privados, um importante desenvolvimento social rural assim como esforços de redução da pobreza. Esses planos são inteiramente encarregados pela comunidade internacional dos doadores e foram indicados no relatório governamental de 1995 intitulado «Ghana Visão 2020». A privatização das empresas públicas prossegue-se, com acerca os dois terços dos trezentos empresas do governo vendidos a proprietários privados. Outras reformas adoptadas no Programa de ajustamento estrutural do governo comportavam a supressão dos controlos das taxas de câmbio e a retirada de praticamente todas as restrições sobre as importações. A implementação de um mercado dos câmbios interbancários alargou consideravelmente o acesso às divisas.

7. O Ganaé um pouco tributário da ajuda financeira e técnica internacional assim como das actividades de um número considerável de Ghaneenses da diaspora. O ouro, a madeira, o cacau, o diamante, a bauxita e o magnésio são as principais fontes de divisas. Um jazigo petrolífero estimado a tres bilhões de barris (480.000.000 m) de petróleo ligeiro foi descoberto em 2007. A exploração petrolífera está em curso e a quantidade de petróleo continua a aumentar.

8. A economia nacional continua a girar em volta da agricultura de subsistência, que representa 50% do PIB e emprega 85% da população activa, principalmente os pequenos exploradores. No plano negativo, os aumentos salariais no sector público e os engajamentos para a manutenção da paz na região conduziram à prosseguição do financiamento do défice inflacionista, Cedi e à subida do descontentamento popular contra as medidas de austeridade do Gana. Apesar desses desafios, o Gana é um dos países economicamente estáveis de África. O país mudou desde Julho de 2007, o nome da sua moeda o Cedi (¢) que se tornou o Cedi do Gana (GH ¢). A taxa de câmbio no momento da redenominação era um Ghana Cedi por dez mil cedis.

9. A TVA é um imposto sobre o consumo no Gana. O regime fiscal que começou em 1998, tinha uma taxa única, mas, desde Setembro de 2007 tornou-se um regime com taxas múltiplas. Em 998, a taxa de imposição era de 10% e passou a 12,5% em 2000.

**Agricultura**

10. A principal fonte de rendimentos do país é a venda de produtos agrícolos, a maioria da sua população trabalhando na agricultura. As culturas de renda são principalmente o cacau e os produtos do cacau que trazem geralmente acerca dos dois terços das receitas de exportação, os produtos da madeira, o óleo de palmeira, as nozes de coco e os outros produtos da palmeira, o karité e o café. O Gana implementou igualmente com sucesso um Programa de produtos agrícolos não-tradicionais para a exportação, como o ananás, as nozes de acaju, e a pimenta. A mandioca, igname, a banana, o plantain, o milho, o arroz, o amendoim, o milho muido e o sorgho são os produtos alimentares de base.

**Indústria**

11. A base industrial do Gana é relativamente avançada em relação aos outros países africanos. As indústrias para os produtos de substituição às importações comportam os têxteis, o aço (utilizando a sucata), os pneumáticos, a refineria de petróleo, as minoterias, as bebidas, o tobago, os bens de consumo simples e as fábricas de montagens de carros, camiões e autocarros.

**Serviços**

***12.*** O turismo tornou-se uma das principais fontes de divisas para o Gana (terceiro lugar em 1997), e o governo do Gana colocou o acento sobre o reforço da indústria turística. O sector dos serviços financeiros no Gana foi reformado de maneira significativa durante os últimos anos. A Ghana, pela Banking (Amendment) Act 2007 (lei 738) começou a dar autorizações de actividades Bancárias Gerais aos Bancos qualificados. Isso permite aos Bancos offshore operar no país. A Barclays Bank (Ghana) Limited é o primeiro banco a ter uma autorização bancária geral no país. Tornou-se portanto possível para as pessoas físicas nao residentes e as sociedades estrangeiras de abrir contas bancárias offshore no Gana.

***O sistema de governo***

13. O Gana é um Estado unitário e se compõe de dez regiões administrativas. Os três poderes do governo, isto é o executivo, legislativo e judiciário, são independentes um do outro, mas trabalham em estreita colaboração para o desenvolvimento do país. Tem um sistema presidencial de governo inspirado do modelo do Reino-Unido. Um presidente democraticamente eleito é o Chefe do Estado, o Chefe do Governo e o comandante em chefe das Forças armadas da Ghana. Há um limite constitucional de dois mandatos presidenciais. O poder executivo é exercido pelo Presidente em conformidade com as disposições da Constituição. O poder executivo estende-se ao respeito e à manutenção da Constituição. As leis da Ghana são adoptadas ou mantidas em vigor conformemente com a Constituição. O Presidente tem o poder de delegar funções presidenciais a outros responsáveis do governo. Essas funções sao exercidas em nome do Presidente .

14. O Gana tem um gabinete que se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros de Estado. O Gabinete assiste o Presidente para determinar a política geral do Governo. Há igualmente um Conselho de estado que aconselha o Presidente no exercício das suas funções. Compõe-se de pessoas nomeadas pelo Presidente em consulta com o Parlamento. , uma pessoa que já ocupou o posto de inspector geral da polícia e o presidente da Câmara nacional dos chefes, entre outros. Um membro do Conselho de Estado fica em função até o fim da duração do mandato do Presidente.

15. O poder legislativo do Gana é transferido ao Parlamento, que comporta duzentos e trinta membros eleitos. O Presidente do Parlamento é o chefe do Parlamento, eleito pelos deputados e é assistido por dois vice-presidentes.

16. O poder judiciário, como previsto pela Constituição, é transferido à Magistratura. O Juíz em Chefe é o Chefe do Poder Judiciário e é responsável da administração e da supervisão da Magistratura. O Poder Judiciário tem competência em matéria civil e penal, nomeadamente as questões especificadas na Constituição ou para qualquer outra lei adoptada pelo Parlamento.

***Sistema jurídico e hierarquia das leis***

17. O artigo 11 da Constituição de 1992 dispõe que as leis do Gana comportam a Constituição ; os textos adoptados por ou sob a autoridade do Parlamento, os mandados, as regras e os regulamentos definidos por qualquer pessoa ou autoridade em virtude de um poder conferido pela Constituição, as leis existentes e o Common Law. O Common Law definido no artigo 11 (2) da Constituição comporta as regras do Common Law Ingles assim como o direito costumeiro. A Constituição tem precedência sobre todas as outras leis.

18. O Capítulo 11 da Constituição de 1992 prevê a criação dos tribunais no Gana. As disposições da Constituição relativas aos tribunais sao precisadas na Courts Act, 1993 (lei 459). A Courts Act (Lei sobre os Tribunais) prevê a composição dos membros dos tribunais de jurisdição superior sao o Supremo Tribunal, Tribunal de Recurso, o Alto Tribunal e o Tribunal Regional.

19. Em virtude do artigo 129 da Constituição, o Tribunal Supremo é uma jurisdição geral, original, de chamada e controlo para as questões relativas à aplicação ou à interpretação da Constituição. O Tribunal Supremo comporta o Presidente e nem menos de nove juízes. Encontra-se habitualmente em colégio de cinco juízes, excepto no caso de controlo judiciário em que sete juízes devem constituir uma comissão de estudo. Não é ligado pelas decisões de nenhum outro Tribunal, mas para motivos e sob reserva das condições prescritas pelo Regulamento do Tribunal, ele pode rever as suas decisões.

20. Tribunal de Recurso compõe-se do Presidente e pelo menos de cinco outros juízes. Conformemente com o artigo 137 da Constituição, Tribunal de Recurso tem competência para conhecer recursos contra um julgamento, decreto ou mandado do Alto Tribunal ou do Tribunal regional.

21. O Alto Tribunal de Justiça compõe-se do Presidente e pelo menos de vinte juízes e todos os outros juízes do Tribunal Superior ou Presidentes dos Tribunais Regionais a quem o Presidente pede de se encontrar como juízes do Alto Tribunal por um período determinado. Em virtude do artigo 140 da Constituição de 1992, o Alto Tribunal tem competência para todas as questões e a jurisdição de apelo nos casos seguintes : sentença de um tribunal itinerante por um assunto penal, um julgamento de um tribunal de districto ou de um tribunal por menores ; o respeito dos direitos

do homem e das liberdades fundamentais grantido pela Constituição e qualquer outra jurisdição conferida pela Constituição, a Lei sobre os Tribunais ou qualquer outro texto legislativo. Tribunais de processos acelerados e dos tribunais comerciais foram estabelecidos a nível do Alto Tribunal afim de acelerar os procedimentos e melhorar a prestação da justiça no país.

22. Conformemente com o artigo 142 da Constituição, os tribunais regionais comportam um juíz em chefe, um presidente e outros membros que podem ser advogados ou não designados pelo juíz em chefe para ter assento em qualidade de membros do colégio dos tribunais para um tempo determinado. Os tribunais têm competência paralela à do Alto Tribunal em todos os assuntos criminais e são particularmente encarregues de julgar as infracções especiais previstas ao título do Capítulo Quatro da Terceira Parte da Lei sobre as infracções penais, a Lei sobre as Alfândegas, os Serviços Preventivos e de fiscalidade (Management), 1993 (PNDCL 330), a Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções), 1990 (PNDCL 236), o imposto sobre o rendimento e de qualquer outra infracção implicando uma fraude económica grave, a perda de fundos ou de bens públicos.

23. Os artigos 39, 40 e 45 da Lei sobre os tribunais prevêem a criação de jurisdições inferiores, que comportam os Tribunais de Recurso, os tribunais de distrito e os tribunais por menores. A Lei sobre os tribunais prevê também e habilita a Câmara Nacional dos Chefes, a Câmara Regional dos Chefes tradicionais e de qualquer Conselho Tradicional a estatuir sobre um assunto ou uma questão relativa à chefia no que que respeita a competência desta Câmara ou Conselho. O Tribunal itinerante tem competência em matéria civil nas acções pessoais provindo de um contrato ou delito, ou para a cobrança de uma soma de dinheiro determinada quando o montante reclamado não ultrapassa dez milhões de cedis da Ghana (uma centena de milhões de antigos cedis), em casos de litígios entre proprietários e locatários, entre outros.

24. O tribunal de distrito tem competência em matéria tanto civil como penal, nomeadamente para as questões relevando da Lei sobre os Menores (Children's Act), 1998 (lei 560). Tem também uma competência limitada sobre as questões levando a um montante não ultrapassando mil cedis do Gana, a emissão de directivas ou mandados de suspensão ou alienação. Além disso, o tribunal de districto tem uma competência geral em virtude da qual um advogado pode fazer prestar juramento, receber afirmações e declarações solenes, tomar sentenças e mandados, conferir poderes judiciários e ministeriais de processos e exercícios no que respeita a administração da justiça, que sao precritos por um texto legislativo ou um regulamento do Tribunal.

## 1.2 Situação geral do branquemento de dinheiro e financiamento do terrorismo

***Medidas visando a lutar contra o branqueamento de capitais e os delitos subjacentes:***

25. A reacção do Gana contra o branqueamento de capitais reflete os esforços feitos em diferentes datas históricas para elaborar um quadro jurídico anti-branqueamento de capitais. Antes de 1990, as pessoas eram prosseguidas para infracções subjacentes como o tráfico de droga, a fraude, a contrafacção, os presentes, a corrupção, a contrabanda e o abuso do sistema bancário. Em 1990, o país revelou uma resposta limitada ao branqueamento de capitais quando promulgou a Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções), 1990 (PNDCL. 236). O artigo 12 da Lei dispõe que:

*«Ninguém deve utilizar, transferir a posse, mandar ou entregar a ninguém ou nenhum lugar, transportar, transmitir, modificar, vender ou outramente alienar, uma propriedade ou esses produtos sabendo que o bem ou o produto ou parte desses bens ou produtos foram obtidos ou provêm directa ou indirectamente*

a. D*a comissão de um delito de droga ou*

b. *De um acto que, se ela tivera lugar na República, teria constituido uma infracção relativa aos narcóticos. "*

26. Enquanto tal, a Lei sobre a luta contra a droga era a primeira legislação a criminalizar a utilização, a transferência e a posse de fundos ligados ao comércio ilícito de estupefacientes.

27. A preocupação de uma legislação completa sobre a luta contra o branqueamento de capitais começou em 1997 em resposta às preocupações internacionais expressas pelo Secretariado Geral de INTERPOL e durante diversas sessões da Assembleia Geral da Nações Unidas sobre a incidência da criminalidade económica e financeira. Depois, um Comité para a cooperação entre os serviços repressivos e as comunidades bancárias (COCOLAB) foi formado em 1997 pelo Banco do Gana (BG) e o Inspector Geral da Polícia. O objectivo do Comité é de fornecer um quadro a seus membros para trocar ideias, conhecimentos e informações sobre as organizações criminais, os modos de funcionamento e o processo de obtenção de provas para encontrar novamente as pessoas implicadas nos sistemas de branqueamento de capitais e crimes ligados.

28. COCOLAB conduziram à identificação das lacunas da Lei existente e ao facto que «o branqueamento de capitais» nao foi inteiramente criminalizado no Gana. À instigação do BG, o COCOLAB examinou a literatura sobre o branqueamento de capitais e preparou um projecto de quadro regulamentar para proibir o branqueamento de capitais.

**Financiamento do terrorismo**

29. A 12 de Junho de 2002, a Sua Excelência, o Presidente do Gana submeteu ao Parlamento tres Convenções relativas ao terrorismo para ratificação. Trata-se: (a) a Convenção das Nações Unidas para a repressão do financiamento do terrorismo; (b) Convenção internacional para a repressão dos atentados terroristas ao explosivo, e (c) Convenção da Organização da União Africana sobre a prevenção e repressão do terrorismo. A 11 de Julho de 2002, o Parlamento, por resolução, ratificou à unanimidade os três convenções. Essas Convenções são introduzidas na Lei

contra o Terrorismo (Anti-Terrorism Act) de 2008 (lei 762). O Ganaratificou doze das treze Convenções das Nações §Unidas contra o terrorismo.

30. O Ganacriou um Centro de Informações contra o terrorismo em Outubro de 2001 em resposta aos ataques terroristas contra os Estados Unidos a 11 de Setembro de 2001. Este Centro é concebido para assegurar uma cooperação entre todos os membros do Conselho de Segurança Nacional. O Coordenador da Segurança Nacional é o Chefe do Centro contra o terrorismo. O objectivo é de melhorar a troca de informações sobre o terrorismo, o tráfico de estupefacientes e o branqueamento de capitais. Os organismos que partilham informações com o Centro são o Serviço de Informações da Defesa, o Conselho de Luta contra os Estupefacientes e o Serviço de I§nformações da Defesa, o Conselho de Luta contra os estupefacientes e o Serviço das Taxas Aduaneiras e Preventivas.

**Confiscação, congelamento e apreensão dos produtos do crime**

31. O quadro jurídico da confiscação, do congelamento e da apreensão dos produtos da criminalidade no Gana pode se encontrar em muitas legislações. Trata-se nomeadamente da Lei contra o Branqueamento de capitais de 2008 (Lei 749), a Lei sobre os Delitos Criminais ou Outros (Processo) de 1960 (lei 30), a Lei contra o Terrorismo de 2008 (lei 762), a Lei sobre os Estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 (PNDCL 236), a Lei sobre a Extradição de 1960 (lei 22) e a Lei sobre o Gabinete das Fraudes Graves (Serious Fraud Office) de 1993 (lei 466).

32. A Lei de branqueamento de capitais, a Lei sobre o Gabinete das Fraudes Graves e a Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) permitem ao Director do Centro de Informações Financeiras, ao Director do Gabinete das Fraudes Graves e ao Procurador geral de gelar os teres e contas bancárias necessários para facilitar um inquérito. Todavis, disposições relativas ao congelamento e à confiscação em virtude da Lei sobre o Gabinete das Fraudes Graves e da Lei sobre os estupefacientes são limitadas no seu alcance. É previsto que a nova disposição sobre as medidas de congelamento e confiscação no Projectop de Lei sobre o Crime Organizado e Económico será suficientemente largo para permitir a apreensão, o congelamento e a confiscação pelos tribunais e as agências de aplicação da lei, sem prazo.

**Congelamento dos fundos utilizados para financiar o terrorismo**

33. O Ganaratificou a Convenção das Nações Unidas para a repressão do financiamento do terrorismo, e a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre a prevenção e repressão do terrorismo. O artigo 5 (2) da Lei contra o Terrorismo de 2008 (lei 762) prevê o congelamento dos fundos utilizados para o financiamento do terrorismo. O Alto Tribunal pode ordenar que os fundos de um terrorista, de financeiros do terrorismo ou de uma organização terrorista possam ser gelados e pode ordenar a qualquer pessoa que detem tais fundos degelá-los sem prazo. A Lei manda além disso a uma pessoa ou instituição detendo fundos aos quais o parágrafo (2) se refere de assinalá-lo sem prazo à FIC estabelecido em virtude do artigo 4 da Lei sobre a LBC.

## 1.3 Aspecto do sector financeiro e das empresas e profissões não financeiras designadas (EPNFD)

***Reforma do sector financeiro***

34. de uma liberalização parcial da conta de capital em 2006, e a promulgação da lei sobre os Câmbios de 2006 (lei 723), abriram o mercado financeiro aos investidores não residentes e contribuiram a acelerar o desenvolvimento dos mercados internos e dos capitais do Gana.

35. Embora a Bolsa do Gana (GSE) tenha sido uma fonte de financiamento para as sociedades, ela fica modesta e pouco líquida. As transacções nao sao contínuas, e o seu valor total é inferiro a 1 por cento do PIB e o valor de negócios é inferior a quatro por cento. Com o acabamento da reforma da regulamentação da GSE, a prioridade do governo é de alargar a base de investidores pela educação do público e das incitações fiscais para atrair fundos comuns e privados de pensão.

36. O governo encara aprofundar os mercados de capitais secundários e reformar as pequenas e médias empresas, os estabelecimentos de microfinança, os bancos rurais e as instituições de pensão de aposentação e seguros. As autoridades tencionam igualmente de examinar as ineficácias dos preços que fazem subir os juros e adaptar os mecanismos de vigilância para manter a estabilidade do sector financeiro rápido e da emergência de novos instrumentos financeiros. A actualização prevista do Plano estratégica para o Sector Financeiro do governo terá em conta destas prioridades.

37. Embora o sistema bancário do Gana tenha conhecido um crescimento rápido, serve somente acerca de dez por cento da população bancável. O BOG, em colaboração com os bancos comerciais, trabalhou para a introdução de um sistema de pagamento nacional para assegurar a prestação de serviços financeiros em todos os segmrntos da população. Uma mais forte regulamentação das instituições financeiras não bancárias (IFNB) é um objectivo a médio prazo. A este efeito, a Lei sobre as instituições financeiras nao bancárias de 2008 (lei 774) foi promulgada. Esta lei concerne as autorizações, o capital, as liquidades e outras exigências aplicáveis às instituições financeiras nao bancárias. Essas exigências concernem a propriedade e a governação das empresas, as contas e estados financeiros, os poderes de vigilância e controlo, o sequestro e a liquidação. É um elemento chave dos esforços do BOG, para reforçar a regulamentação e supervisão das instituições financeiras não bancárias para responder aos desafios de um sector financeiro dinâmico e em mutação rápida. A Lei exige das instituições financeiras não bancárias de fazer prova de vigilância para com os seus clientes.

38. O sistema financeiro do Gana foi profundamente transformado desde o Programa conjunto FMI-Banco Mundial de Avaliação do Sector Financeiro (PESF[12)] de 2000. O PESF foi actualizado em 2003. PESF de 2003 identificou os elementos chaves de uma estratégia a médio prazo do sector financeiro, que reflete as prioridades do governo. Certos indicadores de melhorias no sector financeiro foram identificados da seguinte maneira:

- hana teve um impacto notável sobre o crescimento, que passou a 6,3 por cento em 2007, contra 4,5 por cento em 2002;
- A taxa da moeda (M2) ao PIB, a medida tradicional de aprofundamento financeiro, dobrou após 2004 e atingiu 43 por cento do PIB no fim de 2007. Uma grande parte do aumento do pedido e dos depósitos de poupança;
- O sistema bancário conheceu um crescimento rápido, alimentado pela expansão rápida do crédito. Os bancos contam agora por cerca de 70 por cento do sector financeiro;
- As vulnerabilidades do sector financeiro foram reduzidas. A melhoria da supervisão bancária dá agora a prioridade à suficiência do capital, à gestão dos riscos bancários e ao reforço da supervisão no mesmo lugar;
- O governo adoptou a maior parte dos projectos de lei recomendados pelo PESF de 2003 para melhorar ao mesmo tempo a vigilância prudencial e a base jurídica da intermediação financeira.

39. foi guiado pelo Plano Estratégico para o Sector Financeiro do Governo (FINSSIP)[2]. Ghana.

40. A redução da intervenção directa do governo melhorou a performance do sector financeiro. O governo devia ter acabado a diversicação das suas acções nas instituições financeiras privadas no fim de 2008. No domínio da pensão, a facilitação pelo Gana, dos regimes privados é essencial para construir o seu mercado nacional dos capitais. O papel do governo no sector financeiro deslocou-se agora para uma vigilância e um controlo melhorados afim de assegurar a integridade do sistema financeiro.

***Aspecto das instituições financeiras no Gana***

41. comporta as instituições financeiras (IF) bancárias e de depósitos, as Outras instituições financeiras (AIF), assim como as instituições financeiras nao bancárias. As IF e as AIF comportam os bancos, as companhias de seguros e o sector dos valores mobiliários do investimento. As instituições financeiras nao bancárias comportam toda a pessoa física, associação ou qualquer grupo de pessoas, que se trate de empresas ou de sociedades anónimas, que levam actividades de desconto, de sociedade financeira, de corretagem de dinheiro e cujo objectivo principal comporta a afacturagem, o financiamento de projectos, de crédito arrendamento para fábricas e equipamentos, de administração da dívida, de gestão de fundos, de

[1] Este Programa de Avaliação do Sector Financeiro era realizado pelo FMI e o BM

[2] Ministério da Planificação Económica e Financeira, 7 de Julho de 2003. Com o Apoio do Programa de Reforma dos Investimentos e do Comércio da USAID

serviços de registo privado, de gestão de investimentos, de financiamento das exportações, de administração de fundos de pensao e de projectos de consulta.

42. O quadro jurídico principal para a supervisão e regulamentação do sector financeiro no Gana é o artigo 183 da Constituição de 1992, a Lei sobre o banco do Gana de 2002 (lei 612), a Lei Bancária de 2004 (lei 673), a Lei sobre o Sector dos valores Mobiliários de 1993 (PNDCL 333), a Lei sobre os Seguros de 2006 (lei 724) a Lei sobre os Câmbios de 2006 (lei 723), a Lei sobre as Instituiçoes Financeiras Nao Bancárias de 2008 (lei 774), e o Guia Geral para a Abertura de Contas (outramente chamado a lista de controlo « Conhece vosso Cliente »).

43. O Banco do Gana (BOG), a Comissão Nacional dos Seguros e a Comissão dos Valores Mobiliários e dos Câmbios, são as autoridades de regulamentação e de vigilância das instituições financeiras e instituições financeiras nao bancárias no Gana. O BOG Ghana.

**Estrutura das instituições financeiras da Ghana**

| **Instituições financeiras e nao financeiras** | **Total** | **Organismos de regulamentação e de controlo** |
|---|---|---|
| Bancos comerciais | 25 | Banco do Gana |
| | | |
| Instituições Financeiras Não Bancárias | 45 | Banco do Gana |
| | | |
| Casas de câmbio | 276 | Banco do Gana |
| **Total** | **346** | |

**Seguros**

| **Tipo de instituição** | **Total** | **Organismos de regulamentação e de controlo** |
|---|---|---|
| Companhias de Seguros Não Vida | 21 | Comissão Nacional dos Seguros |
| Mediador de Seguros | 37 | Comissão Nacional dos Seguros |
| Total | 58 | |
| **Mercado dos Títulos e Capitais** | | |
| Conselheiros em colocação | 38 | SEC |

| | | |
|---|---|---|
| Corretores | 21 | SEC |
| Fundos mútuos de colocação | 9 | SEC |
| Fundos comuns de colocação | 6 | SEC |
| Administradores | 4 | SEC |
| Administradores | 2 | SEC |
| Fundos de garantia geridos pelo BOG | 2 | SEC |
| Bolsa - 35 sociedades cotadas à Bolsa do Gana | 35 | SEC |
| Total | 117 | |

Os serviços não bancários estão alistadas no primeiro Capítulo da Lei sobre as Instituições Financeiras Não Bancárias de 2008 e comportam:

1. Crédito-arrendamento
2. Empréstimo de dinheiro
3. Serviços de transferência de dinheiro
4. Financiamento de hipoteca
5. Serviços de micro finança sem depósito
6. Mútua de Crédito
7. Qualquer outro serviço ou operação que o Banco do Gana pode, de vez em quando, por aviso, designar como tais.

***Outras instituições financeiras***

44. Os estabelecimentos financeiros não bancários presentes no Gana comportam o sector dos seguros, o sector do mercado dos capitais e os burôs de câmbio.

**Sector dos seguros**

45. O quadro jurídico para o sector dos seguros é a Lei sobre os Seguros de 2006 (lei 724). A Lei estabelece a Comissão Nacional dos Seguros. O objecto da Comissão é de assegurar eficazmente a administração, supervisão, regulamentação, vigilância e o controlo do sector dos seguros para proteger os titular de polícia de seguros e o sector dos seguros outro que o seguro saúde.de 2003 (Lei 650).

**O Sector dos Valores Mobiliários e do Mercado dos Capitais**

46. A Lei sobre o Sector dos Valore Mobiliários de 1993 (tal como emendada), cria a Comissão dos Valores Mobiliários dos Câmbios (SEC) no objectivo de regulamentar o sector dos valores mobiliários. A Comissão é uma pessoa colectiva com sucessão perpétua com um selo comum e

pode ficar e ser traduzida em justiça nesta qualidade. É a principal autoridade de regulamentação e vigilância do mercado dos capitais ghaneense. As funções gerais da SEC são precisadas no artigo 9 da Lei.

**Casas de câmbio**

47. de 2006 (lei 723). O BOG é responsável da supervisão dos burôs de câmbio no Gana. O BoG tira os seus poderes para regulamentar os burôs de câmbio da Constituição de 1992, da Lei sobre o Banco do Gana, da Lei Bancário e da Lei sobre os Câmbios.

**Instituições de Micro Finanças**

48. O Ganadispõe de uma larga gama de instituições formais, semi-formais e informais fornecendo serviços de micro finança para os sectores urbanos e rurais pobres e prejudicados da economia. As actividades de intermediação financeira e de crédito são sob a autoridade regulamentar do Banco do ana (BoG).

49. O quadro regulamentar da Lei sobre as Instituições Financeiras Não Bancárias comporta uma estrutura com três níveis de intermédios financeiros aprovados e de regulação financeira. As instituições do sector formal que asseguram serviços de micro finança comportam os bancos rurais, as caixas de poupança e de crédito (S & L) e as mútuas de crédito. Os Bancos rurais são empresas públicas detidas pelas Colectividades (com uma assistência à capitalização do BOG), registadas e aprovadas como banco único (nem privilégios de sucursais) em virtude das disposições da lei bancária. As operações dos bancos rurais são limitadas num domínio geográfico (rural) bem definido, e elas são autorizadas a oferecer serviços bancários limitados aos empréstimos e à conta à ordem, à poupança e aos depósitos a prazo. Além disso, as estruturas de propriedade e o controlo dos votos dos bancos rurais assemelham com as das cooperativas de cédito por causa do seu sistema de voto « uma acção, uma voz ».

50. Em contrapartida, os particulares são proprietários de sociedades de poupança e de crédito, que foram registadas e matriculadas em virtude da Lei sobre as instituições financeiras não bancárias de 1993, mas são doravante regidas pela Lei bancária, e são autorizadas a oferecer serviços bancários limitados aos empréstimos, à poupança e aos depósitos a prazo. À diferença dos bancos rurais, as estruturas de propriedade e controlo das empresas de empréstimos e de crédito (que, como os bancos comerciais, têm privilégios de sucursais) aplicam a participação cumulativa.

BoG.

51. Um certo número de ONG, organizadas por particulares como entidades de fidúcia onde instituições caritativas fornecem ao mesmo tempo microcréditos e serviços nao financeiros a sua clientela de base, sem ser submetidos a uma regulamentação ou supervisão de organismos governamentais externos. A maioria das ONG de microcrédito pertence a uma organização mãe -

o Gana Micro Finance Network (GHAMFIN) – que assegura a formação do pessoal e dá uma assistência para o reforço das capacidades organizacionais e difunde os guias das melhores práticas e normas de governação, exploração e performances eficazes.

52. Existe um grande número de *colectores susu* no sector informal, que oferecem serviços de colecta e poupança sobretudo para as vendedeiras e exploradores de micro-empresas. Tecnicamente, *perceptores susu* não são implicados na intermediação da poupança global que eles colectam e gerem em empréstimos. Todavia, as vendedeiras de mercado e os operadores de micro empresa foram capazes de aceder a "empréstimos" junto dos seus *colectores susu* sob a forma «de adiantamentos" sobre o montante total da poupança que eles se engajaram por contrato a depositar por semana durante um período determinado. Na maior parte dos casos, esses adiantamentos foram possibilitados pelos bancos comerciais e de desenvolvimento, os bancos rurais, e as sociedades de poupança e crédito onde os *colectores susu* depositam os fundos que eles colectam e gerem. Havia indicações que o sistema "adiantamento" tinha sido introduzido como uma resposta à concorrência crescente entre os *colectores susu* e os operadores da micro empresa para a poupança dos vendedores. Uma variante do sistema de colecta *susu* é o *clube susu*, onde os membros – as vendedeiras de mercado e os operadores de micro empresa, vão a um sítio designado numa data prevista da semana para fazer os seus depósitos de poupança junto do *perceptor susu* que dirige o *clube susu.* O sistema permite a um *colector susu* assegurar as necessidades de poupança de um número muito maior de clientes.

**Serviço de transferência de dinheiro**

53. O Serviço de transmissão de dinheiro é assegurado em virtude do artigo 11 da lei bancária de 2004, como actividade admissível. Essa actividade é igualmente coberta pela Lei sobre as instituições financeiras não bancárias. Ela é actualmente fornecida pelos bancos na Ghana e não como uma empresa comercial distincta. Enquanto tal, ela é coberta pela primeira lista da Lei anti-branqueamento como sendo uma actividade de banco autorizada pelo Banco de Ghana e comporta uma pessoa cuja actividade principal ou uma parte da actividade consiste em fornecer serviços financeiros de entrega ou troca de fundo.

***Análise das empresas e profissões não financeiras designadas (EPNFD)***

54. As empresas e profissões não financeiras designadas são previstas na primeira lista da Lei anti-branqueamento. As medidas preventivas que se aplicam às instituições financeiras aplicam-se igualmente às empresas e profissões não financeiras designadas. Os sectores cobertos pela Lei contra o branqueamento de capitais comportam os casinos, os leiloeiros, os notários, advogados, as organizações não governamentais, os contabilistas, os organismos religiosos, os promotores imobiliários, os exploradores de jogos de azar, as fidúcias e prestatários de serviços às sociedades, os concessionários de carros, e os negociantes em pedras e minerais preciosos.

**Agentes imobiliários:**

55. A Lei sobre a LBC aplica-se aos agentes em virtude do artigo 21 e da primeira lista. O GanaReal Estate Developers Association (GREDA), é a organização central dos promotores imobiliários no Gana e é uma pessoa colectiva registada. A Associação regista os promotores imobiliários no país mas não dispõe de nenhum poder de controlo ou sancção em relação aos seus membros porque ele não é um organismo oficial. A adesão é voluntária. A Associação não supervisa as actividades dos promotores não registados. Não existe actualmente nenhuma Organização de Vigilância e de Regulamentação (OAR) ou protecção encarregue de supervisar e regulamentar as actividades dos agentes e empresas imobiliários no Gana.

**Advogados e notários:**

56. A Lei sobre a LBC aplica-se aos advogados e aos notários em virtude do artigo 21 e da primeira lista da Lei sobre a LBC. O Conselho Jurídico Geral é encarregue da regulamentação da profissão jurídica no Gana. O Conselho foi criado pela Lei sobre as Profissões Jurídicas de 1960 (Lei 32). A Secção 1 da Lei sobre as Profissões Jurídicas encarregue o Conselho de organizar a educação jurídica e defender as normas de conduta profissional no Gana. Os advogados na Ghana sao formados para exercer em qualidade de advogado e notário sem especialização.

**Peritos-contabilistas e revisores gerais das contas**

57. A Lei sobre a LBC aplica-se aos contabilistas em virtude do artigo 21 e da primeira lista da Lei sobre a LBC. A Lei sobre os Peritos Contabilistas de 1963 (lei 170) (CAA), criou o Instituto dos Peritos Contabilistas (ICA) enquanto pessoa colectiva com sucessão perpétua e podendo ficar e ser accionada em sua qualidade. O Instituto deve organizar exames e é responsável de outras questões ligadas à profissão contabilista no Gana. A adesão ao ICA é aberta às pessoas que passam o exame de aptidão do Instituto organizado em virtude da CAA pelo Conselho.

58. LBC aplica-se aos casinos em virtude do artigo 21 e da primeira lista da Lei sobre a LBC. O quadro jurídico para os casinos, visado pela Lei sobre a LBC como operadores de jogos de azar, é a Lei sobre os Jogos de 2006 (Lei 721). A Comissão dos Jogos é responsável da Vigilância dos casinos no Gana

**Negociantes em pedras e metais preciosos e jóias**

59. A Lei sobre a LBC aplica-se aos corretores de pedras e metais preciosos e jóias em virtude do artigo 21 e da primeira lista.

60. A Companhia das Minas e Minerais Preciosos é uma entidade com responsabilidade limitada em virtude da Lei sobre as Sociedades que o Governo da Gana é o único accionista. Ela é

responsável da compra e venda de minerais preciosos, da nomeação dos compradores aprovados, e da promoção e do desenvolvimento do sector dos minerais preciosos na Gana.

Prestador de serviços para as sociedades e as companhias

61. Os prestatários de serviços para sociedades e as companhias são instituições responsáveis em virtude da Lei sobre a LBC. Na Ghana, as prestações de serviços para as sociedades e as companhias são principalmente feitas por advogados que têm igualmente obrigações de declaração de Suspeita em virtude da LBC. As actividades dos prestários de serviços para as sociedades e as companhias não são vigiadas para objectivos de LBC/FT.

**Concessionários de viaturas**

62. A Lei sobre a LBC aplica-se aos concessionários de carros em virtude do artigo 21 e a primeira lista sobre a LBC. Embora os concessionários de carros sejam cobertos pela Lei sobre a LBC, nenhuma autoridade de supervisão é encarregue da sua vigilância.

## 1.4 Aspecto da legislação comercial e dos mecanismos regindo as pessoas colectivas e as estruturas legais

63. A Lei sobre as Sociedades de 1963 (lei 179) é a principal lei que rege as pessoas colectivas e as estruturas legais no Gana. A Lei sobre as Sociedades prevê o Gabinete do Conservador Geral do Registo das Sociedades (CG), que é responsável do registo das sociedades anónimas por acção ou de garantia e as questões que os concernem. O CG é igualmente responsável do registo dos nomes de empresas e do registo dos administradores. As informações sobre as pessoas colectivas podem ser verificadas por investigações no Gabinete do CG.

**Análise da estratégia de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo**

64. O governo do Gana manifestou o seu engajamento a lutar contra a fraude, o branqueamento de capitais e o crime organizado pela implementação de quadros legislativos e instituicionais. Existe um Comité de implementação da estratégia de luta contra o branqueamento de capitais, composto de representantes das agências implicadas nas iniciativas de LBC/FT. O Comité era coordenado pelo Banco do Gana, mas ele é doravante sob a conduta do Ministério da Justiça e do Procurador Geral e tem como missão de elaborar uma estratégia de LBC/FT para o país. O Comité é composto das agências seguintes: o Gabinete do Procurador Geral, o Secretariado à Segurança Nacional, Ministério das Finanças e da Planificação Económica, o Banco do Gana, o Serviço de Polícia do Gana, o Conselho de luta contra os estupefacientes, o Serviço das Alfândegas, dos

Impostos e da Prevenção, a Comissão dos Valores Mobiliários e dos Câmbios e o Ministério dos Negócios estrangeiros.

65. À data da visita no local da missão de avaliação, nenhuma estratégia nacional de LBC/FT nao tinha sido elaborada e nenhuma avaliação dos riscos de BD/FT ão tinha sido efectuada pelas agências de regulamentação ou aplicação da lei. Os organismos concernidos só têm uma compreensão rudimentar dos riscos colocados pelo BD/FT. Entre os organismos de regulamentação do sector financeiro, só o Banco do Gana elaborou uma directiva sobre as obrigações de vigilância para com o cliente e uma lista de verificação intitulada Conhece vosso Cliente (KYC). Embora a lista de controlo seja reputada guiar o sector bancário na maneira de abordar os clientes e as transacções com alto risco e com fraco risco, ela nao fornece um quadro global de política sob-estendida por uma compreensão dos riscos no mercado financeiro ghaneens. A SEC elaborou um Manual de Conformidade mas é baseado nas exigências da Organização Internacional dos Valores Mobiliários e dos Capitais (OICV) para a implementação das directivas prudenciais no mercado dos valores mobiliários. Enquanto tal, os sectores dos valores mobiliários e dos seguros devem elaborar regulamentos ou directivas específicas de LBC/FT.

66. As EPNFD não são vigiadas para a LBC/FT. Embora certas EPNFD sejam cobretas pela LBC, nenhuma estratégia não foi elaborada para enfrentar os riscos de BD/FT que colocam os casinos ou outras EPNFD.

67. A economia do Gana é com base monetária em grande parte, o que causa riscos importantes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, dado conta nomeadamente da vasta zona fronteiriça e da proximidade das jurisdiçoes com alto risco, como a Nigéria. Com as situações de conflitos armados locais e regionais em Côte d'Ivoire e na Guinée, os riscos de tráfico ilícito de drogas e de corrupção, a economia e o sistema financeiro do Gana ficam vulneráveis às importantes ameaças de BD/ FT na regiao. A cibercriminalidade comummente chamada "Sakawa» no Gana é igualmente considerada como uma ameaça emergente. Neste contexto, é previsto que o governo deverá consagrar mais recursos à elaboraçao de quadros instituicionais e jurídicos para melhorar os sistemas actuais de LBC/FT.

68. As discussões feitas com as diferentes autoridades indicam que riscos específicos se colocam nos sectores e actividades seguintes: o volume muito elevado dos movimentos transfronteiriços de fundo assim como as actividades de passadores de dinheiro em espécies. O dinheiro é transportado fisicamente para a resolução de transacções comerciais, seja para o pagamento de mercadorias, seja para o investimento no sector imobiliário onde a Ghana registou um crescimento importante esses últimos anos como o confirmou o Ghana Real Developers Estate Association e o Internal Revenue Office, uma cultura de burôs de câmbio florescentes sem regulamentação nem controlo, o nível elevado de actividades caritativas sem supervisão alimentadas por dons estrangeiros, uma importante actividade de importação-exportação devida à livre circulação do dinheiro e das pessoas na zona económica da África Ocidental.

69. Dado que a Lei anti-branqueamento e a Lei antiterrorista foram adoptadas em Janeiro e Outubro de 2008, respectivamente, nenhuma aplicação significativa das leis não começou a nível dos organismos de regulamentação e dos submetidos. Além disso, «os instrumentos ou os regulamentos legislativos" necessários à aplicação efectiva das leis não ainda implementados, criando assim uma situação em que as leis ainda não entram em vigor. As autoridades afirmaram que a implementação efectiva da lei anti-branqueamento só pode começar antes que o Conselho do FIC seja nomeado. Este Conselho é a única entidade reconhecida pela lei, com como missão de formular as recomendações ao Ministro das Finanças afim de elaborar e submeter a regulamentação necessária à aprovação parlamentar

**Instituições governamentais encarregues da aplicação de medidas contra o branqueamento de capitais**

As instituições competentes responsáveis da elaboração e implemntação das políticas de LBC/FT comportam:

70. **Centro de Informações Financeiras (FIC):** O artigo 4 d 2008 (lei 749) criou o FIC. É a entidade encarregue da recepção, análise e difusão das declarações de suspeita e dos relatórios sobre as transacções monetárias. O FIC não é funcional. O Centro é chamado a desempenhar um papel central nas medidas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no Gana.

71. **Gabinete de Luta contra os Estupefacientes:** A Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 (PNDCL 236) criou o Gabinete de Luta contra os estupefacientes (NACOB). O NACOB é encarregue de prosseguir as infracções de branqueamento de capitais ligadas ao tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicótropos.

72. **Conselho Nacional de Segurança (NSC):** O NSC é criado em virtude do artigo 83 da Constituição de 1992 e da Lei sobre as Agências de Segurança e de Informações de 1996 (lei 526). Os membros do Conselho são o Presidente, o Vice-Presidente, os Ministros que detêm as pastas dos Negócios estrangeiros, da Defesa, Do Interior e das Finanças e todos os outros ministros que o Presidente pode designar. Os membros do Conselho podem igualmente comportar o Chefe de Estado-Maior e dois outros membros das Forças Armadas, o Inspector Geral da Polícia, o Comissário de Polícia responsável do Departamento das Investigações Criminais e um outro membros do Serviço de Polícia, o director da Administração Penitenciário, o Director das Informações externas, o Director das Informações Militares, o Comissário dos impostos indirectos, das Alfândegas e do Serviço Preventivo e três outras pessoas nomeadas pelo Presidente.

73. O artigo 4 da Lei sobre as Agências de Segurança e de Informações de 1996 (lei 526) estabelece as funções do NSC. O NSC é encarregue da colecta de informações relativas à segurança nacional e da integração das políticas internas, estrangeiras e de segurança para

permitir aos serviços de segurança e todos os outros departamentos e agências do governo de colaborar mais eficazmente em matéria de segurança nacional. O NSC é igualmente responsável da prevenção e das investigações para os actos terroristas.

74. **Gabinete dos Delitos Graves (SFO):** A Lei sobre os Delitos Graves de 1993 (lei 466) criou o SFO enquanto agência especializada do governo encarregue de vigiar, investigar e, sob a autoridade do Procurador Geral, de prosseguir as infracções que implicam de graves perdas financeiras ou económicas para a República. O Director do SFO é habilitado a gelar os teres e contas bancárias de uma pessoa ou de uma organização fazendo objecto de uma investigação quando ele estima que é necessário de gelar os teres e contas bancárias para facilitar a investigação.

75. **Comissão dos direitos humanos e da justiça administrativa (CHRAJ):** O artigo 216 da Constituição de 1992 e a Lei sobre a Comissão dos Direitos do Homem e da Justiça Administrativa de 1993 (lei 456) cria a CHRAJ, para investigar sobre as queixas contra as violações dos direitos e liberdades fundamentais do homem, a injustiça e a corrupção, o abuso de poder e a desigualdade de tratamento das pessoas por agentes públicos. É igualmente habilitado a investigar sobre as queixas que concernem práticas e acções por pessoas, empresas privadas e outras instituições quando essas queixas dizem respeito à violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais garantidos pela Constituição. Em conformidade com o seu mandato, a CHRAJ elaborou um manual sobre o Código de Conduta dos funcionários para ajudá-los a identificarem os dons proibidos.

76. A CHRAJ é igualmente habilitada, em virtude do artigo 287 da Constituição, a receber queixas e a investigar sobre as alegações de infracção ou de não-respeito por funcionários da declaração dos bens e teres como o exige o artigo 286 da Constituição.

77. **Serviços de Polícia do Gana:** O artigo 200 da Constituição de 1992 e a Lei sobre os Serviços de Polícia de 1970 (lei 350) cria os Serviços de Polícia do Gana. A funçao dos Serviços de Polícia é de prevenir e detectar as infracções, de capturar os contraventores, de manter a ordem pública e cuidar com a segurança das pessoas e dos bens. Os oficiais de polícia são chamados a exercer outras funções segundo as directivas dos seus superiores no Serviço.

78. **Gabinete do Ouvinte Geral:** o artigo 187 da Constituição de 1992 prevê o Gabinete do Ouvinte Geral. O seu papel é de ouvir e de fazer um relatório sobre as contas públicas da Ghana. As contas comportam as contas dos serviços públicos, incluindo os tribunais, as administrações do governo central e local, as universidades, as empresas públicas ouqualquer outro corpo ou organizações criadas pelas leis do Parlamento. O Ouvinte Geral é igualmente habilitado pelo artigo 286 da Constituição a receber os formulários das declarações de bens preenchidos pelos funcionários e no plano legislativo, formular regulamentações sobre as declarações de bens.

79. **Gabinete de controlo das responsabilidades:** Este Gabinete foi criado à Presidência em Julho de 2003 como Gabinete de seguimento para vigiar a performance dos Ministros e outros quadros executivos assim como para promover a boa governação. O Gabinete foi implementado para encorajar a transparência e a tolerância zero para a corrupção. Os problemas encontrados com os responsáveis de funçoes políticas podem ser submetidos ao Gabinete. No momento da visita no sítio, os avaliadores foram informados que o novo governo fechou o Gabinete de controlo das responsabilidades. Nenhuma razão não foi fornecida para a sua fechadura

**Ministérios e agências de coordenação:**

80. **Ministério das Finanças e da Planificação Económica (MOFEP):** O Ministério das Finanças e da Planificação Económica é responsável da formulação das políticas económicas e fiscais do Gana. O MOFEP trabalha em estreita colaboração com os principais actores implicados na lei sobre a LBC/FT no país. É responsável da coordenação das questões políticas tocando à implementação das estratégias de LBC/FT no Gana. O BoG, embora independente, trabalhe em estreita colaboração com o MOFEP para manter a estabilidade na economia do Gana.

81. **Ministério da justiça e Gabinete do Procurador Geral (MJ / A-GS):** O Ministério da Justiça e o Gabinete do Procurador Geral sao responsáveis da administração da justiça no país. O Ministério da justiça é igualmente o Procurador-geral. O Gabinete do Procurador Geral é estabelecido pelo artigo 88 da Constituição de 1992 e o Procurador-geral é o principal conselheiro jurídico do governo. O Procurador-geral é responsável da iniciação e da conduta dos accionamentos dos delitos criminais. Os accionamentos realizados em nome da República da Ghana devem ser efectuados à diligência do Procurador-geral ou de qualquer outra pessoa autorizada pelo Procurador-geral em conformidade com a lei. O Procurador-geral gere e instrui igualmente assuntos civis em nome do Estado.

82. **Secretariado do Conselho Nacional de segurança [NSCS]:** O NSCS foi o ponto focal sobre as questoes relativas ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao terrorismo no país. No quadro de uma directiva do Ministério do Interior e do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Secretariado ocupa actualmente o posto de correspondente nacional do GIABA para o Gana. Ele comunica as informações do Secretariado do GIABA, aos Ministérios, Departamentos e Agências. O NSCS contribui igualmente para a organização dos seminários, programas e ateliês sobre a LBC/FT no Gana.

83. **Ministério do Interior:** O Ministério do interior é encarregue principalmente de preservar a segurança interna da nação. Ele tem a responsabilidade legal de formular e aplicar políticas sobre a outorga da nacionalidade ghaneense, as cartas de residências e os vistos, passaportes e documentos de viagem, a ciruculação dos estrangeiros no país, o repatriamento dos estrangeiros em colaboração com os Ministérios encarregue dos Negócios Estrangeiros.

84. **Ministério dos Negócios Estrangeiros:** O Ministério dos Negócios Estrangeiros é encarregue das relações externas do Gana e da formulação, da articulação e da implementação da política

estrangeira do Gana. É igualmente implicado nos esforços e as acções contra o terrorismo. É responsável da recepção e da difusão dos pedidos de entre ajuda judiciária em proveniência de países estrangeiros e da ratificação das convenções internacionais.

85. **Serviços dos Impostos, Alfândegas e Fiscais (CEPS):** A Lei sobre o Serviço das alfândegas, impostos e fiscais (Management) de 1993 (PNDCL 330) estabelece o Serviço das alfândegas, impostos e fiscais par colectar e contabilizar os direitos, taxas, receitas e penalidades exigíveis em virtude da lei. É responsável da implementação das políticas fiscais do governo concernindo as importações e as exportações. O CEPS é igualmente responsável do exame da importação e exportação dos bens e dinheiro em espécies dentro e fora do país. Ele tem o poder de regulamentar as operações em mar e nos aeroportos e diminuir a circulação dos bens dentro e fora da Ghana por terra, mar e ar. Ele examina e inspecta qualquer navio ou aeronave transportando mercadorias para ou fora do país.

**Organismos do sector financeiro dependentes do governo**

86. O sector financeiro no Gana comporta os reguladores e as entidades regulamentadas. Enquanto as entidades ou os operadores regulamentados aplicam as disposições da legislação sobre o branqueamento de capitais como um guia para as suas actividades, os reguladores, essencialmente das instituições governamentais, asseguram o respeito das leis e regulamentos. Os reguladores vigiam igualmente os operadores para decelar as infracções possíveis e impor as sancções apropriadas no caso de não-conformidade. O BoG que é o principal regulador das instituições financeiras no Gana publicou certas directivas sobre a obrigação de vigilância para clientes, entre outros.

87. **Banco do Gana (BOG):** O BoG enquanto principal regulador financeiro desempenha um papel central na regulamentação e vigilância do sector financeiro concernindo o respeito das leis sobre o branqueamento de capitais. Ele é responsável da outorga de autorizações e da supervisão dos bancos e das outras instituições financeiras. Os papéis de supervisão do BoG são guiados pela Lei sobre o Banco do Gana de 2002 (lei 612), a Lei Bancária de 2004 (lei 673), a Lei sobre os Câmbios de 2006 (lei 726), a Lei contra o Branqueamento de capitais de 2008 (lei 749) e o Guia Geral para a Abertura de Contas.

88. **Comissão Nacional dos Seguros (NIC):** A Lei sobre os Seguros de 2006 (Lei 724) cria a NIC para segurar a administração, a supervisão, regulamentação, vigilância e o controlo eficazes do sector dos seguros a fim de proteger os titulares de polícia de seguro e o sector dos seguros.

89. **Comissão dos Valores Mobiliários e dos Câmbios (SEC):** A Lei sobre o Sector dos valores Mobiliários de 1993 (lei 333) cria a Comissão dos Valores Mobiliários e dos Câmbios. É a principal autoridade de regulamentação e vigilância do mercado dos capitais ghaneense. As funções gerais da EC sao precisadas no artigo 9 da Lei. As suas funções são as seguintes: manutenção da vigilância no mercado dos valores mobiliários para assegurar de maneira

ordenada, justa e equitativa, a negociação de títulos, a obtenção de autorizações, a autorização, e a regulamentação das bolsas, os corretores de valores mobiliários, os conselheiros em colocação e os seus agentes, os seus organismos de colocação colectivos tais como os fundos comuns e os fundos mútuos e o controlo e a supervisão das suas actividade com vista manter as normas de conduta apropriadas e práticas aceitáveis no comércio dos valoresmobiliários, a protecção da integridade dos mercados dos valores mobiliários contra qualquer abuso podendo provir da prática de delito de inicido, e a formulação de princípios para a orientação do sector dos valores mobiliários.

90. **Bolsa do Gana (GSE):** O Mercado dos Capitais do Gana foi oficializado com a criação da Bolsa do Gana a 12 de Novembro de 1990. O objectivo para a implementação da GSE era de ajudar as empresas e o governo a mobilizar importantes fundos para o desenvolvimento económico. Antes da criação da GSE, todas as actividades do mercado secundário eram realizadas através de um mercado livre (Over-the Counter (OTC)). A GSE facilitou progressivamente o desenvolvimento do mercado dos capitais no Gana. A SEC é encarregue de supervisar e assegurar uma concorrência leal e eficaz para a negociação de títulos.

91. **Gabinete do Registo Geral:** O Gabinete do Conservador Geral é um departamento do Ministério da Justiça e é responsável do registo das pessoas colectivas e das sociedades com responsabilidade limitada com garantia. Guarda registos das sociedades registadas no país. Os dossiês das companhias podem ser consultados mediante o pagamento dos custos convindos.

92. **Centro de Promoção dos Investimentos do Gana (GIPC):** A Lei sobre o Centro de Promoção dos Investimentos do Gana de 1994 (lei 478) criou o GIPC para encorajar e promover os investimentos na economia. Serve de organismo central de aprovação dos investimentos que racionaliza as actividades dos ministérios, departamentos governamentais e agências implicados na promoção dos investimentos. O GIPC recenseia as empresas em que a participação estrangeira é permitida e fornece informações às sociedades estrangeiras. Elas obtêm cotas expatriadas e fornece informações nos diferentes regimes fiscais para os diferentes sectores. Ele ajuda a atrair capitais estrangeiros na economia ghaneense por meio de investimentos, assim como encoraja e favorece a concorrência na economia.

93. **Serviços Fiscais (IRS):** O artigo 1 da Lei sobre os serviços fiscais de 1986 (PNDCL 143) criou os Serviços Fiscais. O IRS é encarregue da implementação das políticas fiscais no Gana.

94. **Autoridade dos Mercados Públicos (PPA): A Lei sobre os Mercados Públicos de 2003 (Lei 663)** criou a Autoridade dos Mercados Públicos (PPA). A PPA toma as disposições administrativas e instituicionais para a passação dos mercados públicos e fixa os processos de apelo a candidatura. Assim, a lei trata das estruturas de compra, das regras, métodos de passação dos mercados e dos processos de adjudicação. Ela trata igualmente da submissão das candidaturas e dos métodos e processos para o engajamento dos serviços de consultivos.

95. O objecto essencial da PPA é de harmonizar os processos de passação dos mercados públicos, garantir uma utilização judiciosa económica e eficiente dos recursos do Estado nos mercados públicos e de se assegurar que os mercados públicos sao passados em condições equitativas, transparentes e sem discriminação.

**EPNFD e outras questões:**

**Associação dos banqueiros:**

96. Associação dos banqueiros é uma organização nacional dos bancos e coordena os bancos no Gana no que respeita a sua relação com os organismos externos, como as instituições governamentais. Ela serve de quadro de partilha de informações. Ela é composta de directores gerais e directores executivos dos bancos. O governador do BoG é representado pelo vice-governador ao passo que os directores dos bancos rurais sao membros sócios. A Associação reune-se duas vezes por mês para examinar os progressos cumpridos na implementação das políticas das instituições financeiras e resolver qualquer problema novo. Ela trabalha pelo intermédio dos Comités jurídico, de comunicação, contabilidade e tecnologia. Cada Comité é presidido por um membro. O BOG forma os membros da Associação sobre as questões LBC/FT.

**Instituto dos Peritos Contabilistas Aprovados:**

97. O artigo 1 da Lei sobre os Peritos Contabilistas de 1963, (lei 170) cria o Instituto dos Peritos Contabilistas a fim de fixar normas e regulamentar o exercício da contabilidade no Gana. O órgão director do Instituto é um conselho. O Conselho organiza exames de qualificação para os membros do Instituto ou para inscripção como perito contabilista em virtude da lei, determina ou aprova os assuntos para os exames, entre outros.

98. O Conselho funciona com comités, comportando um Comité Consultivo Parlamentar e Nacional. Como organismo profissional cujos membros são na conta da gestão financeira, o Instituto sensibiliza os seus membros sobre as leis pertinentes que têm uma incidência no seu trabalho. Ela organiza ateliers para os membros sobre assuntos pertinentes e certas sociedades contabilistas internacionais foram solicitadas para organizar ateliers sobre a LBC/FT ao proveito dos seus membros.

99. O Conselho das directivas em consulta com os seus membros. Nas directivas gerais do Instituto, os membros em exercício são obrigados de conhecer os seus clientes tao intimamente como possível. Os membros são obrigados de efectuar medidas CVC antes do estabelecimento de relações de negócios. O Conselho leva igualmente avaliações pelos pares afim de verificar se os praticantes misturaram o seu dinheiro com o dinheiro dos seus clientes pois as regras de engajamento dos peritos-contabilistas não se estendem ao dinheiro do cliente. O Cliente não elaborou de directivas de LBC/FT para os seus membros.

**Associação dos Promodores imobiliários do Gana:**

100. A Associação dos Promodores Imobiliários do Gana (Ghana Real Estate Developers Association (GREDA)) é a principal associação das sociedades imobiliárias reconhecidas no país. Ela regulamenta a prática das sociedades inscritas e elaborou directivas a aplicar na conduta da gestão imobiliária.

101. A GREDA tem como objectivo, entre outros, de servir de órgão central para a coordenaçao do desenvolvimento imobiliário em Acra e nas outras regiões do Gana, de promover o desenvolvimento de bairros residenciais para aumentar o número de alojamentos para assegurar uma oferta suficiente de alojamentos abordáveis para as populações ; assegurar a relação com as instituições financeiras para desenvolver um regime de hipoteca de propriedade para os proprietários potenciais e igualmente negociar um financiamento a longo prazo para o desenvolvimento imobiliário. O Código de Conduta da GREDA concerne sobretudo as normas, a recepção de dinheiro e muito pouco da LBC/FT. Os Membros do sector imobiliário necessitam de ser formados à LBC/FT.

102. **Associação do Gabinete do Gana** é guiada pela Lei sobre as Profissões Jurídicas de 1960 (Lei 32). A Associação é encarregue da manutenção de normas elevadas da conduta profissional jurídica no Gana em colaboração com o Conselho jurídico geral.

**Iniciativas de Boa Governação e contra a Corrupção**

103. Em Janeiro de 2009, o Ministério da Justiça preparou um manual de luta contra a corrupção que contém uma análise das lacunas em relação à Convenção das Naçoes Unidas contra a Corrupção, na intenção de determinar a medide em que o Gana implementou medidas contra a corrupção e o que deve ser feito para melhorar a situação actual.

104. Uma das principais instituições encarregues da prevenção da corrupção é a Comissão dos direitos do homem e da justiça administrativa (CHRAJ), que foi criada em 1993 pela lei 456 para investigar sobre as queixas de violações dos direitos e liberdades fundamentais do homem, a injustiça e a corrupção, o abuso de poder e o tratamento injusta de pessoas por agentes públicos. Ela é igualmente habilitada a investigar sobre as queixas que concernem práticas e acções por pessoas, empresas privadas e outras instituições quando estas queixas baseiam-se no abuso dos direitos e liberdades humanos fundamentais garantidos pela Constituição. Conformemente com o seu mandato, a CHRAJ elaborou um manual sobre o código de conduta para os funcionários e um manual para ajudar os agentes públicos a identificar os dons proibidos.

105. CHRAJ é igualmente habilitada em virtude do artigo 287 da Constituição a receber as queixas e a investigar sobre as alegações de infração ou de não-respeito pelos funcionários da declaração de bens e teres exigida pelo artigo 286 da Constituição.

106. A Comissão organiza das conferência e colóquios afim de sensibilizar os responsáveis públicos e privados sobre as questões de corrupção e de direitos humanos fundamentais. O objectivo, entre outros, é de gerar uma larga toma de consciência do custo social e económico da corrupção e de favorecer uma abordagem positiva e nao partidária da luta contra a corrupção. Ela apoia e reforça o engajamento das sociedades civis para lutar contra a corrupção. Outros esforços visando lutar contra a corrupção comportam a promulgação da lei sobre os mercados públicos em **2003 (663)** que criou a Agência dos abastecimentos Públicos. Como indicado precedentemente, o objectivo chave da PPA é de se assegurar que os mercados públicos são realizados de maneira equitativo, transparente e não discriminatória.

## 2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUICIONAIS CONEXAS

***Leis e regulamentos***

## 2.1 Criminalização do branqueamento de capitais (R.1 & 2)

### 2.1.1 Descrição e análise

107. A Lei contra o Branqueamento de capitais (LBC) de 2008 (749) é o quadro jurídico fundamental para a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais no Gana. Esta lei foi precedida pela Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1993 (PNDCL 236) que trata especificamente do branqueamento dos produtos provindo do tráfico de estupefacientes e substancias psicótropes. Outras disposições conexas podem ser encontradas na Lei sobre os Delitos Criminais e 1960 (Lei 29).

Criminalização do branqueamento de capitais

108. As secções 1 e 2 da LBC criminalizam o branqueamento de capitais conformemente com a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicótropicas (Convenção de Viena) e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado transnacional (Convenção de Palermo). Todavia, convém notar que o Gana não ratificou a Convenção de Palermo e isto tem um impacto na definição de alguns delitos conexos. Os elementos da criminalização especificados na lei, são que uma pessoa cometa um delito de branqueamento de capitais se ela souber ou deveria ter sabido que o bem é ou faz parte de produtos de actividades ilegais que a pessoa tome uma das medidas seguintes:

*(a) converte, esconde , dissimula ou transfere o bem,*
*(b) dissimula ou esconde a origem ilícita dos bens, ou*
*(c) adquire, utiliza ou toma possessão do bem.*

109. A secção 2 da LBC concerne o caso em que a pessoa é suspeita de ter ajudado e encorajado a perpetração de um delito de branqueamento de capitais. Ela prevê que uma pessoa comete um delito se ela sabe ou deveria ter sabido que uma outra pessoa obteve os produtos de

uma actividade ilegal e comete uma das acçoes seguintes : *conclui um acordo com esta outra pessoa, ou entrega-se a uma transacçao em que ( a) a conservação ou o controlo por ou em nome desta outra pessoa fundos provindo de actividades ilegais é facilitada; ou (b) o produto desta actividade ilícita é utilizado para libertar fundos no objectivo de adquirir bens pela conta desta outra pessoa".*

110. A secção 12 da Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 (PNDCL 236) proibe o branqueamento de produto provindo de um delito de estupefaciente, qualquer lugar que sejam cometidas. Ela prevê que:

*«Uma pessoa nao deve utilizar, transferir a posse, enviar ou entregar a qualquer pessoa ou em qualquer lugar, transportar, transmitir, modificar, vender ou outramente alienar, de qualquer modo, qualquer bem ou produto de qualquer propriedade com a intençao de dissimular ou converter estes bens ou produtos sabendo que a totalidade ou uma parte destes bens ou produtos foram obtidos ou provêm directa ou indirectamente depois*

a. da perpetração de um delito de estupefacientes ; ou

b. *de um acto onde que seja, se tivesse tido lugar no Gana, teria constituido uma infracção sobre os estupefacientes. "*

111. A definição do branqueamento ligado à droga no sentido da lei sobre os estupefacientes é mais estreita do que a disposição da lei sobre o branqueamento, e cuja base em que os assuntos de branqueamento de capitais seriam identificados no Gana deveria ser a definição dada pela Lei anti-branqueamento. Certas disposições da lei sobre os estupefacientes são obsoletas por causa do facto que elas foram adoptadas há 20 anos e mais antes que a Convenção de Palerma é entrada em vigor. É o que disse o pessoal do Gabinete de Luta contra os Estupefacientes que indicou que o accionamento dos casos de branqueamento de capitais em virtude da lei sobre os estupefacientes averiguou-se infrutuosa pelo passado.

112. As discussões com os procuradores do Ministério da Justiça sublinharam o facto que os accionamentos dos casos de branqueamento ligados à droga nao foram coroados de sucesso. No entanto, houve casos em que os teres dos suspeitos foram gelados em virtude da lei sobre os estupefacientes, alguns dos casos foram afastados e as somas restituidas aos beneficiários por causa da fraqueza da acusação. A incapacidade da acusação a provar a culpabilidade dos trafiquantes de drogas conformemente com a lei sobre os estupefacientes explica-se pela impossibilidade para os investigadores de ter acesso discretamente às contas bancárias dos trafiquantes, para obter os estados financeiros que permitiam aos procuradores de terem provas válidas perante os tribunais.

<u>Bens branqueados</u>

113. O delito de branqueamento de capitais tais como definido pela Lei sobre a LBC não cobre suficientemente qualquer tipo de bem, independentemente do seu valor, se o bem, directa ou indirectamente, representa o produto de uma actividade ilegal. A secção 51 da lei anti-branqueamento, define um «bem» para incluir "bens de qualquer natureza situados no país ou

algures, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, dos doccumentos e instrumentos jurídicos atestando um título de interesse para o bem». A Lei anti-branqueamento define «instrumento» como instrumento financeiro, que é o "documento material ou electrónico que incarna ou representa um valor monetário».

114. Para as necessidades da discussão, se podemos aceitar que o bem e o instrumento financeiro tais como definidos pela Lei sobre a LBC podem bastar como "qualquer tipo de bem", no entanto, segundo a Lei, o bem não cobre necessariamente os bens de «qualquer valor». As autoridades afirmaram que a secção 1 da Lei anti-branqueamento que estipula que desde então que uma pessoa sabe ou deveria ter sabido que «o bem é ou faz parte dos produtos de actividades ilegais" cobriu de maneira adequada o elemento de «directo ou indirecto". Naturalmente, «produto» é definido na Secção 51 como bens provindo de ou obtido «directa ou indirectamente» pela perpetração de uma infracção. A ambiguidade desta disposição pode ser ligada com o facto que a Ghana nao ratificou a Convenção de Palerma e portanto a aplicação do artigo 6 desta Convenção à disposição actual concernindo o branqueamento de capitais é às vezes fonte de confusão. Os avaliadores pensam que a definição de “lucros” na Secção 51 fornece mais clareza sobre a intenção de dissimular os lucros “directos e indirectos” do crime.

115. A secção de interpretação da Lei sobre os estupefacientes define o bem, simplemsmente como «bem, móvel, ou imóvel, os bens tangíveis ou intangíveis". Todavia, a definição dada pela secção 12 da Lei sobre os estupefacientes estende-se a *"qualquer bem ou produto de qualquer propriedade se houver intençao de esconder ou converter estes bens ou produtos sabendo que a totalidade ou uma parte destes bens ouprodutos foram obtidos ou provêm directa ou indirectamente da perpetração de uma infracção ligada com os estupefacientes»*.

Provar que o bem é o produto de um crime

116. A carga da prova adquirida para provar o conhecimento, a intenção, o objectivo e a crença ou suspição de uma infracção em virtude da Lei sobre a LBC pode ser deduzida de factos ou circunstâncias objectivos e nao necessita que a pessoa seja declarada culpada da infracção subjacente. A secção 2 da lei sobre a LBC prevê que uma pessoa comete uma infracção se a pessoa sabe ou deveria ter sabido que uma outra pessoa obteve o produto de uma actividade ilegal e concluiu uma combinação com esta pessoa ou se entrega a uma transacção em que a retenção ou o controlo por ou em nome desta outra pessoa dos fundos provindo de actividades ilegais é facilitada.

117. A secção 46 da Lei anti-branqueamento assenta sobre a presumpção que qualquer pessoas acusada pode ter obtido recursos pecunários ou dos bens sem prova do contrário, se o acusado for encontrado em posse de recursos financeiros que o acusado nao pode justificar, e que são disproprocionadas em relação aos recursos de rendimentos conhecidos da pessoa acusada. O deslocamento da carga da prova pode igualmente ser accionado se o acusado tivera, no momento da infracção alegada, acesso a recursos pecunários ou a bens pessoais que o acusado não pode justificar de maneira satisfatória. A secção 46 utiliza a palavra «pode» e cria a impressão que o

juíz dispõe de uma opção quanto ao momento de transferir a carga da prova ao acusado. Na ausência de qualquer decisão judiciária sobre esta questão, os avaliadores não puderam determinar se esta disposição será estrictamente aplicada pelo tribunal em conformidade com o conteúdo da Recomendação do GAFI.

O domínio dos delitos subjacentes

118. O delito de branqueamento de capitais estende-se aos produtos de actividades ilegais. O Gana adoptou a abordagem do limite na descrição do domínio dos delitos subjacentes. A Secção 1 (2) da Lei anti-branqueamento define as actividades ilegais como um comportamento que constitui uma *«infracção grave, o financiamento de um acto terrorista, ou contraventor a uma lei que se produz após a entrada em vigor da lei, que o comportamento se produza no país ou algures»*.

119. Além disso, a secção 51 da lei anti-branqueamento define uma «infracção grave» como uma infracção pela qual a pena máxima incorrida é a morte ou a prisão para um período de doze meses ao mínimo. A pena máxima para diferentes infracções à lei é limitada a dez anos, enquanto a pena mínima vai de uma multa de cinquenta unidades de penalidade (4000 $ USD) a cinco mil unidades de penalidade (45.000 USD) e da prisão de três meses a dez anos.

120. Mais precisamente, a lei prevê que a pena para o delito de branqueamento de capitais deveria ser limitada a uma multa máxima de cinco mil unidades de penalidade e uma pena de pelo menos 12 meses de prisão e de dez anos ao mais ou nas duas penalidades. Os avaliadores disseram-se preocupados pela maneira como as unidades de penalidades foram formuladas a fim de dar ao juíz o poder discrecionário de aplicar a pena mínima à infracção de branqueamento de capitais, que, neste caso, seria uma multa de cinco mil unidades de penalidade. O Gabinete do Procurador Geral informou os avaliadores qu na prática, o procurador pediria a pena máxima se houver uma opção de multa.

121. Os avaliadores são igualmente preocupados pelo facto que todas as infracções graves no país não serão marcadas pelo limite de doze meses de prisao. Todavia, as autoridades explicaram que todas as infracções graves no país são sanccionadas porque elas são passíveis de uma pena de prisão máxima de doze meses e mais. As autoridades remeteram os avaliadores à secção 296 da Lei sobre os Delitos Criminais e outros (Processo) de 1960 (lei 30), disposição relativa às sancções gerais. A secção 296 da Lei sobre os Delitos Criminais e outros (Processo) estipula que :

*"(1) Se uma infracção penal considerada por um texto de lei como um delito no primeiro grau e que a pena para esta infracção nao é especificada, uma pessoa reconhecida culpada desta infracção é passível de uma prisão a perpétua ou de uma duração determinada.*
*(2) Se uma infracção criminal que não é uma infracção mencionada no parágrafo (5), é qualificada por um texto de lei de delito no segundo grau e que a pena para esta infracção nao é especificada, uma pessoa reconhecida culpada desta infracção é passível de uma pena de prisão não excedendo dez anos.*

*(3) Se uma infracção penal é considerada por um texto de lei como um delito sem precisar se ela é um crime no primeiro ou no segundo grau, e que a punição para esta infracção nao é especificada, ela é considerada como um crime no segundo grau.*
*(4) Se uma infracção criminal que nao é uma infracção mencionada no parágrafo (5), é considerada por um texto de lei como um delito e que a pena prevista para esta infracção não é especificada, uma pessoa reconhecida culpada desta infracção é passível de uma pena de prisão não excedendo três anos.*
*(5) Uma pessoa reconhecida culpada de uma infracção penal, conformemente com um dos artigos seguintes da Lei sobre os delitos criminais de 1960 (Lei 29), isto é as secções 124, 128, 131, 138, 145, 151, 152, 154, 158, 165, 239, 252, 253 e 260 é passível de uma pena de prisão nao excedendo vinte e cinco anos. "*

As infracçõoes visadas pelas secções enumeradas no parágrafo (5) e as penas previstas são indicadas neste quadro abaixo-referido:

| SECÇÃO | INFRACÇÃO | DESIGNAÇÃO | ESTATUTO |
|---|---|---|---|
| 124 | Roubo | Felonia de segundo grau | |
| 128 | Abuso de confiança | Felonia de segundo grau | |
| 131 | Burla por um falso semelhante | Felonia de sqegundo grau | |
| 138 | Fraude relative a pesos e medidas | Felonia de segundo grau | Derrogado |
| 145 | raude cometida por agentes | Delito | |
| 151 | Extorsão | Felonia de segundo grau | |
| 152 | Entrada fraudulenta | Felonia de segundo grau | |
| 154 | Instrumentos destinados ou adaptados para entrada ilegal | Delito | |
| 158 | Falsificação de documento judiciário ou oficial | Felonia de segundo grau | |
| 165 | Posse de meios de fazer falso | Delito | |
| 239 | Corrupção de ou por um funcionário ou de um jurado | Delito | |
| 253 | Promessa fraudulenta por um agente de justiça ou jurado | Delito | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 260 | Retenção de fundos públicos por um funcionário | Delito | |

**Leis pertinentes**

122. O Gana criminalizou dezassete das vinte infracções mínimas que figuram entre as acategorias de infracções identificadas pelo GAFI, abaixo-indicadas.Os delitos de participação num grupo criminoso organizado e burla, exploração sexual, incluindo exploração sexual de crianças, contraband de migrantes e tráfico ilícito de armas ainda não foram criminalizados em conformidade com a Convenção de Palermo. .

| | Infracção | Legislação | Referência |
|---|---|---|---|
| 1. | Tráfico ilícito de bens roubados e outros | 1960 (Lei 29) | |
| 2. | Corrupção activa e passiva | 1960 (Lei 29) | Secções 239.244, 245 e 250 |
| 3. | Fraude | 1960 (Lei 29) | Secção 131-145 |
| 4. | Falsificação de moeda | Lei sobre a Moeda de 1964 (lei 242) | Secções 10 e 188 |
| 5. | Falsificação e piratagem de produtos | Lei sobre os Delitos Criminosos (Lei 29)<br>Lei dos Direitos de Autor (Lei 690) | Secção 161<br>Secção 42 |
| 6. | Crime contra o ambiente | Lei sobre a protecção do ambiente de 1994 (Lei 490) | |
| 7. | Assassínio e ferida corporal grave | 1960 (Lei 29) | As secções 46 e 49 |
| 8. | Rapto, sequestro e tomada de refém | 1960 (Lei 29) | Secção 89 |
| 9. | Roubo ou arrombamento | 1960 (Lei 29) | Secções 124 e 149 |
| 10. | Contrabando | 1960 (Lei 29) | Artigo 317 |
| 11. | Extorsão | 1960 (Lei 29) | Artigo 151 |
| 12. | falsificação | 1960 (Lei 29) | Artigo 158 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 13. | Pirataria | 1960 (Lei 29) | Artigo 193 |
| 14. | Delitos de iniciados e manipulações de mercado | Lei sobre os Valores Mobiliários de 1993 (PNDCL 333) | O artigo 128 |
| 15 | Participação num grupo de crime organizado e extorsão | | |
| 16. | Terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo | 2008 (lei 762) e a lei sobre os delitos criminais de 1960 | |
| 17. | Tráfico de seres humanos | Lei contra o tráfico dos Seres Humanos de 2005 (lei 694) (a passagem clandestina de migrantes não é criminalizada. Há um projecto de lei sobre o tráfico de migrantes) | |
| 18. | Exploração sexual, incluindo a exploração sexual das crianças | | |
| 19. | Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicótropes | Lei sobre os Estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 (PNDCL 236) | |
| 20. | Tráfico ilícito de armas | | |

Delitos subjacentes cometidos no estrangeiro

123. As s infracções cometidas fora do Gana podem ser julgadas no Gana. A Secção 1 (2) da lei sobre a LBC define a actividade ilegal como sendo «... *Um comportamento que constitui uma infracção grave, o financiamento de um acto terrorista ou uma contravenção de uma lei que intervém após a ntrada em vigor da lei que o comportamento se produza no país ou algures ".*

124. A secção 15 (1) (a) da lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 (lei 236) dispõe que «qualquer pessoa é passível de accionamentos em virtude desta secção e das secções 16-22 se esta pessoa foi declarada culpada de uma infracção em virtude das disposições das secções 1 a 12 ou de uma infracção correspondente em virtude de uma lei estrangeira cometido após a entrada em vigor da presente lei enquanto a secção 12 (1) (b) da lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 (PNDCL 236) trata do branqueamento do produto obtido directa ou indirectamente por um acto qualquer, se ele tivera lugar na República, teria constituido uma infracção sobre os estupefacientes.

125. Segundo o que precede, é evidente que a legislação no Gana permitirá o accionamento das infracções de branqueamento de capitais que se produzem fora do Gana, até se nenhum caso foi estabelecido contra um suspeito no momento da missao de avaliação.

Branqueamento de fundos próprios

126. O delito de branqueamento de capitais aplica-se às pessoas que cometem um delito subjacente. A Secção 1 da Lei sobre a LBC refere-se à «pessoa» que comete a infracção de branqueamento de capitais. Durante as discussões com as autoridades, ele foi confirmado que nao há nada na Constituição que impedirá o accionamento de os que branqueiam directamente produtos dos seus crimes. nesta conformidade, as pessoas que branqueiam os produtos dos seus crimes podem ser processados no Gana.

Delitos conexos

127. A secção 2 da Lei sobre a LBC cobre o delito de ajuda e de apoio ao branqueamento de capitais. Esta disposição assenta sobre a presumpção que a pessoa sabe ou deveria ter sabido que uma outra pessoa obteve o produto de uma actividade ilegal e "concluiu uma combinação com esta outra pessoa ou engaja-se numa transacção em que a retenção ou o controlo por ou em nome desta outra pessoa dos fundos provindo de actividades ilegais é facilitada, ou que o produto desta actividade ilícita é utilizada para mobilizar fundos para adquirir bens pela conta desta outra pessoa».

128. Embora o delito conexo nao seja coberto pela Lei sobre a LBA, os delitos conexos de tentativa, cumplicidade e conspiração são previstos no capítulo 3 da parte 1 da Lei sobre os delitos criminais de 1960 (Lei 29). O artigo 5 da Lei sobre os delitos criminais aplica as disposições sobre a tentativa, cumplicidade e conspiração para outras infracções definidas em outros textos excepto se a lei indicar nomeadamente a intenção contrária.

129. A secção 18 (1) da Lei sobre os delitos criminais trata especificamente da tentativa de cometer uma infracção penal. Ela dispõe que uma pessoa que tenta cometer um delito criminal não pode ser liberada ao motivo que a infracção penal nao pôde ser cometida conformemente com a intenção por razão da imperfeição ou de um outro estado dos meios, circunstâncias em que eles são utilizados, as circunstâncias afectando a pessoa contra quem ou da coisa para com a qual a infracção penal deve ser cometida, ou em razao da ausência desta pessoa ou desta coisa.

Todavia, nao é claro como esta disposição particular da Lei sobre a «tentativa» aplica-se em casos de branqueamento de capitais quando o problema é finalmente levado perante os tribunais por decisão.

130. A secção 56 da Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) (PNDCL 236) trata das tentativas, apoios e conspirações criminais. Ela dispõe que: *«Uma pessoa comete uma infracção se ela tenta de cometer uma infracção em virtude da presente lei ou em virtude de uma lei estrangeira correspondente, ou cumpre um acto preparatório ou facilitando a perpetração de uma infracção em virtude da presente lei ou de uma lei estrangeira, ou encoraja ou é engajada numa conspiração criminal visando cometer uma infracção segundo a presente lei ou uma lei estrangeira correspondente, que a infracção seja cometida ou nao."*

131. Embora a lei sobre a LBC de 2008 seja mais recente que a Lei sobre os estupefacientes, que foi promulgada há quase vinte anos, é surpreendente de ver que em certos casos, algumas disposições da Lei sobre os estupefacientes são mais em adequação com a evolução da criminalização do branqueamento de capitais que a Lei sobre a LBC, criando assim a impressão que nao houve nenhuma tentativa pelo Ministério da Justiça de conciliar e reforçar as leis existentes que podem afectar a aplicação efectiva da lei sobre a LBC antes da promulgação.

***Outros elementos***

132. A secção 1 (2) da Lei sobre o Branqueamento de capitais de 2008 (lei 749) define a actividade ilegal como um comportamento que constitui uma infracção grave, o financiamento de um acto terrorista ou uma contravenção de uma lei que se produz após a entrada em vigor da Lei, que a conduta se produza no país ou algures. No Gana, os critérios para definir o que constituiria uma infracção de branqueamento de capitais dependem da questão de saber se o crime releva de uma das três categorias enumeradas acima. Por conseguinte, é previsto que o produto de um comportamento que constitui um delito subjacente cometido no Gana, constituiria uma infracção de branqueamento de capitais em virtude da Lei sobre a LBC independentemente do facto que ele constitui ou não uma infracção num outro país.

**Recomendação 2**

Responsabilidade das pessoas físicas

133. A responsabilidade das pessoas físicas segundo a lei sobre a LBC leva penas de multas e penas de prisão.

O elemento moral do delito de branqueamento de capitais

134. As secções 1 e 2 da LBC aplicam-se às pessoas que se engajam em actividades de branqueamento de capitais. As secções 1 e 2 colocam o acento sobre uma «pessoa» que sabe ou deveria ter sabido». A secção 12 (1) da lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 aplica-se às pessoas físicas igualmente.

135. O elemento intencional de uma pessoa é amplificado na secção 11 da Lei sobre os delitos criminais de 1960 (Lei 29). Ela prevê que «Se uma pessoa comete um acto no objectivo de provocar ou contribuir a provocar um acontecimento, esta pessoa tenciona provocar este acontecimento, no sentido da presente Lei, até se nos factos ou segundo a confiança da pessoa, ou os dois, e também na confiança da pessoa, que o acto nao é susceptível de provocar ou contribuir a provocar o acontecimento. " Parece que a intenção da Lei de LBC e da Lei sobre os Delitos Criminais é garantir que o “mens rea” ou o elemento mental do delito de branqueamento de capitais pode ser deduzido de circunstâncias factuais objectivas.

Responsabilidade das pessoas colectivas

136. A secção 32 da Lei sobre a Interpretação de 1960 (CA 4) define «pessoa» para incluir aí uma pessoa colectiva, que seja um agrupamento de sociedades ou uma sociedade única e um organismo não constituido em sociedade assim como particulares. A responsabilidade penal para branqueamento de capitais aplica-se tanto às pessoas físicas como morais. No que respeita as pessoas colectivas, a secção 3 da lei anti-branqueamento dispõe que uma pessoa que comete a infracção de branqueamento de capitais, assim como de cumplicicidade e encorajamento à perpetração da infracção é passível, numa declaração da sua culpabilidade sobre processo sumário de uma multa não ultrapassando cinco mil unidades de penalidades ou de uma pena de prisão mínima de doze meses e de dez anos ao mais ou ambos. Parecia que só a multa pode ser sancionada com penas de detenção. Além disso, a secção 39 da lei anti-branqueamento dispõe que quando a infracção é cometida por uma empresa ou um grupo de pessoas, a pena será uma multa de mil unidades de penalidade (acerca de 8500 $US).

137. No caso de uma pessoa colectiva outra que um parceiro, cada director ou agente da pessoa colectiva é reputado ter cometido a infracção. No caso de uma parceria, cada parceiro ou agente é considerado como tendo cometido esta infracção.

138. O supervisor de uma pessoa colectiva pode igualmente ser convidado pelo tribunal a aplicar sancções administrativas quando o tribunal declarou a pessoa colectiva culpada de um infracçao de branqueamento de capitais. Como a maior parte das instituições responsáveis não é vigiada para o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, seria apropriado de supor que as sancções aplicáveis em virtude da lei sobre a LBC não são efectivamente implementadas apesar dos riscos de branqueamento de capitais que sao espalhados em certos sectores da economia.

## SANÇÕES EM VIRTUDE DAS LEIS LBC/FT-GANA

| Legislação | Infracção | Sancções penais | Sancções administrativas |
|---|---|---|---|
| Lei contra o Branqueamento de capitais de 2008 (Lei 749) | Delito de Branqueamento de capitais-secções 1 e 2 | Secção 3 – Uma multa máxima de cinco mil unidades de penalidade ou uma pena de prisão de pelo menos doze meses e ao mais dez anos ou ambos. | |
| | Secção 39 (1) --<br>Defeito de guardar registos | Para todas as infracções enumeradas no presente artigo, a pessoa | Secção 39 (4) e (5)<br>O tribunal submete o problema das |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | O acesso a um sistema informático, aos dados de aplicação conservados num sistema informático ou impedir o funcionamento de um sistema de informático que pertence ou é sob o controlo do centro ou de uma instituição responsável | Uma multa de nem mais de quinhentos unidades de penalidade ou uma pena de prisão de três anos ao mais ou ambos.<br><br>(2) Quando a infracção é cometida por uma empresa ou um grupo de pessoas, a pena será de uma multa de um milhar de unidades de penalidade ao máximo, e<br><br>*(a)* no caso de uma pessoa colectiva, outra que uma parceria, cada administrador ou responsável do organismo é considerado como tendo cometido a infracção;<br><br>*(b)* no caso de uma parceria ou dirigente deste organismo é considerado como tendo cometido esta infracção. | sancções administrativas ao Banco do Gana, no caso de um banco ou um organismo de vigilância para a instituição responsável. |
| | Qualquer modificação não autorizada de um sistema informático | | |
| | Falta de conformidade com a OVC por operadores de jogos de azar | | |
| | Falta ou recusa de um cliente de informar o Centro ou um representante autorizado do centro | | |
| | Falta de declaração duma transacção suspeita | | |
| | A incapacidade de proteger a identidade do agente do Centro que recebe a declaração | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Ausência de protecção da identidade de uma pessoa que faz uma declaração de suspeita | | |
| | Efectuar transacções de maneira a evitar fazer uma declaração | | |
| | Falta de informação duma transferência de divisas no interior, com destinação ou proveniência da República | | |
| | Falta de informação ao Centro de uma transferência electrónica de divisas | | |
| | Falta de fornecimento ao Centro informações suplementares | | |
| | Falta de conformidade com uma directiva do Centro e proceder a uma transacção | | |
| | Falta de conformidade com um mandado de vigilância | | |
| | Defeito de formular e aplicar regulamentos internos | Artigo 44 – Uma multa de quinhentas unidades de penalidade ao máximo. | Não fornecida |
| | Falta de fornecimento de formação ou de designação dum responsável de conformidade | Artigo 44 – Uma multa de quinhentas unidades de penalidade ao máximo. | Não fornecida |
| | Falta de de prestação de juramento de segredo profissional | | |
| | Divulgação de informações por pessoas determinadas | Artigo 48 - Uma multa de nem mais de quinhentos unidades de penalidade ou de uma pena de prisão de três anos ao mais ou ambos | Não Aplicável |
| | Defeito de um funcionário de colaborar com os agentes do Centro de Informações Financeiras | Artigo 49 – Uma multa de cinquenta unidades de penalidade ou de uma pena de prisão de três anos ao mais ou ambos. | Não aplicável |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sancções) de 1990 (PNDCL 236), -- | Fornecimento ou compra de estupefacientes. | Secção 6 – Uma pena de prisao de cinco anos ao mínimo | Não aplicável, mas agentes são reputados ter cometidos a infracção |
| | Utilização de bens para delitos de estupefacientes | Secção 10 – Uma pena de prisão de nem menos de dez anos | |
| | Posse de bens ou de produtos provindo do tráfico de estupefacientes | Secção 11 – Uma pena de prisão de nem menos de dez anos | |
| | Branqueamento do produto de uma infracção ligada aos estupefacientes | Secção 12 – Uma pena de prisão de nem menos de dez anos | |
| | Obstáculo à inspecção e à investigação | Artigo 26 – Uma multa de nem mais de quinhentos unidades de penalidade ou de uma pena de prisão de nem mais de dois anos ou ao mesmo tempo a multa e a prisão | |
| | Defeito de se conformar com aviso emitido pelo Procurador geral em matéria de bens / produtos ligados a um delito sobre os estupefacientes | O artigo 29 (3) – uma multa de quinhentos unidades de penalidade ao mais ou de uma pena de prisão de nem mais de dois anos, ou a multa e a prisão ao mesmo tempo | |
| | não respeito de mandado de processo do procurador geral | Secção 31 (9) – Uma pena de prisão de três anos ao mais ou ao mesmo tempo a multa e a prisão. | |
| **Pene geral - Artigo 60**<br>Uma pessoa declarada culpada de uma infracção em virtude da Lei sobre as drogas narcóticas lei para aqual nenhuma pena não é expressadamente prevista é passível para esta infracção, de uma multa não ultrapassando setecentos e cinquenta unidades de penalidade ou de uma pena de prisão de nem mais de três anos ou a multa e a pena de prisão ao mesmo tempo. | | | |

139. A Lei anti-branqueamento dispõe igualmente que um agente de uma pessoa colectiva não deve ser declarada culpada de uma infracção de branqueamento de capitais se o agente fez prova de atenção e vigilância para prever a perpetração da infracção apesar de todas as circunstâncias.

As sancções civis e penais

140. A secção 39 (2), (4) e (5) da Lei anti-branqueamento dispõe que as pessoas colectivas podem ser declaradas culpadas de delitos de branqueamento de capitais assim como fazer o objecto de sancções administrativas da parte do seu organismo respectivo de controlo.

Sancções no caso de branqueamento de capitais

141. A Lei anti-branqueamento prevê sancçoes contra as pessoas físicas e morais, incluindo osdirectores, parceiros e outras pessoas colectivas, em virtude das secções 3, 39 e 44. As sancçoes vao da multa de cinquenta unidades de penalidade a nem mais de cinco mil unidades de penalidade e das penas de prisao incluidas entre doze meses e dez anos, no caso das pessoas físicas.

**Recomendaçoes e comentários**

142. A Lei anti-branqueamento de 2008 prevê uma abordagem mais completa da criminalizaçao do branqueamento de capitais do que a precedente legislaçao sobre a luta contra os estupefacientes. No entanto, pois que a Lei nao foi implementada, é difícil avaliar a medida em que as autoridades judiciárias serão dispostas a autorizar certas mudanças radicais no direito penal que esta lei anti-branqueamento introduziu no sistema jurídico no Gana.

143. Os avaliadores nao foram particularmente impressionados pelas duas decisoes judiciárias relativas ao congelamento de produto de tráfico de drogas. Segundo os Procuradores de Estado no Ministério da Justiça, a decisao sobre um dos casos foi infirmado em apelo e a ordem era de devolver os bens ao condenado, enquanto purgava ainda uma pena de prisao na Europa para o tráfico de drogas. Na mesma veia, o Gabinete de luta contra os estupefacientes exprimiu o seu descontentamento ao sujeito das decisoes judiciárias que tendem a desanimar o accionamento dos traficantes de droga para o branqueamento de produtos da droga. É portanto muito cedo para determinar como os juízos procederao com a nova legislaçao anti-branqueamento.

144. A implemntaçao efectiva da lei foi também atrasa pela ausencia de regulamentaçoes estabelecidas em virtude da Lei. A secção 50 da Lei anti-branqueamento estipula que o Ministro, sobre as recomendaçoes do Conselho, estabelece, pelo instrumento legislativo, regulamentaçoes: (a) para adiçoes ou modificaçoes da lista das instituiçoes responsáveis; (b) sobre os registos devendo ser mantidos e conservados pelas instituiçoes financeiras e instituiçoes responsáveis; (c) sobre o formato das declaraçoes de transacções suspeitas; (d) para os regulamentos e directivas permitindo às instituições responsáveis identificarem os clientes aos fins da presente lei; (e), sobre a forma de relatórios e outros documentos requeridos em virtude da presente lei, e (f) geralmente para a implementaçao efectiva da presente lei.

145. Segundo a interpretaçao das autoridades do Gana, esta secção significa que nada pode ser cumprido em virtude da Lei antes da implementaçao do Gabinete do Centro de Informaçoes Financeiras e a adopçao do Projecto de regulamentações pelo Parlamento. No momento da visita no sítio, os avaliadores receberam um exemplar do projecto de regulamentaçao que foi descrito como «não oficial» porque o Gabinete do FIC nao estava em lugar e assim, ele nao será válido segundo a Lei sobre a LBC de apresentar o projecto de regulamento no Parlamento, na ausencia do Conselho. Inevitavelmente, tornara-se impossível aos avaliadores aplicarem as disposiçoes do regulamento «nao oficiais» à avaliaçao do regime de BD/FT no país. Os avaliadores regressaram com a ideia que a lei sobre a LBC fica no "coma" e só será reactivada após a nomeaçao do Gabinete do FIC e a implementaçao do FIC.

146. Os avaliadores nao sao totalmente convencidos que as sancçoes previstas na Lei anti-branqueamento sao suficientemente largas, proporcionadas e dissuasivas para enfrentar os riscos de branqueamento de capitais no país. Embora as autoridades tenham remetido os avaliadores à secção 296 da Lei sobre os delitos criminais ou outros (Processo) concernindo os regulamentos gerais sobre as penas, na ausencia de documentos sobre as condenaçoes por infracçoes de branqueamento de capitais e a confiscaçao de bens, era difícil avaliar a maneira como os juízos iam utilizar os seus poderes para cuidar para que a pena máxima seja aplicada a título dissuasivo.

147. Os avaliadores recomendaram as medidas seguintes para remediar às lacunas identificadas nas Recomendaçoes 1 e 2

- Os Ministros da Justiça, Finanças, do Interior, o BOG e os outros membros do Comité Nacional de Coordenaçao da LBC/FT devem ser designados como membros provisórios do Gabinete do FIC ao esperar a constituiçao deste Gabinete.
- O Gabinete provisório do FIC deveria finalizar e submeter o projecto de Regulamentaçao à aprovação do Ministro competente para assegurar a aplicação efectiva da Lei anti-branqueamento.
- É necessário dar ao pessoal judiciário uma formaçao sobre a evoluçao do direito penal internacional no que respeita o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.
- As autoridades nacionais deveriam rever a lei anti-branqueamento para se assegurarem que ela é conforme com as normas internacionais.
- As infracçoes que nao foram criminalizadas deveriam o ser imediatamente.
- As autoridades deveriam igualmente ratificar a Convençao de Palerma quando for possível. Embora nao houvesse decisao de justiça em virtude da nova lei anti-branqueamento, é essencial que a lei tome em consideração a prevalencia das actividades de branqueamento de capitais no país e a vulnerabilidade do seu sistema financeiro, na determinaçao das sancçoes apropriadas aplicáveis à infracçao de branqueamento de capitais.

- O Comité interministerial deveria elaborar uma estratégia ou um plano de acção nacional para a implementação efectiva do regime de LBC/CFT no Gana

**Conformidade com as Recomendações 1 & 2**

| | | **Resumo dos factores justificativos da notação** |
|---|---|---|
| R.1 | PC | • O Gana não ratificou a Convenção de Palermo, embora certos elementos da secção 6 tenham sido criminalizados na Lei anti-branqueamento.<br>• O Gana não criminalizou três das vinte infracções mínimas designadas, isto é a participaçao num grupo criminal organizado e a extorsao, a exploraçao sexual, incluindo a exploração sexual de crianças e o tráfico ilícito de armas.<br>• - Os regulamentos que impulsionarão a implementação da LBC ainda não foram publicados.<br>• Nao houve nenhuma decisão judiciária provindo da lei sobre a LBC e por conseguinte nao há nenhum meio de determinar a eficácia da legislaçao. |
| R.2 | PC | • As sancçoes previstas na lei para a infracçao de branqueamento nao sao dissuasivas e proporcionadas ao risco de branqueamento de capitais no país. Na ausencia de qualquer decisao judiciária, nao é possível determinar a maneira como os tribunais aplicam as sancçoes actuais previstas na Lei. |

## 2. 2 Criminalização do financiamento do terrorismo (RE.II)

***Recomendação especial II***

***Descrição e análise***

148. A Lei contra o Terrorismo de 2008 (lei 762) é o principal quadro jurídico contra o financiamento do terrorismo no Gana. A Lei constitui a realizaçao de uma obrigaçao internacional do Gana em virtude da Convenção das Naçoes Unidas para Repressao do Financiamento do terrorismo de 1999 e das Resoluçoes do Conselho de Segurança ligadas para recusar o asílio aos que financiam, organizam, apoiam ou cometem actos de terrorismo ; o Plano de Acçao do Commonwealth sobre o Terrorismo que ordena aos membros do Commonwealth de implementar a Resoluçao 1373 assim como o Plano de Acçao da Uniao Africana contra o terrorismo. A lei visa lutar contra o terrorismo, reprimir e detectar os actos de terrorismo, impedir que o território, os recursos e os serviços financeiros sejam utilizados para cometer actos terroristas e proteger os direitos das pessoas a viverem na paz, liberdade e segurança no país.

**Criminalização do financiamento do terrorismo**

149. As secçoes 6 a 18 da Lei contra o Terrorismo (ATA) prevêem a interdiçao do financiamento do terrorismo no Gana. Conformemente com a Recomendação Especial II, o delito de financiamento do terrorismo cobre os terroristas isolados, os grupos terroristas e os actos terroristas. Ele cobre igualmente os casos em que os bens, serviços financeiros ou os fundos sao ofertos a grupos terroristas ou a terroristas isolados. A prestaçao de serviços comporta a formaçao, o recrutamento, os locais, a organizaçao de reunioes, a retençao ou o controlo dos bens dos terroristas, as transacções sobre os bens dos terroristas, o fornecimento de uma máquina homicida ou explosivos a grupos ou indivíduos terroristas.

150. Segundo o artigo 6 da ATA, o crime de financiamento do terrorismo aplica-se às pessoas que se engajam numa das acçoes seguintes : *"fornecer, colectar, disponibilizar, por todo o meio, directa ou indirectamente, dos bens, com a intençao, sabendo ou tendorazoes válidas de crer que o bem será utilizado em totalidade ou em parte, para efectuar ou em relação com a realizaçao de um acto terrorista, comete uma infracçao e é passível, se ela é declarada culpada, de uma pena de prisao de nem menos de sete anos .. "*

151. *A infracçao cobre igualmente as pessoas que, directa ou indirectamente, fornecem ou colocam à disposiçao dos serviços financeiros ou outros com a intenção que o serviço financeiro será utilizado (i) em tudo ou em parte, para cometer ou facilitar a perpetração de um acto de terrorismo; ( ii) sabendo ou tendo motivos razoáveis de crer que o serviço financeiro ou outro, em totalidade ou em parte, será utilizado por ou vai benficiar a um grupo terrorista, comete uma infracçao e é passível, se ela é declarada culpada de uma pena de prisao de pelo menos sete anos e vinte e cinco anos ao mais.. "*

*152. O terceiro elemento baseia-se no uso dos bens para cometer um acto terrorista assim como a aquisiçao, a posse de bens com a intençao que seja utilizado directa ou indirectamente para cometer ou facilitar um acto terrorista.*

*(a) pela dissimulaçao, a saída dos bens fora do país ; (b) pela transferencia do bem a uma outra pessoa indicada ; ou (c) de qualquer outra maneira.*

153. Os delitos conexos sao descritos como tendo tido lugar quando uma pessoa conclui expressamente um acordo, ou se encontra engajada num arranjo que facilita a aquisição, retençao ou o controlo por ou em nome de uma outrapessoa, de bens de terroristas

*154. Uma pessoa envolvida directa ou indirectamente a bens terroristas numa das maneiras descritas acima é passível de uma condenaçao a uma pena de pelo menos sete anos e vinte e*

*cinco anos ao mais. O fornecimento de qualquer tipo de apoio a grupos terroristas ou para a perpetraçao de actos terroristas é igualmente um delito.*

155. Conformemente com a Recomendaçao Especial I, a ATA integra as Convençoes contra o Terrorismo adoptadas pela Organização das Naçoes Unidas. A Ghana ratificou doze das treze Convenções das Naçoes Unidas contra o terrorismo assim como a Convençao contra o Financiamento do Terrorismo.

156 Para estender a plena aplicaçao da Leisobre os Delitos Criminais de 1960 (lei 29) na ATA, a secção 42 da Lei contra o terrorismo, declara que é preciso pôr em paralelo a Lei sobre os delitos criminais e a ATA, e se houver divergencia entre as duas a ATA deve prevalecer.

Definição da noçao de « fundos »

157. A Lei antiterrorista dá uma definição larga do termo «bens» para aí incluir os fundos visados pela Convençao sobre o financiamento do terrorismo. Por conseguinte, a secção 40 da Lei antiterrorista define o « bem » assim:

*«Bens de qualquer natureza, corporais ou incorporais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos jurídicos de qualquer forma, incluido mas nao limitado aos créditos bancários, cheques de viagem, mandatos, acçoes, títulos, obrigações, letras, cartas de créditos».*

158. A infracçao estende-se à tentativa de cometer a infracçao de financiamento do terrorismo e nao necessita que os fundos ou bens sejam efectivamente utilizados para cometer ou tentar cometer um acto terrorista ou de ser implicado num acto terrorista específico. Segundo a definição dos bens dos terroristas da secção 40, os bens que estão para serem utilizados ou sao susceptíveis de serem utilizados para cometer um acto terrorista ou por um grupo terrorista, entram com justo título na categoria dos bens dos terroristas e serao apreendidos pelas autoridades.

159. Além disso, a secção 19 da Lei dispoe igualmente que o Ministro pode pedir um mandado declarando que uma entidade seja uma «entidade determinada» se houver uma prova confirmando as informações segundo as quais uma entidade tentou cometer um acto terrorista. Uma entidade designada em virtude da secção 23 da Lei é definida como «uma pessoa, um grupo, um cartel, uma parceria, fundos, uma pessoa colectiva constituida ou nao em sociedade ou um organismo associado a actos de terrorismo e declarado ser uma entidade determinada".

Delitos subjacentes do branqueamento de capitais

160. A Secção 1(2) da LBC define a actividade ilegal de maneira a incluir o financiamento de um acto terrorista. A secção 1 estipula que : *«para a presente lei, a actividade ilegal designa um comportamento que constitui uma infracçao grave, o financiamento de um acto terrorista ou a violaçao de uma lei que se produz após a entrada em vigor da presente lei...*"

Delitos conexos que deveriam ser criminalizados

161. Além dos delitos conexos de arranjos, apoio, facilitaçao, alojamento, solicitaçao e de promoção previstos na Lei antiterrorista, a secção 11 da Lei sobre os delitos criminais de 1960 (Lei 29) prevê igualmente um quadro mais detalhado para a criminalizaçao dos delitos conexos no Gana.

162. **A Lei sobre os Delitos Criminais dispõe** que se uma pessoa comete um acto no objectivo de provocar ou contribuir para provocar um evento, esta pessoa tenciona provocar esta manifestaçao, mesmo se de facto ou segundo a convicção da pessoa ou os ambos, o acto não é susceptível de provocar ou de contribuir para provocar o acontecimento. A Secção 13 dispoe que uma pessoa que leva intencionalmente um agente involuntário a provocar um evento, é reputada ter provocado o acontecimento.

163. A Secção 20 (1) trata da cumplicidade de uma infracçao penal. Ela dispoe que uma pessoa que, directa ou indirectamente, incita, encomenda, aconselha, procura, solicita, ou de qualquer outra maneira a projecto, ajuda, facilita, encoraja, que seja por um acto ou a sua presença pessoal ou não, e uma pessoa que cumpre um acto para ajudar, facilitar, encorajar ou favorecer a perpetraçao de uma infracçao penal por qualquer outra pessoa, conhecida ou desconhecida, certa ou incerta, comete o delito de cumplicidade com a outra pessoa para esta infracçao penal.

Jurisdiçao extraterritorial para o delito de financiamento do terrorismo

164. A secção 5 da Lei antiterrorista prevê a competenccia extraterritorial do Alto Tribunal para os crimes terroristas assim:

- *"O Alto Tribunal é competente para julgar um acto que constitui uma infracçao cometida fora do país se o acto constitui uma infracçao neste país se a pessoa que comete o acto;*

a. *nao é um cidadao do Gana, mas reside habitualmente neste país;*
b. *o acto é cometido para constranger o Governo a cometer ou abster-se de cumprir um acto;*
c. *o acto é cometido contra um cidadão do Gana;*
d. *o acto é cometido contra bens situados fora do país que pertencem à República, ou*
e. *a pessoa que comete o acto é encontrada após a sua perpetraçao, presente no Gana ».*

O elemento moral do delito de FT (aplicaçao de R2.2)

165. A exigencia de prova do elemento intencional para o financiamento do terrorismo é prevista às secçoes 6 a 13 e nas secções 15 e 18 da Lei antiterrorista. A invocaçao do elemento

intencional é baseada no facto que a pessoa intenciona, sabe, ou tem motivos razoáveis de crer que os bens serão utilizados para a perpetraçao de um acto terrorista"

Responsabilidade das pessoas colectivas

166. A ATA aplica-se às pessoas colectivas. A secção 23 da Lei antiterrorista define a entidade especificada como uma pessoa, um grupo, um cartel, uma parceria, um fundo, uma pessoa colectiva constituida ou não em sociedade, ou um organismo associado com actos de terrorismo. A secção 40 define igualmente um grupo terrorista como uma entidade que uma das actividades e fins, é a comissao ou facilitaçao de um acto terrorista ou uma entidade designada.

Sancçoes para o FT

167. FT são aplicáveis ao mesmo tempo às pessoas físicas e morais. As sancçoes vão de uma pena de prisao de pelo menos dois anos com uma multa de pelo menos quinhentas unidades de penalidade, com uma pena de prisao de pelo menos dez anossem a opção de uma multa segundo a gravidade da infracção. A Lei antiterrorista prevê igualmente a destruçao e confiscaçao dos bens sobre a declaração da culpabilidade do delinquente em virtude da secção 32. O artigo 32 aplica-se igualmente a uma infracçao prevista por qualquer outro texto de lei se o acto constitui igualmente um acto terrorista.

168. Embora não tenha tido accionamentos contra um suspeito de terrorismo ou de condenação de financiadores do terrorismo, os avaliadores estimaram que sancções dissuasivas foram implementadas para responder de uma maneira proporcionada a qualquer facto de financiamento do terrorismo no Gana no futuro. Diferentes mecanismos foram implementados para previr, combater e fazer cessar os actos terroristas, os grupos e os indivíduos terroristas, incluindo os que lhes fornecendo fundos.

169. Além de uma pena firme de prisão máxima de vinte e cinco anos, a secção 35 da Lei antiterrorista habilita o Director de imigraçao a reduzir a entrada das pessoas suspeitas de ser implicadas no terrorismo. O Ministro encarregue do Interior pode igualmente ordenar a expulsao de uma tal pessoa que será considerada como um imigrante ilegal, uma vez parada. Isso é conforme com a política do governo em matéria de denegaçao de refúgio para os terroristas e os grupos terroristas. Além disso, o Gabinete dos Refugiados em virtude da Lei sobre os Refugiados de 1992 (PNDCL 305 D) é encarregue de impedir a outorga do estatuto de refugiado ou o abuso do estatuto de refugiado para os que cometem ou facilitam a comissão de actos terroristas. O Gabinete pode rejeitar um pedido de estatuto de refugiado em virtude do artigo 37 da Lei antiterrorista ou se a segurança nacional e a segurança pública estão em perigo ou ameaçadas pelo requerente.

170. As sancções que podem ser aplicadas sao a interdição de uma entidade designada assim como a apreensão e a confiscaçao dos bens dos terroristas.

Estatísticas sobre os accionamentos e as condenações de FT

171. Nenhuma estatística nao foi fornecida sobre os accionamentos e condenações para o FT.

**Análise da eficácia**

172. A eficácia do sistema de luta contra o FT do Gana nao pôde ser constada durante a visita no sítio porque a Lei antiterrorista não foi aplicada. A rúbrica das declarações de suspeitas concernindo o financiamento do terrorismo não foi aplicada, pois não há Célula de Informações Financeiras e nenhuma directiva foi dada às entidades declarantes concernindo a sua responsabilidade a este efeito.

**Recomendações e comentários**

173. Apesar da promulgação da Lei antiterrorista desde 2008, nenhuma medida nao foi tomada pelas autoridades para informar e treinar os organismos competentes sobre os seus papéis na aplicaçao da Lei. A secção 39 da Lei dispões que o Ministro pode pelo instrumento legislativo tomar regulamentos os tipos de serviços financeiros e outros ligados que podem nao ser fornecidos a entidades proibidas ; especificar a declaraço pelas instituiçoes responsáveis ; sobreo fornecimento de informaçoes relativas aos passageiros de navios ou aeronaves e as pessoas entrando ou saindo do país, e precisando os Estados estrangeiros a quem as informaçoes podem ser fornecidas, e geralmente prever a implementaçao efectiva da Lei.

174. No momento da visita no sítio da missao, nenhum instrumento legislativo fora aperfeiçoado e o Serviço do Procurador Geral nao parece ser consciente do facto que a lei designou o Ministro da Justiça, que é igualmente o Procurador-geral, como Ministro responsável da implementaçao da Lei.

175. É recomendado que o Ministro deveria começar a elaboraçao do intrumento legislativo nos mais curtos prazos possíveis a fim de activar a Lei. É necessário para todas as instituiçoes responsáveis em virtude da Lei, de ser informadas do seu papel em relaçao à Lei. As autoridades de regulamentaçao devem igualmente dar directivas apropriadas às entidades declarantes e as formar sobre o objecto das declaraçoes de suspeita, conformemente com a Lei antiterrorista.

**Conformidade com a Recomendaçao Especial II**

| | Notaçao | Resumo dos factores de notaçao |
|---|---|---|
| | | • Nenhuma acçao nao foi levada pelas autoridades para aplicar a Lei desde a sua adopçao em 2008. |

| | | |
|---|---|---|
| **RE II** | **PC** | • As instituiçoes responsáveis em virtude da Lei nao sao conscientes da Lei e nao sao portanto capazes de desempenhar os papéis que a lei lhes confia<br>• Nenhum instrumento legislativo não foi estabelecido pelo Ministro para a aplicaçao da lei. |

## 2.3 Confiscação, Congelamento e Apreensão dos produtos do crime (R.3)

**Recomendação 3**

**Descrição e análise**

**Observações Gerais**

176. As medidas preventivas em matéria de confiscação em matéria de confiscação, congelamento e apreensão dos produtos do crime são previstas nos diferentes instrumentos legislativos do Gana. As disposições mais pertinentes podem ser encontradas na LBC, a Lei antiterrorista, Lei sobre o SFO, e a Lei sobre os estupefacientes. As disposições das leis e o processo de aplicação das medidas de confiscação variam de uma lei à outra. Não há uniformidade nas condiçoes jurídicas e nas práticas dos diferentes organismos implicados na implementaçao das medidas de congelamento. O Poder de iniciar medidas de congelamento ou de confiscaçao é geralmente partilhado entre os diferentes organismos como a polícia, a CRF, os serviços do Procurador Geral, o Gabinete das Fraudes Graves (SFO), e o Gabinete de luta contra os estupefacientes assim como o poder judiciário.

***Lei sobre o Branqueamento de Capitais (LBC)***

177. A secção 47 da LBC é a única disposição da LBC que prevê o congelamento dos bens que foram branqueados ou que constituem dos produtos de branqueamento de capitais .

178. A Lei anti-branqueamento prevê o congelamento de uma conta e das transacçoes conexas, quando o Director do Centro De Informações Financeiras estima que é necessário de prever o branqueamento de capitais. A LBC prevê que o Director pode ordenar "o congelamento de uma operaçao ou de uma conta de qualquer instituiçao responsável». Num prazo de sete dias, o Director pedirá a um tribunal de confirmar a medida de congelamento, e o tribunal pode confirmá-la em certas condiçoes ou ordenar o decongelamento da transacçao ou da conta. O Director Geral é igualmente obrigado de informar a pessoa concernida pelo congelamento nas quarente e oito horas após o congelamento e a pessoa pode pedir reparaçao junto do tribunal.

179. Como acima indicado, as disposições da lei anti-branqueamento sobre o congelamento e a confiscaçao sao limitadas. O Gabinete do Procurador Geral informou os avaliadores que um projecto de lei foi elaborado para a criaçao de um Gabinete dos Crimes Económicos e Organizados e prevê medidas de confiscaçao detalhadas que serão conformes com as Recomendações do GAFI. Além disso, nenhum bem de um branqeador suspeito fora gelado ou confiscado. Os avaliadores exprimiram igualmente as suas preocupaçoes no sujeito do conteúdo da secção 47 que estipula que o DG pode ordenar o congelamento de uma operaçao ou da conta

de uma instituiçao responsável. Não é claro se o gel da conta faz referência a uma conta numa instituiçao "responsável" por oposiçao ao congelamento da conta de umainstituiçao responsável dada. Se se trata deste último caso, isso queri dizer que as medidas de congelamento encaradas na secção 47 concernem as instituiçoes designadas como submetidas conformemente com o primeiro anexo da Lei anti-branqueamento. A formulação actual da secção 47 crriaria certamente dificuldades para a aplicaçao do texto. O país deve encarar emendar esta disposiçao para reflectir a verdadeira intençao das Recomendaçoes do GAFI que é que a conta ou a transacçao de uma instituiçao responsável deveriam ser gelados a título provisório para impedir o branqueamento de capitais.

**Lei sobre o Gabinete dos Delitos Graves (Serious Fraud Office - SFO)**

180. A Secção 13 (11) da Lei sobre as Fraudes Graves (SFO) de 1993 prevê medidas limitadas para o congelamento dos teres bancários se for necessário de facilitar a investigaçao. A lei nao disse que a propriedade constitui o produto do crime ou instrumentos utilizados e destinados na comissao de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ou outros delitos subjacentes, e dos bens de valor correspondente.

181. A secção 13 é intitulada "Pedido de informaçoes». No início da investigaçao sobre um suspeito, uma pessoa pode ser convidada por escrito a mostrar qualquer documento suspeitado de ser na sua posse se for útil à investigaçao. Se o agente tem motivos razoáveis de crer que a pessoa nao deu o documento, ou que nao é possível de notificar um aviso sobre a pessoa, ou que significar um aviso incomodará a investigaçao, o agente pode pedir um mandato *ex parte* ao Alto Tribunal para entrar e escavar os sítios e pode tomar os documentos em virtude da presente secção enquanto será necessário para as necessidades da investigação ou do pleito.

182. A Secção 13 (11) da Lei sobre o SFO prevê que quando segundo o Director do SFO, para facilitar as investigações, é necessário de gelar os teres e contas bancárias de uma pessoa ou de uma organizaçao pronto para fazer o objecto de uma investigação, o Director «pode, por escrito, ordenar o congelamento dos bens e conta bancária desta pessoa ou organizaçao». A Lei prevê igualmente como a lei anti-branqueamento que o Director, após o congelamento, pedirá a um tribunal nos sete dias, a confirmaçao da medida tomada e o tribunal pode confirmar o congelamento sob certas condições ou ordenar o decongelamento da tyransacçao ou da conta. O Director é igualmente obrigado de informar a pessoa concernida nas quarenta e oito horas após o congelamento e a pessoa pode pedir reparaçao junto do tribunal. A secção 14 dispoe que a pessoa ou a organizaçao cujos teres sao gelados pode, com o consentimento do Director, levantar dinheiro da conta ou explorar uma empresa nas condiçoes e modalidades determinadas pelo Director.

183. Todavia, foi observado que a faculdade de pedir documentos ou de divulgaçao em virtude da secção 13 é limitada e é submetida às regras de confidencialidade e de privilégios legais, que nao podem ser levantadas pelo Alto Tribunal ou por consentimento. A secção 15 prevê que uma pessoa ou uma organizaçao é em direito de recusar de divulgar ou apresentar documentos em virtude da Lei sobre as provas ou de qualquer outro texto legislativo. Ela prevê além disso que

nao haverá obrigação de apresentar os documentos se a pessoa ou a organizaçao tem uma obrigaçao de confiança do facto do exercício de uma actividade bancária, salvo nas circunstancias seguintes:

(a) A pessoa ou a organizaçao em que a obrigação é devida consente à divulgaçao, e
(b) O Alto Tribunal ordenou, ao pedido do Director a divulgaçao.

184. Os avaliadores estimaram que a disposçao da Secção 15 (1) e (2) protege o segredo bancário e profissional e tornou ineficaz o SFO, que luta contra a criminalidade económica e financeira no Gana. Além das insuficiências da lei, as medidas de congelamento preconizadas pela Lei sobre o SFO sao de alcance limitado e nao cobrem a definiçao dos bens branqueados.

**Lei sobre a luta contra os estupefacientes**

185. A Lei sobre a luta contra os estupefacientes (controlo, repressao e sancçoes) de 1990 prevê medidas limitadas para a apreensao e confiscação dos produtos do crime provindo do tráfico ilícito de drogas. As condições previstas para a confiscação da droga são abaixo enunciadas:

186. Primeiro, a secção 13 prevê a confiscaçao dos bens que sao o objecto da infracção de branqueamento dos produtos do tráfico de drogas ilícitas somente após a condenaçao da pessoa suspeita de ter cometido uma infracçao ligada aos estupefacientes. A confiscaçao ou a apreensao estende-se aos bens que fazem o objecto da infracçao ou que foram utilizados para a perpetraçao da infracçao.

187. As outras circunstancias em que o tribunal pode ordenar a confiscaçao sao os casos onde:

(a) uma pessoa não foi declarada culpada, mas a acusaçao é capaz de provar à satisfacçao do tribunal que um delito de tráfico de droga foi cometido ou sobre a prova da perpetração de uma infracçao ligada aos estupefacientes;

(b) a confiscaçao dos bens pode igualmente ser ordenada nos casos em que uma pessoa contra quem um aviso de confiscação foi emitidos nao comparece e o tribunal é convencido que esta pessoa não pôde ser avisada ou fugiu-se ou está fora da República e não pode ser constrangida a submeter-se ao processo judiciário;

(c) o tribunal pode igualmente ordenar a confiscaçao dos bens de substituiçao quando os bens nao podem ser situados, foram entregues a um adquiridor de boa fé a título oneroso ou transferidos a um beneficiário ou ao seu representante pessoal se o suspeito faleceu ou se encontra fora da República, e

(d) as condiçoes para a confiscaçao do produto do tráfico de drogas ilícitas acima enumeradas nao podem ser utilizadas se o Procurador-geral dirige um pedido ao Tribunal, e este indica que há lugar de depositar uma queixa contra o suspeito.

188. Segundo a secção 16, quando o Procurador-geral tem razoes de crer que uma pessoa é culpada em virtude da presente Lei, o Procurador-geral pode pedir ex-parte ao Tribunal um

mandado de confiscaçao dos bens que esta pessoa detem e que o Procurador-geral tem razões de crer que eles são ilegais. Todavia, o tribunal pode, ao examinar o pedido, decidir convidar o suspeito a comparecer perante o Tribunal para dar as razões que os bens mencionados no pedido ex parte não deveriam ser confiscados. O prazo para se apresentar no Tribunal nao deve ser inferior a trinta dias.

**Lei contra o Terrorismo**

189. As secçoes 24-33 da Lei contra o terrorismo comportam disposções detalhadas sobre a investigação, a apreensao e a confiscação dos bens dos terroristas. Tal como acima definidos, os bens dos terroristas são largamente definidos na secção 40 da Lei. As Secçoes 6 a 18 criminalizam as diferentes circunstâncias em que os bens, os instrumentos ou os produtos do terrorismo podem ser utilizados para financiar actos, indivíduos e grupos terroristas. Elas cobrem um largo leque de infraçoes que podem constituir a utilizaçao directa ou indirecta dos bens para o financiamento do terrorismo. A lei prevê processos para a apreensao, o bloqueio, a gestao, a destruçao e confiscaçao dos bens apreendidos antes e após a condenaçao pelo Tribunal. *Condiçao previa à apreensao e confiscaçao dos bens terrorista*

190. Primeiro, uma apreensao pode ser engajada *suo moto* pela polícia em virtude das secçoes 24 e 26 em situaçoes abaixo descritas.

191. Em virtude da secção 24 da Lei antiterrorista, a polícia pode penetrar nos locais em qualquer momento para procurar o bem e pode escavar qualquer pessoa que se encontra em ou sobre os lugares onde a polícia tem motivos razoáveis de suspeitar a existência de bens devendo ser utilizados para a comissao de um acto terrorista, ou que há bens dos terroristas escondidos ou depositados num meio. A polícia pode, se for necessário, entrar de força nestes lugares no objectivo de proceder às procuras e pode parar, escavar e deter um meio de transporte suspeito de ser ligado a uma infracção em virtude da Lei. Um oficial da polícia pode igualmente efectuar uma perquisiçao física de uma pessoa se tem motivos de crer que ela é em posse de bens susceptível de apreensao ou confiscação em virtude da Lei.

192. A polícia pode igualmente penhorar um bem se ela tem motivos razoáveis de suspeitar que um bem foi, é ou pode ser utilizado para cometer uma infracçao em virtude da Lei. A polícia deverá portanto depositar um pedido ex parte a um tribunal de distrito ou itinerente para pedir uma decisao de detençao dos bens apreendidos nos dez dias após a apreensao do bem. O Tribunal de distrito ou o tribunal itinerente deve dar um mandado de detençao para os bens visados pelo pedido quando a pessoa que parece ter um interesse no bem teve uma oportunidade razoável de

ser entendida e se há motivos razoáveis de crer que o bem foi, é ou pode ser utilizado para cometer uma infracçao ao olhar da presente lei.

193. Um mandado de detençao é válido por sessenta dias e pode ser renovado pelo tribunal de distrito ou o tribunal itinerente para um novo período nao ultrapassando sessenta dias consecutivos até o fim do processo. Todavia, o Tribunal de distrito ou Itinerente pode libertar os bens visados por uma ordem de detençao, se já nao há motivos razoáveis de suspeitar que o bem foi ou será utilizado para cometer uma infracçao em virtude da presente lei ou se processos nao sao engajados devendo um tribunal para uma infracçao à presente lei concernindo este bem nos seis meses após a data de mandado de detenção.

*2. Segunda Condição previa à apreensao e confiscaçao dos bens terroristas*

194. A Secção 29 (1) da Lei prevê que o Ministro da Justiça ou o Procurador-geral pode pedir ao tribunal por um pedido ex parte um mandado de apreensao ou de detençao dos bens se existe dos motivos razoáveis de suspeitar que há um bem num lugar ou um navio que pode fazer o objecto de um mandado de confiscação. O mandado de detençao pode ser seguido de um outro pedido de mandado de confiscaçao dos bens terroristas em virtude do artigo 30. Se o tribunal é convencido, segundo todas as possibilidades, que os bens que fazem o objecto do pedido sao bens do terrorismo, o tribunal ordena a confiscaçao dos bens em prol da República, ou a sua utilizaçao segundo as directivas do tribunal.

*Confiscação dos produtos do crime*

195. No que respeita os bens terroristas, a secção 32 da lei contra o terrorismo prevê que quando uma pessoa é declarad culpada de uma infracçao em virtude da Lei ou de qualquer outro texto legislativo e que o acto constitui igualmente um acto terrorista, o Tribunal ordena que os bens utilizados para ou em relaçao com, ou obtidos como produto da perpetraçao da infracçao sejam confiscados em prol do Governo. Os bens confiscados sao devolvidos ao Governo no fim do período durante o qual um recurso pode ser feito contra o mandado ou após a resposta final ao apelo se um apelo contra o mandado foi interjeitado. A Lei contra o branqueamento não previu procedimentos de confiscação.

**Lei sobre estupefacientes**

196. A ausencia de sucesso nos accionamentos e a confiscaçao dos bens ligados ao tráfico de droga em virtude da lei sobre os estupefacientes foi a impossibilidade para os investigadores de acederem às contas bancárias dos traficantes de drogas de uma maneira discreta afim de obter estados financeiros e informações para permitir aos procuradores de apresentar dossiês com sólidas provas perante os tribunais.

197. O processo encarado na lei é que só o Procurador Geral pode utilizar os poderes especiais de investigação em virtude da secção 28 para autorizar um agente de polícia por escrito a proceder a uma investigação de uma maneira especificada pelo Procurador Geral quando se trata de investigaçao, de inspecção e de tiragem de cópias de um registo ou de uma conta bancária, ou de qualquer conta de acções ou de uma conta de compra, de despesas ou de qualquer conta, de um cofre-forte num banco, um estabelecimento financeiro, uma sociedade, uma associaçao de uma sociedade ou de qualquer outro organismo. O processo previsto pela Lei é muito complicado e pesado.

198. Como o disseram muitos organismos implicados nos inquéritos e accionamentos em virtude da Lei, em razao do processo actual, um número insignificante de bens foi confiscado em

virtude da lei sobre os estupefacientes desde 1990, data da sua promulgaçao. Em certos casos, quando os teres dos suspeitos foram gelados em virtude da lei sobre os estupefacientes, alguns destes casos foram afastados e os bens devolvidos aos suspeitos em razao da fraqueza do dossiê da acusação.

199. Uma outra razao da falta de eficácia do processo de confiscaçao em virtude da Lei sobre os estupefacientes, é o facto que os juízes têm o poder discrecionário de dizer ao suspeito de submeter um pedido *ex parte* solicitando a confiscaçao antes do congelamento dos bens. Os suspeitos têm trinta dias para comparecer perante o tribunal. Os procuradores consideram isso como uma lacuna na legislação e conduziram muitas vezes à dispersao dos bens antes da conclusão do processo perante o tribunal.

*Medidas conservatórias para impedir as transacçoes sobre os bens submetidos à confiscação*

200. A Lei anti-branqueamento permite a utilização de medidas de congelamento provisório, pelo Director do FIC com vista previr o branqueamento de capitais. Todavia, o tribunal pode ordenar que a conta seja descongelada após que o Director avisou o tribunal e pediu a confirmaçao das medidas de congelamento. A Lei sobre os estupefacientes e Lei contra o Terrorismo permitem igualmente a utilizaçao de medidas preventivas.

*Pedido Ex parte de medidas conservatórias*

201. O pedido ex parte de medidas conservatórias é autorizado pela legislaçao pertinente, salvo pela Lei contra o branqueamento. A secção 47 da LBC habilita o Director a ordenar o congelamento de uma transacção ou de uma conta se for necessário, e a procurar fazer confirmar a directiva de congelamento junto do Tribunal nos sete dias. A secção 47 (2) exige que o Director informa a pessoa cuja conta foi gelada nas quarente e oito horas. Nenhuma mençao é feita da utilizaçao do pedido ex parte. Isso supoe que o congelamento e o pedido de confirmaçao da decisao de congelamento podem ser feitos com ousem preaviso à parte interessada. Uma vez avisado, o suspeito tem o direito de pedir reparação perante os tribunais. A lei sobre os estupefacientes autoriza a utilizaçao do pedido ex parte apresentado pelo Procurador-geral. Parece todavia que o poder judiciário inclina-se para a notificaçao dos suspeitos mesmo antes que os bens que fazem o objecto do pedido de congelamento ou de confiscaçao nao sejam apreendidos. Em virtude da Lei contra o terrorismo, a polícia ou o Ministro podem submeter um pedido ex parte no Tribunal para a detenção dos bens apreendidos ou um mandado de confiscaçao dos bens terroristas.

*Identificaçao e procura dos bens submetidos à confiscação*

202. A Lei sobre a LBC nao prevê a identificaçao e o congelamento dos bens que fazem o objecto de uma confiscação. As secções 24 e 25 da lei sobre os estupefacientes prevê a procura de um bem se aparece a um oficial de polícia habilitado que existe motivos razoáveis de suspeitar que há um bem escondido ou depositado num lugar, que é susceptível de confiscaçao em virtude da Lei ou em relaçao ao qual pode-se razoávelmente suspeitar que um delito foi cometido, ou um

registo ou documento directa ou indirectamente ligado a ou concernindo uma transacçao, ou uma transacção privada para bens susceptíveis de serem apreendidos em virtude da lei ou que, se ela é levada, constitui uma infracçao perante a lei.

203. O oficial de polícia pode fazer busca em locais ou revistar uma pessoa, apreender, guardar um registo ou documento, partir, examinar e consultar um artigo, interceptar as comunicaçoes, entre outros. Todavia, os poderes da polícia de rastrear e procurar em virtude da Lei sobre os estupefacientes nao se aplicam às contas bancárias ou a inspecçao de um cofre-forte num banco, um estabelecimento financeiro, uma empresa ou qualquer outro organismo, salvo quando o agente é autorizado por escrito pelo Procurador-geral a levar uma tal investigação.

204. O Procurador-geral dispõe de poderes especiais para investigar os delitos ligados aos estupefacientes em virtude da lei sobre os estupefacientes ou de qualquer lei estrangeira correspondente, ou para a aplicação das secções 15-22 da Lei. A este efeito, o Procurador-geral pode exigir, por aviso escrito, de uma pessoa que tem razoes de crer que tem informações que poderiam ajudar ao inquérito, de lhe fornecer informaçoes relativas a bens mobiliários ou imobiliários situados, seja no interior ou no exterior da República. A Lei antiterrorista prevê medidas suplementares para a detecçao e identificaçao dos bens terroristas que podem ser dissimulados ou depositados em locais.

***Protecção dos terceiros de boa fé***

205. A secção 31 da Lei antiterrorista prevê a protecção dos terceiros de boa fé visados na Lei enquanto partes interessadas. O Tribunal pode numa acçao relativa à confiscaçao em virtude das secçoes 24 a 30, exigir que um aviso seja dado a uma pessoa que parece ter um interesse nos bens terroristas e pode ordenar que a pessoa seja acrescentada enquanto replicante ao pedido. Se o Tribunal é convencido que a pessoa acrescentada como replicante tem um interesse no bem que é o objecto do pedido, exerceu uma vigilancia razoável para se assegurar que o bem provem do produto de um acto terrorista, nao seria utilizado para cometer ou facilitar a perpetraçao de um acto terrorista e nao seria utilizado por um grupo terrorista e nao é membro de um grupo terrorista, o Tribunal é obrigado de ordenar que o interesse desta pessoa não deve ser afectado pelo mandado.o tribunal deve igualmente declarar a natureza e a extensao do interesse da pessoa para o mandado. A lei sobre os estupefacientes prevê igualmente medidas detalhadas para a protecçao dos interesses dos terceiros de boa fé.

***Poderes de anular acções judiciárias***

206. A Lei sobre os estupefacientes prevê condiçoes diversas em que acçoes sobre bens identificados como produtos do tráfico de droga podem ser anuladas. A secção 20 prevê que os contratos e as transacçoes efectuadas por pessoas contra quem um aviso foi emitido em virtude da secção 17 (1) para com bens mencionados ou visados pelo aviso ou bens apreendidos após a apreensao sao nulos, enquanto a Secção 32 dispõe que os contratos e as transacçoes efectuados após um mandado já tomado pelo Procurador-geral concernindo os bens.

207. Segundo a secção 37, um contrato ou uma transacçao sobre um bem após e durante a apreensao é nulo. Nos casos acima mencionados, só um acto cometido por um funcionário, feito em nome do governo ou de qualquer outro organismo de direito público, pode ser executado. Nao há nenhuma disposiçao na Lei antiterrorista e a Lei anti-branqueamento concernindo a anulaçao de acçoes que podem prejudicar à capacidade das autoridades a recuperar bens submetidos à confiscação.

***Outros elementos***

208. A secção 30 da Lei antiterrorista prevê a confiscaçao dos bens dos terroristas. O grupo terrorista é definido como uma entidade que uma das actividades e dos fins é a comissao ou a facilitaçao de um acto terrorista, ou uma entidade designada.

209. A confiscaçao dos bens ou produtos do tráfico de drogas pode ser efectuada em virtude da secção 14 da Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressao e sancçoes). A lei prevê também a confiscaçao dos bens quando o contraventor fugiu ou morreu. A conficaçao dos bens pode também ser feita em virtude da lei sobre os estupefacientes ou após a expiraçao do período de seis meses a partir da data da apreensao, na ausência de processos ou reclamaçoes, para as quais nenhum accionamento nao foi engajado pelo Procurador-geral, e se nao houve reclamação por escrito feita por uma pessoa que pretende ter legalmente direito aos bens.

*Estatísticas sobre os bens confiscados*

210. Nenhuma estatística nao foi fornecida sobre os bens confiscados ou apreendidos após um mandado do tribunal.

***Recomendações e comentários***

211. Como indicado mais acima, o alcance das medidas de congelamento e de confiscaçao na legislaçao é limitado. Excepto a Lei antiterrorista, as medidas conservatórias previstas pela Lei anti-branqueamento e a lei contra os estupefacientes deveriam ser emendadas para assegurar a conformidade com a Recomendaçao 3 do GAFI. Mesmo se as medidas conservatórias previstas pela Lei sobre os estupefacientes sao mais completas que a Lei anti-branqueamento, existe restrições para as razoes seguintes: Primeiro, elas sao somente limitadas ao branqueamento ligado a infracçoes de droga. Segundamente, o processo de apreensao e confiscação é muito complicado. É por isso sós poucos casos foram tratados de maneira completa. Foi igualmente difícil de obter a apreensão de bens para assuntos ligados ao estrangeiro.

212. Os avaliadores foram informados que o Gabinete de luta contra os estupefacientes tem pouco ou nem poder sobre os inquéritos e os accionamentos nos assuntos em virtude da Lei. Apoiam-se nos agentes da polícia e o burô do Procurador-geral. Na maior parte dos casos, os

agentes da polícia nao compreendem a natureza complexa dos inquéritos sobre as infracçoes de tráfico de droga. Inevitavelmente , o processo de colecta de provas para engajar accionamentos é enviesado desde o início, o que conduziu muitas vezes a accionamentos infructuosos contra os traficantes de droga.

213. Embora a lei anti-branqueamento seja ainda recente e nao é tecnicamente entrada em vigor, o processo de congelamento e confiscação dos teres foi limitado unicamente ao poder do FIC de gelar as transacções e as contas bancárias provisoriamente ao esperar uma decisao de justiça com vista prever o branqueamento de capitais. Nao é claro se este poder será igualmente estendido à prevençao do financiamento do terrorismo. Até a adopção da lei sobre o crime económico e o crime organizado, nenhum texto de lei pode efectivamente ser utilizado para engajar accionamentos contra produtos de delitos subjacentes do branqueamento de capitais. A Lei antiterrorista, de outra parte, parece ser completa, mas seria difícil a este momento avaliar a sua eficácia na ausência de uma decisao de justiça ou a sua implementaçao efectiva.

214. Os avaliadores foram de opinião que é necessário rever todo o regime de confiscaçao do Gana. As autoridades indicaram que as novas medidas de confiscaçao serao incorporadas na lei sobre o crime económico e o crime organizado. Os avaliadores recomendaram que as disposiçoes de confiscação neste projecto de lei deveria cancelar as medidas de confiscaçao actuais na Lei sobre os estupefacientes, afim de pô-la em conformidade com as normas internacionais. Os inqueridores e os procuradores assim como o FIC – quando será finalmente estabelecido- deveriam ser formados sobre a maneira de detectar e identificar os bens branqueados, assim como a maneira de tratar os casos de confiscaçao civil no projecto de lei assim como medidas eficazes para a gestão dos teres recuperados.

| | **Notação** | **Resumo dos factores de Notaçao** |
|---|---|---|
| R.3 | NC | • A lei anti-branqueamento nao prevê medidas de confiscaçao.<br>• As medidas conservatórias implementadas para a confiscaçao dos produtos do crime sao de alcance limitado, e só se aplicam às infracções ligadas à droga.<br>• Não há disposição para o pedido ex parte no quadro da Lei sobre a LBC<br>• A Lei sobre a LBC nao prevê a protecçao dos terceiros de boa fé.<br>• Nao existe disposiçao para a anulação ou prevençao de acçoes que podem prejudicar ao poder do governo de conficar os bens que sao produtos do crime.<br>• As medidas de confiscaçao previstas pela Lei sobre os estupefacientes sao restrictivas e muito pesadas para os accionamentos judiciários.<br>• O regime actual de confiscaçao previsto pela Lei sobre os estupefacientes é ineficaz e nao permitiu levar com sucesso inquéritos, accionamentos e as confiscaçoes. |

## 2. 4. Congelamento dos fundos utilizados para financiar o terrorismo (RS.III)

***Recomendação especial III***

***Descrição e análise***

215. A Lei contra o Terrorismo de 2008 (ATA) é a legislação mais pertinente para adetecçao, a luta e eliminaçao do terrorismo e o seu financiamento no Gana. Ao adopta resta lei, o governo do Gana indicou que era o cumprimento da sua obrigaçao em virtude das diversas Convenções internacionais que ela ratificou, particularmente a sua obrigaçao relativa à Resoluçao 1373 do Conselho de Segurança das Naçoes Unidas. A lei prevê um mecanismo global para acriminalizaçao do delito de terrorismo e do financiamento do terrorismo.

216. No que respeita o financiamento do terrorismo, a lei inspira-se largamente da Convençao das Nações Unidas para Repressao do Financiamento do Terrorismo. A infracção de financiamento do Terrorismo. A infracção de financiamento do terrorismo concerne os terroristas isolados, os grupos terroristas e os actos terroristas.

217. A Lei antiterrorista define de maneira larga os bens para incluir nela os fundos como o prevê a Convençao sobre o Financiamento do terrorismo. Por conseguinte, a secção 40 da Lei antiterrorista define o «bem » como um bem de qualquer natureza, corporal ou incorporal, mobilário ou imobiliário, tangível ou intangível, e documento jurídico sob qualquer forma, incluindo mas nao unicamente o crédito bancário, os cheques de viagem, o mandato, as acçoes, os valores mobiliários, as obrigaçoes, as letras, as cartas de crédito.

218. Os bens terroristas sao além disso considerados como os produtos da perpetraçao de um acto terrorista, o bem que foi, é ou é susceptível de ser utilizado para cometer um acto terrorista, o bem detido ou controlado por ou em nome de um grupo terrorista, ou bem que foi recolhido no objectivo de fornecer um apoio a um grupo terrorista ou financiar um acto terrorista.

219. Além disso, a secção 23 da Lei antiterrorista define a entidade especificada para designar uma pessoa, um grupo, um cartel, uma parceria, um fundo, uma pessoa colectiva constituida em sociedade ou não ou um organismo associado com actos de terrorismo. A secção 40 define igualmente um grupo terrorista como entidade que uma das actividades e fins, é a comiussão ou facilitação de um acto, ou uma entidade especificada.

***Congelamento dos  de bens em virtude da Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSUN/Res/1267).***

220. O Governo do Gana tomou medidas em virtude da lei antiterrorista para que os bens provenientes de um acto terrorista possam ser gelados e apreendidos. . Tal como descrito nos parágrafos 191 a 197 acima mencionados, medidas provisórias para o congelamento e o confisco de bens de terroristas podem ser tomadas pela Polícia ou pelo Ministério antes do envio dum pedido ao tribunal. O Director-geral e o FIC também podem exercer os seus poderes provisórios para congelar. Relativamente ao processo judicial, a secção 5 (2) da Lei antiterrorista permite ao Alto Tribunal de ordenar o congelamento dos fundos de um terrorista, dos financeiros do terrorismo ou de uma organizaçao terrorista designada como tal pelo Conselho de Segurança das Naçoes Unidas em conformidade com o Capítulo VII da Carta das Naçoes Unidas. Qualquer pessoa detendo um tal fundo deve gelá-los imediatamente.·

221. Cabe ao tribunal de determinar no seu mandado os termos, condiçoes e prazos aplicáveis ao congelamento. A Lei antiterrorista obriga além disso uma pessoa detendo estes fundos a assinalá-los sem prazo ao FIC criado em virtude da secção 4 da Lei sobre a LBC.

222. A Polícia ou o Ministro responsável da implementaçao da Lei pode pedir ex parte a apreensão e detençao de bens que suspeitamos de ser bens que foram, sao ou podendo ser utilizados para cometer um infracçao terrorista.

223. No entanto, nenhum processo foi implementado para assegurar a aplicaçao efectiva da Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Naçoes Unidas. Nao havia nenhuma indicaçao que esta informaçao foi comunicada às entidades declarantes para verificar a sua base de dados e reconstituir a lista das Informaçoes sobre os clientes.

***Congelamento dos bens em virtude da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas***

224. A secção 19 da Lei antiterrorista prevê a designação de entidades determinadas se existe provas permitindo pensar que uma entidade cometeu, tentou cometer, participou na Comissao de , ou facilitou a perpetraçao de um acto terrorista. A secção 22 define uma entidade especificada para significar uma pessoa, grupo ou corporação, parceria, fundo, órgão incorporado ou não ou uma organização ligada a actos de terrorismo e declarada como entidade espeficada. Como previsto pelas secções 26 a 33 da Lei antiterrorista, os bens identificados ao esperar uma decisao de justiça para sua confiscação. Nao existe nenhum instrumento, processo ou regulamentaçao legislativos em lugar para a implementaçao efectiva da lei como o prevê a secção 39 da Lei antiterrorista.

***Medidas de congelamento tomadas por outros países***

225. A Lei nao prevê expressamente que o tribunal deve toma rem consideraçao as decisoes de congelamento tomadas num país estrangeiro. No entanto, parece que há uma intenção da parte

dos redatores da lei em virtude da secção 20 da Lei de admitir provas obtidas dos países estrangeiros concernindo uma entidade designada tomando uma decisao relativa à revocaçao de um mandado proibindo uma entidade. A Lei nao define uma entidade designada para incluir grupos terroristas estrangeiros ou entidades especificadas estrangeiras.

***Extensão da RE III.I - III.3 a fundos ou bens controlados por pessoas designadas***

226. A secção 5 (c) da Lei antiterrorista confere ao Alto Tribunal o poder de gelar os teres de uma organizaçao terrorista tal como designada pelo Conselho de Segurança das Naçoes Unidas em conformidade com o Capítulo VII da Carta das Naçoes unidas e qualquer pessoa detendo de tais fundos deve gelá-los imediatamente. As medidas de congelamento podem também se aplicar aos bens das entidades designadas como o exige a RES 1373 do CS/ONU.

***Alcance da definiçao dos fundos***

227. A definiçao dos fundos é incluida na definiçao dos bens e estende-se aos bens pertencendo ou controlados, directa ou indirectamente, por entidades habilitadas, terroristas, os que financiam o terrorismo ou organizações terroristas. Ela comporta também os bens, ou produtos provindo de outros bens detidos ou controlados directa ou indirectamente por uma entidade habilitada, terroristas, os que financiam o terrorismo ou organizaçoes terroristas.

***Comunicação das informaçoes no sector financeiro***

228. No momento da visita no sítio, nenhuma informaçao tinha sido comunicada às instituiçoes financeiras sobre a sua obrigaçao provindo da Lei antiterrorista. Embora a Lei estipula que as instituições responsáveis devem assinalar todos os fundos ligados aos actos terroristas sem prazo ao FIC, isso nao será possível para o momento porque o FIC ainda nao é operacional.

***Directivas às instituiçoes financeiras***

229. O FIC nao foi implementado, portanto nenhuma orientaçao nao foi dirigida às instituiçoes financeiras concernindo as declarações de suspeita ligadas ao financiamento do terrorismo.

***Pedidos de radiaçao da lista e decongelamento dos fundos das pessoas radiadas da lista***

230. Há um mecanismo em lugar para os pedidos de radiaçao e decongelamento dos fundos das pessoas radiadas da lista. No que respeita o decongelamento dos fundos de tais pessoas, a secção 26 (5) da Lei antiterrorista exige do Tribunal de distrito ou do tribunal itinerente de liertar os bens visados por um mandado de detenção, se já não houver mais motivos razoáveis de suspeitar que

os bens foram ou serao utilizados para cometer uma infracçao à Lei ou se os processos nao sao empreendidos perante um tribunal concernindo este bem nos seis meses após a data de emissão do mandado de detençao.

***Processos de descongelamento dos fundos das pessoas concernidas pelo Mecanismo de congelamento***

231. A secção 20 da Lei antiterrorista autoriza uma entidade designada a fazer um pedido ao tribunal pelo intermédio de um representante, para a revocaçao de um mandado concernindo-a. O pedido deve ser feito nos sessenta dias após a data de mandado. O Ministro pode pedir a revocação do mandado se é convencido que existe motivos razoáveis de revocaçao. Um tribunal pode igualmente rever um mandado declarando a entidade uma entidade figurando no pedido da entidade especificada e pode revocar um mandado se é convencido que mais nada o justifica.

***Acesso aos fundos congelados para as despesas e para outros fins***

232. A secção 5 prevê que o tribunal deve incluir os termos, condiçoes e prazos aplicáveis a uma decisao de congelamento. Embora não seja dito expressamente aos fundos para a prestaçao ou o pagamento dos serviços de base, os direitos e custos ligados ao assunto.

***Exame da decisão de congelamento***

233. O Tribunal pode numa acçao relativa à confiscaçao dos bens de terroristas em virtude das secçoes 24 a 30, exigir que um aviso seja dado a uma pessoa que parece ter um interesse em bens terroristas e que a pessoa seja acrsecentada enquanto replicante ao pedido. Se o Tribunal é convencido que a pessoa acrescentada como replicante ao pedido nao tem interesse nos bens e exerceu uma vigilancia razoável para se assegurar que os bens nao sao o produto de um acto terrorista, nao serao utilizados para cometer ou facilitar a comissao de um acto de terrorismo ; nao serão utilizados por um grupo terrorista, e que ela não é membro de grupo terrorista, o Tribunal é obrigado de ordenar que o interesse desta pessoa nao deveria ser afectada pelo mandado e que o mandado deveria igualmente declarar a natureza e a extensao do interesse da pessoa.

234. A Secção 33 (1) da Lei antiterrorista prevê recursos e mandados de confiscaçao. Uma pessoa que pretende ter um interesse num bem confiscado e que nao recebeu um aviso em virtude da secção 30 (3) ou 31 (1), pode dirigir um pedido ao Tribunal de recurso para modificar ouanular o mandado de confiscaçao ao mais tardar sessenta dias após a data em que o mandado de confiscaçao foi devolvido.

***Congelamento, apreensão e confiscação noutras circunstâncias***

235. As exigências das Recomendações 3.1 à 3.4 relativas ao domínio dos bens terroristas, medidas provisórias de congelamento, apreensao ou transacçao de bens provindo directa ou

indirectamente do terrorismo, dos pedidos ex parte, e dos poderes dos serviços de repressão para identificar e procurar os bens que podem fazer o objecto de confiscação sao cobertos pela Lei antiterrorismo.

***Protecção dos direitos dos terceiros***

236. A fim de proteger os direitos dos terceiros, o Tribunal pode pedir que as pessoas interessadas pelos bens apreendidos sejam informadas do pedido de confiscaçao. O interessado deve ser ouvido como replicante ao proceso. O Tribunal pode também ordenar que o interesse desta pessoa nao seja afectada e declarerá a extensao do interesse da pessoa, se o tribunal é convencido que a pessoa tem um interesse na propriedade.

***Seguimento da conformidade com as obrigações***

237. Nao existe nenhum processo ou medida para controlar o respeito efectivo da Recomendaçao Especial III no Gana. A Lei antiterrorista nao prevê sancçao por não-respeito, todavia, a Lei anti-branqueamento prevê sancções se as instituições responsáveis nao apresentam declaraçoes de suspeita de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

***Outros elementos***

238. As medidas enunciadas no documento «Melhores Práticas» nao foram implementadas. Nenhum processo para o acesso a fundos no quadro da RES 1373/ONU/SC nao foi aplicado.

***Recomendações e comentários***

239. O governo do Gana tomou medidas decisivas para decelar e desmantelar as actividades dos financeiros do terrorismo em conformidade com as convençoes internacionais, com a promulgaçao da lei antiterrorista. A Lei é entrada em vigor em Outubro de 2008. Desde a promulgaçao, nenhuma medida não foi tomada para implementá-la. Isso apesar do facto que a secção 39 dispoe que o Ministro pode pelo instrumento legislativo estabelecer regulamentos prevendo a implementaçao efectiva das disposiçoes da Lei. A Lei nao foi igualmente divulgada junto dos organismos competentes.

240. A maior parte dos organismos e das instituiçoes do sector privado onde a Missão de Avaliação visitou nao estavam informados da existência da Lei. O BoG nao impôs obrigaçao de relatórios aos bancos concernindo os seus papéis em virtude da Lei antiterrorista. Na ausência de um FIC, os avaliadores nao podiam encontrar nenhuma indicaçao que o governo do Gana implementou as suas obrigaçoes concernindo as Res. 1267 e 1373/ONU/SC. Embora a promulgaçao da Lei antiterrorista fosse o cumprimento da obrigação internacional do país de adoptar e implementar as resoluções pertinentes, a intenção não foi para além da simples

promulgação de uma lei. Nao há portanto nenhuma medida efectiva implementada para a conformidade com a Recomendaçao Especial III.

241. É recomendado que o Banco do Gana elabora directivas para a implementaçao das Resoluçoes do Conselho de Segurança das Naçoes Unidas e vigia o respeito dos textos legislativos. O Banco do Gana deve ser mandado para começar a recepçao dos relatórios depositados pelas instituiçoes financeiras até que o FIC seja implementado. O Ministro das Finanças e da Planificação Económica deveria, em colaboraçao com o Comité Interministerial de LBC/FT, redigir o projecto de uma regulamentaçao apropriada ao esperar a implementação do FIC.

***Conformidade com a Recomendaçao Especial III***

| | **Notaçao** | **Resumo dos factores justificativos da notação** |
|---|---|---|
| RS.III | PC | • Nao existe nenhum processo, ou directiva ou um regulamento para guiar os submetidos na maneira de implementar as disposiçoes da Lei antiterrorista.<br><br>• Nao existe mecanismo de difusao ou seguimento da implementaçao das Resoluçoes do Conselho Segurança das Naçoes Unidas.<br><br>• O FIC nao foi implementado, por conseguinte nao há declaraçoes de suspeita.<br><br>• As instituiçoes concernidas nao conhecem as suas obrigações que provêm da Lei antiterrorista.<br><br>• Nenhuma medida de congelamento foi tomada ou iniciada desde a promulgaçao da Lei.<br><br>• Nao há implementaçao efectiva da Lei antiterrorista. |

***Autoridades***

## 2. 5 Centro de Informaçoes Financeiras e os seus poderes (R.26, 30 & 32)

### *2.5.1 Descriçao e análise*

242. A Lei sobre a LBC é o quadro jurídico do FIC. A secção 4 da lei prevê o FIC como pessoa colectiva podendo ficar e ser traduzida em justiça enquanto tal, adquirir bens, entre outros. Os objectos e as funções do Centro são previstos pelas secçoes 5 e 6 da lei. O objecto do FIC é de ajudar à identificaçao dos produtos de actividades ilegais, a luta contra as actividades de branqueamento de capitais ; de fornecer informaçoes às autoridades de inquérito, às agências de informaçoes e às agencias de receitas para facilitar a administração e aplicaçao das leis da República, e trocar informaçoes com organismos similares noutros países no que respeita as actividades de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e dos delitos similares.

243. O FIC nao é habilitado a investigar sobre os delitos. Ele deve funcionar independentemente dos organismos de aplicação da lei. O FIC não foi criado, mas os avaliadores foram informados que o Ministério de tutela do FIC, encarregou o BOG de substituir o FIC a título temporário. Todavia, nenhuma informaçao oficial foi dada ao Banco do Gana a este efeito, assim, o BoG nao agiu ao lugar do FIC. Nao havia nenhum organismo no Gana, que podia fazer um relatório sobre o estado do FIC e a existência de um plano operacional que permitirá levar à criaçao do FIC. Os avaliadores foram informados que a nova administraçao comecerá a nomeaçao dos membros do Conselho do FIC quando for possível. Como previsto na Lei anti-branqueamento, enquanto o Conselho de Administraçao nao será nomeado, o FIC nao poderá ser operacional. As informaçoes fornecidas em virtude desta secção não reflectirá portanto que o que está na Lei sobre a LBC. Dado que a Lei anti-branqueamento espera igualmente a adopçao de um instrumento legislativo para se tornar realmente operacional, os avaliadores concluiram que nenhuma medida foi tomada pelo Gana para implementar uma Célula de Informaçoes Financeiras (CIF) funcional.

***Funções do FIC***

244. Como previsto na secção 6 da Lei sobre a LBC as funções do FIC sao as seguintes:

(a) tratar, analisar, difundir e interpretar as informaçoes divulgadas ou obtidas pelo Centro segundo a Lei;

(b) conservar as informações da maneira e para o período requeridas pela Lei;
(c) informar, aconselhar e cooperar com as autoridades encarregues das investigaçoes, os órgãos de controlo, as agências fiscais, as agências de informações e os homólogos estrangeiros;

(d) controlar e dar directivas às instituiçoes responsáveis, aos órgãos de vigilancia e outras pessoas sobre o exercício das suas funçoes em conformidade com a Lei.

***Émissao de directivas às IF e EPNFD***

245. A secção 6 (d) da Lei sobre a LBC encarregue o FIC de dar indicaçoes aos submetidos, órgãos de controlo e outras pessoas sobre o exercício das suas funções em conformidade com a Lei. O FIC nao mandou directivas aos submetidos, porque ainda nao é operacional.

***Processo de declaração***

246. No momento da visita no sítio, nenhum processo de declaraçao tinha sido prescrito pelas autoridades e nenhum relatório tinha sido depositado pelos submetidos.

***Acesso às informações provindo de outros organismos***

247. O FIC deve, em virtude das secçoes 28 e 29 da Lei sobre a LBC aceder directa ou indirectamente, em tempo oportuno, às informaçoes fornecidas por entidades declarantes, os órgãos de controlo e os organismos públicos. O FIC deve trabalhar em estreita colaboraçao com as autoridades encarregues da aplicaçao da lei, o Departamento do Procurador Geral, e outros organismos governamentais e do sector privado. Conformemente a este mandato, a secção 49 da LBC exige que os agentes dos organismos públicos devem cooperar com os agentes do FIC no exercício das suas funçoes no centro em virtude da Lei. O funcionário que recusa ou neglicencia sem motivo razoável de cooperar com um agente autorizado do Centro comete uma infracçao e é passível, sobre declaraçao de culpabilidade por processo sumário, de uma multa de pelo menos cinquenta unidades de penalidade ou de uma pena de prisao de pelo menos três meses ou ambos ao mesmo tempo.

***O acesso a informações suplementares***

248. A secção 35 da LBC habilita o FIC ou um agente autorizado do FIC, a pedir uma instituiçao responsável, que fez um relatório para entregar ao FIC, informaçoes suplementares concernindo o relatório. Segundo a secção 28 (2), o FIC pode pedir informaçoes suplementares se julga que as informaçoes dados nao sao adequadas.

***Análise e difusão das declarações de suspeita***

249. O poder de análise e a difusão das declarações de suspeita estão previstas na secção 6 da Lei sobre a LBC. O FIC deve tratar, analisar, difundir e interpretar as informaçoes divulgadas ou obtidas pore le segundo os termos da Lei. Além disso, a secção 37 estipula que quando o FIC, após consulta de uma instituiçao responsável, ou de um submetido, tem motivo razoáveis de suspeitar que uma operaçao projectada pode concernir o produto de actividades ilegais ou pode constituir um branqueamento de capitais, o FIC pode pedir ao estabelecimento ou à pessoa responsável de tomar as informaçoes necessárias concernindo a transacçao, ou de informar e aconselhar a autoridade encarregue das investigaçoes que o Centro considera competente.

250. Para os avaliadores a intençao da secção 37 da lei anti-branquemento concernindo a maneira como analisar as declaraçoes de suspeita (DS) não era clara. Segundo as Melhores Práticas Internacionais, o FIC deve analisar as declaraçoes suspeitas e pedir, se for necessário, mais informaçao à instituiçao responsável, ou determinar em funçao da sua análise, se as

informaçoes sao bastante boas para justificar uma investigaçao por uma autoridade competente, e depois transmetir estas informaçoes ao organismo de repressão.

251. Todavia, uma leitura rápida da secção 37 parece indicar que o FIC se dirigirá à instituiçao responsável para levar uma investigaçao e depois fazer relatório ao organismo encarregue da aplicaçao da lei. Os avaliadores nao sabiam se se trata de um problema de redacçao e na ausência de um FIC funcional ou de um regulamento ou directivas às instituiçoes responsáveis, era difícil dizer como a secção 37 será aplicada na prática. As autoridades foram convidadas a examinar a secção 37 e dar orientaçoes claras desde que o FIC será operacional.

***Terrorismo e declarações de suspeitas sobre o financiamento das actividades terroristas***

252. Nenhuma estatística foi fornecida sobre as declaraçoes de suspeita ligadas ao FT. Disposiçoes específicas sobre as declarações de suspeita sobre o terrorismo e o financiamento do terrorismo figuram na secção 30 (2) da Lei sobre a LBC. Estas declaraçoes de suspeita devem ser feitas se uma pessoa suspeita que uma operaçao pode ser ligada a ou utilizada para o financiamento de um acto terrorista tal como definido pela lei. A pessoa deve fazer um relatório ao FIC nas vinte e quatro horas, sobre a suspeita. A secção 5 (4) da Lei antiterrorista exige também que uma pessoa que detem os fundos de um terrorista, os financeiros do terrorismo, ou que uma organizaçao terrorista tal como designados pelo Conselho de Segurança das Naçoes Unidas em conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, para assinalar sem prazo ao FIC a existência destes fundos.

***Independência operacional***

253. A independência do FIC pode ser deduzida da composiçao do seu Conselho de administraçao, previsto na secção 7 (1) da Lei sobre a LBC. O Conselho comporta: um representante do Ministério das Finanças tendo pelo menos o grau de Director, do Ministério encarregue da Segurança Nacional tendo pelo menos o grau de Director ; do BOG tendo pelo menos o grau de Director, um advogado privado tendo pelo menos dez anos de experiência e nomeado pelo Procurador-geral e o Ministro da Justiça, sobre os conselhos da Associaçao da Ordem dos Advogados do Gana e uma outra pessoa do sector privado tendo experiência em matéria de contabilidade, banco e finanças designadas pelo Ministro das Finanças. A nomeaçao dos membros do Conselho pelo Presidente é uma disposiçao da secção 70 da Constituição de 1992. O Conselho de Administração e o presidente terão um mandato de quatro anos renovável uma vez.

254. Por outro lado, a secção 14 da Lei LBC indica que o presidente deve, em conformidade com o artigo 195 da Constituição, nomear o Director-Geral do Centro. Ele prevê ainda que o Director-Geral assumirá as funções nos termos e nas condições definidas na carta de nomeação. Os avaliadores disseram-se preocupados pelo modo de nomeaçao do Director Geral do FIC, que pode ser baseada em considerações políticas. . Por falta dum mandato específico, parece que o Director-Geral pode ser demitido como qualquer outro detentor de cargo público sem supervisão legislativa.

255. Tendo em conta que o presidente é a autoridade que nomeia o Director- Geral, ele conserva igualmente o poder de o demitir ou qualquer outro membro do Conselho de Administração nos termos do Artigo 297 (a) da Constituição de 1992 que indica que "*Nesta Constituição e em qualquer outra lei, (a) o poder de nomear uma pessoa para ocupar ou agir num cargo na função pública deve incluir o poder de confirmar as nomeações, de exercer controlo disciplinar das pessoas que detêm ou agem neste cargo e de demitir estas pessoas"*. Durante a visita no terreno, os avaliadores foram informados que os Conselhos de Administração das instituições estatais tinham sido dissolvidos devido à mudança de Governo e a nova administração estava prestes a nomear novos membros do Conselho de Administração. De facto, a demora na nomeação dos membros do Conselho de Administração do FIC foi atribuída igualmente às eleições gerais e à consequente mudança de Governo.

256. O facto de a nomeação dos membros do Conselho de Administração e do presidente director-geral poder ser revogada pelo Presidente a qualquer momento poderia afectar as actividades do FIC. A omissão duma supervisão legislativa sobre o mandato do presidente director-geral poderia ter um impacto negativo no funcionamento do FIC.

257. Para assegurar a autonomia operacional, os avavliadores sugeriram que o Conselho do FIC nao deve funcionar à única discreçao do Presidente, como é actualmente enunciado na lei.

258. Os fundos do FIC estão previstos nos termos da secção 18 da AMLA. Eles incluem dotações aprovadas pelo Parlamento, doações, ajudas e outras somas aprovada pelo Ministro das Finanças. Os avaliadores foram informados da inexistência de dotação orçamental para o FIC e que as autoridades pretendiam retirar fundos de outras agências para as actividades iniciais do FIC. Para permanecer autónomo em termos operacionais, o centro não deverá ser operado com fundos de outras agências, mas sim com fundos directos provenientes do orçamento anual do Estado.

259. Os avaliadores foram informados de que na fase embrionária, o FIC funcionará temporariamente no Banco do Gana, mas permanecerá uma entidade independente quando ela tiver todo o pessoal.

***Protecçao da informação***

258. O parágrafo 30 (3) da Lei sobre a LBC proibiu a divulgaçao a uma outra pessoa do contéudo das DS e das informaçoes sobre o agente que recebeu a DS. Todavia, a divulgaçao pode ser feita a uma outra pessoa se a lei o exige. Ela é igualmente possível se o objectivo é de executar as disposiçoes da Lei ou para um processo judiciário ou um mandado de um tribunal. A fim de assegurar uma protecção adequada da informação, a secção 48 Lei sobre a LBC estipula

que certas pessoas que sao susceptíveis de ter acesso às informações obtidas pelo FIC ou que elas tiverem acesso em virtude das sua relações com o FIC devem prestar juramento de guardar o segredo sobre estas informações como o estipula o Anexo II. A secção 48 é escrita da seguinte maneira:

48. (1) Uma pessoa

(a) nomeada a um posto,

(b) nomeada para servir num escritório, ou

(c) autorizada a exercer uma funçao, em virtude da presente lei deve prestar o juramento de confidencialidade estipulado no segundo anexo, antes da sua entrada em funçao ou antes de efectuar a função provindo da presente lei.

(2) Uma pessoa designada na sub Secção (1) nao deve divulgar as informações recolhidas pelo Centro em virtude da presente lei e que podem permitir identificar uma pessoa, excepto

(a) para permitir ao Centro de levar ao cabo as suas funções,

(b) para a prevenção ou detecçao de uma infracçao,

(c) no quadro da execuçao de uma obrigação provindo de um acordo internacional,

(d) para se conformar a um mandado do tribunal, ou

(e) para disposiçoes contrárias de qualquer outra lei.

(3) qualquer pessoa que contravem ao presente artigo comete uma infracçao e é passível, sobre declaraçao sumária de culpabilidade, de uma multa de pelo menos quinhentos unidades de penalidade ou de uma pena de prisãode três anos ao máximo ou os ambos.

***Os relatórios públicos***

259. O FIC nao publicou relatório público, pois nao é ainda implementado.

***Membros do Grupo Egmont***

260. A adesao ao Grupo Egmont nao será examinada que quando o FIC será implementado.

***Estrutura do FIC, recursos, normas de integridade, e formação***

261. A Lei sobre a LBC estabele o FIC. O Centro ainda nao é operacional.

262. A secção 17 (4) da LBC prevê a selecção do Director Executivo, do seu adjunto e do pessoal do Centro. A secção 48 da lei 749 exige que uma pessoa nomeada numa funçao ou autorizada a exercer uma funçao em virtude da Lei presta um juramento de segredo antes de tomar ou exercer as suas funções. O juramento de guardar o segredo é precisado no anexo II. A secção 41 da Lei sobre a LBC convida as AIS a formar os seus empregados sobre as disposiçoes da Lei e os eus regulamentos internos.

***Estatísticas e dossiês sobre o branqueamento de capitais***

263. Nenhuma estatística, nem nenhum dossiê foi constituido ou conservada.

***Outros elementos***

264. Nenhum

***2.5.2 Recomendaçoes e comentários***

265. A Lei sobre a LBC foi adoptada desde Janeiro de 2008, mas nenhuma medida foi tomada para aplicá-la e implementar o FIC, provavelmente porque o Conselho de administraçao do Centro, composto de representantes de instituiçoes diversas, nao é ainda implementado. É recomendado que o BOG avance com o seu mandato e facilite a formaçao de um Conselho de administraçao provisório que pode ser composto de membros do Comité de Coordenaçao da LBC/FT afim que o FIC possa ser uma entidade funcional. Isso é importante dado que o papel importante que o FIC é chamado a participar na elaboraçao de directivas e regulamentações das operações dos submetidos em virtude da Lei anti-branqueamento.

266. É recomendado de rever a Lei para evitar que o FIC nao tenha constrangimentos devido a consideraçoes políticas. A nomeaçao do Conselho e do Director deve ser apoiada pelo controlo parlamentar. A segurança do mandato do director Geral deve ser garantida pela Lei. A orçamentaçao das necessidades do Centro deve ser expressamente prevista a fim de garantir a independência operacional do FIC. O processo de recepçao, análise e difusao das declaraçoes de suspeita deveria ser clarificado numa directiva para assegurar uma apresentaçao eficaz das DS.

**2.5.3 Conformidade com a Recomendaçao 26**

| | **Notaçao** | **Resumo dos factores de notaçao** |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| R.26 | NC | • O FIC nao é operacional, apesar da sua criaçao pela Lei sobre a LBC em Janeiro de 2008.<br>• Não existe directivas para orientar os submetidos sobre a maneira de apresentar as declarações de suspeita (DS).<br>• Há nos submetidos uma falta geral de consciência da obrigaçao de submeter as declarações de suspeitas.<br>• Nao há provisao orçamental para o FIC no quadro do roçamento 2009.<br>• Nenhum plano de trabalho foi elaborado para a criaçao do FIC.<br>• Nao existe protecção de segurança para o exercício do mandato do Director Geral do FIC<br>• O poder do Presidente de revocar as nomeaçoes dos membros do Conselho poderia interferir com a independência operacional do FIC. |

## 2.6 Autoridades encarregues da aplicaçao da lei, accionamentos e as outras autoridades competentes – quadro dos inquéritos e accionamentos para as infracçoes, a confiscaçao e o congelamento (R.27, 28, 30 & 32)

### *2.6.1 Descriçao e análise*

**Recomendaçao 27**

267. As legislações criando as diferentes autoridades encarregues dos inquéritos e accionamentos e que sao responsável pela aplicaçao da LBC/FT no Gana são a Constituiçao de 1992, a Lei sobre os delitos criminais e outros delitos de 1960 (Lei 30), a Lei sobre os Serviços de Polícia de 1970 (lei 350), a Lei sobre os Delitos Graves de 1999 (lei 466), a Lei sobre os Estupefacientes (controlo, repressao e sancçoes) de 1990, a Lei sobre os Serviços das Taxas Aduaneiras e a Prevenção (Management) de 1993 (PNDCL 330) e a Lei sobre as Agências de Segurança e de Informaçoes de 1996 (Lei 526).

268. As autoridades repressivas designadas para o inquérito sobre o branqueamento de capitais e o financiamento das infracçoes ligadas ao terrorismo no Gana comportam o Gabinete do Procurador Geral, o Serviço de Polícia, nomeadamente as unidades especializadas tais como a Divisao das Investigaçoes Criminais, a Célula dos Crimes Comerciais e a Célula das Fraudes nos bens. O Gabinete dos Delitos Graves, o Serviço das Taxas Aduaneiras e da Prevençao, o Gabinete Nacional das Investigações (BNI) e o Gabinete de Luta contra os Estupefacientes têm mandatos diferentes segundo a legislaçao existente sobre as diferentes questoes de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

269. Os avaliadores foram informados que o Conselho nacional de Segurança (CNS) estabelecido em virtude do artigo 83 da Constituiçao de 1992 e da Lei sobre oe Organismos de Segurança e Informaçoes de 1996 coordena os trabalhos dos organismos de aplicaçao da lei "para o inquértito sobre o branqueamento de capitais, o terrorismo e o financiamento das infracçoes ligadas ao terrorismo e o financiamento das infracções ligadas ao terrorismo, no Gana. O CNS é representado no Conselho do FIC como o prevê o artigo 7 da lei anti-branqueamento. É igualmente responsável da colecta de informaçoes externas e internas e da formaçao das analistas da informação. Tem a responsabilidade exclusiva de levar das investigaçoes de segurança concernindo as pessoas devendo ser nomeadas agentes públicos no Gana.

***Poderes de anular ou de diferir o arresto e a apreensão***

270. Os organismos de aplicaçao da Lei têm o poder de aplicar medidas secretas e podem anular ou adiar arrestos particularmente em virtude da Lei sobre os estupefacientes, a Lei sobre os valores mobiliários e as informaçoes, e a Lei contra o Terrorismo.

***Outros elementos:***

271. Medidas são implementadas para a utilizaçao dos poderes especiais de inquéritos e accionamentos. Estes poderes foram utilizados particularmente nas investigações e nos accionamentossobre as infracçoes de tráfico de droga, mas não em virtude da Lei anti-branqueamento que nao foi efectivamente aplicada a casos de branqueamento de capitais. Os poderes especiais de investigaçao são igualmente utilizados para o BNI nas investigaçoes sobre o terrorismo, assim como para a intercepçao de informaçoes que podem ser pertinentes para o accionamento dos agentes públicos.

272. Grupos especializados temporários não foram constituidos para os inquéritos sobre o branqueamento de capitais e o congelamento dos produtos do crime. Todavia, os avaliadores foram informados que será feito se for necessário. Existe uma cooperaçao permanente entre os diversos organismos com os seus homólogos estrangeiros.

273. Nao houve análise regular das políticas de LBC/FT e dos modos de investigaçao. Todavia, o BNI informou os avaliadores que leva inquéritos baseados em informações e que uma iniciativa recente foi empreendida a fim de interceptar dinheiro líquido injustifiável passando por uma das fronteiras do Gana. Isso é uma indicação que as informações podem permitir aperfeiçoar dos meios de LBC/FT. Esta informaçao foi partilhada com os funcionários das alfândegas e da Imigraçao e levou umabaixa do movimento de dinheiro líquido nalguns meses.

274. Todavia, os avaliadores nao estavam certos de que esta diminuiçao significa que os passadores de fundos deslocalizaram para um outro país ou simplesmente mudaram de itinerário. Seria necessário de reforçar as capacidades dos agentes de segurança e dos serviços de repressão para detectar de maneira apropriada e eliminar os efeitos do branquemento de dinheiro.

**Recomendaçao 28**

275. Os poderes dos órgãos de repressão de exigir a apresentaçao de documentos, visitar pessoas ou locais para obter e apreender documentos de transacçao são previstos pela Lei sobre os delitos criminais e outros (Processo) de 1960 (Lei 30), a Lei sobre os Serviços de Polícia, de 1970 (Lei 350), a lei sobre as Instruções dos Serviços de Polícia, a Lei sobre os Delitos Graves de 1993 (lei 466), a Lei sobre as Taxas Aduaneiras e os Serviços Preventivos (Management) de 1993 (PNDCL 330), a Lei sobre os Estupefacientes (controlo repressao e sancçoes) de 1990, a Lei sobre as Agências de Segurança e Informaçoes de 1996, a Lei contra o Branqueamento de capitais, e a Lei contra o Terrorismo.

276. O poder de exigir informaçoes das instituiçoes financeiras era de alcance limitado e restrictivo até à promulgação recente da lei contra o branquemento.

277. O acesso à informação junto dos estabelecimentos financeiros faz se na base dos processos legais que são igualmente aplicáveis às investigaçoes e aos accionamentos sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O poder de gelar e confiscar bens provindo do produto do crime é igualmente limitado pelo momento devido à falta duma legislação abrangente para congelar e confiscar tais bens. As autoridades explicaram que eles serão recuperados ao aplicar o projecto de lei do crime económico e organizado.

Além disso, o poder conferido ao Director do FIC em virtude da secção 47 da LBC de gelar transacçoes e contas bancárias nao pode ser exercido na ausência de um FIC operacional.

278. Existe mecanismos para a investigaçao, o congelamento e a confiscaçao dos fundos terroristas. Há, a este efeito, o poder de recolher declaraçoes e interceptar comunicaçoes. Segundo a secção 26 da Lei antiterrorista, a polícia pode apreender os bens de que ela tem motivos razoáveis de suspeitar que eles foram, sao ou podem ser utilizados para cometer uma infracção. A Polícia é obrigada de apresentar um pedido ex parte a um tribunal de districto ou itinerente para um mandado de detençao dos bens apreendidos nos dez dias após a apreensao. Um mandado de detençao é válido para sessenta dias e pode ser renovado pelo tribunal de districto ou itinerente para um novop período nao ultrapassando sessenta dias consecutivosenquanto os processos não serao terminados.

***Estrutura, recursos, normas de integridade e formaçao para as agências encarregues da aplicaçao da lei e dos accionamentos (Aplicação R.30)***

279. As agências encarregues de aplicarem a lei e accionamentos têm normas de integridade, mas faltam de recursos humanos e financeiros para exercer plenamente as suas funçoes.

***A Polícia***

280. Os agentes dos Serviços de Polícia podem proceder a perquisiçoes e apreensoes segundo a Lei sobre os delitos criminais e outros (Processo) de 1960 (Lei 30). Os Serviços de Polícia têm um pessoal de 23.207 agentes, com burôs em todo o país. Sao compostos de dez unidades especializadas. Além do seu papel tradicional de assegurar a manutençao da ordem pública no Gana, eles trocam informaçoes com organismo em 186 países e ajudam à extradiçao e expulsao de pessoas em funçao das informaçoes fornecidas por Interpol, o Departamento do PG e dos pedidos do exterior.

281. Uma vintena de oficiais de polícia receberam uma formaçao em LBC/FT, mas existe um fossé enorme entre agentes em matéria de capacidade e compreensao no que respeita a LBC/FT.

***NACOB***

282. A secção 55 da Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressao e sancçoes) cria o burô de Luta contra os Estupefacientes (NACOB) que se compoe de oficiais designados pelo Presidente conformemente com a secção 195 da Constituiçao de 1992 e é colocado sob a tutela do Ministério do Interior. O NACOB tem um efectivo de 145 agentes, o que é bastante fraco, muitos inqueridores do serviço de polícia sao destacados junto do NACOB. Para os funcionários destacados, era preciso um certo tempo para desenvolver técnicas de investigação nos domínios ligados aos estupefacientes. Além disso, o NACOB falta de logístico enquanto o seu pessoal nao é suficientemente formado para exercer eficazmente as suas funçoes.

***O Ministério da Justiça e o Gabinete do Procurador Geral***

283. Os poderes do Ministro da Justiça e Procurador-geral (PG) são previstos na secção 88 da Constituiçao. O PG enquanto Ministro da Justiça é o chefe político do Ministério da Justiça e o principal Conselheiro Jurídico do governo. O PG é responsável da iniciaçao e conduta de todos os assuntos criminais no Gana.

284. O Adjunto do Procurador-geral, que é responsável administrativo do Gabinete dos serviços jurídicos criado pela Lei sobre os Serviços Jurídicos de 1993 (PNDCL 320) é igualmente o Director da Divisao Civil do Gabinete do PG. As outras divisões do Gabinete do PG sao a Divisao dos Accionamentos e a Divisão encarregue das Leis.

285. O Ministério da Justiça comporta os Serviços do PG e os do Registo Geral. As agências seguintes relevam do Ministério da Justiça – a Comissao de Reforma das Leis, o Gabinete do Conselho para o Direito de declaraçoes dos Direitos de Autores, o Conselho jurídico Geral, o Gabinete dos Delitos Graves e o Gabinete de Ajuda Jurídica. Cada um destes organismos é

juridicamente autónomo como eles sao criados em virtude de textos legislativos específicos e têm órgãos directores distinctos. O PG é representado em cada um dos órgãos directores das instituiçoes e lhes dá directivas políticas também.

***Respeito da confidencialidade e da integridade dos membros do pessoal dos serviços de repressão***

286. Os organismos encarregues da aplicaçao da lei no Gana sao criados geralmente pela Constituiçao e por diversos textos. Os membros do pessoal, em virtude da sua nomeaçao nestes organismos e enquanto agentes públicos, são obrigados de respeitar a confidencialidade e integridade. Para reforçar esta exigência, a secção 48 da LBCA prevê o respeito da confidencialidade das informaçoes pelos membros do pessoal do FIC. O Secretariado do Conselho de Segurança Nacional é encarregue de levar verificaçoes de antecedentes sobre as pessoas antes da sua nomeaçao em funções públicas. Trata-se de assegurar que eles sao competentes e qualificados para ocupar empregos públicos. Por conseguinte, a integridade dos agentes públicos é verificada antes da sua nomeação. A maior parte das leis existentes exigem que os membros do pessoal prestam juramento.

287. Alguns membros do pessoal dos organismos competentes foram formados mas uma formaçao suplementar é necessária para o conjunto dos agentes para aprofundar a sua compreensao dos seus papéis nas investigaçoes e accionamentos em virtude da Lei anti-branqueamento e da Lei antiterrorismo.

***Outros elementos:***

288. A nível nacional, nenhuma formaçao foi dada aos advogados sobre o julgamento dos delitos de BD/FT; todavia, alguns advogados participaram num programa regional de formaçao sobre o papel dos juízos na prevenção do branqueamento de capitais pelo GIABA.

### *2.6.2 Recomendações e comentários*

289. Poderes importantes existem nas diversas leis instituindo as autoridades repressivas que podem ser aplicadas na investigaçao sobre as infracçoes principais assim como para as infracçoes de BD/FT. Infelizmente, estes poderes nao sao suficientemente utilizados e, em certos casos, nao são aplicados eficazmente. Talvez é devido à falta de compreensao da lei contra o branqueamento e da Lei sobre o financiamento do terrorismo. Os agentes queixaram-se geralmente da falta de formaçao sobretudo quando uma nova legislaçao é adoptada. As competências em matéria de inquéritos e de análise financeiros fazem defeito entre as agencias e necessitam de ser desenvolvidas sem prazo para um bom sucesso das investigaçoes de BD/FT. A falta de competências em matéria de investigaçoes financeiras levou accionamentos infrutuosas, a falta de condenação nos assuntos de droga e branqueamento de capitais e o fraco número de bens

apreendidos.

***Recomendaçao 27***

290. Os agentes da Polícia sao legalmente habilitados a inquerir sobre todas as infracções no Gana ; todavia, dado que a falta de capacidade na polícia, o BNI interveio para ajudar e é previsto que o BNI será finalmente responsável dos inquéritos sobre o BD/FT em colaboraçao com a polícia. É recomendado que os agentes dos organismos designados deveriam ser formados e suficientemente equipados para tratar os casos complexos de branqueamento de capitais que foram relatadas no Gana. A Lei anti-branqueamento deve claramente indicar a autoridade de aplicaçao da lei que é designada para investigar sobre as infracçoes de branqueamento de capitais como o estipula a Lei antiterrorista.

***Recomendação 28***

291. Os poderes dos agentes de repressao de pedir aos bancos os documentos financeiros e as peças de transacção foram atrasos pela controversa e decisoes judiciárias restrictivas assim como um processo pesado previsto pela Lei sobre os estupefacientes no passado. A tentativa feita pela Lei anti-branqueamento de traçar uma nova via é laudável, mas será preciso uma nova regulamentaçao para a tornar eficaz. O instrumento legislativo ou regulamentário que fará a lei anti-branqueamento deveria ser adoptado de urgência para reforçar a capacidade dos agentes competentes de obter das instituiçoes financeiras os dossiês financeiros.

***Recomendação 30***

292. É necessário reforçar as capacidades de todos os agentes encarregues das investigaçoes sobre o BD/FT em todas as agências. Equipas de inqueridores especializados deveriam ser implementadas e dotadas de recursos suficientes para assegurar a aplicaçao efectiva da LBC e da ATA. O plano de formaçao deveria ser desenvolvido para cobrir os programas de formaçao nacionais e internacionais assim como o desenvolvimento de programas de trocas e de viagens de estudo ou peritos destacados junto dos organismos governamentais para informá-los com os seus colegas na região.

***Recomendaçao 32***

293. Algumas estatísticas foram fornecidas pelo NACOB e os Serviços do Procurador Geral sobre os accionamentos concernindo os delitos ligados aos estupefacientes. No entanto, estas estatísticas nao fornecem informaçoes detalhadas sobre os casos de BD/FT e os bens gelados e confiscados.

**2.6.3 Conformidade com as Recomendações 27 e 28.**

| | Notaçao | Resumo dos factores da notaçao |
|---|---|---|
| R.27 | LC | A Lei sobre a LBC nao precisa a agência responsável das investigaçoes sobre o branqueamento de capitais.<br><br>Os poderes das autoridades encarregues das investigaçoes nao são efectivamente aplicados às investigações sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismou. |
| R.28 | LC | • Os poderes das autoridades encarregues das investigaçoes de pedir a apresentaçao de dossiês financeiros sao restrictivos. • A lei anti-branqueamento nao é efectivamente aplicada para exigir a produçao de dossiês de transacçoes financeiras. • O poder de gelar e confiscar nao é efectivamente exercido. |

** As notaçoes para R.30 & 32 sao examinadas na secção 7.

## 2.7 Declaraçao ou divulgação transfronteiriças (RS.IX)

***Recomendaçao Especial IX***

### *2.7.1 Descriçao e análise*

294. A Lei anti-branqueamento e a Lei sobre os Câmbios de 2006 (lei 723) constituem o quadro jurídico para os transportes transfronteiriços de espécies ou instrumentos negociáveis ao portador. A secção 18 da lei relativa ao câmbio (Lei 723) proibe a importaçao e exportaçao de divisas estrangeiras, excepto em conformidade com os regulamentos estabelecidos pelo BoG.

***Sistema de declaração***

295. O governo do Gana adoptou o sistema de declaraçao descrito na Recomendação Especial IX. A RE IX exige que qualquer pessoa fazendo um transporte transfronteiriço de espécies ou instrumentos negociáveis ao portador cujo valor ultrpassa um nível prescrito deveria ser obrigada de apresentar uma declaraçao verídica às autoridades competentes designadas, e o nível prescrito pode exceder 15.000 EUR/USD.

296. A Secção 33 (1) da Lei sobre a LBC exige de uma pessoa que a intençao de transportar dinheiro que ultrpassa o montante prescrito eplo BoG, a destinaçao ou em proveniência do país, de declarar as características da moeda e o montante que deve ser tranferido ao BOG ou ao seu mandatário no posto de entrada ou saída. O regulamento exige que os residentes do Gana declaram as divisas estrangeiras de mais de 10, 000 USD com as peças justificativas, à sua

partida. A moeda é definida na Lei anti-branqueamento como: (a) peças, moeda, notas da República do Gana ou de um outro país tendo curso legal, e que circulam e são habitualmente utilizados e aceites como meios de câmbio no país de emissao, (b) os cheques de viagem ou de outros instrumentos financeiros escritos na moeda do Gana ou em moeda estrangeira, e qualquer direito de receber peças ou notas para crédito ou saldo com uma instituiçao financeira ou nao-residente. Estima-se que o termo de dinheiro cobre os "instrumentos negociáveis ao portador" indicados nas Recomendaçoes do GAFI.

297. A Secção VI das Directivas Operacionais, Nota N°BG/GOVSEC/2007/3 e BG/GOV/SEC/2007/4 no BOG da Lei sobre as Divisas de 2006 (lei 723), exigem que os viajantes chegando em Ghana preenchem o Formulário de declaraçao de divisas (T.5), se eles tencionam transportar tudo ou parte das suas divisas a uma data ulterior. As divisas declaradas devem ser verificads e aprovadas por funcionários dos Serviços das Taxas Aduaneiras e da Prevençao. Os formulários aprovados devem ser entregues aos funcionários dos Serviços das Taxas Aduaneiras e da Prevençao no ponto de partida e após submetido ao BOG aos fins de vigilancia. O funcionário no posto de entrada deve igualmente dar uma cópia da declaraçao ao FIC.

298. As pessoas que vão ao estrangeiro são autorizadas de transporta até 10.000 dólares ou o seu equivalente em cheques de viagem ou qualquer outro instrumento monetário. Elas podem igualment transportar ao estrangeiro ou importar de novo até o equvalente de 5000GH ¢.

***Poderes de arresto e de apreensão***

299. As agencias de segurança competentes como o Gabinete das investigaçoes nacionais e a polícia sao habilitadas a proceder a procuras complementares sobre as pessoas suspeitas de ter dinheiro nelas ultrapassando o montante prescrito. O FIC pode igualmente pedir informaçoes complementares concernindo a declaraçao.

300. Segundo a secção 274 do CEPSA, os agentes das alfândegas sao habilitadas a apreender mercadorias, incluindo os aeronaves, navios e carros, utilizados para a importaçao, aterragem, o rapto, o transporte, a exportaçao ou a tentativa de exportaçao de qualquer mercadoria proibida ou submetida a restrições, ou qualquer outra mercadoria que pode ser confiscada em virtude da Lei sobre a CEPS. Um agente pode apreender qualquer coisa susceptível de confiscaçao em virtude da Lei, em qualquer sítio na terra ou na água, e a devolve imediatamente ao comissário. A secção 341 da CEPSA define «mercadorias» incluindo nisso o dinheiro.

301. A exportaçao/importaçao ilícita de mercadorias não é autorizada e os delinquentes serao entregues aos agentes de segurança aos fins de accionamentos judiciários.

**Cooperação Nacional e Internacional**

302. A secção 49 da Lei sobre a LBC prevê a cooperaçao dos agentes dos organismos públicos com os agentes do FIC no exercício das suas funçoes em virtude da Lei.

303. O Serviço das Alfândegas colabora com as outras agências de segurança como o Serviço de imigraçao do Gana, os Serviços de Polícia do Gana, o Gabinete das Investigaçoes Nacioanis e o Gabinete de Luta contra os Estupefacientes na aplicaçao das informaçoes sobre as declaraçoes nas fronteiras.

304. A nível internacional, os Serviços das Taxas Aduaneiras e da Prevençao concluiram acordos bilaterais para afacilitação das trocas com os países vizinhos como o Burkina Faso, a Côte d'Ivoire e o Níger. As trocas de informaçoes, mesmo se nao cobrem as medidas de LBC/FT, poderiam ser estendidos às questoes de LBC/FT no futuro. Existe um mecanismo de cooperaçao com organismos internacionais como a Organizaçao das Nações Unidas contra a Droga e o Crime que ajudam o governo a implementar um programa de controlo de contentores com a Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e um programa permanente de Interpol nos carros roubados.

***Sancções***

305. Após a descoberta de uma falsa declaraçao, o dinheiro é submetido à apreensao após aqual as investigações sao levadas para determinar a fonte do dinheiro. O relatório é apresentado ao Comissário das Alfândegas para outras directivas.

***Estatísticas (aplicação de R.32)***

306. Nao há sistemas estruturados de declaração das transacçoes transfronteiriças. Os diferentes postos, no entanto, submetem relatórios mensais nas suas actividades gerais à sua direcçao. Os acontecimentos inhabituais são assinalados sem prazo ao Comissário. Os dados sobre as apreensoes de divisas efectuadas no aeroporto internacional Kotoka e na fronteira de Aflao a partir de 2007-2009 sao abaixo indicados no quadro:

**DADOS SOBRE AS DIVISAS APREENDIDAS (AEROPORTO INTERNACIONAL KOTOKA) 2007/2008/2009** (*Fonte –CEPS)*

| S/# | DATA | MONTANTE | RAZÕES DA APREENSÃO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|
| 1. | 26/11/07 | €38,500<br>USD50.00 | Defeito de declaraçao à chegada | Montante devolvido ao proprietário após investigaçao |
| 2. | 04/05/08 | USD 18,500.00 | Montante declarado superior ao montante ao montante autorizado (export) | Entregue ao Banco do Gana |
| 3. | 28/10/08 | £5,000.00 | Defeito de declaraçao à chegada | “ |
| 4 | 30/10/08 | USD120,000.00 | Defeito de declaraçao à chegada / superior ao montante autorizado | “ |
| 5. | 31/10/08 | USD53,000.00 | Defeito de declaração à chegada / superior ao montante autorizado | “ |
| 6. | 02/11/08 | GH¢1,210.00 | Exportaçao de montante excessivo | “ |
| 7. | 10/12/08 | USD70,000.00 | Dissimulaçao, defeito de declaraçao à chegada | “ |
| 8. | 14/12/08 | USD79,000.00 | Fundos superiores ao limite autorizado | “ |
| 9. | 28/03/09 | USD1,000,000.00 | Defeito de declaração à chegada/ superior ao montante autorizado | “ |

**DADOS SOBRE AS DIVISAS APREENDIDAS (AFLAO) 2008** (*Fonte –CEPS)*

| S/# | DATA | MONTANTE | LUGAR | RAZÕES DA APREENSÃO | OBSERVAÇÕES |
|---|---|---|---|---|---|
| 1. | 28/10/08 | USD 349,600.00 | Cruzamento Dabala | Escondido no passageiro à chegada, | Entregue ao Banco do Gana |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | ultrapassa o limite autorizado | |
| 2. | 05/11/08 | 6,450.00<br><br>00,000.00 | “ | Ultrapassa o limite autorizado | |
| 3. | 12/12/08 | USD30,000 .00 | Aflao | Ultrapassa o limite autorizado | Entregue ao Banco do Gana |
| 4. | 12/12/08 | USD20,000 .00 | “ | “ | “ |

**Integridade profissional e competência (aplicaçao de R. 30)**

307. Os agentes das alfândegas recebem numa formaçao no limite cda integridade profissional. Em 2008, o CEPS criou uma Internal Affairs Unit (Célula dos Assuntos Internos) para investigar a fundo numa acusação de falta dos membros do Serviços e submeter relatórios sobre a investigação ao comissário para uma medida disciplinar. A Célula contribuiu a reduzir a corrupção presumida nos serviços de alfândegas e reforçou a integridade e as normas profissionais no seio do CEPS. A criaçao desta Célula é uma realizaçao das disposiçoes das Secções 271 e 272 do CEPS Act que proibe a corrupçao e extorsao pelos agentes e a oferta dos presentes pelos particulares.

308. Os agentes do CEPS têm uma competência limitada em matéria de LAD / CFT. Eles não são suficientemente formados e encontram muitos constrangimentos logísticos no exercício das suas funções. Assim, não existe base de dados informatizada fiável para partilhar as suas informaçoes com outras autoridades competentes, no interior como no exterior.

**2.7.2 Recomendaçoes e observações**

309. As condiçoes requeridas pela Lei anti-branqueamento e os Foreign Exchange Acts (Leis sobre os Câmbios) devem ser aplicadas com uma maior coerência, nomeadamente nos difentes pontos de entrada. Foi recomendado ao CEP de começar a colecta imediata das informaçoes das declaraçoes de devisas em todos os pontos de entrada pois que é actualmente implemntado numa base ad hoc e uma parte importante dos pontos de entrada por terras e por mar não está coberta. O CEPS deveria também partilhar os relatórios gerados vindo das fronteiras com os doutros organismos de uma maneira mais coordenada para ajudar os organismos de investigaçao a detectar os casos de LBC/ CFT. O FIC deveria ser implementado imediatamente para ajudar os organismos de aplicaçao da lei na análise dos relatórios preparados a partir dos formulários de declaraçao preenchidos recebidos nos pontos de entrada e saída. O governo deve dar um sistema informatizado ao CEPS para conservar os dados sobre as declaraçoes recebidas nos pontos de entrada e saída. Os acordos bilaterais do Gana com os seus vizinhos deveriam ser alargados para

incluir a partilha das informaçoes financeiras recolhidas nos transportes transfronteiriços de fundos.

### 2.7.3 Conformidade com as recomendaçoes IX

| | Notação | Resumo dos factores de Notaçao |
|---|---|---|
| RE.IX | PC | • A implementaçao do sistema de declaraçao é ADHOC e nao é uniforme às diferentes pontos des entrada e saída.<br>• Nao existe mecanismo e directiva para as declarações estandardizadas implementados para recolher informações fornecidas e transmeti-las ao FIC ou ao Banco do Gana.<br>• Os documentos nao sao conservados numa base de dados de maneira eficaz.<br>• Os agentes das alfândegas nao sao informados da sua obrigaçao que provê da Lei LBC.<br>• O CEPS nao é suficientemente dotado de recursos e fundos para preencher a sua missao segundo a Lei LBC.<br>• Não há implementação efectiva do sitema de declaraçao prevista pela Lei LBC e a Lei sobre os câmbios. |

# 3. MEDIDAS PREVENTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Obrigaçao de Vigilancia e Conservaçao de Documentos (Arquivos)**

## 3.1 Risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

310. Enquanto a comissao do seguro, a Comissao dos Valores Mobiliários e de Câmbios e da Bolsa dos Valores estabeleceram bem programas de vigilancia prudencial implementado, as suas medidas de LBC/ CFT nao sao ainda plenamente implementadas e muito trabalho deve ser empreendido.

309. No entanto, o Banco do Gana começou a evoluir para uma abordagem fundada no risco nas suas estratégias de vigilancia, conformemente com os princípios fundamentais de Bâle, mas ainda

a níveis básicos. O Banco do Gana também, deixou um olho atentivo nas questoes de segurança e solidade. As outras autoridades devem agora consagrar uma atençao às questões de LBC/CFT relativas à conduta das questoes comerciais relativas à LBC / CFT no sector regulamentado em matéria de actividade autorizada e não autorizada.

310. Todos os organismos reguladores devem reflectir mais, ao trabalhar juntos, para identificar os principais domínios de riscos de BD/FT do país. Do aviso dos avaliadores a tarefa nao será fácil ou rápida. A economia ghaneense é largamente monetária, o que cria importantes riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, nomeadamente tendo em conta a vasta zona fronteiriça do país. Se acrescentamos nisso os riscos de corrupção local e regional a situaçao merece uma séria atenção.

311. Colocam-se riscos específicos por causa dos volumes muito elevados dos movimentos transfronteiriços de dinheiro muitas vezes levados por passadores de fundos assim como fundos que sao levados fisicamente por pessoas para o regulamento das suas próprias transacções comerciais ; uma florescente cultura de casas de câmbio não regulamentadas, um nívl elevado de actividades caritativas ; actividades substanciais de importaçao e exportaçao e a livre circulaçao do dinheiro e das pessoas no Espaço Económico da África Ocidental. Estas questoes culturais, comerciais, políticas e geográficas juntas às dificuldades práticas muito tangíveis encontradas pelas empresas que tentam estabelecer e verificar as identidades e endereços dos clientes criam uma situaçao de risco de BD-FT potencialmente elevada no Gana.

312. A este efeito, as autoridades ghaneenses empreenderam um ambicioso programa de investigaçao e promulgação da legislação com a intençao de se atacar aos riscos de BC/FT.

## 3.2. Obrigação de vigilancia com as medidas reforçadas ou reduzidas (R.5 a 9)

### 3.2.1 Descriçao e análise

313. Conformemente com a Secção 52 da Lei sobre os bancos, o Banco do Gana publicou um «Guia geral para a abertura de conta e de identificaçao do cliente» dirigido a todos os bancos como um meio de orientaçoes para eles no que respeita a abertura de contas e de identificaçao dos clientes. Este Guia geral declara no primeiro parágrafo, que os bancos devem obter todas as informaçoes necessárias para estabelecer na sua inteira satisfação a identidade de cada novo cliente, o objecto da nayureza da relação de negócios. O Guia nota que a amplidao das informaçoes a obtre dependerá do facto que o pedinte é uma pessoa colectiva ou um particular assim como a dimensao da conta.

314. O parágrafo 2 do Guia indica que a "identificaçao do cliente é um elemento que os bancos devem implementar para se proteger contra riscos para o seu funcionamento do ponto de vista

jurídico e da concentraçao ; e sublinha igualmente a necessidade de seconformar com as próximas obrigaçoes jurídicas da luta contra o branqueamento de capitais e a obrigaçao de identificar as contas bancárias ligadas ao terrorismo ". Enquanto a justificaçao da publicaçao da Directiva é sem dúvida válida, é para notar que o Banco do Gana apresenta a Directiva como uma necessidade para "futuras exigências de luta contra o branqueamento de capitais". Isso sublinha que os avaliadores sao preocupados pelo facto que o regime instituido pela promulgaçao da LBC nao pode ser considerado como operacional em prática.

315. A linguagem do Guia, embora seja publicado como uma dirtectiva, é o de uma «orientação» antes que um texto «obrigatório» e nao pode portant oser considerado como « um outro instrumento executório » no sentido das Recomendaçoes do GAFI. Por exemplo, o parágrafo 4 do documento estiopula que: "O que segue é um Guia geral para a abertura de conta e identificaçao dos clientes e uma boa prática fundada em princípios válidos". Além disso, o Guia é prenchido de expressoes que obrigam os bancos a elaborarem a sua política concernindo os diferentes aspectos das exigências da Obrigaçao de Vigilancia para com o Cliente (OVC), sublinhando assim o carácter nao constrangedor do Guia.

316. O Guia para a abertura de conta a um anexo de seis (06) páginas sob a forma de duas listas de controlo intituladas:

1) Lista de controlo Para Conhecer Vossa Clientela – instituiçoes e nao Particulares
2) Lista de controlo Para Conhecer Vossa Clientela – titulares individuais / colectivo de conta.

317. O anexo dá mais informaçoes que as declarações gerais do Guia. Por exemplo, enquanto o guia não faz nenhuma mençao da obrigaçao de vigiar as contas KYC (CVC) ou de actualizar as informaçoes, nem de verificaçao dos que sao atrás do que pede para abrir uma conta para determinar a identidade dos beneficiários verdadeiros e pessoas que podem ter uma autoridade sobre uma entidade, as listas de controlo nao o fazem. Além disso, as listas de controlo exigem de proceder a uma avaliaçao dos riscos na base dos critérios prescritos e que também as informaçoes das listas sejam actualizadas.

318. A lista de controlo anexa ao Guia obriga os bancos que comportam as sociedades com responsabilidade limitada, as parcerias, os clubes, as sociedades, as organizaçoes nao governamentais (ONG), os ministérios, os departamentos, as agências (MDA), os cartéis e outras instituiçoes não especificadas na lista de verificaçao, incluindo os seus delegatários de assinaturas, os principais benficiários reais, os administradores e as pessoas tendo um controlo nos bens da empresa. Em virtude da directiva, o controlo é determinado na base dos proprietários habilitados a exercer ou a controlar 30% das vantagens do direito de voto.

319. Durante a visita nos bancos, os avaliadores nao estavam convencidos de que a Directiva era implementada como requerido pelo Banco do Gana. Havia diferentes práticas e níveis de aplicaçao da Directiva pelos Bancos. Havia nitidamente um nível mais elevado de implementaçao das medidas de KYC (CVC) nas fileiras de bancos estrangeiras tendo uma política de grupo para as medidas de CDD (OVC). A ausência de implementaçao efectiva de uma linha directora

uniformes nos bancos pode ser atribuida ao facto que o Banco do Gana empreendeu a revisao da Directiva em 2007. Numa carta datada de 5 de Março de 2007, o Banco do Gana indicou que a implemntaçao da Directiva revista começará a 1 de Abril de 2007. A carta declarava que todos os novos clientes deveriam respeitar a obrigaçao de KYC a partir de 1 de Abril de 2007, enquanto os bancos tinham um prazo de dois anos – de Abril de 2007 a 30 de Março de 2009 para se assegurar que todos os clientes respondiam às novas condições requeridas. No momento da missao de avaliaçao de Abril de 2009, o Banco do Gana nao tinha amortizado um processo global de seguimento para se assegurar que os bancos se conformem com a Directiva. Só havia um caso em que um banco foi condenado a uma multa para ter aplicado a obrigaçao de vigilancia para com o cliente numa base discriminatória.

**As contas anónimas e nomes fictícios – contas numerotadas.**

320. As normas do GAFI exigem que a proibição das contas anónimas deve estar prevista na lei ou no regulamento. Embora a secção 40 de l'Anti-Money Laundering Act 2008 (lei 749) pede a uma instituição responsável para formular e aplicar regulamentos internos relativos à identificaçao das pessoas que a instituição é obrigada de identificar, nao existe nenhuma disposiçao jurídica que proíbe os bancos de manter as contas anónimas . Enquanto as directivas fornecidas pelo guia geral para a abertura de conta e a identificaçao dos clientes excluiria uma tal prática, os avaliadores exprimiram as suas preocupaçoes no facto de que nem a Lei LBC, nem a Lei sobre os bancos proibam uma tal prática. É importante notar que nenhum dos estabelecimentos financeiros interrogados declarou manter contas anónimas.

**Caso em que o CDD (OVC) é obrigatório**

321. Nao há nenhuma disposição na LBC quanto ao momento em que o CDD deveria ser aplicado no quadro da abertura de uma conta. O guia geral para a abertura de conta e identificação dos clientes é geralmente mudo quanto ao momento em que a informaçao CDD deveria ser obtida. Só existe no guia duas referência na agenda isto é :a) no segundo parágrafo da secção A do Guia onde é precisado que : «O banco deve formular políticas e processos de verificaçao das informaçoes fornecidas pelo menos segundo um dos métodos seguintes : o cliente por telefone, carta para confirmar as informaçoes fornecidas após a abertura de uma conta ", e b) sob a forma anexa ao Guia em que uma nota concernindo as informaçoes faltosas disse CUIDADO: Qualquer resposta "Não" acima – referida deve ser verificada por comentários apropriados pelo pessoal responsável. Um responsável superior deve examinar este formulário para verificar se for completo e exacto e aprovar a abertura da conta. "Isso daria para pensar que a informaçao deve ser recebida antes que a conta nao funcione. Todavia, a lista dos pontos que o superior hierárquico é obrigado de verificar compreender a verificaçao da identidade e as informaçoes fornecidas pelo cliente. Parece portanto ter aí uma certa confusão quanto ao momento exacto em que o CDD deve ser aplicado.

322. As transacçoes ocasionais nao são mencionadas na LBC e nao são expressamente tratadas no Guia geral para aabertura de conta e a identificaçao do cliente. A definição dada pela LBA

estipula claramente que uma relaçao de negócios significa «um arranjo entre uma pessoa e uma instituiçao responsável no objectivo de concluir uma transacção».

323. As condiçoes requeridas para as medidas de CDD ligadas às transferências electrónicas nao sao expressamente mencionadas na lei nem no Guia.

324. Nao existe disposiçao específica na lei para aplicar medidas de CDD no caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. De mesmo, não existe nenhume obrigação de empreender ou efectuar uma vigilância contínua das medidas de CDD quando o estabelecimento tem dúvidas no que respeita a veracidade ou pertinência dos dados de identificaçao do cliente precedentemente obtidos.

**Medidas necessárias de CDD**

325. A secção 23 da LBC estipula que «uma instituiçao responsável, que estabelece uma relação de negócios com uma pessoa deve guardar peças de documentos sobre a identidade da pessoa ou dinheiro da pessoa." Nenhuma informaçao suplementar era prevista na Lei sobre o tipo de informação que é preciso obter do cliente ou da instituição que deseja abrir uma conta.

326. O Guia para abertura de conta dá aos bancos mais assistência a este efeito. O documento estipula que : «Para as pessoas físicas, as informações seguintes devem ser obtidas, se for o caso: os nomes oficiais e qualquer outro nome utilizado (como o nome de rapariga); endereço permanente exacta (além disso os bancos são obrigados de ter uma política sobre a maneira de tratar com os clientes sem endereços permanente); número de telefone, fax e endereço electrónico, data e lugar de nascimento, nacionalidade, profissao, funções oficiais e / ou nome do empregador ; uma identificaçao pessoal oficial ou qualquer outro identificante único contido num documento oficialem cursos de validade (passaporto, bilhete de identidade, cartao de eleitor, carta de estadia, carta de conduçao) que leva uma fotografia do cliente, o tipo de conta e a natureza da relação bancária e a assinatura.

327. No que respeita as instituiçoes, o Guia estipula na secção B, que as instituições comportam qualquer entidade que não é uma pessoa física, e portanto no exame das directivas de CDD para os diferentes tipos de instituiçoes, uma atençao particular deveria ser acordada aos diferentes níveis de riscos incorridos. O Guia declara após que os bancos deveriam obter as informaçoes seguintes : nome da instituiçao, lugar principal das operaçoes comerciaisda instituiçao ; endereço postal da instituiçao ; número de telefone e fax ; originais ou cópias certificadas dos regulamentos ; o registo das empresas e início das actividades ; resolução do conselho de administraçao para abrir uma conta e identificaçao dos que sao habilitados a gerir uma conta, natureza e finalidade e legitimidade da empresa.

**Verificação**

328. Não é obrigatório segundo a lei que os documentos visados na secção 23 sejam verificados ou que as informaçoes sejam verificads na base de documentos, de dados ou informações (elementos de identificaçao) de fontes certas oui independentes. A Directiva exige simplesmente que os bancos elaboram políticas e processos de verificação das informações fornecidas utilizando pelo menos um dos métodos seguintes: apelo do cliente por telefone, envio de uma carta ao endereço para confirmar as informaçoes fornecidas após a abertura de uma conta ; visitas de seguimento na residência do cliente podem ser feitas por um agente do banco e relatórios nas chamadas conservadas nos dossiês".

329. Os avaliadores informaram que esta Directiva nao prevê uma obrigaçao clara para uma verificação independente da identidade dos clientes. Os avaliadores constataram que a exigência de verificaçao comporta a chamada telefónica ao cliente para confirmar que as informaçoes fornecidas não estão em conformidade com as melhores práticas. O Guia indica igualmente que a verificaçao nao pode ser empreendida "após a abertura de uma conta", dando assim uma prova suplementar da fraqueza da directiva de CDD pois ela não permite abrir uma conta sem a confirmação que o interessado é efectivamente o que pretende ser.

330. No que respeita as ionstituições, o Guia impoe aos bancos de verificar esta informaçao por pelo menos um dos métodos seguintes : exame de uma cópia do último relatório de auditoria e das contas quando o estabelecimento é uma pessoa colectiva estabelecida, levar uma investigaçaojunto do Director Geral do registo de Sociedade para confirmar as informaçoes transmetidas, a obtençao de uma referência bancária ; visitas na empresa ; contacto da pessoa colectiva por telefone.

**Beneficiários reais**

331. O guia precisa que «o banco deveria igualmente tomar medidas razoáveis para verificar a identidade e reputaçao de qualquer agente que abre uma conta em nome do cliente que é uma pessoa colectiva, se este agente nao é um responsável da empresa».

332. Nao existe nenhuma obrigaçao jurídica segundo a LBA concernindo a identificaçao dos proprietários benficiários, mas o Guia indica que a intençao da directiva é de verificar para identificar os que têm o controlo dos activos da empresa incluindo os que têm aúltima autoridade. O Guia indica igualmente que para as instituiçoes, é preciso pretar uma atençao particular aos accionistas, aos signatários ou a outras pessoas que tragam uma parte importante do capital ou de apoio financeiro ou outramente exerce um controlo e là onde o proprietário é uma outra pessoa colectiva ou um cartel, o objectivo é de empreender medidas razoáveis para os que sao atrás desta sociedade ou entidade dos dadores de ordem.

333. Para determinar o que constitui o controlo, a directiva anuncia que ele deve deoender da natureza de uma sociedade e dos que sao mandatados para gerir fundos, contas ou investimentos sem outra forma de autorização, e que poderia passar além dos processos de controlo interno. Para as parcerias, cada parceiro deve ser identificado e é igualmente importante identificar os membros da família imediata que têm um controlo apropriado.

334. A lista de verificação para a aplicaçao de KYC exige igualmente dos bancos de obter e conservar as informações sobre as instituiçoes e os indivíduos como as sociedades com responsabilidade limitada, as parcerias, os clubes e as sociedades, as organizaçoes nao governamentais (ONG), o sministérios, os departamentos, as agências (MDA), fiducias e outros não indicados na lista, incluindo os seus delegatários de assinatura, os principais benficiários, os administradores e as pessoas tendo um controlo nos teres da empresa. Em virtude da presente Directiva, o controlo é determinado pelos proprietários tendo o direito de exercer ou controlar 30% ou mais dos direitos de voto.

**Objecto e natureza da empresa**

335. Nao há nenhuma obrigaçao legal impondo às instituições financeiras de obter informaçoes no objecto e a natureza da relaçao de negócios. No entanto, o Guia para a abertura de conta para os bancos nao sublinha a importância de fazê-lo no seu primeiro parágrafo. A lista de controlo para os não-individuais prevê igualmente um espaço para os clientes para indicar a natureza das suas actividades e uma casa para marcar para o objectivo das contas – transacções, investimento ououtros. A casa para a origem dos fundos, é igualmente para marcar – produto das vendas, prestaçao dos serviços, fundos fiduciários, ou qualquer outro serviço. Uma abordagem similar é adoptada para alista de controlo KYC aos titulares de contas individuais e comuns. Segundo a descriçao que precede, as obrigaçoes impostas aos bancos eram suficientes no que respeita a natureza da relaçao ou fonte dos fundos.

**Continuidade do exercício da obrigação de vigilância para com o cliente.**

336. Nao há nenhuma obrigaçao, segundo a lei ou o Guia, para a abertura de conta para as instituiçoes financeiras de exercer uma vigilância constante para com os seus clientes. A lista de controlo sobre o indivíduo e os titulares de conta individual e comum indica que as informaçoes contidas nas secçoes um (1) e dois (2) concernindo a categoria de risco de um cliente, isto é com fraco e médio risco, devem ser obtidas e conservadas para todos os clientes novos e existentes, qualquer delegatário de assinatura autorizado. Não sabemos porquê nao há obrigaçao de actualizaçao das informaçoes relativas aos clientes especiais definidos como Pessoas Politicamente Expostas (PPE) ou os que são estreitamente associados com uma PPE, um cliente estrangeiro residente ou trabalhando na jurisdição para alto risco (como os países do GAFI chamados os Paya e Territórios Nao Cooperativos (PTNC), um cliente cuja fonte de rendimento provém de um país com alto risco assim como instituições novas existentes e nao individuais. De

notar que a lista da NCC já não existe e as referências à lista da NCC no Guia de BOC está mal empregue.

337. Além disso, nao existe nenhuma obrigação para os bancos na lei da Directiva, de examinar minuciosamente as transacçoes efectuadas durante toda a duraçao da relaçao de cuidar para que as operaçoes efectuadas sejam conformes com as informaçoes que a instituiçao possui sobre os clientes, as suas actividades ; o seu pérfil de risco e a fonte dos seus fundos.

**Risco**

**Vigilância reforçada**

338. Embora a lei nao obrigue as instituiçoes finaceiras a reforçarem a obrigaçao de vigilância para os clientes, as relações de negócios ou transacçoes com alto risco, o Guia para a abertura de conta declara que «as políticas e processos de um banco para a Obrigação de vigilância para com clientes devem comportar meios de identificação e controlo dos clientes com alto risco e exige que uma Pessoa Politicamente Exposta seja classificada como cliente com alto risco ».

339. Como indicado mais acima, uma outra obrigaçao para os bancos é proceder a uma avaliaçao dos riscos para as PPE e os candidatos que residem ou trabalham num PTNC. As informaçoes obtidas sobre os clientes especiais devem ser comunicadas ao Director Executivo do país do banco ou ao responsável jurídico e da conformidade do país ou ao Director Geral para a aprovaçao antes da abertura da conta. Os avaliadores foram de aviso que a lista de verificação concernindo os clientes específicos parece entrar no quadro de avaliaçao dos riscos associados com a identificaçao dos clientes, o que é só um elemento de uma boa abordagem fundada nos riscos.

340. Além disso, os avaliadores constataram que nenhuma mençao é feita nas Directivas dos riscos provindo dos serviços que um cliente quer empreender, como um banco privado, ou o tipo de estrutura através da qual eles apresentam as suas actividades, como os cartéis ou estruturas com os nomes das acções ao portador. Todavia, as listas de controlo parecem necessitar uma abordagem coerente e particular para a avaliaçao dos riscos, o que implica, coisa interessante, a classificaçao dos cartéis na categoria com risco fraco e as PPE e os PTNC na dos altos riscos. Ainda uma veze, nenhuma mençao é feita dos clientes nao-residentes em geral, os carros detendo activos, os accionistas presta-nome ou acçoes ao portador ou mesmo transacçoes ou actividades comerciais clandestinas, que qualquer que seja pode apresentar altos riscos.

341. Nao é obrigatório na directiva ou a lista de controlo que o banco possa declinar a oportunidade de agir para um cliente na base dos riscos. Nao há nenhuma menção de um reforço de vigilância nem de nenhuma indicaçao das condições para mudar um processo de vigilância permanente ou reforçada após a prova que o cliente pertence a uma categoria com alto risco.

**Reduçao da obrigaçao de vigilância**

342. A secção 1 do Guia prevê uma simplificaçao da obrigaçao de vigilância para com o cliente se o candidato é considerado como um cliente com fraco risco. Os clientes com fraco risco comportam as sociedades com responsabilidade limitada, as parcerias, os clubes e as sociedades, as organizaçoes nao governamentais, entre outros. Estes clientes comportam os que não sao associadas com Pessoas Politicamente Expostas (PEP).

343. Enquanto há suficientemente de flexibilidade nas obrigações enunciadas na Directiva e as listas de controlo subjacente para permitir a um banco adoptar medidas de reduçao ou simplificaçao da CDD (OVC), nao sabemos claramente quando isso poderia ser aplicado. Por conseguinte, é possível que esta reduçao seja aceitável mesmo se existe uma suspeita de de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

344. Os avaliadores encontraram actores de todos os domínios do sector e discutiram dessas questoes com a direcçao de muitas empresas. Todas as empresas tinham uma forma de processo de KYC (CVC), mas elas evocaram a dificuldade de obter uma verificaçao de identidade satisfatória dos clientes num contexto em que poucas pessoas possuem passaportos, cartas de conduçao e até documentos de nascimento. As empresas indicaram igualmente que a verificaçao de endereço foi também muito difícil a realizar no Gana.

345. A maior parte das empresas muitas vezes apresentadas por outros clientes estabelecidos sao a base de medidas como um novo cliente apresentado por um cliente existente ou um novo cliente figurando como uma empresa cliente existente. Os avaliadores estimaram que os bancos contavam muito efectivamente na introduçao ou conexao com outros que eram elas-próprias conhecidas, mesmo se elas nao eram introdutoras regulamentadas no sentido mais tradicional.

346. Os avaliadores notaram sígnios tangíveis de certas boas práticas entre as maiores e mais particularmente as empresas internacionais que têm políticas mais fortes. Todavia, as medidas de CDD pareciam mais fáceis a implementar nas empresas cuja natureza dos serviços concernia uma maior proporçao dos clientes mais sofisticados, que foram por sua vez mais susceptíveis de ter uma carta de conduçao e casas tendo endereços identificáveis.

**O Momento da verificaçao**

347. Como indicado em detalhe mais acima, pareceria que a verificação de identidade pode ser feita após a abertura da conta, nao há nenhuma referência a estas visitas de verificação efectuadas quando for possível, sem relaçao com a conduta normal dos negócios, nem com as circunstâncias em que os riscos de branqueamento de capitais são geridos eficazmente. Além disso, as

instituições financeiras não são obrigadas a verificar o cliente e o beneficiário efectivo antes ou durante o estabelecimento duma relação ou a realização duma transacção para os clientes ocasionais. De igual modo, não existe nenhuma disposiçao exigindo processos de gestao dos riscos precisando o momento em que a verificaçao pode ser efectuada.

**Defeito de execuçao satisfatória da obrigaçao de vigilância para com o cliente (CDD)/OVC**

348. Nao existe nenhuma disposiçao da lei ou do Guia para a abertura de conta que obriga os bancos a recusar de abrir uma conta e considerar a elaboração duma declaração de suspeita quando a obrigaçao de CDD não foi bem preenchida. A prática é varida. Naturalmente, para uma boa parte do sector em que nao havia ainda exigências de aplicar a obrigaçao de CDD, as pessoas nao eram perturbadas. Segundo os avaliadores sós os bancos tomaram medidas para a CDD, nomeadamente as instituiçoes internacionais. Elas informaram os avaliadores que elas recusam de abrir das contas suspeitas e se a conta já foi aberta, o dinheiro será entregue ao cliente e a conta fechada sem continuaçao. Alguns outros membros disseram que tomariam medidas complementares para ver porquê o cliente nao podia se conformar às obrigaçoes dadas. Os avaliadores foram igualmente informados que houve um caso em que as transacçoes suspeitas ou inhabituais foram assinaladas ao Supervisor, mas têm o seu aviso de dar de novo dinheiro ao cliente. As tentativas visando depositar relatórios na polícia também não deram de resultados positivos pois que alguns bancos eram prosseguidos pelos clientes para terem guardado os seus fundos após que tornara-se evidente que nem a polícia nem a polícia nem o Supervisor não era pronto a tomar o risco de proteger o banco contra uma acçao judiciária. Os bancos fizeram observar que lhes eram difícilde levar eficazmenteas medidas de CDD na ausência de um CIF funcional.

**Clientes existentes**

349. Nao é obrigatório segundo a lei para os bancos, as sociedades de valor mobiliário e as companhias de seguro de examinar as informações sobre os clientes existentes para obter informaçoes para a CDD. Existe uma disposiçao limitada para a obtençao das informaçoes suplementares de CDD junto dos clientes existentes na base da lista de controlo anexada à Directiva mas isso só concerne os bancos. O BOG indicou que tinha publicado um comunicado nesse sujeito, mas os avaliadores nao tinham recebido os detalhes desta no fim da sua missão. A prática revelou que alguns bancos actualizam os dossiês dos clientes na base ad hoc e nao na base de factos concretos e dos riscos.

**Recomendaçao 6**

350. O Guia geral para os bancos sobre a abertura de conta e identificaçao dos clientes menciona especificamente as PPE e requer que sejam classificados na categoria dos clientes com alto risco. Segundo a definiçao dada pelo Guia Geral, as PEP são pessoas que exercem ou que exerceram das funções públicas importantes como os chefes de Estado ou de governo, os altos

responsáveis políticos, os altos funcionários, os magistrados ou os oficiais de Estado, os quadros superiores dos organismos públicos e os responsáveis de partido político. A Directiva notou que as relaçoes de negócios com as pessoas ocupando de importantes postos públicos e com particulares ou sociedades que lhes sao ligadas podem expor a sua reputaçao e do ponto de vista jurídica. Os bancos são obrigados de elaborar políticas e processos para identificar e vigiar os clientes com alto risco.

351. Os avaliadores observaram os cartéis e outro sistema jurídico e carros de empresa sao avaliados com com fraco risco e portanto uma PEP instalada atrás de uma estrutura particular pode nao ser identificada ou notada com alto risco. Tem igualmente constatado que todos os bancos visitados não tinham dirigido nenhuma lista de PPE e nao foram particularmente informados para saber que devia ser considerado como PPE no Gana. O Banco do Gana também nao publicou de lista de PEP, o que torna difícil para os bancos de tomar uma medida firme e considerar os altos funcionários como PPE, por receio de perder clientes. Os avaliadores constataram igualmente que, mesmo se uma eleição tivera lugar pouco antes da missao no Gana, nenhum banco tinha pensado que poderia ser uma boa ideia de rever os nomes dos novos membros dos parlamentos e do governo em relaçao à base de dados sobre os clientes para ver se os quaisquer clientes tornaram-se PEP. Uma vez que a sugestao foi feita, muitas instituiçoes viram imediatamente a utilidade do projecto, o que os avaliadores eram felizes de constatar ; no entanto isso ilustra o facto que os bancos nao pensavam ainda proactiva ou fundada não pensavam ainda às estratégias de LBC/ CFT que eles devem adoptar.

352. Se uma PPE é identificada, o Guia obriga a Direcção geral para aprovar o estabelecimento de uma relaçao de negócios. O processo para um cliente existentede que descubrimos de seguida que é ou torna uma PPE nao é expressamente previsto no Guia. No entanto, é feito referência à conservaçao das informaçoes figurando nas listas de controlo actualizadas, isso poderia ser desenvolvido para dizer mais nitidamente que o responsável das contas deve obter uma nova autorizaçao para prosseguir a relaçao com a PPE.

353. A lista de controlo da Directiva pede ao responsável das contas de obter informaçoes sobre a proveniência dos fundos para todos os clientes com alto risco, incluindo as PPE. Nao há expressao explícita de uma obrigaçao de reforçar a vigilância no que concerne as PPE ou qualquer outro cliente com alto risco.

354. Os bancos internacionais seguem as Directivas da sua política de grupo no que concerne os riscos ligados às PPE e têm controlos razoáveis em lugar para aí enfrentar. Todavia, outras empresas e os sectores nao sao conscientes dos riscos que se apresentam, e nao compreendiam, como indicados precedentemente, por exemplo, que após as recentes eleiçoes legislativas de Janeiro de 2009, teria sido uma boa ideia de rever a base dos seus clientes para ver se alguns dos seus clientes tornaram-se PEP.

***Outros elementos:***

355. O Gana assinou e ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (CNUCC) e empreendeu uma análise comparativa das disposiçoes da Convençao para identificar as lacunas na lesgislação do país para implementar plenamente esta convençao. Nao existe disposiçao expressa que assegura que a interpretação de PPE inclui as pessoas locais politicamente expostas.

356. O gabinete do Procurador Geral elaborou um plano de trabalho para lutar contra a corrupçao a fim de introduzir uma legislaçao e um quadro instituicional novos no objectivos de reforçar os organismos de luta contra a corrupçao que existem, como a Commission on Human Rights and Administration Justice, o Serious Fraud Office, e a Internal Audit Agency.

***Recomendaçao 7***

357. Na medida em que a definição na Lei sobre a LBC (AMLA) declara que uma relaçao de negócios é um entendimento entre uma pessoa e uma instituição responsável com o objectivo de realizar uma transacçao, podemos razoavelmente supor que uma relaçao transfronteiriça de correspondente entre esta definiçao. Por conseguinte, as obrigações provindo da secção 23 da LBC aplicar-se-ão aos bancos durante o início de uma relaçao de correspondência. Fora desta interpretaçao, nenhuma referência escrita é feita no regime concernindo as operaçoes bancárias e correspondência.

358. Em termos práticos, o Banco do Gana poderia estar a esperar que um banco leva das verificaçoes de cota de crédito em relaçao com estabelecimentos correspondentes, e seria uma prática comum para os que examinam as actividades do Banco do Gana de verificar os controlos tinham sido efectuados durante a sua vista no sítio às suas entidades supervisadas. Assim, do aviso dos avaliadores, medidas implementadas no que respeita as relaçoes de correspondente sao insuficientes.

359. O Guia geral de abertura de conta e identificação dos clientes é baseado nos clientes do banco, por oposição às relações de contrapartida.por conseguinte, não exprime disposiçoes formais que pedem a um banco de recolher suficientemente informaçoes sobre uma instituiçao correspondenete e compreender plenamente a natureza das actividades dos replicantes ou determinar na base das informaçoes publicamente disponíveis, a reputaçao da instituiçao e a qualidade da supervisao.

360. Tambem, nao há nenhuma obrigaçao explícita de assegurar que os bancos avaliam os controlos de LBC / CFT das instituiçoes consultadas ou confirmar que elas são apropriadas e efectivas, também nao há obrigaçao de ter a aprovaçao da Direcçao geral antes de estabelecer novas relaçoes de correspondente. Os bancos também nao são obrigados de ter documento para a responsabilidade de cada instituição no que respeita as obrigações de LBC / CFT. As obrigações

estipuladas pela recomendação 7 nao foram igualmente estendidas às sociedades de seguro, de valores mobiliários ou de Câmbio nem na legislaçao nem na regulamentaçao.

361. Convém notar que durante entrevistas com os operadores do sector, os avaliadores foram informados que certas práticas e certos controlos eram correntes nos sectores, particularmente os bancos estrangeiros, de que muitos são obrigados de se conformarem com as normas juridicionais do seu país. O Banco do Gana confirmou que nao havia obrigaçoes escritas concernindo as operações pagáveis nas contas.

***Recomendação 8***

362. Os avaliadores observaram um certo número de aplicaçoes das tecnologias novas, e interessante durante a visita no Gana. Para milhões de pessoas, o acesso a uma rede de sucursais bancários é difícil do facto que a populaçao do Gana se encontra em maioria nas zonas riurais. Por conseguinte, as operaçoes bancários por telefone e particularmente os sserviços efectuados por telemóvel e os sistemas de crédito electrónicos tornam-se cada vez mais populares. O Banco do Gana é consciente destes desenvolvimentos e encarava de mandar fazer uma exposiçao, uma semana após a fase de avaliaçao por uma instituiçao que acabava de lançar um sistema de telemóvel.

363. Enquanto os avaliadores nao encontraram nenhuma prova que os serviços eram exporados abusivamente pelos branqueadores de dinheiro ou os que se entregam ao financiamento do terrorismo, as autoridades reguladoras ainda não elaboraram de directivas para as relaçoes a distância.

364. O Banco do Gana informou os avaliadores que ele exercerá os poderes que lhe confere a secção 11 da Lei dos bancos, sobre as actividades admissíveis que o autorizam a recusar ou permitir qualquer produto que exporá perigosamente o mercado financeiro com riscos. Na prática, o pessoal da vigilância do Banco do Gana procede a verificaçoes para se assegurar que esses bancos avaliaram efectivamente os riscos inerentes a um novo serviço e que eles têm sistemas apropriados de gestao e controlo e eliminaçao dos riscos no que os respeita. Todavia, foi reconhecido que nao era là uma obrigaçao escrita e que o processo de avaliaçao do branqueamento de capitais e outros riscos ligados aos desenvolvimentos tecnológicos nos bancos devem ser formalizados.

365. Os avaliadores compreenderam graças aos média que um dos grandes bancos internacionais presentes no Gana trabalha com o governo para desenvolver a jurisdiçao para fazer disso um centro para as empresas não residentes, e particularmente a confiança e o sector dos serviços, dos carteise sociedades. Uma tal iniciativa aumentaria de modo significativo, do aviso dos avaliadores, os riscos de BD/FT no Gana e nao deveria ser acompanhada de um reforço correspondente do aperfeiçoamento do quadro regulamentar, mas nao é ainda o caso. Os avaliadores nao identificaram nenhuma obrigaçao para as instituiçoes financeiras de ter:

a) As políticas implementadas ou tomar medidas necessárias para prever a utilização abusiva do desenvolvimento tecnológico nos sitemas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

b) As políticas implementadas para enfrentar qualquer risco específico nao eram associadas com as relações ou transacçoes de negócios a distância ; as medidas adoptadas para gerir estes riscos devem comportar os processos específicos e eficazes de CDD que se aplicam aos clientes a distância.

## 3.3 Os Terceiros e as Empresas Introduzidas (R. 9)

### 3.3.1 Descriçao e análise

366. Em virtude do Guia geral para a abertura de conta, é previsto que todos os bancos obterão todas as informaçoes necessárias parta estabelecer à sua inteira satisfacçao a identidade de cada novo cliente, o objectivo e a natureza encarada da relaçao de negócios. Todavia, em prática, os bancos no Gana sao autorizados a fundar-se nas instroduçoes de terceiros. Isso foi confirmado por um banco estrangeiro que se apoia na atestaçao de introduçao de grupo para determinar as políticas de KYC (CVC) num outro país ao utilizar as medidas de CDD realizadas por um dos sucursais num outro país. Outros bancos locais confirmaram igualmente que se apoiam na introdução de outros bancos de verificar a identidade de um cliente.

367. Nao se vemos claramente em que medida os bancos locais são capazes de obter terceiros, após a sua introduçao, todos os documentos de identificaçao necessária. Os supervisores indicaram que, se os bancos nao obtêm e guardam os documentos de identificaçao precisos sobre um cliente apresentado por um terceiro, o banco será sancionado por violaçao das medidas de CDD implementadas no Gana. Nao há no entanto, nenhuma Directiva indicando como as introduçoes por terceiros devem ser geridos pelos bancos que contam neles. Nao há nenhuma obrigaçao para as instituições financeiras de verificarem que os terceiros nos outros países sao regulamentados e supervisados segundo as normas do GAFI apresentadas nas Recomendações, 23, 24 e 29; também nao há obrigaçao de se assegurar que as medidas de CDD sao inteiramente implementadas nestes países.

### 3.2.2 Recomendaçoes e Observaçoes (Re. 5, 6, 7, 8 e 9)

368. Como indicado mais detalhadamente na discussão concernindo os riscos de LBC/ CFT acima referidos, os avaliadores estimam que riscos importantes de BD/FT existem no Gana. A economia e o seu quadro regulamentar sao relativamente pouco desenvolvidos e sofisticados com pouco de defesas implementadas por causa da ausência de implementaçao efectiva da lei ant-branqueamento. A forte dependência das transacçoes monetárias e a lentidao das autoridades de regulação das autoridades de regulaçao a implementar normas significativas nos seus sectores respectivos constituem uma ameaça para o sistema financeiro no seu conjunto. Por conseguinte, o

país é vulnerável aos criminais que poderiam queree levar actividades ilegais no mercado financeiro.

369. Um imenso esforço político e operacional, todavi, deve presentemente ser desenvolvido para colocar o acento na aplicaçao efectiva. É preciso dotar os organismos de regulamentaçao e repressões do pessoal e dos recursos necessários para realizar os objectivos fixados pelas leis de LBC/FT. Os avaliadores viram uma certa acuidade a nível operacional para a implementaçao de um regime eficaz e os primeiros signos de alguns esforços realiozados pelos técnicos. A nível político, o engajamento foi demostrado pela adopção do quadro legislativo ; é essencial que o novo governo é agora implementado, dar a prioridade a essas questões.

***Recomendaçao 5:***

370. Na ausência de uma implementaçao efectiva da lei anti-branqueamento, o Guia do BOG para a abertura de conta e identificaçao dos clientes é um instrumento útil para as medidas de CDD, mas nao é bastante completo e nao representa um acto executório para a aplicaçao efectiva das medidas de CDD no Gana. De mesmo, o Manual de conformidade da SEC é um início, ele deve ser desenvolvido mais. Nao existe disposições úreis no que respeita a CDD para as entidades regulamentadas pela Comissao dos seguros ou das empresas operando na Bolsa do Gana.

371. Os avaliadores gostariam ver o Gana implementar as medidas seguintes a fim de reforçar o seu sistema de LBC / CFT:

- O instrumento legislativo ou regulamentar, que porá em vigor a Lei anti-branqueamento deveria incluir uma versao revista do Manual KYC. Isso dará efeito às medidas de CDD que sao necessárias para reforçar a LBC / CFT no Gana. A versao revista do manual KYC deveria cobrir as lacunas importantes relevadas na Recomendaçao 5 ;
- A obrigaçao de proibir das contas anónimas, os nomes fictícios e as contas numerotadas deveria ser precisadas na Lei anti-branqueamento ou qualquer outro instrumento legislativo;
- Deveria ter aí uma declaraçao clara na lei do momento em que a CDD é necessária e a que ponto as informaçoes de CDD devem ser obtidas;
- Embora a lei anti-branqueamento tenha previsto que as instituiçoes responsáveis devem conservar os documentos de identidade da pessoa ou do mandatário de uma pessoa estabelecendo uma relaçao de negócios com elas, nao sabemos que tipo de informaçao deveria ser conservado e que tipo de informaçoes deveriam ser recolhidas junto do cliente. Isso é todavia precisado no Guia para os bancos. A Recomendaçao 5 do GAFI exige que isso figura na lei ou num instrumento legislativo ou modificar a Lei anti-branqueamento por conseguinte;
- A obrigação de verificar a identidade dos clientes e beneficários reais deve ser prevista numa lei;

- A lei anti-branqueamento ou qualquer outro instrumento legislativo deveria prever uma obrigaçao legal que exigiria que as instituiçoes financeiras aplicam uma vigilância constante para com clientes;
- O BOG deveria elaborar uma abordagem baseada nos riscos para as medidas de CDD. A abordagem fundada nos riscos que prevalecem no mercado financeiro no Gana. A abordagem baseada nos riscos ajudará também o governo a determinar là onde é preciso investir mais recursos para proteger a estabilidade do sistema financeiro;
- Directivas concernindo o momento onde é preciso verificar as informaçoes para a abertura de conta devem ser dadas às instituiçoes financeiras;
- As instituiçoes financeiras deveriam ser obrigada de levar uma das acções seguintes quando um cliente nao preenche convenientemente as condições requeridas de CDD: (a) recusa de abrir a conta; (b) recusa de começar relaçoes de negócios ou cumprir uma transacçao particularmente (c) considerar o envio de uma declaraçao de suspeita na CIF ou no FIC.
- As instituiçoes financeiras devem ser convidadas a actualizar as informaçoes sobre a identidade dos clientes existentes na base de elementos essenciais e riscos.
  • As obrigaçoes estipuladas pela Recomendaçao 5 deveriam ser implementadas por todas as instituiçoes responsáveis enumeradas na lei anti-branqueamento. Para o momento, sós medidas limitadas de CDD sao aplicadas pelos bancos.

***Recomendação 6:***

372. O Guia do Banco do Gana para a abertura de conta e identificaçao dos clientes constitui um ponto de partida útil, mas nao é suficientemente completo. Nao há directivas no que respeita as PPE para as entidades regulamentadas pela Securities and Exchange Commission (Commissão dos Valores Mobiliários e de Troca), a Commissao dos seguros ou a Bolsa dos Valores do Gana.

- É recomendado que o Banco do Gana, a Commissao dos Valores Mobiliários e de Troca (SEC) e a Comissao dos seguros assim como as Empresas e Profissoes Nao Financeiras Designadas (EPNFD) elaboram uma directiva mais completa sobre as PPE tomando em conta dos riscos que eles apresentam para o sistema financeiro.

- As instituições financeiras devem criar sistemas de gestão de risco adequados para determinar se um cliente potencial, um cliente real ou o beneficiário efectivo é uma PEP. Este programa de conformidade deve incluir (a) a busca de informações pertinentes ou o acesso à base de dados electrónicos comerciais das PEP. Devem ser feitos esforços para fornecer uma lista das PEP às instituições financeiras. Esta lista deve ser actualizada regularmente;

- A categorização dos cartéis e outras estruturas jurídicas e empresas instrumentalizadas como clientes com fraco risco na directiva deveriam ser revistas apesar do facto que as PPE e os outros criminais organizados podem esconder-se atrás das empresas servindo de

instrumento e tentam cometer delitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- A aprovação da Direcção geral deve ser exigida para começar a trabalhar com as PPE.

- É igualmente recomendado que o governo do Gana elabore uma lei geral contra a corrupçao e implemente uma célula especializada que será encarrege das investigaçoes nos assuntos de corrupçao conformemente com a Convençao das Naçoes Unidas contra a crrupção.

***Recomendaçao 7***

373. Enquanto todas as autoridades de regulaçao afirmaram que têm um sistema informal para velar para que mecanismos sejam implementados no que respeita as relaçoes transfronteiriças com os correspondentes, nenhuma entre elas foi capaz de fornecer a prova da eficácia de um tal sistema informal ou de produzir uma norma escrita em que as instituições responsáveis sao obrigadas de se conformar. É recomendado que a obrigaçao de obter informaçoes sobre uma instituiçao dependente seja ser oficializada e directivas sejam dadas aos submetidos a este sujeito.

As autoridades deveriam implementar um sistema para se assegurar que as instituições financeiras respeitam as medidas seguintes quando elas estabelecem uma relaçao bancária transfronteiriça ou outras relaçoes similares tais como as transacçoes nos Valores Mobiliários ou as Tranferências de fundos:

Avaliaçao do regime de regulamentaçao e vigilância para a LBC/CFT que as instituiçoes do replicante implementaram, assim como as suas políticas e controlos internos em matéria de LBC/CFT.

Obtençao da aprovaçao da Direcçao geral antes do estabelecimento de novas relaçoes de correspondentes;

Apresentaçao de documentos sobre a responsabilidade de cada instituiçao;

Velar para que os clientes dos estabelecimentos replicantes sofram medidas pertinentes de CDD e que isso possa fazer-se sobre pedido.

***Recomendaçao 8:***

374. Como para a R7, todas as autoridades de regulamentaçao falaram ter dos sistemas informais implementados e também ter um poder subjacente de obrigar uma entidade a parar todo

o aspecto particular do seu plano de actividade se a autoridade reguladora não é convencida que mecanismos de controlo apropriados e razoáveis sao implementados. Todavia, exigências mais fortes e mais directas sao necessárias para assegurar que as relações de negócios a distância , as transacçoes e particularmente a tecnologia moderna não sao utilizadas para os branqueadores de dinheiro e os que financiam o terrorismo. É recomendado que um sistema formal de seguimento seja implementado para orientar as instituiçoes financeiras e controlar os abusos. Os reguladores deveriam ter conta dos riscos ligados às relaçoes de negócios a distância e velar para que as medidas CDD sejam aplicadas aos clientes encontrando-se a distância.

***Recomendação 9***

375. É recomendado ter uma directiva clara da utilizaçao de terceiro e intermédios. O banco do Gana e as outras autoridades reguladores devem eleborar uma directiva para as instituições responsáveis afim de introduzir a obrigaçao para as instituiçoes financeiras no Gana, obter todos os documentos de identificaçao de um cliente junto de terceiros e intermédios e conservar os documentos conformemente à Lei. A directiva deveria convidar os bancos para verificar até que ponto os terceiros aplicam as medidas de CDD com os seus clientes e em que medida eles sao controlados e regulamentados parta as necessidades da LBC / CFT.

***3.2.3 Conformidade com as Recomendaçoes 5 a 9***

| Rec. | Notaçao | Resumo dos Factores de Notaçao |
|---|---|---|
| **R.5** | **NC** | • Nao existe mecanismo global permitindo enfrentar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo em todos os sectores : financeiro, não financeiro e EPNFD.<br>• Nenhuma medida de vigilância para com o cliente aplicada nos sectores dos seguros e das EPNFD como na época da missao de avaliaçao.<br>• Nem de interdiçao expressa das contas anónimas pela lei.<br>• Nenhuma disposiçao expressa da lei impondo a CDD nos seguintes casos: a) Para realizar as transacçoes ocasionais (ou ligadas) ultrapassando um certo limite; b) Para as transacções ocasionais que sao transferências electrónicas efectuados nas condiçoes visadas pela RE VII. c) Se houver uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo; d) Se a instituiçao financeira tem dúvidas quanto à veracidade ou a pertinência dos dados de identificaçao do cliente precedentemente obtidos.<br>• Nenhuma disposiçao expressa da lei faz obrigaçao às instituições financeiras de identificar o cliente e verificar esta identidade do cliente ao meio de fontes de documentos fiáveis e |

| | | |
|---|---|---|
| | | independentes.<br>• Nenhuma disposiçao expressa da lei obriga os estabelecimentos financeiros a procederem a verificaçoes concernindo pessoas que pretendem agir em nome de um cliente quando o cliente é uma pessoa colectiva ou uma estrutura jurídica, nenhuma obrigaçao de verificar o estatuto jurídico da pessoa colectiva ou a estrutura.<br>• Nem de disposiçao legal expressa obrigando as instituiçoes financeiras a :<br>a) identificar e verificar o beneficiário real;<br>b) compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente;<br>c) Determinar as pessoas físicas que sao os proprietários do cliente e o controlo.<br>• Nem de obrigaçao para as pessoas regulamentadas nos valores mobiliários, o seguro e a bolsa dos valores de obter informùaçoes sobre o objectivo e a natureza encarada das relações de negócios.<br>• Nenhuma disposiçao legal explícita exigindo uma obrigaçao de vigilância continual nas relações de negócios, nem de controlo minucioso das transacçoes efectuadas durante toda a duraçao, nem de conservaçao dos documentos relativos à CDD actualizados por revisoes, nomeadamente para os clientes com maior risco.<br>• Nem de obrigaçao para as instituiçoes financeiras de exercer uma vigilância reforçada parta as categorias de clientes, relaçoes de negócios ou transacçao com alto risco.<br>• Nao existe condiçoes prescritas para saber quando a redução da vigilância é permitida.<br>• Nao há disposiçoes claras indicando às instituiçoes financeiras se elas não sao capazes de se conformarem às diferentes medidas de CDD.<br>• Não há obrigaçao geral para as instituiçoes financeiras de aplicar medidas de CDD aos clientes existentes.<br>• Nao há implemntaçao efectiva das medidas de CDD pelos reguladores. |
| **R.6** | **NC** | • As instituiçoes de valores mobiliários, de seguro e câmbio regulamentadas nao sao submetidas às obrigações de avaliar a situação política dos seus clientes.<br>• A obrigaçao de implementar outros sistemas de gestao dos riscos para determinar se um cliente ou o beneficiário real de um cliente é uma PPE.<br>• Nao há obrigaçao para uma PPE de obter a aprovaçao da Direcçao geral antes de abrir uma conta; |

| | | |
|---|---|---|
| | | • Nem de sectores submetidos à obrigaçao de obter a aprovaçao da alta direcçao de continuar uma relaçao quando descubrimos que um cliente existente foi ou tornou-se uma PEP.<br>• As sociedades de seguro, valores mobiliários e de câmbio que sao regulamentadas nao sao submetidas à obrigaçao de estabelecer a fonte dos fundos de uma PPE;<br>• Nem de sectores submetidos à obrigaçao de levar medidas de vigilância reforçadas se eles decidem fornecer serviços a uma PPE. |
| **R.7** | **NC** | • Os reguladores nao impuseram aos seus sectores a obrigaçao de aplicar a obrigaçao de vigilância necessária sobre as relaçoes transfronteiriças comos correspondentes.<br>• Nao há obrigaçao de obter a aprovaçao da Direcçao geral antes de estabelecer uma relaçao de correspondente.<br>• As instituiçoes financeiras nao sao obrigadas de fornecer documentos para as suas responsabilidades respectivas em matéria de LBC/CFT |
| **R.8** | **NC** | • As instituições financeiras não são obrigadas a possuir políticas para prevenir o abuso das novas tecnologias.<br>• Os reguladores não instituiram para os seus sectores a obrigaçao de implementar as políticas e os processos de gestão dos riscos necessários no que respeita as transacçoes a distância. |
| **R.9** | **NC** | • Nao é necessário em todos os sectores de assegurar que as informações de identificação dos clientes serao comunicadas pelos terceiros.<br>• As instituiçoes financeiras nao são obrigadas de se assegurar que os terceiros sao devidamente vigiados e regulamentados para as necessidades da LBC/ CFT, e as Recomendaçoes do GAFI que se aplicam aos seus clientes. |

## 3.4 Segredos ou confidencialidade das instituiçoes financeiras (R.4)

*3.4.1 Descriçao e análise*

***Recomendaçao 4***

376. Antes da promulgação da lei LBC, a única instituição que podia aceder directamente às informaçoes dadas por instituiçoes financeiras era o Banco do Gana, em virtude das Secçoes 56 e 57 da Lei bancária e a lei sobre o Banco do Gana que habilita o Banco do Gana a controlar os

bancos por visitas no sítio ou nos dossiês, e a autorizar outras pessoas ou instituiçoes a investigar, pedir e conservar os documentos bancários aos fins de investigaçao se for necessário. O banco deve se conformar com a lei e será culpado se ele a viola e nao se conforma com as directivas do Banco do Gana.

377. A Secção 31 da Lei sobre os bancos de 2007 que emendou a Secção 84 da lei bancária de 2004 no que respeita o Segredo das Informação concernindo o Cliente prevê um quadro jurídico reforçado sobre a interdiçao do segredo bancário no Gana. Por conseguinte, as obrigaçoes de confidencialidade dos bancos nao serão exigidas nos casos enumerados na secção 31, como quando a informaçao é requerida para um processo civil, a execução de uma decisao de justiça, a apresentaçao de declaraçoes de suspeita conformemente com a Lei anti-branqueamento, no respeito das obrigações provindo dos acordos internacionais ou de um protocolo de acordo com uma outra agência de regulamentaçao estrangeira efectuando a mesma funçao que o Banco do Gana.

378. Em virtude da Secção 31 (8), os responsáveis de um banco estrangeiro ou um responsável de um banco central ou os reguladores de banco num país estrangeiro ou qualquer outra entidade ou agência que se propõe levar uma investigaçao, a auditoria ou a inspecção de um sucursal ou de um filial do banco no Gana, que implicaria a obrigaçao de confidencialidade ao título da presente Secção são obrigados de obter a aprovaçao prévia do Banco do Gana.

379. Todavia, a Secção 31 (9) e (10) prevê o processo para obter informaçoes junto dos bancos e obriga as pessoas pedindo a revelaçao das informaçoes fornecidas pelos bancos assim como pelo BOG e de se dirigir ao juíz para obter um mandado de revelação de transacções e contas ou a parte que pode ser necessária. O juíz nao pode dar um mandado de comunicaçao excepto se está convencido que as razões seguintes sao reunidas: (a) o requerente age no exercício de uma funçao oficial; (b) a informaçao é indispensável a um processo civil ou penal pendente ou encarada ou requerida aos fins de uma investigação sobre ou em relaçao com o tráfico de estupefacientes e drogas perigosas, de tráfico de armas, dos delitos ligados ao terrorismo ou branqueamento de capitais ou a revelaçao é outramente necessária, no caso em questão.

380. Como previsto pela Secção 31 (14), as disposiçoes da Secção 31 devem prevalecer nas disposiçoes de outros textos onde há incoerências entre a Secção 31 e as dos outros textos.

381. Parece, ao ler a Secção 31, que todos os esforços foram feitos para se assegurar que o segredo bancário é proibido quando a informaçao é requerida para finalidades determinadas. Todavia, a disposiçao da Secção 31 era julgada como restrictiva pelos avaliadores. O processo para a obtençao de informações por um processo judiciário é igualmente pesado e pode não dar acesso em tempo oportuno às informaçoes quando há uma actividade criminal que necessita uma acçao urgente.

***Poder das autoridades competentes de aceder à informaçao***

382. Embora que as autoridades competentes possam ter acesso à informaçao, nao vemos claramente em que medida o processo previsto na Secção 31 (3) da Lei (Emenda) Bancária pode afectar o trabalho do FIC. No que respeita os outros serviços de repressao, nao funcionou bem certamente no passado. A experiência dos serviços de repressao visitados durante a missão é que os fundos das contas foram dissipados bem antes que o tribunal ordene a liberalizaçao das informações ou antes que o BOG nao dê a sua aprovaçao.

***Partilha de informaçoes com outras autoridades competentes a níveis internacional e nacional***

383. A Secção 32 do Banking (Emendamento) Act autoriza o BOG a concluir um acordo ou arranjo para a troca de informaçoes com um organismo de controlo estrangeiro, encarregue de supervisar os bancos ou as outras instituiçoes similares no objectivo de estabelecer e manter relaçoes e ligações com organismos internacionais no domínio bancário segundo as necessidades de realizar os seus objectivos e a informaçao é partilhada com outros supervisores do sector financeiro a níveis internacional e nacional, se quando o BOG é convencida que a instituiçao estrangeira de supervisao tem a obrigação de proteger a confidencialidade das informaçoes recebidas.

384. Isso é todavia reservado aos supervisores do sector financeiro e nao às outras entidades que podem ser organismos de represesão. Estas agências deverao se dirigir ao Tribunal e ao BoG para obter informações.

385. As instituiçoes financeiras no país não podem partilhar as informaçoes no caso de necessidade para avaliar a solvabilidade de um cliente, e por razões comerciais que têm unicamente um carácter geral. As informações podem igualmente ser patilhadas no seio destes mesmos bancos tendo sucursais integrados no Gana e filiais com responsabilidade limitada situados fora do Gana, mas tendo sucursais no Gana.

***Protecçao das informaçoes /Segredo privado***

386. A lei sobre os bancos prevê uma salvaguarda apropriada para a protecçao dos dados concernindo os clientes, excepto segundo o que permite a Lei. A Lei anti-branqueamento de capitais impõe aos responsáveis do FIC de prestar juramento de preservar o segredo mencionado no segundo Anexo à LBC e de manter a confidencialidade das informaçoes sob a guarda do FIC.

***3.4.2 Recomendaçoes e observaçoes***

387. É recomendado que o processo para o pedido de informaçoes seja revisto a fim de permitir o acesso dos organismos de repressao aos dossiês dos bancos no cas de necessidade para as

investigaçoes penais e para a LBC/ CFT. É igualmente recomendado que o FIC tenha acesso directamente aos bancos, senao a recepçao tornar-se-á difícil quando FIC tornar-se-á operacional.

### *3.4.3 Conformidade com a Recomendaçao 4*

| Rec. | Notaçao | Resumo dos Factores de Notaçao |
|---|---|---|
| **R.4** | **LC** | • O processo de obtençao do mandado de revelação é de natureza restrictiva e pesada e pode no fim, nao atingir o objectivo para o qual a obrigaçao de confidencialidade foi abandonada no início. • Receamos que a lei sobre os bancos possa prevalecer nas disposições da lei anti-branqueamento que exigem que o FIC tenha acesso directamente às informaçoes provindo das instituiçoes financeiras. |

## 3.5 Conservaçao dos documentos e regras de transferência electrónica (R.10 & RE.VII)

### *3.5.1 Descriçao e análise e Recomendaçao 10*

388. A Secção 23 da LBC exige que uma instituiçao responsável estabeleça uma relaçao de negócios com uma pessoa para conservar os arquivos nos seguintes pontos: (a) a identidade da pessoa ou o agente da pessoa, (b) as transacçoes efectuadas através da instituiçao responsável, e (c) as declaraçoes de suspeita enviadas no Centro. Os documentos podem ser conservados num sistema informatizado ou num dispsositivo electrónico podendo servir para conservar informaçoes. Esta obrigação aplica-se em cada transacçao com uma instituiçao responsável.

389. O Banco do Gana informou os avaliadores que a Secção 23 completa a Secção 56 da lei sobre os bancos que autoriza o chefe da supervisao dos bancos a efectuar um exame no mesmo lugar dos dossiês dos bancos, incluindo investigaçoes para qualquer outro objectivo. O poder conferido pela secção 56 comporta o direito de acesso aos registos de documento do Banco cujas peças, as actas, os dossiês dos clientes, os dossiês do pessoal, o dinheiro e os valores mobiliários e as informaçoes num sistema electrónico. Um dossiê de transacçoes comporta toda a documentaçao necessária para a abertura de uma conta e a realizaçao de uma relaçao de negócios assim como as informaçoes obtidas para as necessidades da obrigaçao de vigilância para com o cliente. O BOG explicou igualmente que cada transacçao cobre as transacçoes internacionais e nacionais.

390. A secção 24 da LBC exige que estes documentos sejam guardados durante um período de seis (06) anos pelo menos seguindo a data de conclusao da transacção ou o fim da relaçao comercial. Além disso, o Guia geral para a abertura de conta e identificaçao do cliente publicado pelo Banco do Gana convida os bancos a preservar os documentos de identificaçao dos clientes e as peças de transacçoes financeiras.

391. No que respeita os valores mobiliários, a regra 5 (3) e (4) das Regras da Bolsa dos Valores do Gana estabelecidas em aplicaçao destas regulamentaçoes e com a aprovaçao da Comissao dos Valores Mobiliários e de Câmbio obriga os Membros autorizados a levar um bom julgamento e procurar outras informaçoes em todas as operaçoes de câmbios importantes sobre o pérfil do cliente e os objectivos do investimento e conservar os documentos durante pelo menos sete (07) anos.

***Conservaçao de arquivos e reconstituição dos documentos de transacçao***

392. As informaçoes fornecidas em virtude das secçoes 23 e 24 da lei anti-branqueamento, e da secção 56 da lei sobre os bancos chegam para permitir reconstituir as transacçoes individuais. Além dos poderes de que dispõe o BOG segundo a secção 57 da Lei sobre os bancos no que respeita a guarda dos dossiês fornecidos pelas instituiçoes financeiras, é possível que os dossiês de transacção serão entregues se eles podem servir de provas para accionamentos judiciários concernindo um delito. A secção 31 da Lei (emendada) sobre os bancos é igualmente pertinente aqui pois que permite a revelaçao de informaçoes contidas nos arquivos do banco, em condições especificadas como investigaçao sobre o branqueamento de capitais e as declaraçoes de suspeitas.

***Conservaçao de documentos para as informaçoes de identificação***

393. A secção 51 da LBC define «documento de identidade», como sendo os documentos conservados pelas instituiçoes contabilistas concernindo os seus clientes conformemente com as regras e directivas comunicadas às instituiçoes contabilistas pelos organismos supervisores competentes. No entanto, todos os órgãos de controlo nao publicaram regras ou directivas relativas à conservação dos documentos de identidade.

***Disponibilidade de documentos para as autoridades competentes***

394. A secção 28 da Lei anti-branqueamento dispõe que o Centro ou um representante autorizado do Centro pode pedir informaçoes a uma instituiçao responsável e esta deve lhas fornecer. Como indicado mais acima, a secção 56 da lei sobre os bancos obriga uma pessoa que é autorizada pelo Chefe da supervisao dos bancos a examinar ou levar investigações sobre documentos bancários para pedir estas informaçoes, e o banco solicitado deve dar-lhe satisfacção.

395. A secção 31 (10) da Lei (Emendada) sobre os bancos prevê que o banco do Gana ou qualquer outra autoridade competente do Gana ou do exterior que pede informaçoes a um banco relativamente às transacçoes e contas de qualquer pessoa, deve pedir a um juíz das Câmaras um mandado de revelaçao das transacções e contas ou uma parte destas informaçoes que pode ser necessária. Os avaliadores estavam informados que esses pedidos de informaçoes dirigidas às IF não sao satisfeitas a tempo.

396. A Regra 75 das Regras de adesao dos operadores do Gana figurando nas Regras da Bolsa dos Valores do Gana pede aos operadores para cooperar plenamente com qualquer autoridade competente em qualquer investigaçao ou de uma investigaçao relativa ao sector dos Valores Mobiliários. Esta obrigaçao geral pode estender-se ao fornecimento de documentos sobre os clientes mas isso pode ser explicitamente previstona Lei.

***Recomendaçao especial VII***

*Informações sobre o dador de ordem para as transferências electrónicas e os limites*

397. A única condiçao requerida para as transferências electrónicas de moeda é prevista na secção 34 da Lei anti-branqueamento. Ela dispõe que se uma instituiçao responsável, por via electrónica e conformemente com a lei sobre os câmbios de 2007 e regulamentações estabelecidas em virtude da Lei: (a) transferência da moeda no estrangeiro ou (b) recebe moeda do exterior, que ultrapassa o Montante prescrito pelo Banco do Gana, a instituiçao responsável deve, nas vinte e quatro horas após a transferência ou a recepçao da moeda dá ao FIC todas as informaçoes sobre a transferência ou o dinheiro recebido. O FIC deve determinar a maneira como declarar a transferência e pode pedir a uma instituiçao responsável para fornecer mais informações ao FIC, concernindo uma declaraçao de transferência de moeda (DTM). A Lei LBC nao fixa o montante mínimo que necessitará informações sobre o dador de ordem.

*Verificaçao das informaçoes sobre o dador de ordem*

398. Nao é obrigatório obter e verificar as informações sobre o dador de ordem. A Lei anti-branqueamento nao prescreveu a maneira como as informaçoes serao obtidas e apresentadas ao FIC. É previsto que o Banco do Gana, no intervalo, elaborerá uma directiva para adeclaraçao à intençao das instituiçoes responsáveis conforme às recomendaçoes do GAFI ao esperar que o FIC seja criado e comece a funcionar.

*Conservaçao das informações sobre o dador de ordem*

399. A Lei anti-branqueamento obriga as instituiçoes financeiras a conservar os dossiês de cada transacçao durante seis (06) anos qualquer que seja o modo de transferência.

***Transferências electrónicas transfronteiriças***

400. Nao há obrigação de obter informaçoes completas sobre o dador de ordem para as transferências electrónicas internacionais e nacionais.

*Seguimento das informaçoes*

401. O Banco do Gana é encarregue do controlo da conformidade das instituiçoes financeiras com a Lei sobre os câmbios. Este controlo faz-se pelo exame dos dossiês bancáriosno mesmo lugar e algures. Nao há no entanto, nenhum mecanismo para aplicar uma abordagem fundada nos riscos para dterminar quando uma transferência pode fazer o objecto de uma investigaçao mais detalhada pr causa da natureza suspeita de uma transacçao. Nao existe nenhuma obrigaçao para as instituiçoes financeiras de pôr fim a relaçoes de negócios com as instituiçoes financeiras que não respeitam a recomendaçao especial VII.

*Sancções*

402. A lei previu sancçoes relativas às transferências de dinheiro quando elas nao sao reveladas às autoridades competentes. Segundo a secção 39 da Lei anti-branqueamento, as instituiçoes financeiras, para além da pena prevista, serão passíveis de sancçoes administrativas se elas nao depositam declaraçao sobre as transferências electrónicas de moeda. Os administradores ou agentes do banco serao igulamente considerados como responsáveis da violaçao da lei anti-branqueamento. O BOG pode igualmente aplicar sancções abrogando a autorizaçao de instituições financeiras que peristem a não declarar as transacções electrónicas.

***3.5.2 Recomendaçao e comentários***

*Recomendação 10:*

403. Os avaliadores estimaram que o BOG dispõe de poderes para ter acesso às informaçoes fornecidas por bancos e que essas informaçoes podem ser postas à disposiçao das autoridades encarregues das inveitigaçoes pelo intermédio do banco do Gana. Ao esperar a criaçao do FIC, parecia que os organismos de repressao nao serao capazes de aceder às informaçoes sobre as contas da parte de bancos, sem passar pelo BOG os tribunais.

404. O processo actual de acesso às informaçoes junto dos bancos e outras instituiçoes financeiras é considerado como muito restrictivo como o crédito de uma conta pode ser dissipado ou retirado antes que os investigadores obtenham a permissao do banco ou que o tribunal dá um mandado autorizando o acesso aos documentos do banco. O encontro com os investigadores e os procuradores confirmou igualmente essas preocupaçoes e os bancos confirmaram igualmente que eles necessitarão de uma autorizaçao expressa do BOG para permitir o exame dos documentos concernindo a conta de um cliente. Os avaliadores não eram capazes de confirmar a medida em que a Comissão dos valores mobiliários pode impor a disponibilizaçao dos documentos de transacção.

405. Na base das informaçoes fornecidas pelos diversos organismos reguladores, as poucas fraquezas concernindo à implementaçao da recomendaçao 10 relacionam à ineficácia do seguimento e da supervisao de todos os sectores para assegurar a conformidade e a obrigaçao de conservar os documentos. É recomendado que os outros organismos reguladores asseguram-se que todos os submetidos se conformam às obrigaçoes de conservaçao dos documentos. Esta exigência deveria igualmente estender-se à EPNFD.

406. Além disso, a lei regindo o segredo bancário no Gana nao parece se rem conformidade com as melhores práticas internacionais. A impossibilidade para os organismos de repressão de ter acesso às informações junto das instituiçoes financeiras para levar a investigaçao sobre as actividades criminais em tempo oportuno teve uma influência sobre a notaçao da conformidade à presente recomendação. Um organismo encarregue de aplicar a lei, que é devidamente autorizado, deveria poder para motivos razoáveis ter acesso às contas bancárias e aos dossiês bancários sem passar pelo Banco do Gana e deveria poder gelar uma conta ao esperar a recepçao do mandado do tribunal. É recomendado que a lei restrictiva sobre o segredo bancário seja revista. É previsto que as disposiçoes da Lei anti-branqueamento levarão em certos problemas ligados ao acesso às informaçoes bancárias uma vez que o FIC será implementado.

*Recomendaçao especial VII:*

407. Geralmente, os avaliadores constataram que o seguimento das transferências electrónicas pelo Banco do Gana não foi efectivo. A declaração do BOG segundo a qual sós os bancos e os correios asseguram os serviços de tranferência de dinheiro foi refutada por alguns dos operadores de burô de câmbio. O FIC não foi implemntado e não há portanto nenhum processo formal de declaraçao para dar directivas aos submetidos, para controlar e detectar a nao-conformidade concernindo as transferências electrónicas e a aplicaçao de sancçoes. Actualmente, o BOG recolhe rendimentos importantes sobre as transferências electrónicas cujo montante ultrapassa 10.000 D US. É là um rendimento normal conforme com a lei sobre os câmbios e diferente das obrigaçoes da recomendaçao especial VII.

- Os avaliadores recomendaram que ao esperar a criaçao do FIC, o Banco do Gana deveria publicar uma directiva para o seguimento das transferências electrónicas transfronteiriças e nacionais de um montante igual ou superior ao limite mínimo de 1000 D US.
- A directiva deveria indicar que os elementos de identificaçao do dador de ordem dem ser mencionados em todas as transferências electrónicas. Para a transferência electrónica nacional, as informaçoes sobre o dador de ordem ou um identificador único deve ser indicado no formulário de regulamento ou as infoprmaçoes sobre a transferência.
- Deveria igualmente ter aí um processo de identificaçao e declaração de transferências electrónicas suspeitas na base de aplicaçao da abordagem fundad nos riscos assim como uma obrigaçao de reduzir ou parar as transacçoes com as instituiçoes financeiras que nao se conformam às normas do GAFI a este sujeito.
- Os agentes de câmbio informais, dos casinos e os bancos comunitários devem ser supervisados e regulamentado convenientemente para permitir um controlo eficaz.

*3.5.3 Conformidade com a Recomendaçao 10 e a recomendaçao especial VII*

| Rec. | Notaçao | Resumo dos factores de notaçao |
|---|---|---|
| **R.10** | **LC** | • Falta de seguimento e supervisao eficazes de todos os sectores para assegurar a conformidade com a obrigaçao de conservar os documentos.<br>• Uma impossibilidade para os organismos encarregues de aplicar a lei de ter acesso às informaçoes junto das instituiçoes financeiras em tempo oportuno para levar investigaçoes sobre as actividades criminais nos melhores prazos. |
| **RS VII** | **NC** | • A Lei LBC nao indica o tipo de informaçao sobre odador de ordem que deve acompanhar uma transferência electrónica, os nacionais e internacionais.<br>• O limite mínimo requerido para dar informaçoes sobre o dador de ordem também nao é indicado na lei sobre os câmbios e na Lei anti-branqueamento.<br>• O FIC nao foi implementado e não há portanto processo formal de declaraçao para dar directivas aos submetidos, para o seguimento e detecçao da nao-conformidade em matéria de transferência electrónicas, e para a aplicaçao de sancçoes.<br>• Nao há seguimento das transferências electrónicas para as necessidades da LBC / CFT. |

***<u>Transacções inhabituais suspeitas e outros</u>***

## 3.6 Seguimento das transacções e relaçoes (R11 e R21)

## 3.6.1 Descriçao e análise

***Recomendaçao 11.***

408. Nao é obrigatório para as IR (Instituiçoes Responsáveis) de prestar uma atenção particular a todas as importantes operaçoes complexas, inhabituais, ou os tipos inhabituais de transacçoes, que nao têm nenhum objectivo económico ou lícito aparente ou visível, de examinar, tanto quanto possível o contexto e o objecto de tais transacçoes, e de apresentar os seus resultados por escrito e

de conservá-los e pô-los à disposiçao das autoridades ouvintes competentes durante pelo menos cinco (05) anos.

409. A secção 30 da Lei LBC, que prevê as declaraçoes de suspeita tentou cobrir as situaçoes onde uma pessoa ou uma instituiçao sabe ou suspeita que uma transacçao de negócios não tem objectivo aparente ou legítimo. Todavia, esta secção impõe à instituiçao responsável de constituir uma declaraçao de suspeita em caso similar nas vinte e quatro horas. Paraece ter aí uma confusão na redacçao da lei anti-branqueamento concernindo a diferença entre as transacçoes inhabituais e complexas, e as transacções suspeitas. Por conseguinte, nao existe nenhuma obrigaçao específica para as instituiçoes responsáveis de aplicar a Recomendação 11.

410. No entanto, a partir de discussoes que os avaliadores tiveram com as instituições financeiras, apareceu que as transacçoes nao financeiras complexas nao eram o objecto de nenhuma vigilância especial e que sós os bancos faziam as declarações de suspeita em tais transacções.

***Recomendaçao 21***

411. Nao existe nenhuma disposiçao na lei ou o quadro regulamentar pedindo às instituiçoes financeiras de prestar uma atençao particular às relaçoes e transacçoes de negócios com nativos de país que nao aplicam ou muito pouco as recomendaçoes do GAFI. Também nao há medidas para garantir que as instituiçoes financeiras sao informados das preocupaçoes ao sujeito das fraquezas dos sistemas de LBC / CFT de outros países.

412. Os avaliadores constataram que as instituiçoes financeiras deviam unicamente marcar no formulário de abertura de conta se um cliente ou um pedinte reside num país com alto risco. A este efeito, a instituição financeiora deverá verificar a lista dos PTNC do GAFI para indicar o nome do país no formulário de abertura da conta. A lista de controlo KYC nao dá outras indicaçoes quanto a acçao que a instituiçao deve levar uma vez que é confirmado que o país figura na lista do GAFI. Nao é obrigatório para ainstituiçao financeira de examinar a transacção e determinar se esta nao tem objectivo económico aparente ou objectivo lícito visível e apresentar por escrito os seus resultados para as autoridades competentes.

413. Também nao exist medidas a aplicar no Gana, nos casos onde um país nao aplica ou aplica insuficientemente as recomendações do GAFI. Os avaliadores constataram que as instituiçoes financeiras não tinham geralmente geralmente conhecimento da recomendaçao 21 e nao a aplicavam na prática.

*3.6.2 Recommandaçoes e comentários*

*Recomendaçao 11*

414. As transacçoes complexas inhabitualmente importantes e as transacçoes sem objectivo económico são tratadas como transacçoes suspeitas e não fazem o objecto de nenhuma atençao particular no seu seguimento. Também nao há directiva ou regulamentação concernindo essas transacçoes. É recomendado incluir a obrigaçao da Recomendação 11 na directiva para obrigar as instituiçoes financeiras a pretar uma atençao especial às transacções inhabituais e complexas que nao têm objectivo lícito aparente ou visível afim de registar os seus resultados e de poder pôr o seu relatório à disposiçao das autoridades competentes, ao seu pedido. É igualmente necessário fornecer outras intruçoes às IF sobre a diferença entre as transacções inhabituais e as transacçoes suspeitas e a maneira de fazer declaraçoes respectivas nessas duas categorias de transacçoes.

**Recomendaçao 21**

415. Nao há obrigaçao para as instituiçoes financeiras a prestarem uma atençao especial às transacçoes com nativos dos países que não aplicam ou insuficientemente as normas do GAFI. O BOG deveria implementar contra-medidas que serao aplicadas a países que nao aplicam ou insuficientemente as normas do GAFI. O BOG deveria encarar de criar um mecanismo global de informaçao para as instituiçoes financeiras sobre os países que não aplicam as recomendações do GAFI. Este esforço deveria ser completo pelo FIC quando tornar-se-á operacional.

***3.5.3 Conformidade com as recomendaçoes 11 e 21***

***3.5.3 Conformidade com as recomendaçoes 11 e 21***

| Rec | Notação | Resumo dos Factores de Notação |
|---|---|---|
| R.11 | NC | **.** Nem obrigaçao de prestar uma atençao especial a todas as transacçoes importantes complexas e inhabituais, ou aos tipos de transacçoes inhabituais sem objectivo económico ou lícito aparente ou visível.<br>**.** Nem obrigaçao explícita de examinar tanto quanto possível o quadro e o objectivo destas transacçoes, e de apresentar resultados por escrito ;<br>**.** Nem obrigaçao de apresentar por escrito os resultados concernindo esta Rcomendaçao e pôr os documentos à dissposiçao das autoridades e dos ouvintes competentes. |

| Rc | Notação | Resumo dos Factores de Notação |
|---|---|---|
| R.21 | NC | **.** Nenhuma obrigaçao de prestar uma atençao especial às relaçoes de negócios e às transacçoes com pessoas (incluindo pessoas colectivas e outras instituiçoes financeiras) originárias ou instaladas em países que não aplicam ou insuficientemente as Recomendaçoes do GAFI.<br><br>**.** Nenhuma medida é implementada para assegurar que as instituiçoes financeiras sao informadas das preocupaçoes concernindo as fraquezas dos sistemas de LBC/CFT dos outros países.<br><br>**.** Nao há obrigaçao de pôr os relatórios escritos à disposiçao das autoridades competentes.<br><br>**.** Nem contra-medidas aplicadas aos países que nao se conformam às Recomendações do GAFI |

3.7. Declaraçao de suspeitas e outras declaraçoes (R.13-14, 19, 25 e SR.4)

416. A Secção 30 da Lei anti-branqueamento obriga uma pessoa ou instituiçao que sabe ou suspeita que:

a) uma empresa, instituiçao responsável ou um cartel recebeu ou está para recebe os produtos de uma actividade ilegal ou

b) uma transacçao cuja empresa faz parte :

«da facilidade ou é susceptível de facilitar a transferência dos produtos de uma actividade ilegal ; nao tem actividades aparentes ou de objectivo lícito ; é conduta a evitar ou suscistar uma obrigação de declaraçao conformemente com a presente Lei ; pode ser pertinente para uma investigaçao numa fraude fiscal ou uma tentativa de não liquidar uma taxa, de direitos ou impostos instituidos pela lei ou foi utilizado ou está para se engajar numa actividade de branqueamento de capitais ».

417. Vinte e quatro horas após o conhecimento dos motivos da suspeita da transacçao, a instituiçao responsável deve submeter uma declaração de suspeita ao FIC. A Secção 1 (2) da Lei anti-branquemento estipula que « no sentido da presente Lei, a actividade ilegal significa um comportamento que constitui uma infracçao grave, o financiamento de um acto terrorista ou a violaçao de uma Lei que intervém após a implementação da presente lei, que o comportamento tenha lugar neste país ou algures », enquanto a Secção 51 define a infracçao grave como uma infracçao pela qual a sancção máxima é a morte ou a prisão de doze (12) meses pelo menos.

**Recomendação 13 e Recomendaçao Especial IV**

**Declaraçao de suspeitas à CIF**

418. A Secção 30 da Lei anti-branqueamento obriga uma pessoa ou instituiçao que sabe ou suspeita que uma empresa ou uma instituiçao responsável recebeu ou esqtá para receber o produto de uma actividde ilegal ou engaja-se numa transacçao que se suspeita de fazer o objecto de uma declaraçao de suspeita ao FIC nas vinte e quatro horas. No entanto o Centro de Informaçoes Financeiras nao está ainda implementado, por isso os bancos informaram que eles submeterão os seus RTS ao BOG, apesar de o BOC ter informado os avaliadores de que ele recebeu apenas relatórios de fraude dos bancos e não RTS. Por outro lado, as outras instituições do sector financeiro não começaram a submeter os RTS até agora.

**Declaração de suspeitas sobre o Financiamento do Terrorismo em aplicaçao da RE 4**

419. A Secção 30 (2) cobre as declarações de suspeitas concernindo o financiamento do terrorismo e dispõe que uma pessoas uvre les déclarations de soupçon concernant le financement du terrorisme et dispose qu'une personne qui soupçonne qu'une transaction est liée à ou utilisée pour le financement d'un acte terroriste tel que défini par la Loi, doit soumettre une déclaration de soupçon au FIC dans les vingt quatre heures. La Section 5 (4) de la Loi anti-terroriste demande également à une personne détenant des fonds liés au terrorisme, un terroriste ou des financiers du terrorisme de faire rapport au FIC sans délai le seuil requis pour les déclarations de soupçon

420. As declaraçoes de suspeita concernindo o branqueamento de capitais podem ser feitas independentemente do montante de dinheiro concernido. Uma tentativa de transacção pode ser revelada conformemente com a Secção 30 (1) (a) da Lei LBC.

**Declaraçao de Negócios Fiscais**

421. As declarações para os negócios fiscais podem ser feitas se elas sao consideradas pertinentes para uma investigaçao sobre uma evasao fiscal ou uma tentativa de escapar ao pagamento de impostos, direitos ou rendimentos impostos pela Lei conformemente com a Secção 30 (1) (a) (iv)

***Elementos adicionais***

422. As instituiçoes financeiras devem assinalar as transacçoes suspeitas que sao produtos de origem ilícita.

**Recomendaçao 14**

423. Segundo a Secção 32 da Lei LBC, uma pessoa que faz uma declaraçao de suspeiota conformemente com a Secção 30 nao é culpada de uma violaçao de uma restriçao concernindo a revelação de informações imposta a um contrato ou uma lei qualquer se a pessoa dirige a declaração de suspeita ao FIC de boa fé. Esta protecçao seria possível até se a pessoa nao sabia exactamente a natureza da actividade ilegal subjacente e independentemente do facto que a actividade ilegal teve lugar respectivamente. A Lei (emendada) sobre os bancos protege igualmente as instituiçoes financeiras que levam as obrigações de confidencialidade na base da Lei e de boa fé contra os accionamentos civis e penais.

424. Para a denúncia, a Secção 30 (3) proibe a uma pessoa que faz uma declaraçao suspeita de revelar o conteúdo desta declaraçao a uma outra pessoa excepto nas seguintes condiçoes permitidas pela Lei : (a) dar informaçoes à pessoa é uma exigência da Lei para revelar o conteúdo ; (b) trata-se de aplicar as disposiçoes da Lei ; (c) é feito no quadro de processos judiciários, ou (d) para executar um mandado de um tribunal.

***Elementos Complementares***

425. Segundo a Secção 30 (3) (b) da Lei anti-branqueamento, uma pessoa que faz uma declaração de suspeita nao deve revelar a uma outra pessoa as informaçoes pessoais sobre a pessoa que recebe a declaração. O pessoal do FIC deve igualmente fazer o juramento de guardar o segredo de informaçoes detidas pelo FIC.

***Recomendaçao 25 (Directivas e Feedback às Instituiçoes Financeiras)***

426. O Banco do Gana tomou medidas ao publicar o Guia geral para a abertura de conta e a identificaçao do cliente para ajudar os bancos e as instituiçoes financeiras não bancárias a implementar e respeitar as exigências de LBC/CFT. No entanto, este Guia tem um alcance limitado e era preciso elaborar directivas complementares aplicáveis para encher as lacunas identificadas no Guia geral actual. A directiva enviada às IF é muito geral e orientada para a supervisao prudencial. As directivas que existem nao são baseadas na implementaçao efectiva das Recomendações do GAFI.

427. Os reguladores dos outros sectores financeiros fizeram pouco ou nao fizeram nada em matéria de directiva para as instituiçoes financeiras no quadro das suas responsabilidades concernindo os problemas de LBC/CFT. As EPNFD também nao foram informadas da sua obrigaçao provindo da Lei anti-branqueamento promulgada desde Janeiro de 2008.

428. Actualmente, nao há quadros para o mecanismo de feedback aos submetidos. A ausência de directivas e mecanismo de feedback para as questoes de LBC/CFT é devida, pensamos, do facto de que o FIC não foi implementado. Pensamos que após a sua implementaçao, o FIC protegerá as outras instituiçoes. Mas parece que se espera muito de uma instituiçao que ainda não é implementada. Os avaliadores sao preocupados disso e fizeram notar que o Banco do Gana e outros organismos reguladores podem começar a elaborarem directivas para as suas empresas esperando a implementaçao do FIC. As autoridades nacionais deveriam proceder à elaboraçao do instrumento legislativo ao implementar um Conselho provisório do FIC esperando a nomeaçao de um conselho permanente.

Recomendação 19

*Descriçao e Análise*

429. As autoridades nacionais encararam a possibilidade de criar um sistema em que podemos declarar ao Banco do Gana as transacçoes monetárias de um montante superior a 10 000 D US. Segundo as Secçoes 33 e 34 da Lei contra o branqueamento de capitais e a Lei sobre o Câmbio, a declaraçao pode ser depositada no Banco do Gana e no FIC. O Banco já criou um sistema para receber cada semana esta declaraçao enviada pelos bancos, o BDC e os agentes da alfândega ou de qualquer outra pessoa que faz transacçoes monetárias e que está coberta pela Lei de LBC e a Lei sobre os valores mobiliários.

**Elementos Adicionais**

430. As declarações são enviadas por correio electrónico ou depositas à mao no Banco do Gana, mas este está a implementar uma base de dados para se assegurar que ele é bem entretido e pode servir para outros fins. A declaraçao será igualmente enviada ao FIC uma vez que ele será implementado, para exame em relaçao à LBC/CFT. Os avaliadores nao eram capazes de certificar que o sistema actual beneficia de salvaguarda rigorosa e de uma protecçao estricta das informaçoes pessoais durante discussões com o Banco do Gana.

**Recomendações e Comentários**

**Recomendaçao 13**

431. O FIC deve sr implementado imediatamente para permitir estabelecer e analisar as declaraçoes de suspeita que contribuirão para reforçar os organismos de repressao e as autoridades encarregues dos accionamentos judiciários e previr as actividades criminais. Os organismos reguladores devem dar informaçoes aos operadores sobre a sua obrigaçao que provém da Lei contra o branqueamento e da Lei contra o terrorismo ;

**Recomendaçao 14**

432. É previsto que uma vez que as declaraçoes de suspeita começarão, o FIC e os outros organismos reguladores cuidarão com a implementaçao efectiva da resoluçao 14.

**Recomendaçao 25**

433. Os organismos reguladores devem elaborar as directivas de LBC/CFT para os operadores ao esperar a implementaçao do FIC. O FIC ajudará a racionalizar as directivas após a sua implementaçao.

434. Era preciso também criar um mecanismo de troca entre os operadores, os reguladores e o FIC.

**Recomendaçao 19**

435. O sistema implementado para declarar as transacçoes monetázrias importantes é inscrito na Lei e parece bem funcionar. Todavia, é necessário rever as informaçoes para as investigaçoes de LBC/CFT. A base de dados será implemntada quando for possível e deverá ser segurada.

| Rec | Notaçao | Resumo dos Factores de Notaçao |
|---|---|---|
| R.13 | PC | . A Recomendaçao 13 nao é implementada porque o Centro de Infoprmaçao Financeira que é reputado receber as declaraçoes de suspeita nao foi implementado.<br>. Excepto os bancos, todos os outros sectores nao conhecem a sua obrigaçao de apresentar relatórios de suspeita ao FIC |
| RE. Iv | PC | . A RE iv nao é efectivamente implementada.<br>. Todos os sectores nao conhcem a sua obrigaçao provindo da Lei LBA e da Lei contra o terrorismo em matéria de declaraçao de suspeita sobre o financiamento do terrorismo. |
| R.14 | LC | . Nem de implementaçao efectiva das obrigaçoes previstas pela Recomendação 14. |
| R.25 | NC | . O Guia do Banco do Gana não é completo e nao é |

| | | |
|---|---|---|
| | | implementado efectivamente por todos os submetidos.<br>. Os outros reguladores nao publicaram directivas sobre as questoes de LBC/CFT e nao começaram a implementaçao da Lei LBC.<br>. Os PNFED nao foram informados da sua obrigaçao provindo da Lei LBA.<br>. Nem de mecanismo formal para dar o feedback |
| R.19 | C | |

**Controlos Internos e Outras Medidas**

## 3.8. Controlos Internos ; Conformidade, Auditoria e Filiais Estrangeiras (R.15 e 22)

### 3.8.1. Descriçao e Análise

**Recomendaçao 15.**

**Controlos Internos de LBC/CFT**

436. A Secção 40 da Lei contra o branqueamento de capitais requere a implementaçao de um controlo interno. As instituiçoes responsáveis devem formular e aplicar regras sobre os processos e controlospara uma getao efectiva das medidas de vigilância para com o cliente, a conservaçao da retençao dos documentos e a detecção de transacçoes inhabituais e suspeitas assim como outras questões podem ser julgadas necessárias para atingir o objectivo da Lei contra o branqueamento de capitais.

**Sistema de gestão da conformidade**

437. As instituiçoes responsáveis devem comunicar estas regras internas aos seus empregados nas medidas relativas à LBC/CFT. Embora a Lei pede a nomeaçao de responsáveis da conformidade,

nao há obrigaçao de assegurar que estes responsáveis serão nomeados entre os agentes de grau superior da direcção.

438. No sector a prática da conformidade é incoerente e sós alguns bancos encararam de nomear responsáveis da conformidade e gestao das riquezas. Alguns bancos e outras instituições em que a missao foi-se não eram muito seguros do que os responsáveis da conformidade eram capazes de fazer e como o seu papel é diferente do de um ouvinte interno. No momento da visita da missão, sós alguns bancos estrangeiros tinham criado sistemas de controlo interno bastante razoáveis para previr o BD/FT. Em certos casos, confiava-se aos peritos jurídicos e aos ouvintes internos tarefas ordinárias para a funçao de responsável de conformidade sem que haja política interna sobre a maneira como gerir os riscos de BD/FT a medida que se apresentam.

**A funçao de auditoria**

439. As IF nao são obrigadas de manter um serviço de auditoria e de conformidade independente e dotado dos recursos necessários.

**Formação permanente dos empregados em matéria de LBC/CFT**

440. Embora a Secção 41 da Lei LBC dispoe que as instituições responsáveis devem formar os seus empregados sobre a gestao dos riscos de BD/ FT, nao houve formaçao sobre essas questoes na maior parte dos tempos. Muito pouco de bancos eram capazes de mostrar a formação dos seus empregados sobre os crimes financeiros e as informaçoes actuais sobre as técnicas e métodos de BD/FT.

**Processos de selecçao**

441. No que respeita sector financeiro, os processo de selecçao de quadro superior das instituiçoes sao previstas na legislação. No entanto, esta nao se aplica aos agentes de níveis médios ou inferior. Geralmente as empresas que os avaliadores encontraram declararam que as formalidades de segurança asseguradas pela polícia sao requeridas pelo Banco do Gana e outros reguladores do sector financeiro antes da nomeaçao dos quadros superiores dos bancos, do sector do seguro e as empresas do mercado financeiro. Os avaliadores constataram que a obrigaçao de preselecção tinha sido respeitada unicamente para os bancos e o sector do seguro, o dos valores mobiliários e algumas nao bancárias.

**Elementos adicionais**

442. Os avaliadores estimaram que os responsáveis da conformidade eram membros de um pessoal muito jovem e incapazes de agir de maneira independente como o requerem as normas do GAFI.

**Recomendaçao 22.**

443. A Secção 40 (iv) (b) da Lei LBC pede às instituiçoes responsáveis de velar para que as filiais e sucursais do estrangeiro respeitam as regras relativas às filiais baseadas na República do Gana. Todavia no momento da missão de avaliaçao no mesmo lugar nao havia no Gana de banco pertencendo a nacionais que tinham sucursais em outras jurisdiçoes, mas os bancos estrangeiros presentes no Gana têm a sua sede central noutros países.

444. Nao há obrigaçao de prestar uma atençao particular aos sucursais situados noutros países e informar os supervisores locais das fraquezas dos sistemas de LBC/CFT implementado noutros países.

**Outros elementos**

445. As instituiçoes financeiras (bancos, companhias de seguros, sociedades, mercados financeiros) sao submetidas a Princípios Fundamentais. No entanto, os avaliadores nao puderam verificar os efeitos dessas medidas nas iniciativas relativas às medidas de vigilância para com o cliente (CDD/OVC) implementadas para os clientes que operam muitos sucursais.

### 3.8.2 Recomendações e Comentários

**Recomendação 15**

446. O Banco do Gana e os outros supervisores não avaliaram o risco de BD/FT no Gana, por conseguinte o problema da conformidade nao é baseada na compreensão da vulnerabilidade do sistema financeiro ao BD/FT. As medidas de conformidade começam ao certo para fazer a sua apreciaçao no Gana, sobretudo com os bancos estrangeiros. Para os bancos e as outras instituiçoes financeiras locais e as empresas do mercado financeiro e as EPNFD, pensamos quase nada a nomear responsáveis da conformidade. Nas raras empresas em que existe, estes responsáveis sao muito jovens e nao podem agir de maneira independente. Alguns responsáveis de conformidade fizeram parte das suas preocupaçoes ao sujeito da segurança das funções de responsável da conformidade pois que a Lei de LBC não prevê medidas especiais de protecçao para eles.

- Os avaliadores recomendaram que os responsáveis da conformidade sejam escolhidos entre os quadros superiores ou sejam pelo menos capaz de apresentar relatórios nos seus resultados ao Conselho de administraçao, que é reputado dar o tom da conformidade. Nao

é necessário que essas políticas internas dão acesso em tempo oportuno, aos responsáveis da conformidade aos dossiês concernindo as transacçoes.

- Uma auditoria independente deve ser instituido e dotado dos recursos necessários para poder testar o sistema de complacência implementado pelas instituiçoes financeiras.
- Um programa de formaçao completa permanente deve ser elaborada e implementado para qualquer instituiçoes financeiras afim de reforçar a sua capacidade de detectar e assinalar por escrito as transacçoes suspeitas.

**Recomendaçao 22**

447. As recomendaçoes financeiras nao sao obrigadas de seguir as actividades dos sucursais e filiais estrangeiros e de velar para que eles se conformem às normas do GAFI. Todavia isso não concerne a necessidade de prestar uma atençao particular aos sucursais ou às filiais situados em países em que as normas do GAFI nao sao aplicadas. Nao é obrigatório de fazer relatório ao supervisor nacional se as instituiçoes financeiras não sao capazes de implementar medidas de LBC/CFT nos países hóspedes.

3.8.3. Conformidade às recomendaçoes 15 e 22

| Rc | Notaçao | Resumo dos Factores de notaçao |
|---|---|---|
| R .15 | NC | Os responsáveis da conformidade nao escolhidos entre os quadros superiores<br><br>Nao há directiva para permitir aos responsáveis da conformidade de ter acesso em tempo oportuno aos dossiês das transacçoes.<br><br>Nenhuma auditoria independente nao foi implementado e dotado de meios suficientes para poder testar o sistema de conformidade estabelecido pelas instituiçoes financeiras.<br><br>Nao há programa geral de formaçao permanente para o pessoal das instituições financeiras.<br><br>Geralmente o papel dos responsáveis da conformidade nao é compreendido. |
| R22 | Pc | Nao é obrigatório de prestar uma atençao particular aos sucursais ou filiais situados em países onde as normas do GAFI nao sao aplicadas.<br><br>Nao é obrigatório fazer relatório ao supervisor nacional se as instituições financeiras nao podem implementar as medidas de LBC/CFT nos seus países hóspedes. |

## 3.9. Os bancos fictícios (R. 18)

### 3.9.1. Descriçao e análise

**Recomendaçao 18**

448. A Lei de 2004 sobre os bancos emendada em 2007 é o quadro jurídico que rege as autorizaçoes dos bancos no Gana. A secção 3 desta Lei declara que as autorizaçoes só podem ser acordadas às pessoas colectivas estabelecidas no Gana. Ela dispoe igualmente que uma pessoa nao levará actividades bancárias no Gana ou a partir do Gana excepto graças a ou sob a autoridade de uma autorizaçao acordada em virtude desta Lei.

449. Enquanto o Banco do Gana nao permitirá a utilizaçao de uma autorizaçao bancária para qualquer outro objectivo que o pelo qual foi acordada, os bancos fictícios nao são explicitamente proibidas, as políticas de admissao na Lei bancária também não excluem a prática deste tipo de banco.

450. Nao há disposiçao expressa concernindo a relaçao permanente de correspondente dos bancos instalados no Gana com bancos fictícios situados noutros países. Mesmo se o banco do Gana indicou que isso é proibido pelas inspecções no mesmo lugar, nao existe mecanismos de seguimento por escrito ou outramente, para verificar estas informaçoes tiradas dos dossiês do banco do Gana. O Banco informou os avaliadores que todas as instituições financeiras sao obrigadas de verificar a situação de todos os seus bancos correspondentes antes de estabelecer das relaçoes eles.

### 3.9.2. Recomendação e Comentários

451. O funcionamento dos bancos fctícios e os negócios come les devem ser expressamente proibidos. O Banco do Gana deve expressamente dar directivas às instituiçoes financeiras concernindo as suas operaçoes com os bancos correspondentes. Eles devem ser obrigados de verificar a situaçao dos bancos correspondentes e parar as suas relaçoes uma vez que é provado que eles funcionam enquanto bancos fictícios. O Banco do Gana deve controlar constantemente o respeito desta obrigaçao pelos bancos uma vez será instituida.

### 3.9.3. Conformidade com a Recomendaçao 18.

| Rec | Notaçao | Resumo dos factores de notação |
|---|---|---|
| R.18 | PC | • Nem de interdicção formal do funcionamento dos bancos fícticios.<br>• Nao há obrigaçao formal de interdizer às instituições financeiras de estabelecer relaçoes de correspondente com os bancos fictícios. |

| | | |
|---|---|---|
| | | • Nao há controlo efectivo da conformidade com as actividades dos bancos para fazer de modo que eles nao tratem com os bancos correspondentes que funcionam como bancos fictícios. |

**3.10. O sistema de supervisão e de vigilância – as autoridades competentes e os organismos autónomas (OA) ; papéis, funçoes, obrigaçoes, poderes (incluindo as sancçoes) (R. 23, 29, 17 e 25)**

**Regulamentaçao, supervisao, directivas seguimento e sancçoes**

**Quadro geral**

452. O quadro jurídico para a prevençao do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no sistema financeiro do Gana comporta : The Anti-money Laundering, Act 2008 (Act 749), The Anti terrorism Act 2008 (Act 762) , The narcotic drugs (Control, Enforcement and Sanctions) Act, 1990 (P.N.D.C.L 236, The Ensurance Act 2006 (Act 727), The Banque of Ghana (Act 612), The Banking Act, 2004 (Act 673) and The Banking (Amendement Act 2007 (Act 738), The Securities Industry Act, 1993 (P.N.D.C.L 333), The Non-Bank Financial Institutions Act, 2008 (Act 774), and The Foreign Exchange Act, 2006 (Act 723).

453. As medidas especiais de LBC/CFT para as empresas bancárias sao examinadas pelas « Directivas sobre a Obrigaçao de Vigilância para com o Cliente (GCDD) publicadas o Banco do Gana conformemente com a Lei sobre os bancos.

454. O organismo supervisor do sector bancário é o Banco Central do Gana B.C.G., responsável perante o Ministério das Finanças. O artigo 183 da Constituição cria o Banco Central do Gana, como único banco autorizado a emitir a moeda do país enquanto a secção I da Lei constitutiva do Banco o designa como pessoa colectiva perpétua, que tem capacidade de intentar processo, mas que pode ser também processado. A Constituição e a Lei indicam o objectivo do Banco do Gana que é, em especial, de manter o nível geral do país, sustentar a política económica do Governo, promover o crescimento e funcionamento efectivo e eficaz dos sistemas bancários e de crédito no país, em particular de :

a) formular e implementar uma política monetária ;

b) promover a estabilização do valor da moeda ;

c) instituir medidas para proteger a balança de pagamentos, as finanças públicas e o desenvolvimento geral da economia ;

d) regulamentar, supervisionar e dirigir os sistemas bancários e de crédito e assegurar o bom funcionamento do sector financeiro ;

e) promover, regulamentar e supervisionar os sistemas de pagamento e de liquidação de contas ;

f) emitir e resgatar notas e moedas ;

g) assegurar a manutenção e gestão dos serviços financeiros exteriores da República ;

h) autorizar, regulamentar, promover e supervisionar as instituições financeiras não bancárias ;

i) servir de Banqueiro e Conselheiro ao Governo ;

j) promover e manter as relações com as instituições bancárias e financeiras internacionais ; e

k) fazer qualquer outra coisa relativa ou contribuindo ao exercício eficaz destas funções, no quadro desta Lei e de qualquer outro texto.

**3. 10. 1. Descrição e Análise**

Recomendação 23 (com a Recomendação 30 : estrutura e recursos das autoridades de supervisão)

Supervisão geral.

Os bancos.

455. A Lei bancária (Banking Act) de 2004 é o quadro de regulamentação das instituições autorizadas pelo Banco Central do Gana a exercer actividades bancárias. A Secção 11 da Lei enumera as actividades permitidas aos bancos : Recepção de depósito e quaisquer outros fundos reembolsavéis do público, empréstimos, arrendamento financeiro, investimento nos valores mobiliários financeiros, serviços financeiros de remessas de fundos emissão e administração de meios de pagamento, garantias e caucionamento, transacções para a clientela ou os clientes da clientela relativamente a instrumentos do mercado financeiro, de câmbio ou de valores mobiliários cessiveis, de gestão e conselho de pasta, conservação e administração de valores mobiliários, serviços de informações comerciais, vigilância segura de objectos de valor, serviços electrónicos bancários e qualquer outro serviço que o Banco do Gana B.C.G. pode indicar. A Secção 2 da Lei atribui autoridade de supervisionar e regulamentar todas as questões ligadas às actividades bancárias ao Banco do Gana.

456. A Secção 54 da Lei, que cria o Banco do Gana, aborda, especificamente, a questão da vigilância bancária e atribui – lhe a autoridade de nomear um dos seus agentes à Direcção do Serviço de Vigilância bancária, responsável pela supervisão de todas as instituições bancárias no país e exerce essas funções especificadas numa lei ad hoc.

Instituições Financeiras Não Bancárias.

457. A Lei de 2008 relativa às Instituições Financeiras Não Bancárias (I.F.N.B.) aplica – se às operações de contrato – arrendamento, empréstimo, serviços de remessas de fundos, às operações de crédito hipotecário, serviços de micro – finança sem depósitos de fundos (além daqueles cujos activos com risco são inferiores ao montante prescrito pelo B.C.G.), às operações de caixa de crédito mútuo, bancos de aceitação, às sociedades imobiliárias, casas de redesconto e aos outros serviços ou actividades que o B.C.G. pode determinar, de vez em quando, por nota, ou por aviso a designar.

458. No caso das Instituições Financeiras Não Bancárias (I.F.N.B.), compete ao Banco do Gana, segundo a Secção da Lei 774 de 2008 relativa às instituições financeiras não bancárias, designar um organismo mandatário que compreende um orgão central, uma rede, uma associação indústrial, uma organização, uma sociedade ou um grupo autónomo para regulamentar e fiscalizar as actividades definidas de uma portada, uma categoria ou de uma classe determinada de I.F.N.B. O Banco do Gana pode supervisionar igualmente um *holding* de instituição financeira não bancária no que diz respeito ás transacções financeiras com outras instituições.

459. A Lei submete, especificamente, as I.F.N.B. à obrigação « Conheça o seu cliente » e ainda que as obrigações, neste sentido, sejam relativamente limitadas, estas I.F.N.B. cumprem efectivamente, por um lado, uma norma mínima, obrigatória no que concerne á verificação da identidade dos clientes. Pelo outro, a Lei clarifica o papel do Banco do Gana, em relação à vigilância das I.F.N.B e na luta contre o Branquemento de Capitais (L.B.C.). Mais exactamente, a Secção 42 pede à I.F.N.B. :

a) Exigir a prova e o documento de identidade dos seus clientes ou da clientela no momento de estabelecimento de relações de negócio ou de execução de transacções, em particular :

1) a abertura de contas ou a entrega de livre – trânsito se for caso ;

2) o estabelecimento de transacções fiduciárias, ou

3) a realização de importantes transacções monetárias.

b) Levar os Administradores, responsáveis e empregados a declararem, imediatamente, ao Banco do Gana e aos organismos encarrregues de aplicar a lei, quaisquer actividades suspeitas de branqueamento de capitais implementadas por meio de uma conta aberta na I.F.N.B.

460. A Lei sobre os devedores e emprestadores (borrowers and lendas Act.) diz respeito aos contratos de crédito entre terceiros superiores a 100 Cédi do Gana, às garantias de crédito relativas a estes contratos e operações de crédito, por exemplo, transacções penhoradas, aos acordos de pagamento escalonado, empréstimos hipotecários, empréstimos garantidos e arrendamentos de financiamento ou de funcionamento. O papel do B.C.G., em relação a esta Lei, é de :

a) promover e sustentar o desenvolvimento de um mercado de crédito equitativo, transparente, competitivo e acessível ;

b) receber as queixas feitas por escrito ;

c) fiscalizar o mercado de crédito para detectar e impedir qualquer comportamento proibido pela Lei ;

d) implementar procedimentos judiciários em caso de violação da Lei ;

e) fazer investigações para assegurar a conformidade com a Lei ;

f) emitir e fazer aplicar disposições de conformidade ;

g) promover a sensibilização do público às questões de crédito, pela educação e por directivas para o sector do crédito.

Sector dos Seguros.

461. A Lei 724 de 2006 sobre os Seguros é o quadro regulamentar do sector dos seguros e questões conexas. A Lei estabelece uma comissão nacional de seguros que deve garantir uma administração, supervisão, regulamentação, vigilância e fiscalização eficazes da actividade de Seguros, para proteger os titulares de ápolice e os tipos de seguros diferentes do da saúde, em virtude da Lei nacional sobre os seguros de doença de 2003.

462. Segundo a Lei, as funções da Comissão Nacional dos Seguros são :

a) Os seguradores titulares e os intermediários que cumprem transacções de seguros no Gana ;

b) em consulta com os órgãos competentes para aprovar e fixar normas de conduta dos negócios de seguros e os seguros das empresas intermediárias ;

c) incentivar o desenvolvimento e respeito dos códigos de conduta da indústria dos seguros ;

d) aprovar, se for caso, a taxa dos prémios de seguros e das comissões, relativamente a qualquer categoria de seguros ;

e) fornecer um gabinete ao qual o público tem de dirigir queixas para serem resolvidas ;

f) a segurança de arbitrar reivindicações apresentadas à Comissão por qualquer partida a um ápolice de seguros ;

g) recomendar ao Ministro propostas para a formulação de políticas de promoção de um mercado sólido e eficaz de seguros no país ;

h) supervisionar e aprovar as transacções entre os seguradores e os resseguradores ;

i) implementar, duravelmente, métodos de educação do público em relação aos seguros ;

j) tomar medidas contra qualquer pessoa explorando uma empresa de seguros ou intermediários que não têm autorização ;

k) tomar contactos e desenvolver relações com os reguladores de seguros estrangeiros e as associações de controladores de seguros, e manter uma revisão geral das normas internacionalmente aceites para vigiar os seguradores e os intermediários ;

l) supervisionar, regulamentar e fiscalizar o respeito das disposições da Lei e dos regulamentos edictados sob o seu regime e qualquer outra lei relativa aos seguros e

m) exercer, em virtude da Lei, outras funções acessórias à execução das suas funções.

463. No exercício das suas funções previstas pela Lei, a Comissão deve tomar conta da protecção do público contra as perdas financeiras devidas à desonestidade, incompetência, frauda ou insolvência dos seguradores ou dos intermediários.

464. AS instituições financeiras devem ser vigilantes quando as sucursais não podem implementar as normas do GAFI, num país hospedeiro, e não estão em medida de darem conta disso ao supervisor nacional.

**O mercado dos valores mobiliários e financeiros**

465. A Lei sobre a segurança indústrial de 1993 (Securities Industry Act), modificada, estabelece a Comissão dos valores mobiliários e de câmbio com vista a regulamentar o sector dos valores mobilários. A Comissão, constituída em pessoa colectiva perpétua, pode intentar acção judicial, e ser também processada. As funções gerais da Comissão, enunciadas na Secção 9 da Lei, são as seguintes :

a) Aconselhar o Ministro sobre as questões relativas ao sector dos valores mobiliários ;

b) Fiscalizar as actividades em valores mobiliários afim de assegurar transacções organizadas e equitativas no sector ;

c) Registar, aceitar, autorizar ou regulamentar as bolsas de valores, conselheiros em investimento, regimes de fidúcia, fundos comuns de colocação, intermediários em valores mobiliários, depósitos centrais de títulos e os seus agentes, e supervisionar as actividades com vista a de manter normas adequadas de conduta e práticas aceitavéis nos valores bolseiros ;

d) formular princípios para orientar o sector ;

e) fiscalizar a solvência dos detentores de licença e tomar medidas para proteger os interesses dos clientes, se a solvência dos titulares for duvidosa ;

f) proteger a integridade do mercado dos valores mobiliários contra os abusos resultando das operações dos iniciados ;

g) adoptar medidas para reduzir ao mínimo e fiscalizar os conflitos de interesses que os intermediários podem enfrentar ;

h) examinar, adoptar e regulamentar os resgates, fusões, aquisições e qualquer outra forma de agrupamentos de empresas, em conformidade com a Lei ou o código de prática ;

i) criar a atmósfera necessária ao crescimento harmonioso e ao desenvolvimento do mercado dos capitais ;

j) exercer as funções citadas na Secção 279 « da Lei sobre as sociedades » de 1963 ;

k) empreender quaisquer actividades necessárias ou oportunas para dar mais vigor a esta lei ; e

l) exercer quaisquer funções especificadas por esta lei.

**Acesso ao mercado e Licença**

466. Compete ao Banco do Gana, em virtude da Lei Bancária, atribuir uma licença a qualquer pessoa que intenta exercer actividades bancárias. Um pedido de licença deve ser dirigido ao Banco do Gana B.C.G. com os documentos a seguir :

a) uma cópia autentificada dos regulamentos ou qualquer outro instrumento relativo ao projecto de banco, em virtude dos quais uma pessoa propõe – se exercer actividades bancárias e ;

b) os nomes, moradas e profissões das pessoas, as filiais, valores respectivos das pastas de acções e das suas situações financeiras, autentificadas ;

c) as informações pessoais dos administradores, do pessoal de Direcção, responsáveis pela gestão do banco, incluindo os antecedentes, a situação financeira autentificada, os interesses comerciais, e o êxito das empresas colocadas sob a sua supervisão ;

d) os relatórios de viabilidade, incluindo um plano de actividades e as projecções financeiras para os cinco primeiros anos e os domínios de especialização previstos ;

e) as provas documentárias do capital, da sua origem e quaiquer outras fontes de fundos ;

f) no caso de uma sociedade externa registada no Gana, uma cópia autentificada do certificado de registo e uma confirmação escrita da autoridade de vigilância bancária no país do candidato, uma confirmação de que a autoridade de vigilância bancária não objecta as propostas do requerente de exercer serviços bancários no Gana ;

g) as medidas que a pessoa intenta implementar para se assegurar que as suas actividades são conformes aos princípios de boa gestão de uma empresa ;

h) as despesas de procedimentos e de licença que o Banco do Gana pode determinar por nota ;

i) qualquer outra informação que o Banco do Gana pode pedir ;

467. Ao exercer as suas funcções em conformidade com a Lei, a Comissão deve tomar conta da protecção do público contra as perdas financeiras devidas à desonestidade, incompetência, frauda ou insolvência dos seguradores ou dos intermediários.

**O mercado dos valores mobiliários e dos capitais.**

Em virtude da Secção 5 da Lei, os requisitos para a concessão de uma licença visam a satisfação do Banco do Gana no que diz respeito aos pontos seguintes :

a) os conhecimentos técnicos, a experiência, as condições financeiras e a experiência profissional do requerente ;

b) a adequação da estrutura do capital do requerente ;

c) a natureza da empresa e a sua gestão ;

d) no caso de um pedido constituído fora do Gana, se o requerente é uma agência ou uma sociedade ligada a um banco estrangeiro de muita fama internacional ; e

e) a capacidade e vontade do requerente de se conformar com as condições que o Banco do Gana pode impor.

468. O Banco do Gana pode dar uma aprovação provisória para uma determinada licença nos termos e condições que ele julgar adequados, se está convencido de que o requerente vai exercer transacções bancárias com integridade, prudência e competência profissional exigida, se o requerente manterá um capital, em conformidade com o primeiro anexo da Lei. Então, poderá obter uma licença do tipo especificado.

469. Um banco deve ter e manter no Gana o capital exigido, sob forma de fundos transferidos do estrangeiro, a que se juntam outros fundos que podem ser determinados pelo Banco do Gana. Este atribui ao requerente uma aprovação final e uma licença bem definida para exercer actividades bancárias, visto que está satisfeito das disposições organizacionais e das infraestruturas cumpridas pelo requerente que se conformou com os requisitos da aprovação provisória.

**<u>Poderes de cancelar uma licença</u>**

470. Em virtude da Secção 13 da Lei bancária, o Banco do Gana pode cancelar a licença atribuída a um banco se :

a) ela recebeu, no quadro da aplicação da licença, informações falsas ou enganadoras por ou em nome do banco requerente ou se a informação importante não foi fornecida ;

b) o banco não chegou a começar as suas actividades num prazo de um ano após a atribuição da licença ;

c) o banco faliu, é liquidado ou dissolvido, ou

d) o banco dispõe de activos insuficientes para cobrir as suas dívidas para com os depositantes ou o público ;

e) para o Banco do Gana, se as actividades do banco prejudicam o interesse dos depositantes ou do público ;

f) se o banco já foi condenado por um tribunal nacional ou qualquer outro, por um crime relativo à utilização ou branqueamento, seja como for, de produtos de drogas ilegais, se é sucursal de um banco que foi assim condenado, e a pena pronunciada definitiva.

**Accionariado importante no capital.**

471. A Secção 34 da Lei bancária fixa os critérios que regulam a transferência de acções relativas às participações importantes. O texto dispõe que :

Uma pessoa

a) não adquire, directa ou indirectamente, acções de um banco quando as suas aquisições constituem uma parte importante deste banco ;

b) que possui, directa ou indirectamente, uma parte significativa das acções de um banco, não pode vendê – las a nenhuma outra pessoa quando, ao cedê – las, deixa de ter essa parte importante;

a não ser que o Banco do Gana não seja informado num prazo de três meses antes da aquisição ou cessão dos títulos, e que a pessoa obtenha a aprovação escrita prévia.

472. O Banco do Gana pode rejeitar um projecto de cessão de acções no interesse de uma gestão sã e cautelosa de um banco, impedindo a aquisição de títulos por uma pessoa que pode exercer uma influência nociva no banco. Pode também anular a cessão, por um Promotor, Administrador ou Fiscal, de acções que prejudicariam o estabelecimento, tanto como qualquer transacção negativa.

**Nomeação dos administradores e empregados.**

473. A Secção 38 da Lei bancária fixa os critérios que desqualificam uma pessoa a um cargo de Administrador, Quadro ou Empregado : doença mental, faliência ou o facto de a pessoa combinar, pagar ou suspender o pagamento da dívida de um Terceiro culpado por fraude, desonestidade ou torpeza moral.

474. Uma pessoa é desqualificada se já exerceu o papel de Administrador, Gerente ou associado à gestão de uma instituição em liquidação judicial por causa de delitos ou bancarrota, ou se ela é Administrador de um banco ou não é capaz nem competente.

475. A Secção 38 (2) da Lei bancária prevê que uma pessoa desqualificada deve imediatamente deixar de exercer as suas funções e que o banco deve, também, anular a nomeação.

A Secção 38 (3) prevê uma sanção contra qualquer pessoa nomeada Administrador e que não responde a nenhum dos critérios acima citados.

A Secção 40 (5) obriga o banco primário a informar o Banco do Gana das ocorridas na composição do seu Conselho de Administração e no seu pessoal de enquadramento médio.

Em virtude da Secção 6, um banco constituído no Gana deve assegurar – se que o mandato de Administrador toma conta das directivas do Banco do Gana, relativamente às pessoas capazes e competentes.

A Subsecção 9 prevê uma sanção contra um banco que transgrede as disposições do artigo 40.

476. Contudo, no caso das I.F.N.B., a aprovação prévia do Banco do Gana não é necessária para o cargo de Administrador ou Empregado, salvo no que concerne o Director executivo ou o seu Adjunto porque, em virude da Secção 42, deve – se informar o Banco do Gana antes da nomeação destes dois responsavéis.

**Poder de pedir informações e exames.**

477. Em virtude da Secção 53 da Lei bancária, compete ao Banco do Gana pedir qualquer informação ou dados relativos ao Activo, Passivo, rendimentos e despesas ou a qualquer outra actividade, na forma e nos prazos requisitados pelo Banco do Gana. Este pode infrigir a um banco coimas não ultrapassando quinhentos unidades, por ele ter fornecido informação incompleta, tardia ou falsa.

478. Em virtude das Secções 54, 55 e 56, compete ao Banco do Gana proceder, sem pré – aviso, a um exame das operações e actividades de um banco, relativamente aos registos, arquivos, documentos, autos, ficheiros dos clientes, dossiê do pessoal, valores dos títulos e informações electrónicas, pelo menos, uma vez por ano. O banco deve, nesse sentido, cooperar com os agentes mandatados para a execução desta missão. A má – vontade em cooperar e fornecer todas as informações requisitadas é, segundo a Lei, um delito.

**Poderes de intervenção.**

479. Segundo a Secção 60 B. da Lei bancária, compete ao Banco do Gana intervir nas actividades de um banco, em caso de insatisfação, quer dizer, se :

a) o banco não se conformou com as disposições legais e regulamentares ;

b) a orientação das actividades prejudica os interesses dos depositantes e credores ;

c) já não tem bastante fundos próprios ou não pode cumprir as obrigações relativas aos depositantes e credores.

**Medidas de rectificação.**

480. Se um banco não se conforma com as disposições legais, como já sublinhado nas Secções a e c, o Banco do Gana pode, em virtude do artigo 60 B :

a) proibir ao banco receber novos depósitos ou renovar os já existentes ;

b) proibir ao banco continuar os empréstimos, receber caucionamentos financeiros ou despesas de capitais ;

c) proibir ao banco pagar dividendos por fundos próprios, emitir acções para os accionistas ou qualquer outra pessoa ;

d) suspender ou revogar o Director executivo ou restringir os seus poderes ;

e) recomendar a retirada de um ou todos os membros do Conselho de Administração ou limitar os poderes deles ;

f) nomear um curador para continuar a gestão do banco, na espera de uma decisão sobre a futura organisação ;

g) anular a licença atribuída ao banco ;

h) nomear um liquidador para a liquidação do banco.

481. A Lei sobre as instituições financeiras não bancárias obriga as pessoas que intentam explorar uma I.F.N.B. a serem admitidas pelo Banco do Gana.

A Secção 4 da Lei enumera as informações que devem, por escrito, ser fornecidas, a saber um formulário devidamente preenchido e acompanhado dos documentos seguintes :

a) cópias autentificadas dos regulamentos ou outros documentos de base ;

b) os detalhes das actividades propostas ;

c) as moradas oficiais e actividades a conduzir ;

d) relatórios financeiros e estudos de viabilidade com projecção nos cinco primeiros anos ;

e) a prova documentária da origem dos fundos dedicados às actividades ;

f) os nomes, moradas, profissões, as sociedades parceiras que intentam tomar, directa ou indirectamente, acções importantes na actividade proposta ;

g) informações, incluindo as experiências e interesses dos principais dirigentes ;

h) qualquer outra informação relativa à viabilidade da empresa ;

i) outras informações julgadas pertinentes pelo requerente ;

j) informações complementares que o Banco do Gana considera pertinentes com vista a resposta ao pedido.

482. Conforme a Secção 5, compete ao Banco do Gana fazer investigações que julga necessárias para se assegurar dos pontos :

a) a viabilidade dos documentos ;

b) a situação financeira e experiência do requerente ;

c) a natureza das actividades e serviços propostos ;

d) a qualificação dos accionistas e administradores principais, relativamente ao teste de aptidão e competência do Banco do Gana (qualificação igualmente definida na Lei sobre as instituições financeiras não bancárias)

e) competência e integridade das pessoas propostas aos principais cargos de gestão ;

f) boa qualidade da organização financeira do requerente e as perspectativas de rendimento dos planos financeiros e de negócio ;

g) qualquer outra questão que o Banco do Gana julgar pertinente em relação ao requerente.

**Poderes de anular uma licença de instituição financeira não bancária**.

483. A Secção 7 da Lei sobre as I.F.N.B. enumera as circunstâncias em que o Banco do Gana pode anular uma licença, se o titular da licença :

a) deixa de satisfazer a uma qualificação requisitada, deixa de exercer suas actividades ou quando está em liquidação ;

b) conduz actividades que prejudicam os interesses dos depositantes ou dos clientes ;

c) indica a uma outra companhia vender os Activos e Passivos ;

d) omitiu conformar – se com as condições especificadas na licença ;

e) violou qualquer disposição legal ou regulamentar das I.F.N.B., ou directivas do Banco do Gana ;

f) forneceu ao Banco do Gana informações falsas ou enganadoras no quadro de um pedido de licença.

**Mudança dos Administradores e mudança de actividade.**

484. A Secção 8 da Lei sobre as I.F.N.B. exige de uma instituição que entregue ao Banco do Gana um pré – aviso de mudança de Administrador ou de alteração da actividade num prazo de vinte e oito dias.

485. A Secção 9 não exige senão a aprovação prévia no que diz respeito às mudanças nas sucursais.

**Accionistas.**

486. Os proprietários legais ou reais das instituições financeiras não bancárias são indicados na Secção 19 da Lei. As pessoas não autorizadas são aquelas que :

a) já foram culpadas por uma infracção grave ou por terem participado em actividades financeiras ilegais no país ou fora dele, que não são solventes ou capazes de subscreverem e pagarem acções que lhes são atribuídas ;

b) não têm empréstimos suspensos em nenhuma instituição financeira do Gana ;

c) no caso de uma empresa em bancarrota ;

d) a que foi proibido abrirem contas bancárias ;

e) foram suspensos das suas funções de Administrador, Fiduciário, Gerente ou Administrador por representante numa instituição financeira.

487. A Lei exige qualidades positivas dos accionistas, por exemplo, que tenham uma boa expe riência profissional no plano regulamentar ou de auditoria, em empresas precedentes. A Lei não dá ao Banco do Gana nenhum discricionário de pedir uma avaliação prévia, por exemplo, como : « não é considerado pelo Banco do Gana como uma pessoa incompetente e inapta ».

488. Segundo a Secção 19, é a I.F.N.B.que deve provar que um accionista potencial responde ao critério. O artigo 19 (1) estipula que o Banco do Ghana mandará anular as Acções detidas por uma pessoa que está numa das categorias acima indicadas. Contudo, é muito difícil verificar como é que uma I.F.N.B. pode verificar se um investidor satisfaz a todos estes critérios.

**Nomeação dos Administradores e empregados.**

489. A Secção 21 especifica que a I.F.N.B. deve ter um Conselho de Administração composto de cinco membros pelo menos. Cada um deles tem de entender perfeitamente a situação financeira da instituição e cumprir a obrigação de declaração. A Lei não comporta nenhuma obrigação que exija que as I.F.N.B. tenham serviços financeiros qualificados e experimentados.

490. O artigo 22 tem, sensivelmente, a mesma abordagem que o que se aplica aos accionistas. Ele apresenta os critérios que desqualificam um Administrador ou um empregado a ser nomeado. A aprovação do Banco do Gana, nesse sentido, não é necessária. Uma pessoa não pode ser nomeada ou eleita Administrador, Director executivo, Quadro de uma I.F.N.B. se esta pessoa :

a) for declarada ou está internada por doença mental ou por ser criminoso ;

b) for insolvente ou combinou com uma outra pessoa reembolsar uma dívida ;

c) for condenada por uma infracção implicando fraude, desonestidade outorpeza moral ;

d) for condenada por uma infracção grave ou por ter participado em actividades financeiras ilegais no país ou fora ;

e) foi Administrador, Gerente ou associado à gestão de uma instituição em liquidação por causa de infracções graves ou bancarrota ;

f) não tem empréstimo em suspenso em nenhuma outra instituição financeira, no Gana ;

g) é Administrador de mais de uma instituição financeira ;

h) a que foi proibido ter uma conta bancária ;

i) foi suspenso de agir como Administrador, Fiduciário, Gerente, Administrador de uma instituição financeira ;

j) foi desqualificado pelo Banco do Gana de agir como Auditor interno ou funcionário em nenhuma instituição financeira ;

k) tem menos de dezoito anos, ou

l) não é, segundo o Banco do Gana, uma pessoa capaz e competente para ser Administrador.

491. A Secção 22 (2) da Lei prossegue, especificando, que se a pessoa só satisfaz a um dos critérios, deve, imediatamente, deixar de exercer as suas funcções e a instituição anular a nomeação.

A Secção 22 (3) prevê uma sanção contra o Administrador e a pessoa que a nomeou, se ocorrer uma das categorias acima indicadas. É importante notar que nenhuma pena é aplicável quando um Accionista incompetente é nomeado.

492. À primeira vista, as Secções 21 e 22 fornecem uma lista razoável de critérios para determinar as competências dos Accionistas, Administradores e empregados. No entanto, esses critérios não são muito claros e podem, umas vezes, possibilitar abusos. Por exmplo : uma condenação por delito desqualifica uma pessoa agindo na qualidade de Administrador, que o crime seja cometido no Gana ou fora, enquanto empréstimos suspensos ou doença mental só podem desqualificar um candidato potencial, se os factos ocorreram no Gana.

493. Do mesmo modo, o facto de ser Administrador ou Gerente de uma instituição que está a ser ou foi liquidada não desqualifica uma pesssoa a ser nomeada. A mesma apreciaçao feita por uma autoridade estrangeira não parecerá pertinente.

**Poderes de fiscalização**.

494. As Secções 31, 32, 33, 34, 35, 36, e 37 da Lei sobre as instituições financeiras não bancárias especificam os poderes de fiscalização : poderes de exame, de intervenção, as medidas de rectificação e os poderes em matéria de serviços exonerados.

**Períodos.**

495. A Secção 32 da Lei sobre as instituições financeiras não bancárias permite ao Banco do Gana exigir que uma IFNB lhe apresente, ou aos seus mandatários, informações ou dados relativos a :

a) Activo, Passivo, rendimentos ou despesas desta instituição, ou

b) todas as actividades das instituições numa forma bem definida, periodicamente e nos prazos previstos. E a Lei estipula que a IFNB deve cumprir a obrigação. Uma coima de 250 unidades aplica – se se a informação dada é incompleta, tardia ou falsa.

**Exames.**

496. A Secção 33 permite ao Banco do Gana examinar os registos de contas e arquivos (incluindo a correspondência, as declarações e informações relativas à IFNB, as suas actividades e gestão) de uma IFNB a qualquer momento. Indica que cada Administrador e cada Quadro devem cooperar nos prazos especificados. A recusa de cooperar e dar a informação requisitada é, conforme a Lei, uma infracção.

**Poderes de intervenção.**

497. A Secção 34 permite ao Banco do Gana intervir nas actividades de uma IFNB se :

a) a instituição violou uma disposição ou qualquer outra condição ligada à licença ;

b) as actividades da instituição são geridas de uma maneira que prejudica os interesses dos credores ou da própria instituição ;

c) a instituição recusou submeter – se à fiscalização ou forneceu informações falsas ;

d) a instituição dispõe de Activos insuficientes para cobrir os Passivos.

**Medidas de rectificação.**

498. A Secção 35 possibilita ao Banco do Gana algumas acções de rectificação que pode utilizar em certas circunstâncias.

Ele pode :

a) conforme à Lei e os Regulamentos, dar a uma IFNB ordem escrita, avisos ou instruções publicadas sob a sua autoridade ;

b) publicar Directivas relativas às medidas a tomar para melhorar a gestão, saúde financeira ou as acções das instituições financeiras não bancárias, ou

c) pedir aos Administradores ou a Direcção de uma IFNB executar um acordo relativo à implementação de Directivas do Banco do Ghana.

**Poderes de intervenção.**

499. A Secção 36 estipula que se a IFNB falha ou recusa de se conformar a uma instrucção, directiva ou acordo dependente da Secção 35, o Banco do Ghana pode :

a) tomar uma ordem de « cessassão de actividades » para parar uma actividade anormal ou inaceitável, limitar os empréstimos ou parar a declaração de dividendos ;

b) retirar ou suspender uma pessoa da gestão ;

c) impor penas especificadas contre o culpado membro da Direcção ;

d) nomear uma pessoa competente para aconselhar e ajudar as IFNB em geral para aimplementação das directivas ou acordos. Neste caso, o Conselheiro deve ter o mesmo poder que a Direcção do Banco do Ghana ;

e) nomear uma pessoa competente para gerir as actividades das IFNB durante o período necessário para rectificar o problema e exigir da instituição que aumente o capital ;

f) impor quaisquer medidas ou sancções que o Banco do Ghana julga apropriadas para as circunstâncias ;

g) sobre aviso parecido no jornal oficial, A Gazeta, retirar ou anular qualquer procuração, nomeação de uma outra autoridade publicadapelas IFNB.

500. A escala dos poderes de sancção é determinada em detalhes mais longe neste relatório.

**Serviços Exonerados.**

501. A Secção 37 permite ao Banco do Ghana examinar as actividades não regulamentadas efectuadas por um agente de IFNB se, segundo o Banco do Ghana, estas actividades não são propícias à estabilidade do sector financeiro. O Banco do Ghana pode então dar instrucções a este agente e, em virtude da Lei, haverá infracção, caso ele não respeitar as instrucções. Por conseguinte, torna – se passível, sob declaração sumária de culpabilidade, de uma coima de 1 000 unidades e de uma pena de prisão de 12 meses. Quando a infracção continuar depois da condanação, uma coima suplementar de pelo menos 2 000 unidades aplicar – se – á para cada dia em que a infracção se persegue.

**A Comissão dos Seguros (C. N. S.)**

502. A Lei sobre os Seguros impõe que uma pessoa, que deseja exercer as actividades de seguro, deve ser admitida pela C.N.S. O pedido de licença deve ser acompanhado dos documentos a seguir :

a) um plano de actividades cobrindo :

(i) o tipo de actividades de seguro encarado ;

(ii) o programa da companhia de resseguro ;

(iii) cálculos estimativos dos custos implementados e modo de financiamento ;

(iv) projecções de desnvolvimento da empresa demostradas pelas projecções de receita e de balanço.

b) os documentos do contrato

(i) que regulamentam as relações do requerente com outras companhias ;

(ii) que transferem as funcções do requerente a outras companhias ;

(iii) cujo conteúdo tem um impacto sobre a situação financeira da companhia ;

c) os produtos de seguro com os formulários da proposta, a formulação da ápolice, as taxas, e

d) os seus sistemas de gestão dos riscos.

503. A Comissão pode exigir do requerente que lhe forneça outros documentos ou informações que julga necessários para examinar o pedido. O requerente deve pagar as despesas fixadas pela Comissãoatribuidora da licença. Esta Comissão pode oferecer a licença de Segurador ao requerente sob condição de alguns critérios que ela própria determina.

504. A Comissão deve ser convencida, ao atribuir a licença, que :

a) o requerente é qualificado para exercer o tipo de actividade de seguro, objecton do pedido ;

b) cada Administrador ou Quadro superior ou companhia de *holding* é qualificado para se ocupar da gestão da actividade pela qual o pedido é feito ;

c) o requerente encara exercer o tipo de actividade de seguro aprovado no país, se uma licença lhe é atribuída ;

d) se o requerente é associado a uma ou várias outras pessoas, a sua relação com elas não prejudicará a supervisão efectiva da sociedade de seguro nem contrariará os interesses dos detentores de ápolice ;

e) a organização, gestão e os recursos financeiros do requerente são suficientes para o exercício do tipo de sociedade de seguro pelo qual o pedido é feito ;

f) a actividade é orientada conformamente aos princípios normais de seguro ;

g) a atribuição da licença não é contrária ao interesse público, e

h) o requerente satisfaz às exigências no que concerne o pedido e exercerá as suas actividades, uma vez que a licença lhe é atribuída, em conformidade à Lei, aos Regulamentos, Códigos de prática e, se for caso, às Regras de Conduta do Mercado.

**Poderes de resiliar uma licença.**

505. A Secção 176 da Lei sobre os seguros enumera as circunstâncias que podem provocar a resiliação da licença de um segurador ou de um intermediário pela Comissão Nacional dos Seguros C.N.S. Estas circunstâncias são :

a) compete à Comissão tomar medidas de repressão contre o segurador ou o intermediário, em virtude da Secção 175 ;

b) o segurador ou o intermediário não começou as actividades para as quais foi admitido, nos seis meses a partir da data de recepção da licença, ou deixa de exercer as actividades de segurador para as quais lhe foi atribuída alicença, ou

c) o segurador ou o intermediário não pagou as despesas de renovação da licença, nos dois meses a partir da data prevista para o pagamento.

506. Além disso, a Comissão pode anular a licença de um segurador ou de um intermediário, a pedido destes. O período de suspensão de uma licença não ultrapassa trinta dias, mas pode ser prolongado por um tribunal para um ou vários períodos não ultrapassando, cada um, trinta dias a pedido da Comissão e se o tribunal for convencido de que age para preservar o interesse público.

**Nomeação dos Administradores e dos empregados.**

507. A Secção 49 da Lei confere à C.N.S. o poder de aprovar a nomeação dos Administradores e dos principais agentes das companhias de seguro quando está convencida de que a pessoa implicada é uma pessoa qualificada para o cargo. A Comissão pode dar a sua aprovação em termos e condições que julga apropriadas.

508. Contudo, a Lei não prevê critérios para determinar a aptidão das pessoas a nomear como Administradores e principais responsáveis.

509. Um segurador que nomea Administradores e principais responsáveis sem a aprovação da Comissão é passível de uma sancção pecuniária de 250 unidades.

**Poderes de supervisão.**

510. As Secções 165, 166, 167, 168, 175 e 176 da Lei indicam o poder de supervisão da C.N.S, o poder de recolher informações, o poder de estudo, o poder de intervir e de tomar medidas de rectificação.

**Poder de colectar informação.**

511. A Secção 168 declara que se a Comissão o julga necessário para o exercício das suas funcções fixadas pela Lei, sob condição da Secção 171, a pedido escrito de uma autoridade de regulamentação estrangeira, ela pode, por uma nota entregue a uma pessoa determinada, pedir a esta que lhe forneça informações ou documentos bem definidos.

512. A nota em questão pode ser dirigida a :

i. um segurador ou um intermediário ;

ii. uma pessoa ligada a um segurador ou um intermediário ;

iii. uma pessoa explorando uma empresa de seguro ;

iv. uma pessoa a que se acredita que dispõe de informções ou documentos sobre a nota.

513. A nota precisará o lugar e o período em que serão entregues as informações ou os documentos.

514. A Comissão pode pedir que :

a) as informações devendo ser fornecidas, conformemente a esta Secção, o sejam sob a forma requisitada pela Comissão ;

b) as informações dadas sejam autentificadas segundo o procedimento ;

c) a pessoa a quem a nota foi entregue e que é ou já foi Administrador, Fiscal do governo ou Actuário, dê explicações relativas às informações fornecidas à Comissão.

515. A Comissão pode guardar cópias ou extractos de quaisquer documentos apontados na Secção. Se uma pessoa não se conformar a uma nota da Comissão, a Secção 174 manda a C.N.S. intentar uma acção no tribunal para obter uma ordenação obrigando a pessoa a se conformar à nota. Portanto, a C.N.S. não dispõe, directamente, de poderes legais para obrigar as instituições que estão sob a sua supervisão a lhe fornecerem informações.

**Poderes de intervenção.**

516. A Secção 175 da Lei habilita a Comissão a tomar sancções contre um segurador ou um intermediário nas condições previstas. Trata – se aqui de uma violação da Lei, dos Regulamentos, do Código de prática ou das Regras de Conduta do Mercado, do exercício de actividades prejudicáveis ao interesse público, ou ao interesse de um dos seus asseguradores ou dos credores, dos clientes de um segurador ou de um intermediário. Se se trata de insolvência provável, de não respeito das directivas de cessassão de actividades de um intermediário, cessassão de aceitar certos tipos de actividades ou de orientar outras actividades a pedido da Comissão.

517. A Comissão pode, igualmente, tomar medidas de sancção, se :

a) o segurador ou o intermediário, sendo uma sociedade que se propõe estabelecer ou já concluiu um acordo ou arranjo com os seus credores, foi liquidado, adoptou uma resolução de liquidaçao ou é dissolvida ;

b) um síndico de faliência ou gestor foi nomeado para a empresa de seguro ou de intermdiação e que a empresa e os bens foram penhorados por ou em do obrigacionista cujo título ‘ garantido ;

c) Segundo a Comissão :

i. uma pessoa que detem uma acção de seguro ou de intermediário ou qualquer Administrador ou responsável principal não é qualificada para a gestão de uma empresa de seguro ou de um intermediário ;

ii. uma parte da actividade do segurador não é gerida segundo os princípios válidos de seguro ;

iii. o segurador ou uma outra pessoa recusou cooperar com a Comissão no decurso de uma inspecção ;

iv. as disposições necessárias não foram tomadas nem o serão para o resseguro dos riscos contre os quais as pessoas foram segurados ;

v. houve um grande desvio, relativamente ao plano de actividades submetido à Comissão ;

d) compete à Comissão tomar sancções conformemente à Lei.

**Medidas de rectificação.**

518. Segundo a Secção 175 (4), compete à C.N.S. tomar medidas de rectificação necessárias.

Ela pode exercer um ou vários dos poderes a seguir :

a) anular ou suspender a licença de um segurador ou um intermediário, segundo a Secção ;
b) nomear, em virtude da Secção 173, um agente para ele orientar a investigação ;
c) nomear uma pessoa qualificada para aconselhar o segurador ou o intermediário, em vista de uma boa gestão da empresa, ou
d) segundo as Secções 181 ou 182, emitir uma directiva.

**Comissão dos valores mobiliários e de câmbio.**

519. Para um accesso ao mercado, a Comissão dos Valores Mobiliários e de Câmbio deve manter uma grande vigilância sobre as actividades dos valores mobiliários e de câmbio para assegurar transacções ordinadas e equitativas, tomando as medidas a seguir :

a) dar uma licença, registar, autorizar ou regulamentar os mercados de bolsa, conselhos em investimento, regimes de fidúcia, fundos comuns de colocação, intermediações em valores mobiliários, centros de depósito de valores e os seus agentes e supervisar as suas actividades, em vista de manter as normas de prática no sector dos valores mobilários ;
b) formular princípios para orientar o sector, fiscalizar a solvência dos detentores de licença e adoptar medidas para proteger os interesses dos clientes se asolvência do titular da licença é duvidosa ;
c) proteger a integridade do mercado dos valores mobiliários contre os abusos resultando da prática de delitos de iniciados ;
d) adoptar medidas para minimizar e supervisar os conflitos de interesse que podem conhecer os operadores, e
e) examinar, aprovar e regulamentar os resgates, fusões, aquisições e qualquer outra forma de agrupamento de empresas, em conformidade com a Lei ou o Código de prática vigentes.

**Poderes de supervisãodas questões de L.B.C./ F.T.**

520. O poder geral de supervisão do B.C.G, os tipos de informação requisitados, o poder de estudo, intervenção e de tomar medidas de rectificação são estipulados nas Secções 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61

521. O B. C. G. publicou um Guio para a Abertura de conta e a Identificação dos Clientes que é uma etapa inicial para a regulamentação e supervisão das entidades declaradoras que estão sob a sua autoridade, no que concerne a L.B.C. / FT. O Guio foi revisado em 2007, um pouco antes da promulgação da Lei sobre o Branqueamento de Capitais. O Guio previu um fundamento essencial : Fiscalizar o respeito das Normas e Recomendações do GAFI pelas instituições financeiras bancárias e não bancárias. Como acima indicado, o seu alcance e impacto são limitados. Os avaliadores não conseguiram uma aplicação significativa ao nível das entidades declaradoras.

522. Mesmo se o Banco do Ghana mostrou aos avaliadores uma carta para provar que uma medida foi tomada contre um banco que não respeitou as obrigações de conhecer os clientes, elesjulgaram a medida insignificante por causa do branqueamento de capitais que prevalece no Ghana. Os encontros com o sector revelaram uma diversa compreensão das obrigações L.B.C. / F.T. Como indica a Recomendação 5, os bancos estrangeiros apoiam – se sobre o Guio Político de L.B.C. / F.T. para não serem sancionados pelo supervisor nacional. Os bancos locais, de outra parte, não podiam mostrar as medidas importantes par implementarem o Guia L.B.C. / F. T. publicado pelo B.C.G.

523. Os avaliadores constaram, igualmente, que os supervisores não compreendem claramente as obrigações provenientes das Recomendações do GAFI, e ainda não estão no início do reforçamento das suas competências para aplicar a abordagem baseada sobre os riscos e a supervisão dos bancos para uma L.B.C. / F.T. eficaz. No momento da visita de sítio, nada tinha sido feito para publicar directivas sobre as obrigações de declarar o Financiamento do Terrrismo.

524. Para a S.E.C, mesmo se as questões de L.B.C. / F.T não são expressadamente indicadas no mandato da S.E.C, elas têm um papel claro na supervisão das empresas operando no mercado monetário, pois reforçam a integridade deste. Contudo, a S.E.C não publicou nenhuma política clara de execução das missões de supervisão L.B.C. / F.T, ao nível dos submetidos. A S.E.C informou os avaliadores de que, actualmente, está a incidir sobre as questões de segurança e de regulamentação prudencial.

525. Contudo, os avaliadores foram informados que um Manual de Conformidade foi publicado recentement, conformement aos poderes previstos nas Secções 9 (d) e 23 da Lei sobre o sector dos valores mobiliários. O Manual exige, igualmente, a identificação dos clientes e uma verificação independente deve ser efectuada. Preconiza também que a identificação do beneficário real seja estabelecida, à satisfação do cliente. A instituição tem de entender a estrutura de uma pessoal moral e identificar os seus parceiros. Estas questões são, essencialmente, centradas na obrigação de vigilância constante requisitada nos princípios fundamentais.

526. Como primeira medida que vai no sentido de reforçamento dos princípios de conhecimento do cliente no Mercado de Capitais, a S.E.C informou os avaliadores que intenta organizar uma série de exames par ver como é que este Manual foi acolhido no sector, apesar da falta das primeiras medidas, induvidavelmente, úteis para a implementação do regime completo L.B.C / F.T, no domínio dos valores mobiliários. Os avaliadores foram felizes em aprender a introdução de disposições no que diz respeito às pessoas politicamente expostas (P.P.E). As relações com os correspondentes transfronteiriços, as transacções a distância, odesnvolvimento de novas tecnologias estão em bom lugar no Agenda da Direcção.

527. No que concerne a implementação das medidas L.B.C / F.T do sector dos Seguros, os avaliadores foram informados de que a Lei foi, recentemente, adoptada (cerca de 14 meses antes da visita no sítio). Foi, também, tomada a decisão de agrupar todas as obrigações nas Regulamentações a serem publicadas pela Comissão. Em consequência, as diferentes normas relativas ao C.D.D hão de ser consideradas presentemente como « Obras em curso ». Por isso, fora da supervisão prudencial exercida pela Comissão, nenhuma directiva ou medida L.B.C / F.T está vigente para a fiscalização das companhias de seguro. Embora os avaliadores tenham constado que não havia riscos importantes causados pelos Seguros para o sistema financeiro, o sector está em crescimento e é necessário assentar uma protecção adequada, para impedir que esteja utilizado para o branqueamento de capitais, uma vez que os bancos terão reforçado os seus sistemas L.B.C / F.T.

**Quadro de supervisão e de Seguimento permanente.**

528. A autoridade que supervisa cada actor do mercado, tem de verificar que os Administradores, Accionistas e Quadros superiores das I.F.N.B fazem testes de « Aptidão », antes de serem nomeados. As instituições que dispõem de serviços de remessa de dinheiro, recebem uma licença anualmente renovável.

529. Além da obrigação de licença prevista nas Leis respectivas que regem as I.F.N.B como acima indicado, a Secção 186 (1), (a) e (c) da Lei sobre as Sociedades de 1963 (lei 179) estipula que :

Se

a) uma pessoa culpada no Ghana ou fora, por um delito implicando frauda ou desonestidade, ou por um delito relativo à promoção, formação ou gestão de uma Sociedade ;

b) parece que uma pessoa culpada por crime, que ela seja condanada ou não, por frauda ou por ter faltado a uma obrigação relativa a uma Sociedade, o Tribunal pode, dele próprio ou a pedido de uma das pessoas indicadas na Subsecção (3), desqualificar a pessoa ser Administrador nem, de nenhuma forma, participar à gestão de uma companhia nem servir de Auditor Síndico de faliência ou Liquidador de Sociedade, num período fixado pelo Tribunal.

**Autorização e Supervisão das Empresas de remessa de fundos e Câmbio.**

530. A transferência de dinheiro é uma das actividades autorizadas e supervisadas pelo Banco Central do Ghana, conforme à Lei bancária. A Lei sobre o Câmbio é, também, supervisado pelo

B.C.G. Contudo, não existe nenhum mecanismo de fiscalização das medidas L.B.C / F.T nestas empresas.

**Outras instituições financeiras.**

531. Não existe sistema efectivo de supervisão L.B.C / F.T para as instituições financeiras que não submetidas aos pricípios de base. Devem, primeiro, obter uma licença do Banco do Ghana.

**Estrutura, Financiamento, Pessoal e Recursos dos Organismos de fiscalização (Pessoal aplicando a Regulamentação 30)**

532. Os membros do Pessoal dos organismos de fiscalização devem aplicar suas competências profissionais na execução de suas tarefas e são supostos provar um alto nível de integridade. São seleccionados antes de serem recrutados nas agências governamentais. Um esforço é feito para formar o pessoal do organismo de supervisão, mas é preciso especializar mais essa formação. Os principais organismos de regulação do sector financeiro são o Banco do Ghana, a S.E.C e a C.N.S

**Banco Central do Ghana.**

533. O banco do Ghana é responsável perante o Ministério das Finanças, a Planificação Económica e o Parlamento. Exerce as suas actividades, independentemente, do Governo. O Poder de autorizar e sanccionar as instituições financeiras não sofre de nenhuma implicação ou influência do Executivo. Ainda para reforçar o seu quadro juridico e regulamentar, têm – se concebido as suas funcções em conformidade com os princípios fundamentais de Bâle, para uma supervisão eficaz dos bancos.

**Estrutura.**

534. O Presidente da República, em conformidade com o artigo 183 da Constituição, nomeia o o Governador, que é ao mesmo tempo, o Presidente do Conselho de Administração do Banco,. O Conselho compõe – se do Governador como Presidente, dos primeiro e segundo Governadores como Adjuntos e de nove Administradores. Um dos nove Administradores é um represente do Ministério das Finanças e da Planificação Económica. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente do Ghana, depois de ter consultar o Conselho de Estado. Todos os membros do Conselho, além do Governador e dos Adjuntos, têm um mandato de três anos, mas podem ser recondutos nas suas funcções.

O papel do Conselho de Administração é elaborar políticas relativas aos objectivos acima definidos. O Governador e dois adjuntos são nomeados para um período de três anos, mas são reelegíveis.

535. Em virtude da Secção 11 da Lei do Banco do Ghana, uma pessoa não pode ser nomeada membro do Conselho de Administração do BOG se a pessoa

a) não for cidadão do Gana
b) combinou com uma outra para pagar a sua dívida ;
c) suspendeu opagament da sua dívida ;
d) foi culpado por delito grave, ou desonestidade ;
e) foi declarado ou internado por doença mental ;
f) é excluída ou suspendida, de autoridade, do exercício da sua profissão.
g) Não é necessário ter conhecimentos, experiência do Sector financeiro, Comércio internacional, Economia ou Política Monetária para ser membro.

**Financiamento.**

536. Para financiar as suas actividades, o BOC cobra taxas a todas as instituições financeiras autorizadas que desempenham actividades reguladas por ele.

**Aptidões de supervisão de L.B.C / F.T.**

537. O Banco do Ghana efectua a supervisão das instituições bancárias atrvés da Divisão da Supervisão Bancária. Compete – lhe nomear um Curador, impor um moratório e anular licenças em certas condições, sem recorrer a procedimentos judiciais.

538. Actualmente, o Banco do Ghana ainda não começou uma supervisão geral das empresas submetidas no quadro da L.B.C / F.T. Ele possibilita ao seu pessoal uma formação interna e externa. A D.S.B. implementa o desnvolvimento de uma Política contre o branqueamento de capitais ou a frauda, trabalhando de parceiro com outros sectores do Banco e organismos de repressão. Dá conselhos no que diz respeito às quetões de conformidade à matéria de L.B.C. Igualmente, a D.S.B. conduziu a discussão sobre problemas políticos da promulgação da Lei L.B.C, Lei relativa às I F N.B, às coimas bancárias e publicou o Guio geral para a Abertura de Contas e o « Conhaça o seu Cliente ».

**Normas profissionais, Confidencialidade, Integridade e Aptidões.**

539. O pessoal do Banco do Ghana, em geral, deve ter competências requisitadas e altas normas profissionais, incluindo as de confidencialidade. As Secções 83 e 84 obrigam cada Administrador

ou responsável por Departamento a prestar sermão como indicado na Parte I do Anexo II. Os Quadros, empregados e quaisquer outras pessoas nomeadas devem fazer uma declaração de confidencialidade perante o Presidente do Conselho de Administração, como indicado na Parte II do Anexo II.

540. O pessoal do Banco do Ghana exerce as suas funcções normais ligadas a todas as actividades de banco : comitê, contencioso, grupos de trabalho e I.F.N.B. As informações devem ficar confidenciais, mesmo se estão em favor do indivíduo. A divulgação de segredos, sem autorização prévia, pode provocar procedimentos judiciais.

541. Alem disso, se for caso, o respeito das formalidades de segurança pública aplica – se aos Quadros superiores do Estabelecimento, em particular, os Supervisores. O principal método utilizado para promover altas normas de conduta entre o pessoal é o Código de Conduta do Banco do Ghana cujo respeito é, claramente, estipulado nos contratos de trabalho. A sua violação propicia uma medida disciplinar, incluindo a revogação conforme o caso.

542. O Banco do Ghana utiliza um conjunto de instrumentos de selecção para recrutar pessoas suficientemente competentes.

**Formação.**

543. A Formação interna engloba uma formação sobre a Regulamentação, os Serviços Financeiros, Mercados e Produtos, Contabilidade, Novas Tecnologias da Informação (N.T.I.C), a Gestão e as Aptidões Interpessoais, mas a formação interna em L.B.C / F.T não começará antes de 2010. Contudo, os membros do pessoal participaram à formação L.B.C / F.T organizada pelo Banco Mundial, F.M.I, Secretariado da Commonwealth, Tesouro Americano, GAFI e o GIABA.

**Comissão de Câmbio e Valores Imobiliários**

544. O orgão que dirige a Comissão é composto de um Preidente, de dois Directores Gerais Adjuntos, de um representante do Banco do Ghana que tem nível de Escrivão ou um representante de Escrivão e de quatro outras pessoas entre os quais um Juiz do Tribunal Superior ou de um Advogado paraser nomeado Juiz.

545. Conforme o artigo 195 da Constituição, o Presidente nomeia o Director Geral que é Director Executivo da Comissão, os dois Directores Adjuntos da Comissão. Os Directores Adjuntos ajudam o Director Geral nas suas funcções e numa qualquer outra que a Comissão lhes confia.

546. O Presidente pode, em virtude do artigo 195 da Constituição, nomear qualquer outro empregado, se for preciso, para aexecução das missões da Comissão nos termos e condições fixados pelo Presidente. Contudo, este pode, conforme o paragrafo 2 do artigo 195 da Constituição, delegar os seus poderes de nomeação de agentes públicos.

**Financiamento.**

547. Os fundos da Comissão são constituídos pelas subvenções do Governo para o exercício das suas missões, pelos empréstimos, fundos ganhos, levantamentos nos investimentos de valores mobiliários e pelas subvenções dos investidores aprovados pelo Ministro. Os fundos recebidos por ou em nome da Comissão são depositados num banco.

**Normas profissionais, Confidencialidade, Integridade e Competências**.

548. Os Comissários, a Direcção Superior e o pessoal da S.E.C pertencem a várias disciplinas e englobam Economistas, Advogados, Contabilistas, Péritos financeiros, Informáticos, Administradores de Sociedades e Profissionais de *Markting* e devem, em geral, ter altos níveis de profissionalismo, conformemente aos valores fundamentais de integridade, transparência, eficacidade, accessibilidade, impracialidade e responsabilidade no exerc7cio das suas funcções. Eles devem, igualmente, conformar – se às melhores práticas internacionais, no que concerne a utilização das informações regulamentares e confidenciais.

549. AS.EC funciona por intermediário dos Departamentos a seguir :

550. Departamento Juridico :

A responsabilidade do Departamento é aconselhar a Comissão, representá – la em todos os procedimentos judiciais e preparar os documentos legislativos. Ajuda também os Tribunais na interpretação de leis relativas aos valores mobiliários, sob forma de um « amicus curiæ ».

551. Departamento de Supervisão do Mercado : O Departamento de supervisão do mercado estabelece normas para o funcionamento equitativo e eficaz dos mercados de valores mobiliários. Deve também fiscalizar a sua conformidade às leis de valores mobiliários, aos regulamentos e procedimentos da Bolsa dos valores e de todas as entidades conexas autorizadas, ou que têm registado documentos de oferta junta à Comissão. Isto diz respeito aos Operadores, Conselheiros em investimento e os seus representantes.

552. O Departamento da Gestão, do Financiamento e dos Investimentos da Sociedade : Compete ao Departamento fiscalizar a divulgação de informações importantes àqueles que publicam os valores mobiliários cotadas em Bolsa. O procedimento de inventário vai até se

assegurar que a publicação é feita conformemente às obrigações e normas legais. Isso contribui à melhoria da qualidade do serviço.

553. O Departamento da Pesquisa e Desenvolvimento do Mercado : Compete ao Departamento aconselhar a Comissão e o seu pessoal sobre todas as questões ligadas às actividades de regulamentação e desenvolvimento do mercado. Deve formular e implementar estratégias de desnvolvimento do mercado e de promoção dos Investidores.

554. *O Departamento da pesquisa e do desenvolvimento do mercado*: O Departamento da pesquisa é encarregue de aconselhar a Comissão e o seu pessoal sobre todas as questões ligadas às suas actividades em matéria de regulamentação e de desenvolvimento do mercado. O Departamento do desenvolvimento do mercado é responsável pela formulação e implementação das estratégias de desenvolvimento do mercado e campanha pela promoção dos investimentos do sector público.

555. O Departamento das Tecnologias de Informação : Compete ao Departamento implementar um programa integrado, concebido para sustentar a Comissão e o seu pessoal em todos os aspectos das tecnologias da informação. O ministério é responsável pela gestão global dos programas N.T.I.C da Comissão, incluindo a Formação.

556. As responsabilidades do departamento incluem a implementação de um programa integrado visando apoiar a Comissão e o seu pessoal em todas as vertentes da tecnologia da informação. O Departamento é responsável também por toda a gestão dos programas de TI da Comissão, incluído a formação.

557. O Departamento da Administração e dos Recursos Humanos : Compete ao Departamento assegurar o bom funcionamento e a protecção de serviços adequados para todos os Departamentos da Comissão.

558. *Departamento de Contabilidade.* O Departamento de Contabilidade está encarregue da administração financeira e da gestão das finanças e dos fundos da Comissão.

559. *Departamento de Auditoria Interna*: O papel do serviço de auditoria interna é ajudar a direcção a alcançar os objectivos da Comissão ao dar uma garantia independente e objectiva e conselhos para melhorar o funcionamento das Comissões através duma revisão e duma avaliação independente da eficácia das actividades e dos controlos e de análises objectivas e recomendações construtivas.

*Formação sobre as Tipologias de BCFT e as Técnicas de Inquérito*

560. O pessoal da SEC não realizou formação em LBC/FT.

***Comissão Nacional de Seguros***

561. A Comissão Nacional de Seguros (NIC) foi criada em conformidade com a lei sobre seguros de 1989 (PNDC Law 227). O objectivo da Comissão, como definido na nova Lei sobre Seguro- 724 (2006), é assegurar uma administração, supervisão, regulamentação e um controlo eficazes dos seguros no Gana. Como outros custos há a prestação de serviço para o Ministro para a formulação de políticas, o respeito da conformidade, a educação do público, os organismos internacionais como a AISA e a garantia do respeito pelos outros actores das normas internacionais aceites que são igualmente missões importantes da Comissão.

562. O recente desenvolvimento mais importante é a separação do seguro de vida e dos outros tipos de seguro segundo a nova lei. Isto aumentou o número total de empresas de seguros no país de 23 para 35 entre 2006 e 2008 e modificou a estrutura do sector. Em 2008 (Junho), os actores do sector integravam os outros tipos de seguros (19) e seguro de vida (16). Outros actores do sector são as empresas de resseguro (2), as empresas de corretagem de seguro (36), um corretor de resseguro autorizado (1) e um perito de sinistro (1).

563. O *quadro actual de regulação e supervisão tem aspectos positivos.* Entre eles, a NIC tem um Conselho de Administração de 9 membros (dos 11 previstos pela antiga Lei) que assegura a supervisão da Comissão. A Comissão tem um pessoal de 56 membros.

564. Há domínios em que é necessário o reforço das capacidades internas para as funções de regulação e supervisão. Para responder às necessidades duma supervisão eficaz, a NIC precisa de recursos, capacidades e assistência técnica suficientes. Entre as fraquezas da actual regulação e do regime de supervisão há a manutenção no mercado (os pedidos de indemnização são resolvidos de forma equitativa e eficaz), as provisões (análises actuariais), os peritos financeiros, a gestão do activo-passivo e as necessidades de capitais com base nos riscos.

565. A maioria destes factores dependem da conformidade com as normas mundiais inseridas nos princípios fundamentais dos seguros da AISA. As outras questões são relativas à capacidade organizacional da Comissão. A falta de competência actuarial, a insuficiência de pessoal em alguns domínios como o Departamento de Supervisão desempenharam funções limitadas na supervisão no terreno. Fracos processos operacionais agravados pela falta de Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) constituem um obstáculo para a NIC. Os fracos níveis de receitas (da Comissão) limitam os recursos disponíveis para responder às necessidades crescentes de regulação e supervisão da NIC.

566. Além das questões internas acima indicadas, de notar que há um sector de seguro dinâmico e sólido no Gana. Por exemplo, há uma capitalização relativamente fraca, falta de capacidades actuariais, capacidade limitada de desenvolvimento de produtos, inexistência de dados de mercado fiáveis, capacidade de avaliação dos riscos, controlos dos actores a níveis público e interno.

**Intervenções em Curso para Reforçar o Regime de Regulação**

567. Durante a última década, houve várias intervenções concebidas para reforçar o regime de regulação dos seguros e da supervisão no Gana. A mais recente é o Programa de Reforma dos Serviços Financeiros (2005-2011) para o qual a NIC beneficia dum apoio total de 1,3 milhão de US $ para:

- a elaboração dum programa e dum plano estratégico para a formação do pessoal de seguros no Centro de Formação do Sector dos Seguros e a actualização do plano de actividade para o funcionamento do centro;
- a revisão e introdução dum quadro jurídico de seguro moderno e regulador ;
- o apoio ao reforço das capacidades da NIC para melhorar a supervisão do seguro e
- o apoio ao reforço das capacidades para as células de pesquisa e actuariais no seio da NIC.

**Autoridades, Poderes e Sanções: Recomendações 29 & 17**

**Recomendação 29**

568. Como acima mencionado, todos os supervisores do sector financeiro estão capacitados para velar pela conformidade com as exigências da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O Banco do Gana, a SEC e a NIC são capazes de exercer estes poderes para a supervisão prudencial do sector e os actores do mercado financeiro no Gana, todavia estes poderes não foram exercidos para a aplicação das medidas de LBC/FT. A Lei de Emenda Bancária 2007, a Lei Nacional de Seguro 2006 e a Lei LBC/FT deram um novo impulso às actuais competências das autoridades de supervisão.

**Poderes Apropriados com Inspecção no Terreno e Acesso à Informação**

569. Além das discussões sobre as competências das autoridades de supervisão acima mencionadas, parece que os supervisores podem ter acesso às informações detidas pelas instituições financeiras. Elas podem executar no terreno e no exterior inspecções e conservar os documentos que podem ser úteis para pesquisas posteriores sobre violações de uma das condições de licença.

570. Apesar de estes poderes não terem sido testados em relação à supervisão da LBC/CFT, parece que após a criação do FIC os poderes conferidos a ele de ter acesso e solicitar documentos às instituições financeiras em virtude da Lei LBC serão também atribuídos aos supervisores dos serviços financeiros. O Banco do Gana já publicou um guia para os subjugados financeiros dependentes da sua autoridade com o objectivo da aplicar as medidas de LBC/CFT. No entanto, a supervisão das medidas de LBC/CFT não foi coerente e foi limitada.

Obrigações de Apresentar Documentos

571. Os supervisores podem exigir a produção de documentos para pesquisa no exterior as contas e as actividades dos subjugados. Todavia, segundo a lei bancária, a produção de alguns documentos que requerem a anulação da obrigação de confidencialidade dos bancos em relação aos seus clientes precisaria duma decisão do tribunal. Como acima mencionado, isto enfraqueceu significativamente o acesso à informação em tempo oportuno quando os outros organismos e países estrangeiros o solicitam.

Sanções

572. A respectiva legislação que cria supervisores concedeu poderes para exercer sanções. Além disso, a secção 42 da LBC concede aos supervisores poderes suficientes de repressão e sanção contra instituições financeiras, bem como os seus administradores ou quadros superiores pelo desrespeito ou má aplicação das obrigações para a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em conformidade com as recomendações do GAFI.

573. A secção 42 da Lei LBC indica que se o FIC tem motivos razoáveis de suspeitar que a instituição responsável ou uma pessoa além do organismo supervisor submetido às disposições violou ou desrespeitou as disposições desta lei, a regulação, a directiva aplicável à instituição responsável ou à pessoa que facilita o respeito da lei, o FIC submete o caso à autoridade encarregue de inquéritos ou a um organismo supervisor apropriado, um organismo público ou outra actividade afectada pela contravenção ou pelo desrespeito das recomendações que o FIC considerou apropriadas. Diversas sanções prevêm à lei o desrespeito das obrigações previstas pela LBA.

**Recomendação 17**

574. Um vasto leque de sanções é aplicável às pessoas singulares e colectivas pela inconformidade à Lei Anti-branqueamento, incluindo os administradores e outros dirigentes das instituições financeiras.

Autoridades Competentes

575. As autoridades competentes são o Banco do Gana, o NIC e a SEC. Os tribunais aplicarão sanções em caso de condenação criminal.

Leque de Sanções Aplicáveis

576. Em geral, segundo a secção 3 da Lei Anti-branqueamento, o delito de branqueamento de capitais é punido com uma multa que não ultrapassa cinco mil unidades de penalidade de prisão de 12 meses no mínimo e de 10 anos no máximo ou das duas penas ao mesmo tempo. A secção 39 (4) e (5) da Lei Anti-branqueamento prevê delitos variados em relação à violação das informações e documentos que causa uma condenação por procedimento sumário com uma multa não superior a 500 unidades de pena à pena de prisão de três anos no máximo ou as duas ao mesmo tempo.

577. Se o delito for cometido por uma pessoa colectiva, a sanção deve ser uma multa não superior a mil unidades de penalidade. Além disso, no caso duma pessoa colectiva além duma parceria, cada administrador ou agente da pessoa colectiva é considerado culpado de delito e no caso duma parceria cada parceiro ou agente deste órgão é responsabilizado pelo cometimento desta infracção. O tribunal deve, além da penalidade, enviar o caso ao Banco do Gana para uma sanção administrativa se o delito for cometido por um banco e deve enviar a condenação duma instituição responsável ao organismo superior encarregue das sanções administrativas. A secção 50 (2) da LBC prevê uma multa não superior a duas mil e quinhentas unidades de penalidade ou uma pena de prisão de três anos no máximo ou as duas penas ao mesmo tempo pela violação das regulações feitas no quadro da lei.

**Recomendação 25 - (Directives para as instituições financeiras e outras sobre as declarações de suspeitas (DS)**

*Directivas*

578. O Banco do Gana publicou apenas directivas limitadas sob a forma de guia para a abertura de conta. A SEC e o NIC não formulam regulações conformes com as disposições da Lei LBC e devem ser formulados regulamentos em conformidade com a Lei 749 de 2008. Por conseguinte, a única directiva que existe em termos de LBC/FT no mercado financeiro é o guia publicado pelo Banco do Gana.

579. Não existe nenhum mecanismo de feedback para orientar a elaboração de novas directivas sobre as tipologias de LBC/FT.

### 3.10.2 Recomendações e Comentários 17, 29, 23 e 25

**Recomendação 23**

580. Apesar de todas as instituiçõe financeiras do Gana serem submetidas às obirgações de LBC/FT, elas não são supervisionadas. Nenhum dos subjugados – o sector bancário, o sector não bancário, o sector dos seguros, as empresas de valores mobiliários sob supervisão prudencial de diversos organismos reguladores - foi supervisionado para determinar a conformidade da Lei Anti-branqueamento e a Lei Anti-terrorista desde 2008, data da promulgação das duas leis. Além do guia limitado, publicado pelo BoG, nenhuma medida foi tomada para aprofundar a compreensão que as instituições responsáveis têm das suas obrigações resultantes destas leis.

581. Todos os estabelecimentos financeiros são submetidos à às exigências de licenciamento, enquanto os seus accionistas e a direcção devem efectuar testes adequados . Garantias adequadas foram tomadas para impedir as violações criminais das instituições financeiras.

582. Os princípios fundamentais são geralmente aplicados em todas as institiuções financeiras, excepto no sector dos seguros onde alguns princípios directores de base não foram publicados pelo sector. Os avaliadores foram informados que este trabalho está em curso. A NIC informou que ela não incluiu os cinco princípios de base e está a elaborar directivas de LBC/FT para o sector.

583. Todos os supervisores queixaram-se da falta de pessoal para efectuar visitas no terreno para as necessidades de LBC/FT. Há também uma falta geral de competências em matéria de LBC/FT nas entidades reguladoras; o que dificulta ainda mais a elaboração por elas de directivas apropriadas para o sector financeiro.

584. Recomenda-se aos supervisores a elaboração dum programa de formação sobre a supervisão de LBC/FT. Prioridade deve ser dada aos recursos necessários para a formação das autoridades de supervisão. O FIC deverá igualmente ser criado logo que possível para fornecer as directivas necessárias em matéria de estratégia nacional de LBC/FT. Até agora, não há coordenação entre os diversos organismos de regulação e não há abordagem estratégica da luta contra o branqueamento de capitais no mercado financeiro.

585. Os manuais de inspecções de LBC/FT no terreno devem ser elaborados imediatamente com vista a controlar o respeito da legislação de LBC/FT pelas instituições responsáveis.

586. Os reguladores devem velar por que as inspecções sejam coerentes e cubram todos os subjugados e os produtos do mercado financeiro, incluindo as empresas de transferência de

dinheiro e de câmbio. Devem ser aplicadas sanções pela inconformidade para reduzir os casos de inconformidade no futuro.

*Recomendação 25*

587. A única directiva do sector sobre a LBC/FT é o guia para abertura de conta publicado pelo BoG. Este guia tem um alcance limitado e deverá ser revisto para responder às normas do GAFI de forma mais global. Os outros reguladores devem elaborar directivas específicas para o sector de LBC/FT enquanto se espera pela criação do FIC.

*Recomendação 29*

588. As autoridades têm vastos poderes para realizar inspecções. Todavia, alguns problemas podem existir em relação ao acesso à informação nos bancos em tempo oportuno. Recomenda-se às autoridades a supressão da exigência do pedido a enviar aos tribunais para ser autorizado pelos bancos a ter acesso a alguns documentos sobre as transacções.

**Recomendação 17**

589. Foram levantadas preocupações pelos avaliadores em relação às sanções previstas na Lei Anti-branqueamento aplicáveis às infracções de branqueamento de capitais e de desrespeito das medidas de LBC/FT que não eram consideradas graves. Os avaliadores estavam preocupados pelo facto de os tribunais ou os supervisores poderem aplicar a pena máxima ao invés de prever a pena proporcional à infraçcão cometida. A lei permite aos tribunais e aos supervisores a utilização dos seus poderes discrecionais para escolher uma pena menos severa sem ter em conta o impacto global da infracção cometida sobre a integridade e a solidez do sistema financeiro no Gana e do sistema financeiro mundial.

590. Por falta de estatísticas sobre as sanções aplicadas pelos supervisores, foi impossível aos avaliadores determinar como as sanções serão aplicadas. As autoridades devem rever as unidades de penalidade máxima aplicáveis à violação das disposições contra o branqueamento de capitais e desrespeito pelas instituições financeiras das suas obrigações resultantes da lei.

**Conformidade com as Recomendações 17, 23, 25 e 29**

| | **Nota** | **Resumo dos Factores Justificativos da Nota** |
|---|---|---|
| R.17 | PC | • Apenas uma instituição foi sancionada pela violação das disposições sobre o branqueamento de capitais apesar da |

| | | |
|---|---|---|
| | | prevalência da criminalidade financeira no país.<br>• A pena mínima é demasiado fraca tendo em conta o risco de branqueamento de capitais no país.<br>• Não há aplicação eficaz do regime de sanções em virtude da legislação pertinente. |
| R.23 | NC | • Os supervisores em todos os subjugados não iniciaram o acompanhamento e a vigilância das instituições responsáveis pela inconformidade com as obrigações de LBC/FT.<br>• Os supervisores não estão conscientes das suas obrigações resultantes das leis de LBC/FT.<br>• Não há mecanismo para a supervisão dos bancos, das instituições financeiras não bancárias, das empresas de seguros, das empresas de investimento, dos serviços de transferência de dinheiro e de câmbio para a conformidade com as normas do GAFI.<br>• As autoridades de supervisão não compreendem a abordagem baseada no risco para a supervisão das instituições financeiras. |
| R.25 | NC | • Excepto o BoG, nenhum supervisor publicou directivas sobre a LBC/FT para o sector.<br>• Não há programa de sensibilização em matéria de LBC/FT com vista a informar os subjugados das suas obrigações resultantes das leis.<br>• Não há mecaniso de feedback entre os supervisores e os subjugados sobre a maneira de elaborar ou melhorar as directivas de LBC/FT para as necessidades específicas do sector. |
| R. 29 | NC | • Não há inspecções de LBC/FT no terreno realizadas pelos supervisores em todos os domínios do sector financeiro.<br>• O BoG precisa duma ordem do tribunal para obrigar os bancos a fornecer alguns documentos.<br>• O poder de aplicar sanções e de fazer respeitar as obrigações de LBC/FT não é utilizada efectivamente pelos supervisores. |

## 3.11 Serviços de Transferência de Dinheiro (RE VI)

### *3.7.1 Descrição e Análise*

*Recomendação Especial VI - Serviços de Transferência de Dinheiro*

591. O Banco do Gana é o órgão encarregue da autorização, supervisão e regulamentação para as questões relativas às actividades bancárias e de câmbio no Gana, como estipula a secção 2 (1) da Lei Bancária de 2004 (lei 673) e a secção 1 (1) da Lei de Câmbios de 2006 (lei 723).

592. Apesar de os serviços de transferência de dinheiro estarem submetidos às obrigações de LBC/FT, actualmente o BoG não tem nenhum mecanismo para supervisionar os operadores dos serviços de transferência de dinheiro para assegurar a sua conformidade com as Recomendações do GAFI.

593. O Banco do Gana informou os avaliadores que apenas os bancos e os Correios realizam actividades de transferência de dinheiro; no entanto, isto foi contradito pelos operadores de câmbio que informaram que eles faziam também transferências de dinheiro, mas não eram supervisionados neste sentido. Os avaliadores sublinharam uma falta geral de conhecimento das obrigações impostas pelas leis de LBC/FT em todos os operadores de câmbio visitados. A Associação das Casas de Câmbio confirmou igualmente que apenas alguns deles são autorizados pelo BoG, enquanto um número importante funciona sem o conhecimento do BoG. As casas de câmbio autorizadas não são supervisionadas correctamente para as exigências prudenciais e a conformidade com a LBC/FT.

594. Relativamente aos serviços de transferência de dinheiro autorizados e que funcionam sob a autoridade dos bancos legalizados, eles são cobertos pelo guia para abertura de conta publicado pelo Banco do Gana para as necessidades de LBC/FT; todavia, isto não seria o caso para os não legalizados. A Lei de Câmbios obriga aos operadores de serviços de transferência de dinheiro a conservação duma lista dos seus agentes. As sanções são aplicáveis aos serviços de transferência de dinheiro, mas não houve aplicação efectiva das sanções por violação das obrigações de LBC/FT. As notas aplicadas em virtude das Recomendações 4-11, 13-15, 21-23 e a RE VII serão aplicadas e terão um impacto na nota da RE VI devido aos limites anotados nestas Recomendações.

### 3.7.2 Recomendações e Comentários

595. Uma vigilância reforçada dos serviços de transferência de dinheiro é necessária para se assegurar que as empresas que não são exploradas num banco autorizado sejam devidamente supervisionadas.

596. É necessário tomar consciência dos riscos que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo fazem incorrer no mercado financeiro do Gana por intermédio dos serviços de transferência de dinheiro.

597. As sanções devem ser aplicadas quando se torna evidante que as empresas fazem funcionar serviços de transferência de dinheiro sem ser autorizadas pelo BoG.

### *3.7.3 Conformidade com a Recomendação Especial VI*

| Rec. | Nota | Resumo dos Factores Justificativos da Nota |
|---|---|---|
| RE VI | NC | • Os serviços de transferência de dinheiro não são supervisionados correctamente para a conformidade com a LBC/FT.<br>• Os limites constatados nas Recomendações 4 - 11, 13-15, 21-23 e na RE VII são válidos. |

# 4. MEDIDAS PREVENTIVAS – EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS (EPNFD)

## 4.1 Obrigação de Vigilância do Cliente e Conservação dos Documentos (Arquivos) (R.12)

**Recomendação 12 (aplicação da R. 5, 6, 8 – 11)**

**Descrição e Análise**

**Obrigações Jurídicas Fundamentais**

598. As empresas e as profissões não financeiras designadas estão previstas no Anexo I da Lei sobre LBC. As medidas preventivas para a OVC, a conservação dos documentos e as declarações de suspeita que se aplicam às instituições financeiras aplicam-se também às EPNFD. Os sectores cobertos integram os casinos, os leiloeiros, os notários, os advogados, as Organizações não Governamentais, os contabilistas, os organismos religiosos, os promotores imobiliários, os exploradores de jogos de azar, os prestadores de serviços para as corporações e as empresas, as empresas fornecedoras de serviços financeiros que implicam a transferência de dinheiro ou o câmbio, as concessionários de veículos e os negociantes de minerais e pedras preciosas. Os casinos são tratados na secção 27 da Lei contra o Branqueamento de Capitais.

599. A obrigação de LBC/FT na Lei de LBC alarga-se além das entidades previstas pelo GAFI e aos organismos religiosos, às Organizações não Governamentais e aos concessionários de veículos. Apesar de a inclusão de outros subjugados na lei não ser baseada numa avaliação dos riscos ou um estudo de tipologias de LBC/FT, os avaliadores consideraram-lhe como uma medida importante que teve em conta as ameaças do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo na região. A secção 21 indica igualmente que o Ministro pode emendar por instrumento legislativo o Anexo I ao aumentar ou talvez reduzir a lista das instituições responsáveis. A lei não precisa o que o Ministro deve ter em conta antes de modificar a lei.

***Casinos / Jogos de Azar***

600. A lei utiliza o termo « explorador de jogos de azar » na secção 27 para descrever os casinos. Um jogo de azar é descrito na Lei para incluir um jogo além do Lotto onde os participantes correm riscos, na perspectiva de ganhar um prémio sobre o resultado do jogo que depende da sorte e que não pode ser determinada antes do fim da partida e os participantes devem pagar dinheiro para ter o direito de participar no jogo. Um explorador de apostas ou de jogos deve estar vigilante com os seus clientes da seguinte maneira:

a) Verificar a identidade duma pessoa que compra ou troca fichas ao pedir à pessoa para apresentar um documento autêntico com o seu nome e o seu endereço;
b) Conservar os documentos das transacções de jogo em ordem cronológica num registo que menciona: a natureza e o montante da transacção e o nome e o endereço completo da pessoa num registo numa forma autorizada pelo Centro.

601. Em conformidade com a Recomendação 10, o registo deve ser conservado durante pelo menos seis anos depois da última operação registada e depois de seis anos o registo deve ser enviado ao Departamento da Administração dos Documentos e Arquivos Públicos.

602. Actualmente, há cinco casinos registados no Gana. Eles são autorizados e supervisionados pela Comissão de Jogos. Os actuais casinos são autorizados a operar como agentes de câmbio quando os clientes aparecem com divisas. Eles são obrigados a conservar os processos de todas as transacções, particularmente quando a soma é superior a 10.000 $ US como exige a lei de câmbio. Se o dinheiro estiver em cedis eles fazem um relatório para a Comissão mas todos os processos de divisas são transmitidos ao BoG quando eles ultrapassam o limite indicado. A Comissão de Jogos informou aos avaliadores que não regista os casinos na internet e que eles não estão autorizados a operar casino via internet no Gana.

603. Um operador de casino interrogado desmentiu as informações da Comissão e disse aos avaliadores que os casinos nem sempre registam os nomes e os endereços dos jogadores, todavia eles requerem o passaporte do jogador se a operação for efectuada com um cartão de crédito ou de débito. Eles apenas tiram as fotos dos seus clientes e as guardam nos seus arquivos. Foi

indicado que 90% dos clientes são estrangeiros. Eles não são obrigados a requerer os documentos de identificação dos clientes novos ou existentes nem estar vigilantes com eles. A prática é aceitar dólares americanos ao invés de cedis e eles reembolsam os pagamentos devidos em dinheiro numerário. Eles indicaram também que não receberam directivas sobre as obrigações de declaração relativas à LBC/FT.

604. Apesar de os operadores dos casinos terem informado que aplicam todas as políticas previstas pelo regulador com medo que a sua licença lhe seja retirada, não havia prova de que medidas completas de CDD (OVC) eram aplicadas para prevenir o risco de branqueamento de capitais nos casinos, tendo em conta o nível elevado de participação dos estrangeiros nos jogos.

605. Relativamente às outras EPNFD, não havia prova de que elas aplicam as medidas de OVC. Os contabilistas e os advogados evocaram o Código de Deontologia das suas profissões como sendo princípios directores das suas relações com os seus clientes, ao passo que os agentes imobiliários indicaram que continuavam à espera de novas directivas dos seus reguladores. Por enquanto, apenas os advogados, contabilistas e negociantes de metais preciosos possuem um Organismo Auto-regulador (OAR) ou um regulador.

606. Os contabilistas estão organizados no quadro do Instituto de Peritos Contabilistas cujo poder está previsto na lei que o criou: Lei sobre o Instituto de Peritos Contabilistas. Não há política de LBC/FT, mas os membros do Conselho informaram os avaliadores que os contabilistas no Gana aplicam as normas internacionais de contabilidade e as grandes empresas de perícia contabilística no país, como Deloitte and Touché, KPMG, Ernst & Young ajudam os contabilistas com uma formação sobre questõesde LBC/FT. Eles declararam também que eles exortam os seus membros a assegurar-se de que eles conhecem os seus clientes.

607. No que diz respeito à profissão de advogados e notários, os avaliadores foram informados que a Ordem dos Advogados do Gana carece de poder disciplinar sobre os seus membros e, portanto, é demasiado fraca para fazer respeitar a ética profissional. Por conseguinte, a profissão de advogado não aplica as medidas de vigilância com os clientes. A actividade de Serviços de Consórcio no Gana é também geralmente gerida pela profissão jurídica e não há obrigação de tomar medidas de OVC sobre as corporações. Todavia, os advogados contactados disseram que a criação de consórcios deveria ser submetida ao Ministério do Interior por razões de segurança. Os avaliadores não conseguiram verificar esta afirmação.

608. A Precious Mineral and Marketing Company (PMMC) é um organismo governamental criado para gerir as licenças, a venda e compra de ouro e de minerais preciosos no Gana. Ela gere apenas as pequenas indústrias, enquanto as grandes indústrias mineiras são geridas pela Comissão Mineral. As medidas aplicávei de OVC são tomadas pelo Banco do Gana para os estrangeiros que compram na PMMC. As contas são abertas no Banco do Gana e os pagamentos são efectuados na conta. A PMMC não trata transacções em dinheiro numerário.

609. A PMMC informou os avaliadores que a obrigação de vigilância com as empresas estrangeiras é feita pelo serviço de pesquisa do BoG por forma a determinar a fonte das receitas das empresas. Ela aplica as normas internacionais definidas pelo Processo de Kimberley sobre a venda de diamantes. Uma cópia da legislação de Kimberley foi dada aos avaliadores. As sanções são aplicadas pelos agentes de segurança contra os que falsificam documentos. Relativamente aos estabelecimentos de venda de diamantes locais, não há obrigação de OVC, visto que as autoridades consideraram que a transacção em dinheiro numerário é insignificante. A obrigação de conservar os documentos em conformidade com a Lei de LBC não é aplicada aos negociantes de pedras e metais preciosos. Isto acontece talvez devido à falta de conhecimentos das questões de LBC/FT pelos operadores deste sector.

### 4.1.2 Recomendações e Comentários

610. Há uma falta geral de consciência das obrigações de LBC/FT nas EPNFD de todos os sectores visitados. Os reguladores não tomaram nenhuma iniciativa para aplicar as medidas elementares de OVC apesar do risco de branqueamento de capitais corrente na profissão jurídica, nos jogos de azar e no sector imobiliário. Não houve avaliação dos riscos de BC/FT nos sectores das EPNFD e os reguladores ou os organismos auto-reguladores, se existem, não sabem elaborar sistemas de gestão de riscos para as instituições responsáveis que eles supervisionam.

611. Os avaliadores recomendaram a tomada de medidas urgentes para permitir às EPNFD tomar consciência das suas obrigações resultantes da Lei sobre LBC e da Lei contra o Terrorismo. Os reguladores, as OAR e o Ministro encarregue da aplicação da Lei devem elaborar directivas de KYC (CVC) para os sectores das EPNFD. O BoG deve igualmente supervisionar as actividades dos casinos quando eles realizaram operações de câmbio.

### 4.1.3 Conformidade com a Recomendação 12

| | **Nota** | **Resumo dos Factores Justificativos da Nota** |
|---|---|---|
| R.12 | NC | As EPNFD não aplicam as medidas de OVC exigidas pelo GAFI.<br>As obrigações de LBC/FT para os casinos são idênticas às das instituições financeiras, elas sofrem das mesmas carências identificadas anteriormente em relação às Recomendações 5, 6 e 9-11.<br>Não há aplicação efectiva das obrigações de LBC/FT por todos os subjugados. |

## 4.2 Supervisão das Declarações de Suspeita, R. 16 (Aplicação das R13 - 15 & 21)

**Descrição e Análise**

**Recomendação 16**

612. Os casinos e as outras EPNFD são submetidos desde 2008 à obrigação de enviar declarações de suspeita ao FIC. A Lei de LBC protege igualmente as EPNFD de qualquer responsabilidade quando elas fazem declarações e as proíbe de informar os seus clientes, como indica a secção 3.7 do presente relatório que se aplica às instituições financeiras.

**Controlos Internos, Conformidade e Auditoria (C.15.1 - 4)**

613. As EPNFD são obrigadas, em conformidade com a secção 40 da Lei de LBC e em concertação com o FIC, a formular e aplicar regras internas relativas (a) à verificação da identidade das pessoas que elas devem identificar, (b) às informações cujos documentos devem ser guardados, as modalidades e o local onde os documentos devem ser conservados e (c) as medidas a tomar para determinar se uma operação deve ser declarada e outras questões que a instituições pode determinar.

614. As EPNFD são igualmente obrigadas a pôr as suas regras internas à disposição dos seus empregados implicados no tratamento das transacções às quais a lei se aplica e se for solicita fazer uma cópia das regras internas a enviar ao FIC e aos organismos de controlo.

Atenção particular para as relações que implicam países que não aplicam correctamente as medidas e contramedidas de LBC/FT (C.21.1-3)

615. As EPNFD são também obrigadas a velar por que as suas sucursais e filiais estrangeiras observem as regras coerentes com as suas filiais registadas na República.

**Recomendações e Comentários**

616. Como ainda não existe FIC, nenhuma medida foi tomada para informar as EPNFD das suas obrigações de declarar qualquer transacção suspeita. As EPNFD não estão conscientes das suas obrigações de entregar declarações de suspeita ou de manter controlos e políticas internas com vista a prevenir o branqueamento de capitaise e o financiamento do terrorismo.

617. As autoridades devem elaborar um mecanismo para a sensibilização das EPNFD para as informar das suas obrigações resultantes das Leis de LBC/FT. O FIC deverá ser criado para fornecer directivas sobre a criação de sistemas de controlo interno e supervisionar a conformidade das filiais e sucursais no estrangeiro com as suas obrigações de LBC/FT.

**Conformidade com a Recomendação 16**

| Rec. | Nota | Resumo dos Factores Justificativos da Nota |
|---|---|---|
| R16 | NC | • As EPNFD não conhecem as suas obrigações de enviar declarações de suspeita ao FIC.<br>• O FIC não foi criado e, portanto, não houve declaração de suspeita.<br>• As EPNFD não estão conscientes das suas obrigações de manter controlos e uma política interna para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no seu sector.<br>• Não foram tomadas medidas para se assegurar que as sucursais estrangeiras das EPNFD e as suas filiais sejam submetidas às mesmas obrigações de LBC/FT como no Gana.<br>• Não há aplicação efectiva das disposições da Recomendação 16. |

## 4.3 Regulamentação e Supervisão

### 4.3.1 Descrição e Análise

**Recomendação 24**

**Casinos**

618. A Comissão de Jogos é responsável pela supervisão e pela autorização dos casinos no Gana em conformidade com a Lei de Jogos de Azar de 2008 (Act 721). A Comissão apenas pode autorizar as empresas registadas como sociedade anónima de responsabilidade limitada em conformidade com a Lei das Sociedades. Uma pessoa não está autorizada a explorar um jogo de azar, excepto se ela for devidamente autorizada pelo Conselho da Comissão de Jogos a explorar um determinado jogo de azar. Para obter a aprovação para uma licença de jogo de azar, o requerente deve: (a) criar um gabinete identificável; (b) ter uma marca de serviço ou um logotipo; (c) ter o capital mínimo exigido e aceitar manter a tesouraria ou o equivalente em dinheiro numerário determinado pela Comissão; (d) apresentar um registo criminal para todos os administradores da empresa; (e) comprometer-se a permitir à Comissão ter acesso aos processo das contas e outros documentos financeiros; (f) ser ganense total ou parcialmente; (g) e aceitar fornecer todas as informações que solicitadas pela Comissão.

619. Por outro lado, para impedir aos criminosos possuir casinos, a Comissão apenas pode conceder a licença se a pessoa não foi declarada em falência, não foi condenada por um tribunal por um delito de fraude ou desonestidade. A Comissão deve manter um registo das licenças concedidas e as licenças devem ser renovadas anualmente.

620. A Comissão está capacitada a revogar as licenças se o casino violar a lei e os poderes de entrar e inspeccionar os registos, as instalações e os equipamentos do casino para análise ou inquérito no local. O Conselho pode também ordenar a apreensão da máquina utilizada para o jogo de azar ou o encerramento temporário se isto for do interesse público.

621. Parece que a Comissão tomou as disposições adequadas para impedir a aquisição dos casinos por criminosos. Todavia, não foram elaboradas regras de inspecção da LBC/FT e, portanto, as inspecções são feitas de forma ad hoc. Não há nenhum sistema de gestão de riscos para determinar os riscos de LBC/FT que os casinos criam para o país.

**Outras EPNFD**

**Associação dos Banqueiros:**

622. A Associação dos Banqueiros é uma organização nacional dos bancos e coordena os bancos no Gana para as suas relações com os organismos externos, como as instituições governamentais. Ela serve de quadro de partilha de informações. Ela integra os directores-gerais e os directores executivos dos bancos. O Governador do BoG é representado pelo Vice-Governador, enquanto os dirigentes dos bancos rurais são membros associados. A Associação reúne-se duas vezes por mês para examinar os progressos feitos na aplicação das políticas das instituições financeiras e estudar novos problemas. Ela trabalha em comités que são os Comités de Contencioso, das Comunicações, da Contabilidade e das Tecnologias. Cada comité é presidido por um membro.

623. A Associação, que pode ser um organismo auto-regulador e desempenhou um papel nas actividades da COCALAB, não elaborou directivas de LBC/FT para os seus membros e não os supervisiona para o respeito da legislação de LBC/FT no Gana.

**Instituto de Peritos Contabilistas:**

624. A secção 1 da Lei sobre Peritos Contabilistas de 1963 (Lei 170) criou o Instituto dos Peritos Contabilistas para definir as normas e regulamentar o exercício da contabilidade no Gana. O órgão director do Instituto é um Conselho. O Conselho deve organizar ou prever a realização dos exames de qualificação para os membros do Instituto ou a inscrição como Perito Contabilista em conformidade com a lei, prescrever ou aprovar os cursos de formação para os exames, entre outros.

625. O Conselho possui Comités, dos quais o Comité Consultivo Parlamentar Nacional. Na qualidade de organismo profissional cujos membros estão encarregues da gestão financeira, o Instituto sensibiliza sobre as leis relativas ao trabalho dos seus membros.

626. O Conselho publica directivas em concertação com os seus membros. Em conformidade com as directivas gerais do Instituto, os membros em exercício devem conhecer os seus clientes da forma mais íntima possível. O Conselho organiza igualmente revisões pelas partes com vista a verificar se os operadores misturaram o seu dinheiro ao dos seus clientes, como as regras de engajamento dos peritos contabilistas não se aplicam ao dinheiro do cliente.

627. O Conselho não elaborou directivas de LBC/FT para os seus membros e não as supervisiona para se conformar com as leis de LBC/FT. O Conselho pode aplicar medidas disciplinares, mas este poder é raramente utilizado.

**Associação dos Promotores Imobiliários do Gana:**

628. A Associação dos Promotores Imobiliários do Gana (Ghana Real Estate Developers Association - GREDA) é a principal associação das agências imobiliárias registadas e elaborou directivas a aplicar na gestão imobiliária. Todavia, ela não é um OAR e não pode aplicar sanções aos seus membros. Ela é apenas uma associação voluntária.

629. A GREDA tem como objectivo, entre outros, servir de órgão central para a coordenação do desenvolvimento imobiliário em Accra e nas outras regiões do Gana, promover o desenvolvimento de bairros residenciais para aumentar o número de habitações e garantir uma oferta suficiente de casas sociais para as populações; assegurar a ligação com as instituições financeiras para elaborar um regime eficaz de hipoteca de propriedade para os potenciais proprietários e negociar um financiamento a longo prazo para o desenvolvimento imobiliário. O Código de Conduta da GREDA abarca sobretudo as normas, a recepção de dinheiro e não a LBC/FT.

630. As agências imobiliárias não foram formadas sobre as questões de LBC/FT e as informações provenientes de diversas fontes e agentes indicam que o sector imobiliário constitui um risco importante para o país e, portanto, é necessário nomear um regulador para supervisionar e regulamentar o sector para a LBC/FT.

**Conselho Jurídico Geral**

631. A Ordem dos Advogados do Gana é regida pela Lei sobre as Profissões Jurídicas de 1960 (Lei 32). Ela está encarregue da manutenção de normas elevadas de conduta profissional jurídica no Gana em colaboração com o Conselho Jurídico Geral.

O Conselho está encarregue da regulamentação da profissão jurídica no Gana. O Conselho foi criado pela Lei sobre a Profissão Jurídica de 1960 (Lei 32). A secção 1 da Lei sobre a Profissão Jurídica atribui ao Conselho mandato de organizar a formação jurídica e defender as normas de conduta profissional no Gana.

632. A Ordem não tem poderes para impor a disciplina aos seus membros. A profissão de advogado não é supervisionada e regulamentada para a LBC/FT, apesar dos enormes riscos de LBC/FT existentes no sector.

**Negociantes de Jóias, Pedras e Metais Preciosos**

633. A Companhia das Minas e Minerais Preciosos é uma entidade de responsabilidade limitada em virtude da Lei sobre as Companhias da qual o Governo do Gana é o único accionista. Ela é responsável pela compra e venda de minerais preciosos, pela nomeação dos compradores legalizados e pela promoção do desenvolvimento do sector dos minerais preciosos no Gana. Em colaboração com o BoG, a PMMC verifica e supervisiona os acordos e os compradores de ouro. A PMMC pode anular uma licença pelas seguintes infracções: apresentação duma declaração não satisfatória de vigilância da empresa; inactividade do titular duma licença durante um mês sem pré-aviso à PMMC, compra de diamantes fora do gabinete da Casa do Diamante; utilização do gabinete atribuído para outros fins fora da compra de diamantes.

634. O Ministro da Terra, Florestas e Minas tem poderes, em virtude da Lei sobre o Certificado do Processo de Kimberley de 2003, de conceder atestados de exportação e importação de diamantes brutos provenientes e com destino ao Gana e pode igualmente suspender e anular licenças por violação da lei. Uma pessoa que cometer uma infracção por violação da lei é passível, por declaração sumária de culpabilidade, duma multa não superior a 500 unidades de penalidade ou duma pena de prisão de dois anos no máximo. O diamante que foi alvo da condenação será igualmente confiscado em benefício do Governo.

**Prestadores de Serviços para os Consórcios e as Empresas**

635. Os prestadores de serviços para as empresas e os consórcios são instituições responsáveis em virtude da Lei sobre LBC. Os serviços para os consórcios e as empresas no Gana são fornecidos principalmente pelos advogados que têm igualmente obrigações de declaração de suspeita em virtude da LBC. As actividades dos prestadores de serviços para as empresas e os consórcios não são supervisionados para a LBC/FT.

**Concessionários de Veículos Automóveis**

636. A Lei sobre a LBC aplica-se aos concessionários de veículos automóveis em virtude do artigo 21 da Primeira Lista da Lei sobre a LBC. Apesar de os concessionários de veículos automóveis serem cobertos em virtude da Lei sobre LBC, nenhuma autoridade de supervisão está encarregue da sua supervisão.

**Recomendação 25 - (Directivas para as EPNFD além das DS)**

637. Apesar de a Lei sobre LBC obrigar todas as EPNFD a aplicar as medidas de LBC/FT, nenhum dos organismos de regulamentação, as OAR ou as associações visitadas publicou directiva para os operadores do sector. Todavia, os avaliadores notaram esforços consideráveis da Comissão dos Jogos e da PMMC para supervisionar as empresas sob a sua responsabilidade. Este esforço estava orientado geralmente ao respeito das regras de base de concessão de licenças. De facto, todos os reguladores não conheciam bem a Lei sobre LBC, excepto a Comissão dos Jogos. A Comissão ainda está na primeira fase da elaboração de directivas de LBC/FT para o sector, mas está confrontada com problemas de recursos e de pessoal competente para executar a tarefa.

**Recomendações e Comentários R.24 e R.25:**

638. Apesar de a Comissão dos Jogos e a PMMC poder impedir os criminosos de assumir o controlo de empresas, isto não acontece com todas as EPNFD. Todos os supervisores carecem de capacidades para supervisionar a conformidade com a Lei sobre LBC/FT.

639. A Comissão dos Jogos deverá ser regida pelo BoG, enquanto se espera pela criação do FIC. O BoG pode servir de transição entre agora e a criação do FIC ao fornecer directivas a todos os reguladores das EPNFD. As EPNFD empregariam depois as directivas para elaborar directivas específicas para o sector e sensibilizar os seus membros.

640. Parece que a PMMC aplica as normas internacionais por intermédio do Processo de Certificação de Kimberley. Todavia, isto não cobre a obrigação em virtude da Lei sobre LBC. A PMMC é convidada a alargar a sua função de supervisão para cobrir as questões de LBC/FT com vista a reduzir as ameaças de LBC/FT que podem provir da venda de diamantes.

641. Os avaliadores recomendaram que os supervisores e os OAR, se existirem, devem elaborar directivas para as entidades deles dependentes, logo que possível. Os supervisores devem igualmente criar um sistema de gestão dos riscos para determinar os sectores em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são mais importantes. Devem ser concedidos recursos para a supervisão destes sectores pelas autoridades nacionais com base no relatório de avaliação dos riscos.

## 4.4 Outras empresas e profissões não financeiras – Técnicas Modernas de Transacção Securizada (R.20)

### 4.4.1 Descrição e análise

642. Apesar de que a Lei LBC cobre as demais empresas e profissões não financeiras tais como os leiloeiros, as organizações não governamentais, os organismos religiosos e as concessionárias de veículos automóveis, tal cobertura não foi baseada numa avaliação dos riscos de BC/FT que essas organizações representam. Porém, todas as entidades estão doravante cobertas pelas obrigações de LBC/FT e há indicações de que o país preconizou e implementou as exigências da Recomendação 20 sobre a matéria.

643. A legislação pertinente é a Lei dos Sistemas de Pagamento de 2003 (Lei 662). A Lei regula a criação, exploração e supervisão dos pagamentos electrónicos e outros, assim como os sistemas de compensação e de liquidação. A lei estabelece os direitos e as responsabilidades das partes interessadas pela transacção e pela intermediação com vista a verificar ou prevenir as transacções ou transferências electrónicas de fundos ilegais. A BoG, enquanto órgão de supervisão, pode exigir a esses operadores informações sobre o funcionamento do sistema.

644. O Gana mudou a denominação da sua moeda com efeitos a partir de Julho de 2007. Os sistemas de pagamento e de liquidação interbancários do Gana (GHIPSS) introduziram o sistema nacional de pagamento electrónico chamado e-zwich no quadro das reformas do sector bancário do Gana. E-zwich é um nome de marca para a plataforma comum, o National Switch, que interliga os sistemas de pagamento de todos os bancos autorizados e das instituições financeiras não bancárias tais como as sociedades de poupança e crédito, as cooperativas de crédito, as instituições de transferência de dinheiro e os bancos rurais do Gana, para implementar um sistema de pagamento comum e um cartão inteligente biométrico. Foram igualmente criados sistemas automatizados de transferência

### 4.4.2 Recomendações e comentários

645. Recomenda-se que os riscos ligados às entidades supra devem ser avaliados para se determinar se é preciso atenuar as medidas de OVC.

### 4.4.3 Conformidade com a Recomendação 20

| Rec. | Nota | Resumo dos factores da nota |
|---|---|---|
| **R.20** | **C** | • O uso de numerário ainda é prevalecente no Gana e os |

| | | |
|---|---|---|
| | | riscos ligados as outras DNFPB não foram avaliadores pelas autoridades competentes.<br><br>• A implementação do sistema de pagamento seguro não é eficaz. |

## 5. PESSOAS COLECTIVAS E ESTRUTURAS LEGAIS & ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

## 5.1 Pessoas colectivas – Acesso ao beneficiário real e controlo das informações (R.33)

### 5.1.1 Descrição e análise

646. As leis pertinentes relativas às pessoas colectivas no Gana são a Lei das Sociedades de 1963 (Lei 179), a Lei das Sociedades de Parceria Privada de 1962 (Lei 152) e a Lei do Registo das Normas Comerciais de 1962 (Lei 151). Em virtude das leis do Gana, as pessoas colectivas referem-se às organizações criadas e registadas nos termos de uma das leis comerciais do país. Elas compreendem as sociedades de responsabilidade limitada, privadas e públicas, as sociedades de responsabilidade ilimitada, as sociedades anónimas, as sociedades externas, as parcerias e as empresas individuais.

**ESTATÍSTICAS SOBRE AS PESSOAS COLECTIVAS REGISTADAS ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2009**

| TIPO | NÚMEROS DE REGISTADAS |
|---|---|
| Sociedades de Responsabilidade Limitada | 117.195 |
| Sociedades Anónimas | 26.240 |
| Sociedades Externas | 1.117 |
| Parcerias | 14.436 |
| Nomes das Entidades | 399.579 |
| Filiais | 2.419 |
| **Total** | **560.986** |

647. Não existem procedimentos diferentes de registo das empresas. No caso do registo de uma sociedade de responsabilidade limitada, os requerentes devem comprar um conjunto de formulários junto do Departamento do Registo Geral. A série de formulários compreende cópias dos Regulamentos da Sociedade, dos extractos de Informações sobre a Sociedade (formulário 3), a Declaração de que as Condições da Secção 28 da Lei foram preenchidas (formulário 4) e o Formulário do Número de Identificação Fiscal.

**Recomendação 33**

648. A autoridade central para o registo das empresas no Gana é o Departamento do Conservador-Geral (CG). O departamento do CG é um Departamento do Ministério da Justiça e do Gabinete do Procurador-Geral. A Lei das Sociedades de 1963 (Lei 179) é o quadro jurídico que regula o registo das pessoas colectivas, nomeadamente as fidúcias, as fundações, as organizações caritativas e as sociedades anónimas, incluindo as ONG.

649. Há uma exigência de divulgação completa durante o registo. Não é necessário identificar o proprietário na fase do registo a menos que se suspeite que o requerente não seja ganense, no caso duma parceria. As informações são salvaguardadas num computador e submetidas aos advogados para exame.

*Tipos de sociedades que podem ser autorizadas*

650. Os tipos de sociedades que podem ser autorizadas no gana compreendem:

- As sociedades privadas de responsabilidade limitada;
- As sociedades públicas de responsabilidade limitada;
- As sociedades de responsabilidade ilimitada;
- As sociedades de responsabilidade limitada por garantia (LTD / GTE);
- Os nomes comerciais (cobre o registo de «parceria»);
- As fidúcias, e As fundações.

*As funções do CG compreendem*

651. O CG está, entre outras, encarregue de:

- Proceder ao registo das sociedades, dos nomes comerciais, dos organismos sem fins lucrativos e das fidúcias;
- Emitir licenças para o início das actividades;
- Prestar informações sobre a condução de uma pesquisa pelas pessoas interessadas;

- Emitir cópias reconhecidas de extractos de documentos registados;
- Registar o aumento do capital social, das hipotecas, das obrigações e dos encargos;
- Tratar dos depósitos legais de declarações anuais, da modificação do acto constitutivo, dos estatutos e dos endereços;
- Conservar um registo dos accionistas e da mudança de accionistas;
- Registar as alterações de nomes dos administradores;
- Registar as alterações da razão social;
- Registar as alterações dos detalhes da adjudicação;
- Registar as alterações de endereço da sede social;
- Registar o sequestro de falência;
- Registar os liquidatários nomeados;
- Registar o ponto da situação;
- Realizar um inquérito sobre os negócios de todas as empresas, as marcas registadas ou as fidúcias constituídas;
- Supervisionar a gestão e a liquidação das sociedades, e fazer respeitar por parte das empresas a conformidade às disposições da lei das sociedades;

*Processo de registo*

652. O registo das pessoas colectivas é baseado na satisfação de certas condições. Estas condições abarcam a apresentação dos documentos necessários ao registo das pessoas colectivas. As informações completas sobre os fins da empresa, sobre os accionistas, sobre a localização, sobre o endereço da sede, sobre os nomes e os endereços dos administradores são exigidas no momento do registo. O Departamento regista as informações aceites nos seus arquivos. Os arquivos do Departamento relativos às informações para o registo são documentos públicos e são acessíveis a terceiros.

653. As pessoas colectivas ou as estruturas legais são criadas a partir do registo dos estatutos da associação e do Acto Constitutivo pele CG. O CG conserva igualmente cópias dos documentos apresentados. As pessoas colectivas recebem os atestados da sua constituição no termo do processo de inscrição. As pessoas colectivas e estruturas registadas podem possuir bens móveis ou imóveis e devem ter sedes registadas lá onde todas as comunicações e avisos podem ser enviadas.

654. O Acto Constitutivo contém o número de membros com os quais a sociedade se propõe ser registada e o montante do capital por acções com o qual a estrutura se propõe registar-se, se a sociedade tiver um capital por acções. Se a sociedade for em comandita por acções ou uma

garantia, deve indicar-se também no Acto Constitutivo que a responsabilidade dos seus membros é limitada. Se ela for limitada por garantia, deve indicar-se que cada membro se obriga a contribuir ao activo da estrutura em caso de liquidação.

**Conformidade com as Recomendações 24 & 25 (critérios 25.1, EPNFD)**

| | **Nota** | **Resumo dos Factores Justificativos da Nota** |
|---|---|---|
| R.24 | NC | • Os supervisores, os OAR e as autoridades nacionais não começaram a supervisão das EPNFD para a LBC/FT.<br>• Os supervisores carecem de capacidades e de recursos para organizar a supervisão da LBC/FT com base em análise dos riscos das ameaças existentes nos seus sectores. |
| R. 25 | NC | • Os supervisores carecem de capacidades para elaborar directivas para os seus sectores.<br>• Recursos insuficientes para a elaboração dum programa de sensibilização para os subjugados.<br>• Foram publicadas directivas para todas as EPNFD. |

***Parcerias***

655. Pode constituir-se uma parceria no Gana à luz da Lei da Parceria Privada Constituída de 1962 (Lei 152). A lei dispõe que nenhuma parceria pode ser constituída no Gana quando esta Parceria não tenha sido devidamente registada nos termos lei

A parceria foi definida como uma associação de dois ou vários indivíduos que exploram uma sociedade em comum com o fim de fazer lucros. Uma família de proprietários ou de coproprietários de um bem não pode ela própria criar uma parceria, ainda que a família ou os coproprietários partilhem ou não os benefícios realizados pela utilização da propriedade. A lei dispõe que o número máximo de parceiros numa sociedade em Parceria deve ser inferior ou igual a vinte.

656. Para registar uma Parceria, os requerentes devem obter os formulários prescritos pelo Departamento do Conservador-Geral mediante o pagamento de uma taxa. Os formulários devem ser completados e entregues com uma cópia de um Acordo de Parceira estampilhada com um selo a detalhar os termos da sua Parceria ao Conservador de Sociedades.

Um acordo de parceria deve ser redigido, preferencialmente por um advogado, e assinado pelos parceiros antes da celebração de qualquer negócio pela parceria.

657. O formulário deve indicar:

(i) razão social da parceria;

(ii) natureza geral da empresa;

(iii) endereço da empresa;

(iv) nomes, endereços, profissões dos parceiros;

(v.) data de início da parceria, que deverá ser num prazo de 12 meses antes do registo da parceria;

(vi) precisões sobre as taxas de gestão da parceria;

658. O formulário deve ser assinado e datado pelos parceiros. Há uma multa e/ou uma pena de prisão para toda a informação falsa

659. Depois do pagamento da taxa exigida, e contra a apresentação da cópia do Acordo de Parceria revestido de um selo, o Conservador entrega aos Parceiros um Certificado de Registo revestido duma chancela contendo os nomes dos parceiros, e a sua responsabilidade é ilimitada.

**Obrigações de supervisão contínua e de divulgação**

660. A parceria é renovável anualmente com uma taxa que deve ser mantida sobre o Registo que é conservado com as contas de lucros e perdas claras, em intervalos não superiores a quinze meses. A conta de lucros e perdas deve dar uma imagem fiel e verdadeira da situação financeira da sociedade.

Os parceiros têm direito a uma parte igual do capital e dos lucros da sociedade, e contribuem em partes iguais às perdas sofridas pela sociedade na proporção em que tenham contribuído para a sociedade. As modificações feitas a uma das indicações registadas devem dar entrada para registo nos 28 dias subsequentes à alteração.

661. Se houver uma mudança do nome da sociedade ou da identidade de um dos parceiros, o Conservador regista essa alteração e emite um certificado de registo emendado e insere um Aviso no Jornal Oficial indicando esta mudança. A não conformidade a estas exigências dá lugar a sanções contra os parceiros da Sociedade.

662. As parcerias adquirem o estatuto de uma pessoa colectiva no acto do registo. Isto significa que o parceiro pode demandar e ser processado judicialmente em seu nome de empresa e tem todas as vantagens duma pessoa colectiva e, se forem tomadas medidas para a sua liquidação, ele pode continuar a existir. Todavia, mesmo depois de a empresa adquirir uma personalidade moral, os diferentes parceiros são conjunta e solidariamente responsáveis pelas dívidas da sociedade. Cada parceiro é um agente da firma no objecto da actividade da sociedade, e os actos de cada parceiro vinculam a sociedade, se os actos forem autorizados pelos demais parceiros ou tiverem sido praticados nos moldes habituais da sociedade.

**Nomes de Sociedades/Filiais**

663. A Lei do Registo dos Nomes de Sociedades de 1962 (lei 151) obriga cada indivíduo que tenha um local de actividades no Gana e que explore a sua empresa sob um nome comercial diverso do nome verdadeiro deste indivíduo sem nenhum outro acréscimo aos nomes da pessoa ou suas iniciais, a registar o nome comercial. A Lei manda igualmente a cada empresa que realize negócios no Gana sob um nome comercial que não seja a sua denominação social sem acréscimos registar esse nome comercial. A isto pode chamar-se uma filial da sociedade mãe, sendo esta a proprietária.

664. Para registar um nome comercial, uma pessoa física ou moral tem de preencher uma série de formulários de registo de um nome comercial (formulário A) que pode ser comprado junto do Departamento do Conservador-Geral. Por outro lado, o requerente é igualmente obrigado a preencher um Formulário de Número de Identificação Fiscal de Sociedade.

665. Estes formulários podem ser entregues à secretaria do Departamento para uma pesquisa que pode conduzir ao nome. Se o nome estiver disponível para registo, o requerente é convidado a pagar uma taxa. Se todas as condições legais estiverem preenchidas, o Conservador regista o nome comercial e emite a favor do proprietário uma certidão de registo.

666. Alguns detalhes de registo a serem fornecidos pelo requerente sobre os formulários prescritos são os seguintes:

i. o nome comercial;

ii. a natureza geral dos negócios;

iii. o endereço (localização) do local principal de actividade, endereço postal, números de telefone, endereço e-mail;

iv. o nome e o sobrenome actuais do requerente; se o registo a efectuar for para uma companhia, a sua razão social e a sede devem ser indicadas;

v. a nacionalidade, que deve ser sempre ganense;

vi. o endereço de residência habitual e a profissão do requerente;

vii. a data de nascimento do requerente, para ter a certeza de que o requerente tem 18 anos pelo menos;

viii. o número do passaporte do requerente se for o caso;

ix. o sexo e o estado civil do requerente, e a data do início das actividades, que deve ser de 14 dias depois do arranque da sociedade para a qual se solicita o registo.

O requerente deve datar e assinar o formulário.

**Obrigações de Supervisão e Divulgação**

667. Um requerente que conscientemente prestar falsas informações num formulário de registo de nome comercial assinado pelo requerente é passível de uma multa ou de uma pena de prisão de até seis meses. O CG regista os formulários devidamente preenchidos e emite a favor do requerente uma Certidão de registo se todas as condições legais estiverem preenchidas. Após o registo, o nome comercial deve ser renovado cada ano com uma taxa de dez cedis ganenses para garantir que o nome seja mantido nos registos do Departamento. Um nome comercial pode ser apagado dos registos se o proprietário se omitir a renová-lo.

668. Um proprietário obriga-se a exibir a certidão ou uma cópia reconhecida num canto bem visível do principal local de negócios do proprietário e, se tal não for feito, a pessoa ou, no caso de uma sociedade, cada administrador é passível de uma multa.

O Conservador deve ser informado de toda e qualquer alteração efectuada aos dados registados pelo proprietário, por escrito, 28 dias após a alteração, sob pena de uma multa para cada dia que a infracção durar.

669. Um proprietário que tenha cessado a sua actividade deve informar o Conservador nos três meses subsequentes à cessação da actividade para lhe permitir apagar o nome comercial dos registos. A inobservância desta exigência pelo proprietário dá lugar igualmente a uma multa. O Conservador pode todavia, após um pré-aviso de um mês ao proprietário, suprimir um nome comercial dos registos, se o Conservador tiver motivos razoáveis de crer que o titular não exerce a actividade registada nos termos da lei.

**Constituição das instituições financeiras**

670. As instituições financeiras no Gana são regidas pela Lei Bancária de 2004 (Lei 673), pela Lei dos Seguros de 2006 (Lei 724), pela Lei das Instituições Financeiras não Bancárias de 2008 (Lei 774), e pela Lei do Sector de Valores Mobiliários de 1993 (PNDCL). Como primeira etapa, as instituições financeiras devem ser inscritas e registadas pelo CG em conformidade com a Parte A da Lei das Companhias antes de obter a sua licença de exploração.

**Mecanismo de transparência**

671. O CG utiliza um mecanismo transparente no registo e na verificação das pessoas colectivas. A Lei das Sociedades exige que o requerente indique se age a título pessoal ou por conta de um terceiro. A não divulgação desta informação acarreta uma penalidade. Os membros desta empresa têm acesso às informações contidas no Acto Constitutivo e nos estatutos da associação, e essas informações devem ser conservadas no país onde o acordo foi celebrado ou

registado. A Lei do registo de nomes comerciais requer a renovação dos nomes comerciais e o arquivo dos relatórios anuais cada ano. Trata-se de permitir ao CG determinar o número de sociedades e de fundações que ainda estejam em actividade ou funcionais. A ausência de renovação pode conduzir à anulação ou à renovação dos nomes comerciais.

**Acesso às informações**

672. As informações sobre as pessoas colectivas podem ser obtidas no gabinete do Conservador-Geral mediante o pagamento de direitos. O sistema de classificação dos processos neste serviço está automatizado e facilita a obtenção de informações a tempo. O Conservador-Geral do Registo das Sociedades (CG) pode nomear um inspector: (i) com base numa resolução especial de uma sociedade, ou (ii) por ordem dum tribunal ou (iii) se o CG achar que existem factos que fazem pensar que a empresa é gerida com a intenção de extorquir os seus credores ou os de todas as demais pessoas ou ainda para um fim fraudulento ou ilegal ou de maneira danosa para os seus membros, ou que a empresa foi formada para fins fraudulentos ou ilegais; (iv) o CG pode também iniciar inquéritos se as pessoas interessadas pela formação ou gestão dos negócios da empresa tiverem sido responsáveis, em concertação com ela, pela extorsão, pelo acto ilícito ou por qualquer outro comportamento repreensível contra a empresa ou os seus membros; ou (v) que os seus membros não tenham recebido todas as informações referentes aos seus negócios que eles possam esperar razoavelmente.

673. Se o negócio que for objecto de inspecção revelar que as pessoas implicadas cometeram um crime, o CG encaminhará o caso ao Procurador- Geral para procedimento judicial. Os Avaliadores constataram que a inspecção das sociedades registadas não era feita desde muito tempo por falta de pessoal. O CG informou os avaliadores de que o serviço recrutou recentemente novos inspectores e começará brevemente a inspecção das sociedades.

<u>Acções ao portador</u>

674. A Lei de 1963 das sociedades (Lei 179) do Gana não permite a emissão de acções ao portador. Segundo a Secção 32 desta Lei, uma sociedade deve manter no Gana um registo dos seus membros e nele inscrever, entre outras coisas, os nomes e os endereços dos seus membros e, para uma sociedade que tenhas acções, uma indicação das acções detidas por cada membro com um número para cada acção pelo tempo da duração do número da acção, e o montante pago ou que foi acordado para ser considerado como pago pelas acções de cada membro, e o montante que resta pagar sobre as acções.

675. Quando uma sociedade tenha emitido ou registado uma transferência de acções, ela deverá, num prazo de dois meses, emitir ao detentor das acções registadas um atestado das acções revestido do seu selo habitual. A secção 53 da Lei das sociedades dispõe que um atestado de acções deve indicar:

a) O número e o tipo de acções detidas por este accionista e o número exacto do tipo ;
b) O montante pago pelas acções e o que continua não pago
c) O nome e o endereço do accionista registado.

676. As indicações constantes dum atestado de acções carimbado com a chancela habitual da sociedade constituem provas bastantes do direito às acções que a pessoa designada no atestado como accionista inscreve e os montantes pagos e pagáveis no atestado.

677. A Secção 95 da Lei das sociedades estipula que, salvo disposição expressa dos regulamentos da sociedade, as acções são cessíveis sem restrição por uma transferência escrita num formulário ordinário. Uma sociedade não está autorizada a registar uma transferência de acções salvo se tenha sido emitido à sociedade um instrumento de transferência apropriado devidamente carimbado, se estiver sujeito a um direito de selo. Esta última pode recusar-se a registar uma transferência se ela não for acompanhada pelo atestado de acções apropriado.

678. Segundo a Secção 122 (1) da Lei de 1963 das sociedades (Lei 179), uma sociedade deve, pelo menos uma vez por ano, entregar ao Conservador- Geral para registo um relatório anual compreendendo informações sobre cada membro da sociedade.

Exercício dos poderes de investigação

679. O Conservador Geral (CG) dispõe de poderes alargados para levar a cabo investigações em virtude da lei das sociedades. Estes servem para assegurar a conformidade com as disposições relativas à manutenção e à auditoria das contas. A este respeito, o CG pode, por escrito, solicitar que uma sociedade lhe apresente, para efeitos de investigação, todo e qualquer registo da sociedade.

680. O CG pode ainda utilizar os seus poderes quando lhe parecer haver circunstâncias que fazem crer, quanto a uma sociedade, que uma das disposições da lei das sociedades não é respeitada, ou que um documento que a sociedade deve enviar ao CG em conformidade com a lei não revela uma declaração completa e justa das questões que pretende tratar. Pode haver também um inquérito se se suspeitar que as actividades da sociedade são realizadas com a intenção de extorquir os seus credores ou os de qualquer outra pessoa, ou para fins fraudulentos ou ilícitos.

681. O Conservador pode convidar a sociedade a submeter-lhe, para inspecção, o conjunto ou todo o registo, ou a prestar por escrito as informações ou explicações que o CG solicitar na ordem dada à sociedade. O não respeito pela ordem do CG pode engendrar sanções contra a sociedade e o responsável da sociedade que for culpado. Para a sociedade, a sanção é uma multa que não ultrapassa as 250 unidades de penalidade, e, se um responsável ou um antigo responsável da sociedade estiver em falta na execução da ordem do CG, este responsável é igualmente sancionado com uma multa não superior às 250 unidades de penalidade.

682. O CG pode igualmente nomear inspectores por ordem do tribunal ou segundo uma resolução especial duma sociedade para levar a cabo inquéritos sobre os negócios de uma sociedade e apresentar relatório ao CG segundo a modalidade indicada pelo tribunal. O acórdão do tribunal visando nomear inspectores pode fundar-se num relatório do CG submetido ao tribunal após inquéritos, a pedido do CG ou de pelo menos cem membros ou de membros detentores de pelo menos metade das acções emitidas, ou de membros que representem pelo menos metade do número total de membros enquanto a resolução especial se baseia no facto de que, para os negócios da sociedade, os inquéritos devem ser feitos por inspector nomeado pelo CG.

683. O poder do CG de levar a cabo inquéritos pode aplicar-se às investigações sobre os negócios de qualquer outra sociedade que seja ou tenha sido ou pretendido ser uma associada da companhia; o inspector pode fazer inquéritos e elaborar relatórios sobre os negócios da outra sociedade quando o inspector julgar que os resultados do inquérito são pertinentes para o inquérito sobre os negócios da primeira sociedade designada.

684. Os responsáveis e agentes da sociedade e os de toda e qualquer outra sociedade cujos negócios sejam objecto de inquérito devem remeter aos inspectores os registos e os documentos da sociedade ou da outra sociedade ou os referentes a ambas, que estejam sob sua guarda ou autoridade, e prestar igualmente aos inspectores a assistência que possam razoavelmente oferecer para efeitos dos inquéritos. O inspector pode examinar sob juramento os responsáveis e os agentes da sociedade ou da outra sociedade em relação às suas actividades, e pode, por conseguinte, fazer-lhes prestar juramento

685. Para um responsável ou um agente da sociedade ou de toda e qualquer outra empresa que destrua ou se recuse a apresentar aos inspectores um livro ou um documento que lhes incumbe apresentar em virtude da presente secção da lei, ou se recuse a responder a uma questão colocada pelo inspector ao responsável ou ao agente sobre os negócios da sociedade ou da outra sociedade, os inspectores podem confirmar os factos por escrito ao tribunal, que pode levar a cabo inquéritos sobre este caso e, após ouvir testemunhas que podem ser apresentados contra ou a favor do acusado, e após audição da declaração que pode ser feita pela defesa, punir o culpado da mesma maneira como se o culpado tivesse dado provas de obstruir a justiça.

686. O inspector pode examinar outras pessoas sob juramento e apresentar um relatório ao CG. Se, na sequência duma informação obtida após o inquérito ou após um relatório feito pelos accionistas ou responsáveis, o CG considerar que uma pessoa terá cometido um delito que é imputado a esta pessoa, o CG deve encaminhar o caso ao Procurador-Geral, e se este último achar que o caso devia ser objecto de processo judicial, ele deverá, por conseguinte, intentar esta acção. O CG pode dirigir-se ao tribunal para a liquidação duma sociedade na sequência dum inquérito se julgar equitativo fazê-lo.

Vérificações sobre os beneficiários reais

687. Para as verificações relativas ao beneficiário real, o CG está habilitado, em virtude da Secção 227 da lei das sociedades, a pedir informações sobre as pessoas que tenham interesses em matéria de acções ou obrigações. O CG exerce os seus poderes se achar que existem boas razões para realizar um inquérito sobre o verdadeiro proprietário de todas as acções numa sociedade ou de obrigações de uma sociedade, ou se os administradores duma sociedade o solicitarem por escrito. O CG pode pessoalmente levar a cabo o inquérito ou nomear por escrito um ou vários inspectores para o fazer.

688. O CG ou um inspector por ele nomeado pode pedir que uma pessoa que o CG ou o inspector acredita razoavelmente ter ou ter tido interesses em termos de acções ou de obrigações, ou servir ou ter servido, em relação a estas acções ou obrigações, de agente ou de conselheiro de alguém que tenha interesses nessas acções ou obrigações, preste uma informação que essa pessoa detenha ou aparente razoavelmente ter obtido relativamente aos interesses presentes e passados por essas acções ou obrigações, e os nomes e endereços das pessoas interessadas e de toda e qualquer pessoa que aja ou tenha agido em seu nome quanto às acções e às obrigações.

689. Uma pessoa tem um interesse numa acção ou obrigação se ela tiver o direito de adquirir ou dispor da acção ou da obrigação, ou tiver interesse por votar no respeitante à acção ou à obrigação, ou se o consentimento dessa pessoa for necessário para o exercício de qualquer um dos direitos de outras pessoas interessadas pela acção ou pela obrigação, ou se outras pessoas interessadas pela acção ou pela obrigação poderem ser convidadas ou estiverem habituadas a exercer o seu direito em conformidade com as instruções de tal pessoa.

690. Uma pessoa que não preste uma informação que lhe for solicitada neste sentido ou que, ao prestar esta informação, tenha feito uma declaração que seja falsa sobre um ponto importante, é passível de uma pena de prisão de seis meses no máximo ou de uma multa não superior a setecentas unidades de penalidade ou de duas penalidades, salvo se no caso de uma falsa declaração for provado que essa pessoa tinha boas razões de acreditar que a declaração estava correcta.

691. Se o CG julgar que é difícil achar os factos pertinentes sobre essas acções ou essas obrigações, que tenham sido emitidas ou não, e que a dificuldade é inteira ou principalmente devida à má vontade das pessoas interessadas ou de qualquer uma delas de prestar informações precisas exigidas em virtude da presente Secção, o CG pode declarar nulas as acções ou as obrigações, até novo aviso a estipular que uma transferência dessas acções ou obrigações ou do direito a emitir essas acções ou obrigações, e uma emissão dessas acções ou obrigações…

692. O CG pode igualmente decidir que os direitos a voto não devem ser exercidos relativamente às acções ou obrigações; outras acções ou obrigações não devem ser emitidas por força dessas acções ou obrigações ou na sequência de uma oferta feita aos detentores dessas

acções ou obrigações e, salvo em caso de uma liquidação, as somas devidas pela sociedade sobre essas acções ou obrigações devem ser pagas.

Elementos adicionais

693. Dado o quadro jurídico e a função do CG, as instituições responsáveis parecem poder aceder às informações sobre os proprietários das sociedades para a verificação dos clientes em relação às obrigações de CDD (OVC). A Secção 333 permite ao público inspeccionar as cópias e as provas dos documentos registados.

694. As instituições responsáveis estão autorizadas a inspeccionar o registo das informações sobre os encargos e um documento registado pelo CG mediante o pagamento de um direito obrigatório para cada inspecção do registo e de documentos relativos a uma sociedade. Uma pessoa pode igualmente solicitar que os estatutos duma sociedade ou uma cópia de qualquer outro documento, ou uma parte de qualquer outro documento registado pelo CG sejam reconhecidos e ostentem a assinatura pessoal do CG mediante o pagamento dos direitos que o CG possa cobrar por cada página.

695. O tribunal pode igualmente exigir a apresentação de documentos guardados pelo CG. Uma cópia ou um extracto de um documento registado pelo CG, reconhecido conforme o original e pessoalmente assinado pelo CG, do qual não é necessário provar a posição oficial, é aceitável como prova nos procedimentos jurídicos e tem a mesma validade que o original, e um atestado feito através de um despacho, um atestado emitido ou um acto estabelecido com o despacho, o atestado ou o acto do CG ou do Ministério é uma prova válida do facto assim certificado.

Recomendações e comentários

696. Existe no Gana um mecanismo de leis para o comércio e as sociedades visando garantir que as sociedades não sejam utilizadas para branquear o dinheiro ou financiar o terrorismo. O CG tem poderes alargados de inspecção e de investigação que, infelizmente, não são suficientemente utilizados por falta de pessoal e recursos. O CG pode apoiar-se nos poderes previstos pela lei ou nas autoridades encarregues de velar pela observância da lei e no poder judicial para ter acesso às informações e impor o respeito pelas obrigações de revelação.

697. Há também medidas tomadas para assegurar o acesso em tempo desejado às informações sobre as sociedades registadas. Isto porque o gabinete do CG foi recentemente automatizado para promover os investimentos no Gana e não necessariamente para combater a criminalidade. O processo de identificação dos beneficiários reais só pode ser obtido com base numa solicitação ou numa ordem do tribunal. Por conseguinte, as informações sobre os beneficiários reais nem sempre são obtidas a tempo. Devido à falta de pessoal para levar a cabo a inspecção sobre as sociedades

registadas, as informações sobre os administradores e os accionistas não são verificadas e podem não ser necessariamente fiáveis.

698. O CG informou os avaliadores que a Lei das sociedades está a ser revista. Entre as novas exigências da nova lei está a condição de que um administrador deve pelo menos ser um particular; exigindo que todos os antigos nomes e os outros nomes utilizados pelo administrador no exercício das suas funções desde a idade dos 16 anos, para os indivíduos que são administradores, sejam incluídos no formulário de inscrição, e uma obrigação de domicílio e um endereço de serviço e o país ou o Estado de residência habitual constarão do documento público, enquanto o endereço de domicílio estará disponível para as autoridades encarregues de velar pela observância das leis.

699. Recomenda-se que as autoridades ganenses revejam o sistema actual de inscrição das sociedades para determinar os meios pelos quais informações apropriadas e precisas sobre os beneficiários reais podem estar disponíveis a tempo para os inquéritos efectuados pelas autoridades encarregues fazer respeitar as leis.

700. É necessário meter à disposição dos serviços do Conservador-Geral recursos apropriados para reforçar as suas capacidades de realizar inquéritos no terreno sobre as informações fornecidas pelas sociedades.

701. O país deve acelerar a revisão da Lei das Sociedades para tentar tomar medidas completas visando a identificação dos beneficiários reais.

### 5.1.3 Conformidade à Recomendação 33

| Rec. | Nota | Resumo dos factores da nota |
|---|---|---|
| **R.33** | **PC** | • Não há medidas apropriadas para garantir que haja em tempo desejado informações adequadas e precisas sobre os verdadeiros beneficiários.<br>• As informações sobre as sociedades só versam sobre os proprietários/ controlos jurídicos e não se referem aos beneficiários reais;<br>• Não existem mecanismos para verificar a identidade dos proprietários para efeitos da Lei LBC/CFT;<br>• Os serviços do Conservador-Geral carecem de recursos e pessoal para levar a cabo inquéritos e visitas no terreno com vista a verificar as informações prestadas pelas sociedades. |

## 5.2 Disposições jurídicas – Acesso à informação sobre os beneficiários reais e os controlos (R.34)

### 5.2.1 Descrição e análise

702. O Gana não tem lei das fidúcias. Assim, torna-se necessário recorrer às exigências da Common Law para uma fidúcia « *inter vivos* ou *post-mortem* » para determinar a forma que uma fidúcia deve tomar. Como uma fidúcia é criada por fundos próprios, aparece lá onde existe uma nítida intenção de um constituinte ou um testador criar uma fidúcia a favor dos beneficiários designados, presume-se que terá sido criada uma fidúcia. Por outro lado, a Lei das Fidúcias de 1860 do Reino Unido aplica-se no Gana no quadro das regras de aplicação geral em virtude da Lei dos Tribunais de 1993 (lei 459). As outras leis relativas às fidúcias são as seguintes:

a. A Lei das Fidúcias Públicas, 1952 (n ° 24) e

b. A Lei (da Constituição) das Fidúcias, 1962 (Lei 106).

703. A Lei das Fidúcias Públicas cria o Gabinete das Fidúcias Públicas como sociedade pública. Uma Fidúcia Pública funciona, nos termos da lei, como fidúcia e está habilitada a administrar bens de pessoas atingidas por perturbações mentais e pode ser designada como uma Fidúcia ordinária entre outras funções. A Lei (da Constituição) das Fidúcias permite às Fidúcias duma associação voluntária criada para fins religiosos, educativos, científicos, desportivos ou caritativos converter-se numa sociedade detentora de bens móveis e imóveis por conta dos membros da associação. Segundo a lei da religião, os organismos religiosos devem estar registados pelo departamento do Conservador-Geral (CG).

704. As duas leis cobrem um domínio limitado. Por conseguinte, um acto relativo a uma fidúcia que não entre na sua esfera releva do instrumento da fidúcia tal como foi executada.

<u>Processo de inscrição e identificação dos proprietários das sociedades ou organizações de responsabilidades limitadas</u>

**Acesso às informações sobre os beneficiários reais e seus controlos (R. 34**)

705. O Gana não tem uma Autoridade central de registo para o reconhecimento das Fidúcias. Embora os advogados no Gana ofereçam serviços de Fidúcia, elas não estão regulamentadas por um supervisor para garantir o cumprimento das obrigações da LBC/CFT. Alguns dos advogados disseram aos avaliadores que, nas suas relações com os clientes, eles guiam-se pela Common Law das Fidúcias, pela ética da prática e pelas obrigações de confidencialidade.

706. Os avaliadores foram informados de que foi redigida uma nova legislação sobre as Fidúcias que regulará as entidades de fins lucrativos, as organizações caritativas, as ONG e as organizações da sociedade civil sob a autoridade duma Comissão de Fidúcias.

Impedir a utilização ilegal das estruturas legais para o BC e FT

707. Tal como os advogados, os provedores de serviços para as Fidúcias e as sociedades são, por força do primeiro anexo à lei contra o branqueamento de capitais, autoridades encarregues de fazer respeitar a lei, os regulamentos, a supervisão para obter ou ter acesso às informações sobre os beneficiários reais se o advogado não revelar ou submeter declarações de suspeitas ao FIC.

**Recomendações e comentários**

708. As empresas regulamentadas incluindo os provedores de serviço e os advogados estão sujeitos à lei do BC e devem conservar as informações sobre os seus clientes, incluindo as fidúcias. Entretanto, não foi publicada nenhuma directiva para este sector sobre a apresentação das declarações de suspeita referentes às fidúcias e aos verdadeiros beneficiários. Não há informações sobre os beneficiários reais e o controlo das fidúcias e de outras estruturas legais apesar da presença destas actividades no Gana.

709. Os avaliadores recomendaram que o Gana promulgue uma legislação completa sobre as fidúcias e adopte medidas para garantir que informações apropriadas, precisas e oportunas estejam disponíveis às autoridades encarregues de fazer respeitar a lei, velar pelos beneficiários reais e pelo controlo das fidúcias. Por outro lado, deve ser designado um organismo autorregulador para garantir que elas sejam controladas pela conformidade às obrigações da lei LBC/CFT nos termos desta lei.

**Conformidade à recomendação 34**

| Rec. | Nota | Resumo dos factores da nota |
|---|---|---|
| **R.34** | **NC** | • Não foram tomadas medidas para garantir que haja informações apropriadas e precisas em tempo desejado sobre os beneficiários reais e o controlo das fidúcias. • Os provedores de serviços e os advogados não são supervisionados para a conformidade à lei LBC / CFT. As autoridades competentes não podem ter acesso às informações sobre os beneficiários reais e o controlo das fidúcias. |

## 5.3 Organizações sem fins lucrativos (RE VIII)

### 5.3.1 Descrição e análise

710. As organizações sem fins lucrativos são registadas à luz da lei 179 de 1963 das sociedades de garantia. As sociedades de garantia registadas nos termos da Lei são as associações, as organizações religiosas, as organizações privadas, os clubes sociais, as fundações e as organizações comerciais. O Departamento do conservador-geral do registo é a autoridade central que regista as sociedades de garantia e elas são regulamentadas pela direcção das sociedades em conformidade com a lei das sociedades.

**Visão do sector**

711. As ONG no Gana executam serviços diversificados nos domínios da agricultura, desenvolvimento comunitário e rural, saúde, secorros, reeducação e reinserção dos deficientes físicos, protecção do ambiente, educação, serviços de mulher e criança, assistência de gestão, reinserção dos toxicodependentes, tecnologias apropriadas, alojamento, água e saneamento, formação profissional e serviços da juventude, ajuda aos idosos e aos mais vulneráveis, sensibilização e advocacia.

712. As ONG foram classificadas em quatro categorias principais, a saber :

i. ONG locais i.e. organizações comunitárias sem filiação externa,
ii. Organizações nacionais sem filiação externa (Nacionais locais),
iii. Filiais nacionais filiadas em organizações internacionais com dirigentes nacionais,
iv. Organizações internacionais que operam a nível local.

Condições de reconhecimento :

713. Compete ao Departamento dos Assuntos Sociais do Ministério do Emprego e Assuntos Sociais o registo das ONG no Gana, independentemente do seu registo junto do departamento do Conservador-Geral do registo de sociedades ou outros organismos. O Departamento dos Assuntos Sociais é, por isso, a autoridade central de registo das ONG no Gana. O Departamento registou, de Julho de 1994 até 25 de Março de 2009 um total de 5.724 ONG nas diferentes categorias indicadas acima.

714. As condições exigidas para o registo das ONG são as seguintes:

1. Documentos emitidos pelos serviços do Conservador-Geral (Lei 179 de 1963 das sociedades)

a. Certidão de constituição da sociedade (4 exemplares)

b. Atestado de autorização de começar as actividades (4 exemplares)

c. Regulamentos (1 exemplar)

2. Requerimento (com o timbre da Sociedade), endereçado ao Director dos Assuntos Sociais, Departamento dos Assuntos Sociais.

3. Estatutos e regulamento interno da Organização (4 exemplares)

4. Formulário de perfil da ONG entregue pelo Departamento dos Assuntos Sociais para preencher

5. Relatórios de inquéritos sociais com base em inquéritos realizados sobre a Organização pelo Departamento. (4 exemplares)

6. Recomendações da Assembleia de Distrito

7. Toda a brochura / publicação ou informação de jornais sobre as actividades da Organização

**Registo de organizações estrangeiras / internacionais**

715. Uma ONG internacional/ estrangeira é uma organização que é originariamente constituída num ou em vários países diversos do Gana, mas que opera numa parte qualquer do Gana. As organizações não governamentais estrangeiras ou caritativas estão autorizadas a realizar actividades no Gana, mas devem assinar um acordo de cooperação com o Governo do Gana.

716. As pessoas ou grupo de pessoas que desejem trabalhar como ONG estrangeiras no Gana devem obter um formulário especial junto da Sede do departamento dos Assuntos Sociais. O formulário devidamente preenchido e acompanhado dum projecto de acordo deve ser entregue ao Director dos Assuntos Sociais, que o encaminha ao Ministério do Emprego e Assuntos Sociais. O Ministério submete o acordo ao Governo e ao Parlamento antes de o assinar. Para facilitar o procedimento, deve anexar-se ao requerimento os objectivos e o plano de acção.

**Condições de registo**

717. O requerente pode solicitar um registo provisório para funcionar durante a tramitação do processo:

a. Para obter o seu reconhecimento, a organização deve ser voluntária, independente e não lucrativa; trabalhar para melhorar as condições e perspectivas das pessoas desfavorecidas que não podem prosperar e realizar plenamente o seu direito na sociedade;

b. Sendo independente do controlo governamental, ela deve agir no quadro da política de desenvolvimento e de liberdade fundamental, políticas nacionais, e das liberdades garantidas pela lei do país;

c. Ela não deve utilizar um escudo de empresas privadas para fins lucrativos;

d. Ela deve declarar os seus objectivos de uma maneira clara e concisa ;

e. Ela deve indicar o seu modo de gestão nos estatutos ou um regulamento interno segundo a lei no quadro da qual as ONG são constituídas, ou seja, as companhias (Lei de 1963, Lei 179);

f. Ela deve apresentar uma exposição geral do método de trabalho, de actividades e do nível de actividades da organização local, nacional ou internacional e as suas ligações com outras organizações;

g. Ela deve fazer uma declaração dos seus rendimentos e domínios de despesas;

h. Ela deve ser gerida e controlada pelos seus membros ;

i. O reconhecimento da ONG deve ser renovado todos os anos;

j. As ONG devem apresentar relatórios anuais, o mais tardar no mês de Março, ao Departamento dos Assuntos Sociais;

718. O relatório deve compreender as informações seguintes:

O nome da ONG e seu local ; seus fins e objectivos, as actividades realizadas ao longo do ano em questão, as actividades de desenvolvimento a realizar, as despesas totais do ano, repartidas em capítulos adequados, o montante dos empregos gerados, repartidos por género e domínios profissionais/técnicos.

719. No momento do registo, a ONG beneficia de isenção e redução de taxas e direitos a pagar pela ONG sobre as doações provenientes do estrangeiro, duma distância de taxas para os doadores em relação às doações oferecidas às ONG para as suas actividades caritativas e à oferta de apoio para facilitar as suas actividades.

Revisão do sector nacional sem fins lucrativos

720. O Gana está a preparar uma lei que prevê a adopção do reconhecimento de organismos religiosos; fidúcias, organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. O projecto de lei das Fidúcias ou das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos visa retirar o reconhecimento das sociedades de garantias do departamento do

Conservador-Geral do registo das sociedades para reagrupar todas as entidades sem fins lucrativos num só organismo, a Comissão das Fidúcias.

O país está igualmente disposto a criar um ambiente propício às actividades das organizações sem fins lucrativos. O projecto de lei tem em conta a vulnerabilidade do sector das ONG ao financiamento do terrorismo.

721. O exame do projecto de lei das ONG por parte dos accionistas ainda prosseguia no momento da missão de avaliação, e os avaliadores foram informados de que as ONG não estavam satisfeitas com o conteúdo do projecto de lei uma vez que visa tratar as Fidúcias e as ONG da mesma maneira.

As ONG gostariam de ser reconhecidas segundo um mecanismo ou uma lei diferente.

As consultas sobre os novos projectos de lei prosseguiam para garantir que se chegasse a um consenso sobre o modo de reconhecimento das ONG.

**Abertura ao Sector**

A GAPVOD é a organização que controla as ONG no Gana. Ela foi criada em 1980 e desenvolveu-se para incluir a participação de ONG locais, nacionais e internacionais passando o número de membros para mais de 250.

Os seus membros encontram-se em todo o país representando diferentes regiões e domínios de interesse. O objectivo principal da Associação é promover o desenvolvimento das ONG e o sector privado do desenvolvimento em que exercem as suas actividades.

**Sensibilizar o sector**

722. A GAPVOD joga um papel fundamental na mobilização das ONG sobre as questões que lhes dizem respeito enquanto grupo. A associação constitui um quadro em que as ONG e outros actores do processo de desenvolvimento podem encontrar-se para examinar e fixar prioridades. A GAPVOD está também engajada no reforço das ONG sobre as capacidades das organizações membros para que estas possam realizar os seus objectivos. Para essas actividades estratégicas, a GAPVOD :

a) constitui um elo de ligação entre a comunidade das ONG e um certo número de conselheiros de comités nacionais e internacionais.

b) serve de ponto focal à comunidade das ONG e a outros actores de desenvolvimento para diversos objectivos como :

- A recolha de informação para as iniciativas nacionais e internacionais;

- A mobilização das ONG sobre as questões do seu interesse no seu todo, como por exemplo a política ;

c) A criação de oportunidades de cooperação entre as ONG e desempenhar um papel dirigente, comportando-se como um órgão de coordenação.

d) A difusão de informação sobre e para a comunidade de ONG sobre questões tão diversas como o angariamento de fundos, os doadores, as estratégias de responsabilização, as conferências, as bolsas e projectos sustentáveis.

724**.** O Departamento dos Assuntos Sociais organiza às vezes ateliês para as ONG a fim de discutirem questões do seu interesse. O Gana Association of Private Organistion in Development (GAPVOD) esteve representada nos ateliês para a formulação da lei antibranqueamento de capitais (lei 749 de 2008) e dos regulamentos de 2008 relativos à LBC (L.I.1925).

**<u>Informação sobre os objectivos, os proprietários, o controlo e a administração</u>**

725. As ONG no Gana são registadas pelo Departamento dos Assuntos Sociais e elas devem preencher os formulários necessários que pedem que o requerente defina claramente os fins e os objectivos da ONG, a identidade das pessoas que estão por detrás dela, os proprietários e os que controlam e dirigem as suas actividades. Elas fornecem também ao Departamento os documentos pertinentes que permitirão verificar as informações atrás mencionadas.

726. Por outro lado, as ONG devem renovar o seu registo junto do Departamento dos Assuntos Sociais todos os anos, e, para isso, elas preenchem um formulário que lhes pede que forneçam ao Departamento as informações seguintes: domínio de acção, fins e objectivos, fontes de financiamento, lista dos principais escritórios da organização, lista dos escritórios antigos.

727. Numa só palavra, as ONG são submetidas a um exame minucioso antes do seu registo e o mesmo processo é repetido para a renovação no final de cada ano.

728. Como sociedades de garantias registadas no Departamento do Conservador-Geral, as ONG são ainda convidadas a depositar cada ano informações particulares sobre os seus signatários, director, secretários etc.

729. Uma vez depositadas no Departamento dos Assuntos Sociais, as informações ficam disponíveis e podem ser consultadas por qualquer responsável autorizado ou toda e qualquer autoridade ou agente competente.

*Documento de transacção e dados contabilísticos*

730. A lei da LBC exige aos sujeitos, incluindo as organizações sem fins lucrativos, a conservação dos documentos de transacções durante pelo menos seis meses após a sua realização. A Lei das sociedades manda às sociedades, incluindo as organizações sem fins lucrativos, conservar os registos apropriados de contabilidade relativos à sua situação financeira e às alterações verificadas nos registos contabilísticos, e em relação ao controlo e à justificação dos bens adquiridos para revenda ou uso em actividades da empresa.

731. As ONGs devem a pedido do seu supervisor e do Conservador Geral de empresas, conservar os documentos relativos a montantes recebidos e gastos pela ou para a conta da ONG exactamente como o faz qualquer empresa.

Os poderes dos inquéritos e sanções

732. Os agentes de distrito e regionais do Departamento dos Assuntos Sociais efectuam no local uma supervisão das ONGs durante a qual analisam os documentos. No entanto, a sede envia uma equipa de inspectores para analisar no local todos os casos suspeitos, com faltas. O Departamento pode anular atestações e suprimir privilégios concedidos a ONGs, quando são culpadas de violação de uma das medidas de vigilância criadas para a inspecção e o controlo das ONGs. Antes de tais acções, o Departamento dos Assuntos Sociais pode convidar uma ONG e aconselhá-la a tomar medidas imediatas para ultrapassar as insuficiências identificadas.

**Cooperação Nacional e Internacional**

733. O Conservador Geral do registo de empresas pode dar informações sobre as Organizações sem fins lucrativos (OBNL) actuando no Gana. No entanto, estas informações podem não ser boas pois o CG não supervisa as OBNL, após o seu registo. As informações detidas pelo Departamento dos Assuntos Sociais podem igualmente não ser fiáveis porque algumas ONGs não são registadas no Departamento após a sua inscrição no Conservador Geral do registo de empresas (CG). Neste caso, os inquéritos sobre tais ONGs serão disponíveis para os pedidos internacionais e tampouco são supervisadas pelo Departamento dos Assuntos Sociais. Os avaliadores constataram que um número importante de ONGs actuam talvez actualmente no Gana fora do quadro legal. O supervisor informou os avaliadores que o novo projecto de lei vai analisar as insuficiências em matéria de supervisão e indicar sanções apropriadas em caso de não cumprimento das obrigações de registo.

### 5.3.2 Recomendações e Comentários

734. O regime legislativo que existe para o reconhecimento e a supervisão das ONGs tem um impacto limite e deve, portanto, ser desenvolvido pela adopção duma legislação mais completa.

735. Para assegurar a adequação dos mecanismos legislativos da regulamentação das ONGs, as autoridades encarregues de velar no respeito da lei, em colaboração com o FIC, devem proceder a uma avaliação dos riscos relativos à ameaça de que o BC/FT fazem pesar sobre as NPO (Organizações sem fins lucrativos) no Gana. Esta avaliação vai fornecer as informações que vão servir de base na redacção do novo projecto de lei bem como nas actividades de sensibilização.

736. Como a maioria das ONGs pensam funcionar sem ser inscritas pelo supervisor, as informações sobre as suas actividades não serão disponíveis para as autoridades competentes para inquéritos ou para a cooperação com as jurisdições estrangeiras.

737. As ONGs que não são registadas funcionam igualmente fora do regime de controlo e poderão logo constituir um risco para o CBC/CFT no país.

738. O supervisor deverá criar medidas eficientes para assegurar que todas as NPO (organizações sem fins lucrativos) sejam supervisadas e que as informações sejam disponíveis para a cooperação internacional ou a aplicação da lei.

739. É preciso organizar ainda mais programas de sensibilização para as NPO (organizações sem fins lucrativos/ONL) sobre a vulnerabilidade do sector no BC/FT. Programas de formação e actividades de sensibilização deverão ser organizadas para as NPO, os supervisores e os organismos encarregues de velar no cumprimento da lei sobre as modalidades de detecção dos abusos de que as NPO podem sofrer da parte de grupos terroristas disfarçados em organizações caritativas.

740. Será preciso de um ponto de contacto que responda com prontidão a pedidos de cooperação internacional.

741. As autoridades deverão aplicar a Nota sobre as Melhores Práticas fornecida pelo GAFI para a RS VIII. Pode-se encontrá-la no site internet do GAFI.

### 5.3.3 Conformidade à Recomendação Especial VIII

| Recomendações | Notação | Resumido dos factores de notação |
|---|---|---|
| RS VIII | NC | ▪ O regime legislativo para a supervisão das ONGs é actualmente duma importância limitada e deverá ser revisto para ser adequado com as melhores práticas.<br>▪ Existem poucas informações sobre as ameaças de BC/FT para o sector das NPO (organizações sem fins lucrativos) no Gana porque as autoridades nacionais não |

| | | |
|---|---|---|
| | | organizaram avaliação dos riscos para rever a adequação do regime actual de supervisão e regulamentação.<br>▪ Poucos seminários foram organizados para as ONGs<br>▪ A supervisão e a gestão das NPO não são eficientes devido à ausência de capacidade e sistema central de controlo.<br>▪ Mesmo se a lei CBA cobre as NPO (organizações sem fins lucrativos), este sector não é supervisado para controlar o cumprimento das obrigações fixadas pela lei em matéria de CBC/CFT.<br>▪ Os organismos encarregues de velar no cumprimento da lei e os supervisores não são formados para ver se as ONGs não servem de façada a grupos terroristas.<br>▪ Mesmo se existir sanções, não são relativas às NPO que são supervisadas.<br>▪ As informações sobre as ONG não são ainda disponíveis para a repressão e a cooperação internacional.<br>▪ Não existe base de dados completos sobre as ONG que actuam no Ghana, e portanto é impossível dizer em qual medida são efectivamente geridas.<br>▪ Não existe procedimento de gestão das informações sobre as ONGs, por conseguinte, as respostas a solicitações internacionais não são sempre feitas a tempo oportuno ou de modo completo e apropriado. |

# 6. COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

## 6.1 Cooperação e coordenação nacionais (R 31 e 32)

### 6.1.1 Descrição e análise

**<u>Quadro de desenvolvimento político e cooperação operacional</u>**

742. Pode-se encontrar o quadro jurídico nas secções 6 e 49 da Anti – Money Lauadering Act 2008 (Act 749), a secção 19 do Serious Fraud Office Act, 1993 (Act 466). A Secção 4 da Security and Intelligence Agencies Act, 1996 (Act 526) dispõe que o National Security Council assegura a colecta das informações relativas à segurança e à integração das políticas nacionais, estrangeiras e de segurança conexas, para permitir a serviços de segurança e a qualquer outro serviço e organismo do Governo de cooperar de modo mais eficiente sobre as questões de segurança nacional.

743. A lei contra o branqueamento de capitais prevê também o Conselho do FIC de que os membros são provenientes de diversos organismos de segurança e supervisão. Mesmo se o FIC não for ainda criado, considera-se que se tornará o órgão de coordenação para a elaboração e a implementação das políticas de CBC/CFT após a sua criação.

744. Existe um comité para a implementação da estratégia de luta contra o branqueamento de capitais que integra representantes dos organismos implicados nas iniciativas de CBC/CFT, e é encarregue de elaborar uma estratégia de CBC/CFT para o país. O comité era coordenado antes pelo Banco do Gana (BOG), mas se encontra agora sob a direcção do Ministro da Justiça, o Procurador da República (Attorney General).

745. O Comité integra os seguintes organismos: os Serviços do Attorney General, o National Security Secretariat, o Ministério das Finanças e Planificação Económica, O Banco do Gana, os Serviços de polícia, o Narcotics Control Board, o Customs, Excise and Preventive Service, a Securities and Exchange Commission, o ministro dos Negócios Estrangeiros. Na altura da missão de avaliação, os organismos reguladores ou os encarregues da repressão não tinham elaborado uma estratégia nacional de CBC/CFT nem procedido a uma avaliação dos riscos de BC/FT.

**Grupos de Cooperação / grupos especializados nas questões de CBC/CFT**

746. O Gana criou em Outubro de 2001 um Centro de Informação para a luta contra o terrorismo na sequência dos ataques terroristas contra as embaixadas dos Estados Unidos no Quénia e na Tanzânia. Este centro anti-terrorista tem como objectivo assegurar a cooperação entre todos os membros do Conselho de Segurança Nacional. O coordenador deste conselho é o Chefe do Centro anti-terrorista. O objectivo é desenvolver a troca de informações sobre o terrorismo, o tráfico de drogas e o branqueamento de capitais. Os organismos que partilham informações com o centro são a Defense Intelligence (Serviço de informação para a Defesa), o Narcotic Control Board, o Customs, Excise, and Preventive Service.

**O FIC e os organismos de repressão e outras instituições nacionais**

747. Espera-se que quando o FIC estiver operacional, coordenará as actividades ligadas ao cumprimento da lei e as dos outros organismos de segurança, incluindo o National Security Council que é responsável, com a polícia, pelos inquéritos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

748. Os Avaliadores foram informados de que o National Security Council (NSCS) criado em virtude do artigo 83 da Constituição de 1992, e do Security and Intelligence Agencies Act, 1996,

coordena o trabalho dos organismos encarregues da repressão nos inquéritos sobre os delitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, no Gana. O NSCS é representado no Conselho do FIC conforme à Secção 1 da Lei sobre o CBC. É igualmente encarregue da colecta das informações externas e internas e da formação dos peritos em matéria de informações.

**Recomendação 32 (Aplicação de R 32.1)**

749. Não existe estatística sobre as políticas elaboradas pelo intermédio do quadro de coordenação do Gana. No entanto, os Avaliadores constataram que o comité técnico que redigiu a Lei de CBC organizou dois seminários durante a redacção desta lei e dos projectos de Regulamentação.

**Elementos adicionais**

750. Os Avaliadores não foram informados sobre um sistema qualquer que é criado para a concertação com o sector financeiro e as EPNFD sobre as questões de CBC/CFT.

### 6.1.2 Recomendações e Comentários

752. De modo geral, quadros legislativos existem para a coordenação dos esforços de CBC/CFT no Gana. A obrigação de cooperação é integrada por supervisores e reguladores do sector financeiro, e a nível dos organismos de repressão. Um esforço neste sentido foi fornecido pelo Banco do Gana (BOG). O Ministério da Justiça é agora encarregue da coordenação das novas iniciativas nesta área. O NCSC coordena a acção dos organismos encarregues de velar no cumprimento da lei. É previsto que o FIC tornar-se-á o órgão central de coordenação de CBC/CFT para todos os supervisores, os organismos de repressão e o sector privado para assegurar uma coordenação nacional efectiva dos mecasnismos.

753. Os Avaliadores constaram que na altura da sua missão, não existia nenhuma estratégia nacional de CBC/CFT.

754. O novo comité dirigido pelo Ministério da Justiça deve rever o regime actual de CBC/CFT e propor uma estratégia nacional de CBC/CFT que será adoptada pelas autoridades nacionais. Esta estratégia nacional deve servir de quadro para reforçar os mecanismos institucionais, legislativos e de repressão para prevenir os crimes financeiros e combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O Conselho do FIC deve ser nomeado para dirigir a elaboração da política de CBC/CFT.

### 6.1.3 Conformidade com a Recomendação 31

| Recomendações | Notação | Resumido dos factores de notação |
|---|---|---|
| R. 31 | PC | • O mecanismo de coordenação é deficiente e não tem uma orientação estratégica<br>• Nenhuma política de coordenação estratégica foi criada para as instituições dos sectores público e privado.<br>• Não houve tentativas de avaliação das ameaças e riscos de BC/FT no país.<br>• O conselho do FIC que deverá orientar e coordenar a política nacional não foi nomeado.<br>• Não existe mecanismo efectivo para reforçar o desenvolvimento das políticas de CBC/CFT no país. |

## 6.2 As Convenções e Resoluções Especiais da ONU (R. 35 e RS.1)

### 6.2.1 Descrição e análise

755. O Gana ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas (Convenção de Viena) e a Convenção Internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo. No entanto, a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo) não foi ratificada pelo Gana.

**Recomendação 35 e Recomendação Especial 1**

756. Estas Recomendações foram aplicadas com a promulgação das seguintes leis nacionais :

- A Convenção de Viena foi integrada pela promulgação da lei denominada « Narcotic Drugs (Control, Enforcement and Sanctions) Act 1993 (PNDCL 236). Esta lei trata a regulamentação do uso e da posse das drogas submetidas ao controlo, das drogas proibidas e dos objectivos conexos.
- A lei « AML Act » integra no sistema legislativo nacional os aspectos pertinentes das Convenções de Viena e de Palermo. Criminaliza o branqueamento de capitais, integra disposições para a prevenção e a sanção do branqueamento de capitais e as questões conexas.
- A ATA (lei contra o terrorismo) integra na legislação nacional as convenções da ONU contra o terrorismo. Criminaliza o financiamento do terrorismo e o terrorismo, e prevê medidas preventivas de busca, apreensão e confisco de bens e questões conexas.

**Elementos adicionais**

757. O Gana ratificou a Convenção da ONU contra a corrupção bem como outras Convenções Africanas para a prevenção do terrorismo. O Gana subscreveu aos seguintes instrumentos internacionais:

- Lei da CEDEAO/GIABA visando combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na Região da África Ocidental ;
- O protocolo para a prevenção, a eliminação e a sanção do tráfico de pessoas, nomeadamente de mulheres e crianças, completa a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional ;
- A Convenção da OUA de 1999 sobre a prevenção e a luta contra o terrorismo;
- e o Plano de Acção para a Prevenção e a Luta contra o Terrorismo adoptada pela OUA em Argel em 2002.

**Recomendação Especial 1**

**A Convenção CFT**

758. O Gana ratificou a Convenção sobre a luta contra o financiamento do terrorismo. O FT é criminalizado pela lei ATA e diz respeito a particulares e pessoas colectivas. Os particulares e as pessoas colectivas são submetidos a sanções civis e penais. A lei criminaliza o financiamento do terrorismo, os actos terroristas e proíbe os grupos terroristas. A criminalização diz respeito a os que tentam financiar o terrorismo, apoiam terroristas ou actos terroristas, e os que colectam ou fornecem recursos e fundos para perpetração de actos terroristas. A lei aplica-se logo aos delitos segundários de conspiração, ajuda e incentivo para a comissão dum delito de financiamento do errorismo.

**S/ RES/1267 (1999) e outras resoluções e S / RES/1373 (2007)**

759. O Gana iniciou uma aplicação limitada das Resoluções do Conselho de Segurança ao promulgar a lei contra o terrorismo (ATA). No entanto, outras medidas devem ser tomadas para a sensibilização e para dar directivas e regulamentos apropriados aos dominados relativamente a sua obrigação que decorre da ATA. Uma implementação completa das Resoluções da ONU acusou atraso devido ao FIC que não é ainda criado.

### 6.2.2 Recomendações e comentários

760. As autoridades nacionais são vivamente convidadas a tomarem as medidas necessárias para a ratificação da Convenção de Palermo que é muito importante para a disposição relativa à cooperação internacional sobre as questões ligadas ao BC/FT.

761. Será preciso elaborar regulamentações relativas à implementação das leis contra o BC e o FT para permitir uma execução completa das obrigações internacionais.

762. As autoridades devem publicar directivas para a difusão, o seguimento, a inscripção nas listas e a retirada das listas das pessoas suspeitas de financiar o terrorismo, conforme a Resoluções pertinentes do CS/ONU.

### 6.2.3 Conformidade à Recomendação 35 e à Recomendação Especial 1

| Rec. | Notação | Resumo dos factores de notação |
|---|---|---|
| R. 35 | PC | O Gana não ratificou a Convenção de Palermo.<br>Os instrumentos legislativos que integraram as Convenções internacionais no âmbito legislativo do Gana não são totalmente aplicados.<br>Não existe mecanismo efectivo para a implementação das Convenções. |
| RS 1 | PC | Ausência de regulamentação para a implementação da Lei anti-terrorismo<br>Ausência de directivas das autoridades de supervisão relativas às Resoluções do CS/ONU.<br>Ausência de mecanismo para difundir e controlar a lista dos terroristas estabelecida pelo Conselho.<br>Ausência de mecanismo verdadeiro de implementação da Convenção sobre o FT. |

### 6.3.1 Assistência Judiciária Mútua (R 36 -38, RS V, R 32)

### 6.3. Descrição e análise

763. O Gana não tem legislação distinta completa sobre a assistência judiciária mútua, mais existem mecanismos de assistência judiciária mútua para todos os casos criminosos, incluindo os suspeitos de envolver questões fiscais. Pode-se encontrar disposições sobre a assistência judiciária mútua na Constituição de 1992, o *Transfer of Convicted Percons Act, 2007, (Act 743)*, o *Narcotic Drugs (Control, Inforcement and Sanctions) Act*, 1990 (PNDCL, 236), a *Extradition Ac*t e a AMLA (Lei anti-branqueamento). O Gana subscreve ao sistema de Harare sobre a assistência judiciária mútua.

764. O quadro jurídico fundamental da oferta de assistência judiciária mútua é o artigo 73 da Constituição de 1992 que dispõe : « O Governo do Gana va tratar dos assuntos internacionais segundo os princípios reconhecidos do direito público internacional e da diplomacia num sentido favorável ao interesse nacional do Gana.

765. Diversos serviços oficiais do Gana dão assistência judiciária mútua a serviços estrangeiros. Entre estes, o Ministério da Justiça e os Serviços do Procurador Geral, os Serviços de Polícia do Gana, o « Customs, exile and Preventive Service », o « Iternational Revenue Service », o « Bureau of National Investigations » e o « Narcotics Control Board ». A gama de assistência judiciária que pode oferecer os serviços ganenses é:

- Entrega de convocação ou outro documento judiciário pedindo a uma pessoa apresentar-se à autoridade judiciária do país requerindo a pessoa como testemunha ou acusada num processo penal.
- Obtenção sob juramento de provas ou outras provas certificadas conformes tais como documentos bancários usados nos processos de inquéritos penais.
- Interrogatório de testemunhas e suspeitos nos inquéritos penais se a pessoa for disposta a :
- Cooperar sem apresentar-se diante duma autoridade judiciária do Gana e se qualquer declaração for feita sob juramento ;
- Certificar conforme ou confirmar as provas a serem usadas no país solicitante se as provas já forem obtidas pela polícia ganense para as suas próprias necessidades ;
- Transferência de prisoneiros, com o seu acordo, para o estrangeiro para que se apresentem como testemunhas nos processos penais ou para lhes ajudar nos inquéritos sobre delitos ;
- Entrega de criminosos em fuga ;
- Exercício de poderes de busca e apreensão se as provas são pedidas para serem usadas nos processos ou inquéritos penais, incluindo o pedido de documentos financeiros de instituições financeiras de outos particulares ou pessoas colectivas ;
- Retenção (congelamento) e confisco de produtos do crime para regimes de confisco baseados ou não numa condenação ;
- Pedido de intercepção de telecomunicação caso for necessário para as necessidades de provas ;
- Encontrar na fonte bens nos inquéritos preliminares antes dos processos, nomeadamente se o delito implicar crimes económicos ;

- Partilha das informações relativa a inquéritos sobre delitos que foram cometidos no Gana ;
- Fornecer detalhes sobre condenações anteriores ;
- Apreensão e retenção no Gana de bens roubados no estrangeiros se a pessoa que estiver em possessão destes bens no Gana for suspeita de ter roubado ou de saber que os bens foram roubados ;
- Fornecer detalhes sobre documentos oficiais relativos a fotos, e
- Fornecer detalhes sobre os guardas de veículos a motor imatriculados no Gana e cartas de condução emitidas no país.

**Canais de assistência judiciária mútua que as autoridades ganenses podem usar**

766. Os canais de assistência judiciária mútua são baseados na reciprocidade e na existência dos tratados bilaterais entre o Gana e o Estado requerente. A secção 5 da Lei de CBC prevê a partilha das informações entre o FIC e os organismos similares nos outros países relativemente ao branqueamento de capitais e delitos similares.

767. As secções 42 – 43 da Lei sobre a droga [(Narcotic Drugs Control, Enforcement and Sanctions Act 1990 (PNDCL 236)] prevêm o procedimento de resposta a solicitações relativas a casos de delitos ligados à droga no quadro do CBC.

A Secção 42 da Lei trata da cooperação e da assistência a autoridades estrangeiras que solicitam a assistência para os delitos ligados à droga no país estrangeiro e ordona a autoridades ganenses concederem a sua ajuda. A Lei CBC trata da assistência com o serviço de processo ou de documentos dum país requerente, a transmissão de cópias de documentos ou de relatórios, de declarações ou de resultados de inquéritos levados a cabo no Gana à autoridade estrangeira requerente; e à análise de qualquer pessoa citada num relatório duma autoridade estrangeira relativa a um delito ligado à droga.

768. O processo pode ser desencadeado pelo escritório do Procurador-Geral a pedido deste último ou da autoridade ganense dirigida a um magistrado ou ao tribunal de distrito.

769. A pedido duma autoridade estrangeira, as autoridades ganenses podem interceptar comunicações para ajudar a autoridade estrangeira no âmbito de um caso de droga.

770. Uma pessoa detida no Gana pode ser transferida para um país estrangeiro a pedido duma autoridade estrangeira para servir de testemunha num processo judiciário no país em questão. Qualquer transferência deste género deve ser autorizada pelo ministro com base num acordo que pode ser concluido entre a autoridade estrangeira e o Governo ganense relativamente ao pagamento das despesas.

**Condições e Restrições relativas à assistência judiciária mútua**

771. A resposta do Gana a solicitações de assistência judiciária mútua depende da dupla criminalidade e da existência de um tratado entre o Gana e o Estado requerente. No entanto, a assistência judiciária mútua não é proibida ou submetida em geral a condições não razoáveis, disproporcionadas ou muito restrictivas. Um pedido não será rejeitado sem justificação ou sem que a autoridade estrangeira seja consultada e, caso contrário, sem que seja convidada a modificar o pedido para permitir a assistência judiciária mútua.

772. O Gana rejeitará os pedidos se um processo no país requerente implicar uma dupla condenação penal. Se a pessoa envolvida pelo pedido for condenada ou absolvida no Gana ou num país terceiro por um delito decorrente da conduta descrita no pedido, o Gana não dará assistência à colecta de provas para um outro processo contra a mesma pessoa para a mesma conduta.

773. Os pedidos de Assistência Judiciária Mútua (AJM) não são rejeitados somente porque podem criar questões financeiras. Os pedidos de assistência relativos a delitos fiscais são enviados na Internat Revenue Service para serem tratados.

**Processo de execução dos pedidos de Assistência Judiciária Mútua (AJM)**

774. O pedido de assistência judiciária mútua é enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e é em seguida transmetido ao Serviço do Procurador-Geral. Este último o envia à autoridade competente segundo o conteudo do pedido. O país não publicou directivas de assistência judiciária mútua para a execução dos pedidos de assistência judiciária mútua.

**Respostas a seu tempo a pedidos de Assistência Judiciária Mútua (AJM)**

775. A oferta de assistência judiciária mútua a seu tempo depende muitas vezes de constrangimentos logísticos como a ausência de base de dados apropriadas sobre as pessoas e a burocracia dos serviços públicos. O prazo para as respostas a pedidos de assistência judiciária mútua depende das circunstâncias e do objecto exacto do pedido. Os avaliadores constataram que, na ausência de um mecanismo formal permitindo responder a seu tempo a pedidos de assistência judiciária mútua (AJM), a obtenção dum acórdão do tribunal para levar a cabo perquisições ou fornecer documentos pode prender mais tempo do que na maioria das jurisdições.

**Tratados de assistência judiciária mútua**

776. Existência de acordos bilaterais para a troca de informações entre as instituições responsáveis e as suas homólogas estrangeiras. As instituições interessadas são o NACOB, o CEPS, o IRS e a polícia.

**Evitar conflitos de jurisdição**

777. Não existe directiva clara sobre o modo de abordar um pedido de assistência judiciária mútua (AJM) se houver um conflito de jurisdição. No entanto, as autoridades decidiram que se o crime for cometido no Gana e que o acusado residir no Gana ou for um cidadão ganense, o Gana terá a primeira opção para processar salvo se o acusado não for ganense.

**Recomendação 37 (Dupla criminalidade em relação à assistência judiciária mútua)**

778. De modo geral, alguns elementos citados na lei sobre a extradição exigem o cumprimento dos princípios da dupla criminalidade como as buscas, a apreensão e mandados de captura. Para tratar um pedido de entrada, busca e apreensão, o comportamento incriminado deve constituir um delito conforme à lei de um país estrangeiro e se o comportamento decorrer no Gana, constituirá um delito condenável precisado no Anexo I da Lei sobre a extradição (Secção 29 (1)).

779. No Gana, o tribunal de distrito que dá a ordem de busca deve ter a certeza de que o comportamento constitui um delito segundo a lei do Estado requerente e que se o comportamento tivesse acontecido, constituiria um crime punido e especificado no Anexo I.

780. Um magistrado de distrito pode ordenar um acórdão de detenção conforme à secção 8 da Lei sobre a extradição e o decreto do Ministro da Justiça / Procurador-Geral e com base nas provas que, segundo o magistrado, justificariam o acórdão se o delito tivesse sido cometido ou se o criminoso for condenado no distrito onde o magistrado exerce a sua jurisdição.

781. No entanto, a dupla criminalidade é flexível se o criminoso em fuga não for ganense. Neste caso, a assistência judiciária mútua pode ser dada, que o delito pelo qual a extradição duma pessoa é requerida seja ou não delito nos dois países. Por conseguinte, o artigo 5 da Lei sobre a extradição dispõe que : « Se esta parte se aplicar no caso dum país, um criminoso em fuga neste país, suspeito é susceptível ser detido e entregue segundo uma modalidade prevista nesta Parte, que o crime pelo qual a entrega é pedida antes ou depois da implementação da presente lei ou a aplicação desta parte neste país, e que haja ou não uma jurisdição concorrente num tribunal para este caso».

782. O Gana parece não ter obstáculo jurídico ou prático para oferecer a sua assistência para as formas de assistência judiciária se a dupla criminalidade for exigida no caso em que os dois países criminalizam o comportamento que é na base do delito.

783. Para os pedidos de assistência judiciária mútua, o país analisa o comportamento que constitui o delito antes o modo de como o delito é classificado e descrito. O teste de dupla criminalidade é logo o critério sobre o qual se funda a assistência judiciária.

**Recomendação 38**

784. Um pedido de assistência judiciária mútua (AJM) para o congelamento, a apreensão e o confisco pode ser feito em virtude da lei contra a droga e a lei contra o branqueamento de capitais. No entanto, as disposições destas leis sobre o congelamento, a apreensão e o confisco de bens branqueados têm um impacto limitado. Os Avaliadores foram informados de que um novo projecto de lei sobre o crime económico foi redigido para ultrapassar as deficiências maiores do regime de confisco no Gana que é analisado na Recomendação 3 já referida.

**Recomendação 38 e Recomendação especial (RS) V**

785. A oferta da assistência judiciária mútua analisada nos parágrafos precedentes diz respeito também ao financiamento do terrorismo em virtude da Secção 45 da Lei contra o branqueamento, da Secção 7 da lei contra o terrorismo e do Anexo I à lei sobre a extradição.

**Coordenação das medidas de apreensão e confisco**

786. O Gana não tem um mecanismo de coordenação das medidas de apreensão e confisco com outros países. As autoridades apoiam-se sobre modalidades ad hoc. Cada inquérito é feito segundo o caso. No entanto, não há obstáculos nestes métodos.

**Análise de um Fundo de bens confiscados**

787. O Gana tem um comité de gestão dos bens. O rendimento criado pela venda dos bens confiscados é depositado no Fundo dos bens centralizados conforme ao artigo 175 do regulamento, enquanto os bens não vendidos são afectados a instituições do Estado para o seu funcionamento. Por outro lado, a Secção 55 A da lei sobre a droga e a secção 3 do « Ministries, Departments and Agencies (Retention of Funds, 2007 (Act 735)) » habilitam o Narcotics Control Board a reter 50% do dinheiro recolhido ou recebido no exercício das suas funções.

788. As leis não precisam que expressamente o objectivo para o qual o dinheiro retirado pode ser usado, salvo que a Secção 5 do « Ministries, Departments and Agencies (Retention of Funds, Act) » prevê um procedimento para o acesso aos fundos. Proíbe igualmente o uso de fundos criados no interior dos serviços para pagar os salários, os subsídios e outras indemnidades salvo se os subsídios forem directamente ligados à prestação de serviços que vão permitir aumentar os rendimentos.

789. O mecanismo actual de retenção de fundo para o funcionamento dos organismos públicos sofre da ausência de um mecanismo de gestão dos bens dinâmico e independente.

**Partilha dos bens**

790. Não existe mecanismo de partilha dos bens.

**Elementos adicionais**

**Recomendações 36 e 38**

791. Os poderes de tomar medidas obrigatórias, incluindo a obrigação para as instituições financeiras apresentar documentos de busca e apreensão, existem no Gana conforme à lei sobre a droga e a lei sobre o SFO.

A via pela qual o pedido é feito depende da natureza do pedido. Os poderes das autoridades competentes podem ser obtidos a pedido directo com base nos protocolos de acordos entre as autoridades competentes e os seus homólogos estrangeiros.

792. Os procedimentos estrangeiros de acórdões de confisco para casos não criminosos serão reconhecidos no Gana na medida em que estes acórdões são emitidos por uma autoridade judiciária competente.

**Recomendação 32 (Estatísticas)**

**Estatísticas sobre a assistência judiciária mútua : número total dos pedidos passando pelo canal do Ministério da Justiça e por outros organismos**

793. O múmero total dos pedidos passando pela Divisão dos processos do Escritório do Procurador-Geral em 2003 – 2009 (Fonte : Divisão dos precessos judiciários, Escritório do Procurador-Geral).

| Anos | Chegada dos pedidos | Saída dos pedidos | Serviço de tratamento |
|---|---|---|---|
| 2003 | 1 | 0 | 0 |
| 2004 | 0 | 0 | 0 |
| 2005 | 1 | 0 | 0 |
| 2006 | 1 | 0 | 0 |
| 2007 | 1 | 0 | 0 |
| 2008 | 9 | 1 | 0 |
| 2009 | 7 | 0 | 0 |
| **Total** | **20** | **1** | **0** |

795. As chegadas de pedidos de assistência judiciária mútua indicadas no quadro acima dizem respeito a delitos subjacentes de tráfico de droga, de fraude, de desvio de fundos, de assassinato, de encobrimento de produtos do crime, de roubo, de rapto, de que alguns estão ligados a crimes de branqueamentos ligados à droga. O número de pedidos permaneceu muito baixo de 2003 a 2007, no entanto aumentou em 2008. O número de pedidos que saem est muito baixo e não mostra uma utilização significativa dos mecanismos de cooperação internacional para combater o crime. É devido talvez à deficiência do regime de confisco dos bens e à não ratificação da Convenção de Parlermo.

796. O Departamento do Procurador-Geral não deu estatísticas sobre o número de pedidos de assistência judiciária mútua rejeitados. O Departamento recebe pedidos pelo intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os transmite a organismos competentes, entre os quais o Escritório dos Inquéritos Nacionais e Interpol. A equipa de avaliação não recebeu das outras autoridades estatísticas sobre a assistência judiciária mútua. Os avaliadores não puderam obter informações do FIC porque não era funcional.

### 6.3.2 Recomendações e Comentários

797. O país não proibe a assistência judiciária mútua e não impõe neste sentido condições poucas razoáveis ou injustificáveis. No entanto, não existe processo geral eficiente para a execução dos pedidos de assistência judiciária mútua. Por outro lado, as respostas a pedidos de assistência judiciária mútua não são dadas a seu tempo e não são efectivas. Dado a ausência de um sistema eficiente, como o demostram as estatísticas. Parece que o Escritório do Procurador Geral carece de capacidade para tratar eficientemente dos pedidos.

798. Existe um mecanismo inapropriado para a assistência judiciária mútua em direcção dos Estados que não são membros do Commonwealth ou da CEDEAO. Um projecto de lei para a assistência judiciária mútua foi preparado para ultrapassar esta lacuna. O projecto de lei visa garantir a assistência judiciária mútua com base num acordo entre a República do Gana e os Estados estrangeiros, um tribunal penal internacional ou uma organização internacional.

799. Os avaliadores tomaram nota deste esforço do país em matéria de cooperação internacional, no entanto esta acção é travada pela ausência de um regime eficiente para os delitos de branqueamento de capitais.

800. Os avaliadores recomendaram ao país tomar as seguintes medidas para melhorar o seu regime de assistência judiciária mútua:

- Prever um processo completo e eficiente para a execução dos pedidos de assistência judiciária mútua ;
- Elaborar procedimentos para a gestão dos pedidos de assistência judiciária mútua num prazo satisfatório e de modo eficiente ;
- Estabelecer uma base de dados para as informações sobre a assistência judiciária mútua ;
- Formar o pessoal do Conservador Geral sobre como gerir eficientement os pedidos de assistência judiciária mútua;
- Desenvolver um regime eficiente de confisco para os delitos de branqueamento de capitais ;
- Acelerar a adopção do projecto de lei relativo à assistência judiciária mútua.

### 6.3.3 Conformidade com as Recomendações 36 a 38 e à Recomendação Especial V

| Rec. | Notação | Resumido dos factores de notação |
|---|---|---|
| R. 36 | **PC** | • Ausência de legislação completa sobre a assistência judiciária mútua ;<br>• Não há directivas sobre o procedimento de gestão dos pedidos de assistência judiciária mútua ;<br>• Carência de capacidade para gerir eficientemente os pedidos de assistência judiciária mútua ;<br>• Não há tratamento eficiente dos pedidos de assistência judiciária mútua para os casos BC/FT. |
| **R. 37** | **PC** | • Sistema muito pesado para os pedidos de extradição – estes passam pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, pelo Procurador-Geral antes de chegar ao organismo competente; |

| | | |
|---|---|---|
| | | • A extradição baseada num tratado é restrictiva na sua aplicação ;<br>• As respostas a seu tempo tornam-se difíceis pelos atrasos e a ausência de logística;<br>• Não existe base de dados completa sobre a assistência judiciária mútua/Extradição. |
| **R. 38** | **PC** | • Ausência de um regime eficiente de confisco para os delitos de branqueamento de capitais ;<br>• Mecanismos limitados para respostas a seu tempo a pedidos de assistência judiciária mútua relativos à identificação, ao congelamento, à apreensão e ao confisco de bens branqueados. |
| **RS. V** | **PC** | • Não há directivas sobre o procediemento de gestão dos pedidos de assistência judiciária mútua nos prazos requeridos ;<br>• Ausência de capacidade de gerir eficientemente os pedidos de assistência judiciária mútua ;<br>• Não há implementação efectiva da lei contra o terrorismo. |

## 6.4 Extradição (R. 39, 37 e RS. V)

### *6.4.1 Descrição e análise*

801. Segundo a Secção 45 da lei contra o BC, os delitos de BC e de FT podem levar a uma extradição no âmbito da Lei 22 de 1960 sobre a Extradição. Esta lei prevê a extradição de pessoas em fuga em direcção ou proveniendo de países membros do Commonwealth e de outros Estados.

Uma pessoa pode ser extradada do Gana conforme à Lei sobre a Extradição ou em virtude dum acordo pertinente de extradição, se um entendimento for estabelecido com um país para a entrega a este país de um criminal em fuga, para prosseguir esta pessoa ou infligí-la uma condenação ou para aplicar uma condenação de que é atingida. Os crimes pelos quais uma pessoa pode ser extradada são indicados no Anexo I à Lei sobre a Extradição.

**Recomendação 39 e Recomendação Especial V**

802. A Lei 22, 1960 sobre a Extradição prevê a extradição de criminosos em fuga em direcção ou provenientes de países membros do Commonwealth e de outros Estados estrangeiros que assinaram tratados bilaterais com o Gana. Para o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a Secção 45 da Lei sobre o branqueamento de capitais estipula que o branqueamento

de capitais e o financiamento do terrorismo permitem a extradição segundo a Lei sobre a Extradição.

O processo de autorização da extradição

803. A extradição duma pessoa do Gana para um outro país estrangeiro funda-se sobre a existência de um tratado entre o Gana e o país requerente. Do mesmo modo, o comportamento pelo qual a extradição duma pessoa é solicitada deve constituir um delito segundo a Lei sobre a Extradição. Os delitos levando à extradição são indicados no Anexo I da Lei sobre a Extradição (Lei 22 de 1960).

804. Segundo a Secção 7 da Lei sobre a Extradição, um pedido de extradição dum criminal em fuga que se encontra ou é suspeito de encontrar-se na República do Gana, deve ser dirigido ao Ministro por um representante diplomático ou consular deste país. O Ministro pode, por decreto, dirigir-se ao Magistrado de Distrito para informá-lo dum pedido e solicitar a este Magistrado emitir um mandado de captura contra o criminoso fugitivo. Se o Ministro estimar que o delito é de ordem político, pode recusar de tomar um decreto e pode igualmente, a qualquer momento, ordenar a libertação dum criminoso fugitivo acusado ou condenado pelo delito em questão.

806. Um mandado de captura contra o criminoso fugitivo, acusado ou condenado por um crime, que se encontra ou é suspeito encontrar-se na República do Gana, pode ser entregue pelo Magistrado de Distrito quando recebe a ordem do Ministro e se houver provas que, segundo o magistrado justificariam o mandado de captura se o crime tivesse sido cometido ou se o criminoso for condenado na República. A emissão do mandado de captura pode igualmente fundar-se nas informações ou numa queixa e a prova ou após processos que, segundo o Magistrado, justificariam um mandado de captura se o crime tivesse sido cometido ou o criminoso for condenado no Distrito em que o Magistrado exerce a sua jurisdição.

807. Um Magistrado que emite um mandado sem a ordem do Ministro deve enviar para este um relatório sobre o facto de emitir o mandado com as justificações e as informações ou a queixa ou as cópias certificadas conformes das justificações e das informações ou da queixa ; o Ministro pode dar a ordem de anular o mandado e libertar a pessoa que foi detida com o mandado em questão. Um criminoso fugitivo, quando é detido com base num mandado de captura, deve ser apresentado ao Magistrado do Distrito num prazo de 24 horas.

Dupla criminalidade e extradição

808. A extradição a partir do Gana é fundada na dupla criminalidade. Um delito pelo qual se pede a extradição de um criminoso deve figurar na lista dos delitos do Anexo I à Lei sobre a Extradição. Portanto, a Secção 29 (1) da Lei sobre a Extradição define o « delito conduzindo à

extradição » como « um delito criminoso que se tivesse sido cometido na jurisdição da República, seria um delito condenável descrito no Anexo I. »

Restricção para a extradição

809. A Secção 2 da Lei sobre a Extradição prevê restricções à extradição de criminosos fugitivos. Um criminoso fugitivo apenas será entregue se o delito pelo qual a extradição é requerida for de natureza política ou se o tribunal ou o Ministro achar que o pedido de entrega foi feito na realidade com o objectivo de julgar ou punir o criminoso fugitivo por um delito político.

810. Do mesmo modo, um criminoso fugitivo não será entregue a um país excepto se uma disposição da lei deste país ou um mecanismo segundo os quais a pessoa pedida não será processada, condenada ou detida no objectivo de exercer um acórdão de condenação ou detenção, ou de restringir a liberdade individual desta pessoa por um crime cometido antes da extradição e outro do que o pelo qual a transferência é solicitada, salvo com o consentimento do Governo. Isto pode igualmente acontecer se esta pessoa teve a oportunidade de deixar o território deste país, não o fazer num prazo de trinta dias antes de ser disculpada relativamente ao delito pelo qua lesta pessoa foi entregue ou mandada fora do território deste país após de ter deixá-lo.

811. A extradição pode ser igualmente recusada se a descrição do delito retido no país que requere a entrega do criminoso em fuga for modificada durante o processo. Aqui, o criminoso fugitivo apenas será processado ou condenado na medida em que o delito na sua nova descrição for ou se revelar ser, através dos elementos constitutivos, um delito que vai permitir a entrega do criminoso fugitivo a este país pela República conforme à presente lei.

812. Um criminoso fugitivo que foi acusado de um delito na jurisdição do Gana, que não é um delito pelo qual não se pede a entrega, ou que está a cumprir uma pena em virtude duma condenação feita na República, apenas será entregue após a sua libertação, ou seja pela absolvição ou seja após a exxpiração da sua condenação ou de outro modo.

813. A entrega de um criminosos fugitivo após um prazo de quinze dias a partir da data da sua detenção, pode esperar e não é proibida pela autorização da lei do país requerente de tomar as medidas necessárias para fazer sair este criminoso em fuga do seu território ou as medidas necessárias conforme à sua lei, incluindo os processos por contumácia para prevenir os efeitos jurídicos da passagem do tempo.

Eficiência do processo de extradição

814. O processo de extradição é estorvado por problemas ligados a deposições dos homólogos estrangeiros de que algumas são imcompletas ou conduzem à detenção das pessoas que não se

deve pois os nomes são mal escritos. O processo é igualmente travado pela ausência de um bom sistema de endereços no Gana e as longas intervenções e os pedidos de acórdãos dos tribunais da parte dos advogados.

**Recomendação 37 RS.V**

**As estatisticas abaixo são fornecidas pelo Departamento do Procurador Geral**

| **Ano** | **Pedidos de Extradição: chegada** | **Pedidos de Extradição: Partida** | **Serviço de tratamento** |
|---|---|---|---|
| 2003 | 1 | 0 | 0 |
| 2004 | 1 | 0 | 0 |
| 2005 | 2 | 2 | 0 |
| 2006 | 1 | 0 | 0 |
| 2007 | 0 | 0 | 0 |
| 2008 | 2 | 1 | 0 |
| 2009 | 3 | 0 | 0 |
| **Total** | **9** | **3** | **0** |

**Elementos adicionais**

815. Não hà procedimentos simplificados para acelerar a acção para problemas de extradição.

**6.4.2. Recomendações e comentários**

816. No Gana, a extradição é baseada em acordos. É preciso rever a Lei sobre a Extradição para levar em consideração o facto de crimes que não relevam do quadro de um tratado hoje possam evoluir amanhã. Portanto, é importante extradar na base dos crimes antes de redigir um acordo bilateral na base do caso por caso. Esta situação criou atrasos nas respostas feitas aos requerimentos e em certos casos tornou ineficaz o conjunto do regime de extradição. O país deveria tentar implementar uma base de dados completa sobre os pedidos de extradição. Seria preciso criar um mecanismo permitindo responder aos pedidos de extradição dentro dos prazos fixados.

### 6.4.3. Conformidade com as Recomendações 37 e 39 e a Recomendação Especial V

| Rec. | Notação | Resumo dos Factores de Notação |
|---|---|---|
| R.37 | PC | O processo dos pedidos de extradição é muito pesado: passa pelos Negócios Estrangeiros e depois pelo gabinete do Procurador geral antes de chegar ao organismo competente;<br><br>As respostas rápidas são incomodadas pelos atrasos e falta de logística;<br><br>Ausência de base de dados completos sobre a Entreajuda judiciária/Extradição |
| R.39 | PC | A extradição em direito ganeense é baseado em acordos e é restritiva na sua aplicação<br><br>Ausência de base de dados completos sobre os pedidos de extradição;<br><br>As respostas rápidas são incomodadas por atrasos e falta de logística e competências |
| RS.V | PC | Ausência de directivas sobre o processo de gestão dos pedidos de extradição dentro dos prazos exigidos<br><br>Ausência de capacidade para gerir eficazmente os pedidos de extradição<br><br>não hà aplicação efectiva da Lei contra o Terrorismo |

## 6.5. Outras formas de cooperação internacional (R.40, RS V e R.32)

### 6.5.1. Descrição e análise

**Recomendação 40 e RS V**

817. O artigo 73 da Constituição de 1992 prevê a cooperação internacional. O Gana aplica o princípio de reciprocidade na sua cooperação internacional com os outros países. Existem dispositivos de cooperação a nível elevado que exigem que a troca da comunicação com homólogos no Departamento do Procurador Geral, nos organismos responsáveis pela aplicação da lei, as autoridades de supervisão dos sectores judiciários e financeiros passe pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Os pedidos que são considerados como sendo muito confidenciais são tratados pelo canal do Gabinete das investigações nacionais e INTERPOL.

Cooperação entre CRF

818. A Lei contra o branqueamento de capitais obriga o FIC a partilhar as informações com os seus homólogos estrangeiros e organismos similares. O FIC ainda não foi criado e portanto não foi conduzida nenhuma acção.

Número de pedidos provenientes dos CRF do Grupo Egmont

819. Ausência de estatísticas

Cooperação dos organismos responsáveis pela aplicação da Lei

820. Hà acordos bilaterais para a troca de informações sobre os problemas de segurança. Existem igualmente acordos de cooperação em matéria de inquéritos judiciários e criminais entre o Gana e outros Estados. O Gana é membro do Police Chief Forum a nível regional. O Fórum permite aos chefes da Policia dos Estados membros da CEDEAO encontrarem-se muitas vezes para analisarem e trocar informações sobre o turismo internacional, o crime organizado transnacional, o tráfico de drogas e armas, a circulação ilegal de matériais sensíveis, entre outros. O «Customs, Excise and Prevention Service CEPS» igualmente é membro da organização Mundial das Alfândegas.

821. Existe um comité director misto de cooperação portuária (Joint Port Cooperation Steering Committee) incluindo membros dos representantes do NACOB, de Ghana Ports and Harbours Authority, do Departamento do Procurador Geral, da Civil Aviation Authority/Direcção da Aviação Civil), do CEPS, entre outros; esse Comité é responsável pela implementação das propostas visando detectar o transporte ilegal de mercadórias nos portos marítimos do Gana. Com esse objectivo, o Comité organizou, com a colaboração do Gabinete das Nações Unidas para a Luta contra a Droga e o crime, a formação do pessoal do CEPS, do NACOB e outros actores para

identificar as mercadórias suspeitas ao proceder a buscas minuciosas dos contentores nos portos do Gana.

822. As secções 42-43 da Lei de 1990 sobre a Droga prevêem a assistência aos países estrangeiros, incluído os organismos responsáveis pela aplicação da Lei.

Organização de inquéritos e de investigações pela conta de homólogos estrangeiros

823. O país hesita a provedenciar a sua assistência quando é solicitada geralmente, a entreajuda judiciária efectua-se por intermédio de INTERPOL. Os organismos responsáveis pela aplicação da lei no Gana são igualmente membros de organizações regionais onde existem trocas de informações a um nível muito importante e numa base espontânea, como as Células antiterroristas da União Africana de que é membro o NCSC. Esses organismos podem conduzir investigações uns para outros na base de pedidos informais.

Ausência de restrições injustificadas na troca de informações

824. A troca de informações é possível entre organismos restritivos e entre homólogos situados noutros países na base de pedidos informais.

Organização de inquéritos pela conta de homólogos

825. En virtude da secção 6 da Lei contra o banqueamento de capitais, o FIC deve informar, aconselhar e cooperar com as autoridades responsáveis pelas investigações, os organismos de supervisão, os organismos fiscais, as agências de investigações e os homólogos estrangeiros.

826. A Secção 29 da Lei contra o branqueamento encarrega os organismos de supervisão ou os organismos fiscais para informarem o FIC se esses últimos se dão conta ou pensam que uma instituição responsável, após uma transacção concluída por ou com ela recebeu ou está a receber o produto da actividade ilegal, ou foi utilizada ou pode ser utilizada para o branqueamento de capitais ou para uma transacção suspeita. Elas devem fornecer ao FIC as informações e os documentos que, pelo seu conhecimento ou suspeitas, podem ser razoavelmente necessários para ele. O FIC, pode pedir também informações neste sentido e as autoridades de supervisão e os organismos que trazem recursos devem fornecê-las.

827. Segundo a Seccão 32 da Lei sobre o branqueamento, uma pessoa que efectua uma declaração de suspeitas não é responsavel de violação de uma restrição à revelação de informações imposta por um acordo ou por qualquer lei se a pessoa fizer a declaração de suspeitas para o FIC de boa fé.

828. A Seccão 49 da Lei sobre o branqueamento do capitais pede aos agentes dos organismos públicos para cooperarem com os do FIC no exercício das suas funções. Isso incluí o fornecimento de informações ao FIC. Contudo, as informações podem ser restritas se houver problemas de segurança nacional.

829. Consoante a Seccção 36 da Lei antiterrorista, as informações concernentes os passageiros de navios ou aviões e as pessoas que entram ou deixam o país, podem ser providenciadas ao Inspector Geral da polícia por um operador de avião ou capitão de um navio chegando ou abandonando o país, ou o operador de um avião matriculado no país ou capitão de um navio matriculado no país, ao partir de um lugar situado fora do país.

830. As informações podem concernir pessoas a bordo ou supostas estar a bordo ou supostas estar a bordo do avião ou navio; elas podem igualmente ser fornecidas à autoridade competente num Estado estrangeiro conformemente com as leis desse Estado estrangeiro.

831. O Director da Imigração deve igualmente fornecer à autoridade competente de um Estado estrangeiro informações sobre pessoas entrando ou abandonando o país por via terrestre. O fornecimento de informações não é considerado como sendo uma violação de uma disposição da lei que proibe a revelação de informações.

Cooperação em matéria de regulamentação/sigilo profissional ou confidencialidade e cooperação

832. O sigilo da informação ou o privilégio da profissão jurídica não impede a partilha de informações. Diferentes autoridades de supervisão podem ter acesso a informações das instituições responsáveis e podem fornecer as mesmas a homólogos internacionais na base de um mandato do tribunal ou directamente.

Estatísticas do Banco do Gana sobre os Protocolos de acordos ou pedidos doutras juridições

833. Nenhuma estatística foi fornecida

Precauções no uso das informações trocadas

834. A Lei contra o branqueamento de capitais prevê precauções no uso das informções trocadas. O conteúdo das declarações de suspeitas feitas e recebidas, bem como a identidade das pessoas, que as fazem ou as recebem não deve ser revelado, salvo se a lei contra o branqueamento o exigir. A Secção 48 da Lei sobre o branqueamento prevê também a confidencialidade nos seguintes termos:

«48. (1) Uma pessoa

a) Designada a uma função
b) designada para exercer num escritório, ou
c) Autorizada a exercer uma função, deve conformemente com a presente lei, prestar o juramento do sigilo profissional indicado no anexo II antes de tomar posse ou exercer a função em nome desta lei.

(2) Uma pessoa designada na sub-secção I não deve revelar as informações obtidas pelo FIC em virtude da presente lei e que permitem identificar uma pessoa, salvo

a) Para permitir ao Centro exercer as suas funções,
b) para a prevenção ou detecção de um crime,
c) no que respeita à realização de uma obrigação proveniente de um acordo internacional,
d) para se conformar com um mandato de tribunal, ou
e) conformemente com uma disposição de qualquer outra lei,

(3) Uma pessoa que viola a presente secção comete um crime e é punível de uma condenação segundo um procedimento simplificado a uma multa não excedendo quinhentas unidades de penalidade ou a uma pena de prisão não ultrapassando três anos ou as duas sanções»

835. A lei emendada sobre os bancos contempla as questões ligadas à confidencialidade de documentos e ao seu cumprimento.

Elementos adicionais

836. A Secção 6 da lei 749 de 2008 contra o branqueamento de capitais habilita o FIC a obter das outras autoridades competentes ou outras pessoas informações pertinentes solicitadas por uma CRF estrangeira homóloga.

837. Contudo, é improvável que essas informações sejam dadas a serviços que não são homólogas. O objectivo do pedido de informações e a identidade da autoridade em nome da qual é feita devem ser indicados.

**5.5.2. Recomendações e Comentários**

838. O Gana deve tomar as seguintes medidas para remediar às insuficiências constatadas para a presente Recomendação:

- Racionalização dos procedimentos para permitir responder atempadamente aos pedidos recebidos;
- Implementação de mecanismos para assegurar a cooperação com as autoridades que supervisionam e os serviços responsáveis pela conformidade das leis nos países estrangeiros;
- Simplicação do processo de partilha das informações efectuado de maneira informal, aplicação efectiva da lei contra o branqueamento de capitais;

### 6.5.3. Conformidade com a Recomendação 40 e a Recomendação Especial V

| Recomendações | Notação | Resultado dos factores de notação |
|---|---|---|
| R.40 | PC | Ausência de procedimento racional para responder aos pedidos<br><br>Processos restritivos para uma partilha informal das informações prevista pela lei sobre os bancos<br><br>Ausência de aplicação efectiva das leis contra o terrorismo e o branqueamento de capitais. |
| RS V | PC | Ausência de procedimento racional para responder aos pedidos<br><br>Ausência de aplicação efectiva da lei contra o terrorismo |

**Outras questões**

## 7.1. RECURSOS ESTATISTICOS

**Recomendaçõo 30**

839. A Secção 4 da lei contra o branqueamento de capitais cria o Centro de Informações Financeiras (FIC) que, no entanto, não foi implementado enquanto é susposto ser órgão central de

coordenação da aplicação do regime de LBC/CFT no Gana. Esta ausência do FIC impediu todos os organismos reguladores de supervisionar e coordenar as instituições responsáveis colocadas sob a sua autoridade, segundo disseram aos Avaliadores, pois a Lei contra o branqueamento de capitais não pode ser aplicada sem o Conselho do FIC.

840. Os Avaliadores sublinharam a necessidade de ter um pessoal bem formado relativamente às questões de LBC/CFT para poder providenciar as indicações apropriadas às autoridades responsáveis pela supervisão e investigações, enquanto não for implementado o FIC.

841. É preciso reforçar os recursos humanos e financeiros para o desenvolvimento e implementação de uma estratégia de LBC/CFT no país. É necessário formar sobretudo o pessoal dos diferentes organismos para lhes permitir iniciar uma aplicação proactiva das Leis contra o BC e o FT.

842. O quadro de coordenação dos organismos responsáveis pela conformidade das leis deveria ser reforçado para promover a troca de informações e dados, quando foi implementado, o FIC deveria enfrentar o desafio de coordenação das acções de LBC/CFT, no que respeita à elaboração de directivas, programas de formação e politicas para os organismos competentes.

843. Esforços são feitos para formar o pessoal dos organismos de repressão e acções penais, supervisores e outras autoridades competentes. Porém, uma formação complementar é necessária. Existe um nível de independência no processo de supervisão prudencial, mas seria preciso reforçar os recursos humanos, intensificar a formação especializada no domínio da aplicação das ciências de LBC/CFT, para permitir a sua aceleração e conformidade com as melhores práticas internacionais.

845. Embora os organismos responsáveis pela aplicação da lei tenham sido dotados de poderes adequados para os inquéritos e acções judiciárias contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrprismo, não exerceram esses poderes, porque o FSC não é implementado.

846. Os organismos responsáveis pelo respeito das leis deveriam reavaliar as suas missões e capacidades de enfrentar as ameaças de branqueamento de capitais , e financiamento do terrorismo.

**Recomendação 32**

847. Hà ausência geral de estatísticas sobre as questões ligadas à LBC/CFT.

Esta situação é devida talvez ao facto que quase todas as autoridades responsáveis não realizarem muitos esforços para reforçar as suas missões em relação às leis contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. É portanto difícil avaliar a efectividade e eficácia do regime de LBC/CFT no país.

848. Os avaliadores não conseguiram obter estatísticas sobre os casos de acções penais ou inquéritos sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e os bens confiscados e apreendidos. As informações obtidas sobre a penhora de bens estavam ligadas, geralmente, a casos de drogas. O NACOB e os serviços do Procurador Geral deram informações limitadas sobre os casos de tráfico de drogas, mas não havia informações sobre as confiscações ligadas ao crime de tráfico de drogas e branqueamento de capitais. O SFO deu também algumas informações sobre os inquéritos concernentes assuntos de fraude.

**Estatísticas sobre os casos de branqueamento de capitais**

**NACOB : Estatísticas – Crimes de tráfico de drogas**

| | **2005** | **2006** | **2007** | **2008** |
|---|---|---|---|---|
| Inquéritos | 42 | 24 | 32 | 33 |
| Acções judiciais | 78 | 55 | 50 | 33 |
| Condenações | 36 | 29 | 12 | |

**As Estatísticas do SFO estão ligadas a casos relacionados com fraudes tendo sido objecto de inquiéritos em 2006**

| **Tipos de fraude tendo sido objecto de inquéritos** | **Número de casos de busca** | **Percentagem de recuperação** |
|---|---|---|
| Apropriação fraudulenta de fundos<br>Públicos/levando perda financeira causada por agentes do Estado | 60 | 85 |
| Abastecimento (bens e serviços) | 25 | |
| Recursos | 13 | 12 |
| Cyber e outros | 2 | 3 |

**Elementos adicionais**

849. No Gana, alguns juízes somente receberam uma formação sobre os crimes de banqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, penhora, congelamento e confiscação de bens.

| Recomendações | Notação | Resumo dos factores de notação |
|---|---|---|
| R.30 | PC | O FIC não foi implementado<br><br>A lei sobre a LBC é muda em relação à autonomia operacional do FIC<br><br>Não há pessoal, nem orçamento para o funcionamento efectivo do FIC<br><br>Não há financiamento previsto para a elaboração e implementação de uma estratégia de LBC/CFT no país.<br><br>Não houve formação para o pessoal dos diferentes organismos de supervisão e repressão e as outras autoridades para lhes permitir iniciarem a aplicação proactiva da Lei de LBC e a Lei contra o FT.<br><br>Há uma falta geral de estatísticas sobre as questões ligadas à LBC/CFT.<br><br>Quase todas as autoridades competentes não fizeram nada para a aplicação da legislação de LBC/CFT.<br><br>É difícil avaliar a efectividade e eficáxia do regime de LBC/CFT no país, tendo em conta a falta de estatísticas em todos os sectores.<br><br>Os Avaliadores não obtiveram estatísticas sobre os casos de acções penais e inquéritos sobre o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, as confiscações en penhores de bens. |

## QUADRO 1: NOTAÇÃO DA CONFORMIDADE COM A RECOMENDAÇÃO DO GAFI

Para as Recomendações do GAFI, as notações são feitas na base dos quatro níveis indicados na Metodologia de 2004, isto é: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e não Conforme (NC), ou então excepcionalmente em certos casos «Não Aplicável»(N/A).

| | |
|---|---|
| Conforme | A Recomendação é inteiramente respeitada para todos os critérios essenciais |
| Largamente Conforme | Só há algumas insuficiências, mas a grande maioria dos critérios fundamentais é respeitada |
| Parcialmente | O País tomou medidas importantes e conforma-se a |

| | |
|---|---|
| | certos critérios essenciais |
| Não Conforme | Hà grandes insuficiências, a maioria dos critérios fundamentais não sendo respeitada. |
| Não Aplicável | Uma exigência ou parte de uma exigência não é aplicável, por causa das caractérísticas estruturais, legislativas ou institucionais de um país, como por exemplo uma categoria dada de instituições financeiras não se encontram no país em questão. |

| Quarenta Recomendações | Notação | Resumo dos factores de notação |
|---|---|---|
| Sistema legislativo | | |
| 1. Crime de banqueamento de capitais (BC) | PC | • O Gana não ratificou a Convenção de Palerma, embora certos elementos da Secção 6 tenham sido criminalizados na Lei de LBC<br>• O Gana não criminalizou quatro dos crimes mínimos designados, isto é a participação num grupo de crime organizado e de raquete; a organização de emigração clandestina; exploração sexual, incluído a das crianças; e o tráfico de armas ilícitas.<br>• Nenhuma decisão judiciária foi tomada em relação à lei sobre a LBC; não é portanto, possível avaliar a eficácia da legislação.<br>• O regulamento que vai provocar a implementação eficaz da Lei LBC não foi emitido. |
| 2. O Crime de branqueamento de capitais; elemento mental e responsabilidade das entidades | PC | • As sanções previstas pela Lei para o Crime de banqueamento não são dissuasívas e proporcionadas ao risco de banqueamento no país. Na ausência de qualquer decisão de justiça, não se pode dizer como é que os tribunais vão aplicar as sanções actuais previstas pela lei. |
| 3. Confiscação e médidas preventivas | NC | • A lei LBC não prevê medidas de confiscação<br>• As medidas preventivas que existem para a confiscação de produtos do crime têm um alcance limitado e só se aplicam aos crimes ligados à droga.<br>• Não hà uma disposição relativa à aplicação do procedimento «ex parte» no âmbito da Lei de LBC.<br>• A Lei de LBC não prevê a protecção de terceiros de boa fé.<br>• Não hà uma disposição da lei para cancelar ou impedir |

| | | |
|---|---|---|
| | | acções que podem ser prejudiciáveis ao poder do governo de confiscar bens decorrentes de produtos do crime<br>• As medidas de confiscação previstas pela Lei sobre a luta contra a droga são restritas e muito pesadas para as acções penais.<br>• O regime actual de confiscação previsto pela Lei é ineficaz e não permitíu realizar inquéritos, acções penais e confiscações. |
| Medidas preventivas | | |
| 4. As Leis sobre o Sigilo profissional são conformes às Recomendaçõs | PC | • O procedimento paraobter um mandato de revelação é restrito e pesado e pode não alcançar finalmente o objectivo pelo qual a obrigação de confidencialidade foi fixada, primeiro.<br>• Preocupou-se pelo facto de a Lei sobre os bancos cancelar as disposições da Lei de LBC que obriga o FIC a ter acesso directamente à informação junto das instituições financeiras. |
| 5. Obrigação de vigilância com os clientes (CDD/OVC) | NC | • Não existe nenhum mecanismo geral para enfrentar os riscos de BC e FT em todos os sectores, isto é financeiros, não financeiros e as APNFD.<br>• Nenhuma medida da CDD (OCV) foi aplicada nos sectores dos seguros e APNFD na altura da missão de avaliação.<br>• A legislação não proibe expressadamente as contas anónimas.<br>• Nenhuma disposição da lei exige a obrigação de vigilância com os clientes quando:<br>a) Se realizam transacções ocasionais (ou ligadas) ultrapassando um limiar determinado;<br>b) Se realizam transacções ocasionais que são transferências electrónicas nas condições previstas pela RS VII;<br>c) Hà suspeitas de banqueamento ou financiamento do terrorismo;<br>d) a instituição financeira tem suspeitas sobre a veracidade ou validade das informações precedentemente obtidas para identificação do cliente.<br>• A lei não obriga expressadamente as instituições financeiras a identificar o cliente e verificar a identidade desse cliente com documentos de fonte segura e independente.<br>• Nenhuma disposição obriga expressadamente as instituições |

| | | |
|---|---|---|
| | | financeiras a verificar a pessoa que pretende agir pela conta de um cliente se esse último é uma pessoa ou uma estrutura moral, não há obrigação de verificar o estatuto jurídico da pessoa ou estrutura moral.<br>• Nenhuma disposição formal da Lei obriga as instituições financeiras a:<br>a) Identificar e verificar o beneficiàrio real;<br>b) Conhecer o(s) proprietário e a estrutura de controlo do cliente<br>c) Identificar as pessoas físicais que são finalmente os proprietários do cliente ou que o controlam.<br>• Ausência de obrigação para as pessoas submetidas à regulamentação dos sectores dos valores mobiliários dos seguros e da bolsa dos valores para obter informações sobre o objectivo e a natureza encarada das relações de negócios.<br>• Nenhuma disposição expressa da Lei impõe uma vigilância constante para as relações de negócios, nem a análise minuciosa das transacções conduzidas durante essas relações, nem a conservação dos documentos relativos à actualização da obrigação de CDD (OVC) através de inquéritos sobre clientes de altos riscos, nomeadamente.<br>• Nenhuma obrigação para instituições financeiras de reforçarem a obrigação de vigilância com as categorias de clientes, de relações de negócios ou de transacções de altos riscos.<br>• Não existem condições prescritas autorizando uma redução da obrigação de vigilência<br>• Não há indicação clara do montante pelo qual deve ser aplicada a CDD (OCV), se é após a abertura da conta, é em que condições isso é possível<br>• Nenhuma disposição legislativa dá directivas às instituições financeiras sobre o que devem fazer se não lhes foi possivel de se conformar às diferentes medidas de CDD (OVC).<br>• Não há obrigação geral para as instituições financeiras aplicar medidas de CDD (OVC) aos clientes que existem<br>• Os reguladores não aplicam medidas de CDD (OVC) efectivas. |
| 6. Pessaos politicamente expostas (PPE) | NC | • As entidades regulamentadas dos valores mobiliários, seguros e Bolsa dos Valores não são submetidas à obrigação de examinar o estatuto político dos seus clientes. |

| | | |
|---|---|---|
| | | • Obrigação de criar sistemas suplementares de gestão dos riscos para determinar se um cliente potencial ou um cliente, ou o beneciário real de um cliente é uma PPE.<br>• Não hà obrigação de obter a aprovação da Direcção superior antes da abertura de uma conta para uma PPE.<br>• Nenhum sector é obrigado de obter a aprovação da Direcção para continuar uma relação quando se descobre que um cliente actual foi ou se tornou uma PPE.<br>• As entidades regulamentadas dos seguros, dos Valores Mobiliários e Bolsa dos Valores, não são submetidas à obrigação de provar a fonte dos fundos de uma PPE.<br>• Nenhum sector é obrigado a reforçar a obrigação de vigilância, se decidir de oferecer serviços a uma PPE. |
| 7. Bancos correspondantes | NC | • Nenhum regulador obrigou esses sectores a exercer a vigilância necessária em relação ao cliente nas relações transfronteiriças.<br>• Não é obrigatório obter a aprovação da Direcção da empresa antes de estabelecer relações de correspondência bancária.<br>• As instituições financeiras não são obrigadas a trocar documentos sobre as suas responsabidades respectivas em matéria de LBC/CFT. |
| 8. As novas Tecnologias e as transacções à distância | NC | • As instituições financeiras não são obrigadas a ter políticas para prevenir o abuso das novas tecnologias.<br>• Os reguladores não impuseram aos seus sectores para introduzirem as políticas e os procedimentos de gestão dos riscos necessários, no que respeita às transacções à distância. |
| 9. Os terceiros e os apresentadores | | • Não hà obrigação em todos os sectores para se assegurar que as informações para a identificação dos clientes serão colocadas à disposição dos terceiros.<br>• As instituições financeiras não são obrigadas da se assegurar que os terceiros são convenientemente supervisionados e regulamentados para as necessidades de LBC/CFT, e que aplicam aos seus clientes as Recomendações do GAFI. |
| 10. Conservação dos documentos (arquivos) | PC | • Falta de seguimento e supervisão efectivos de todos os sectores para se assegurar da conformidade à obrigação de conservar os documentos pertinentes<br>• Impossibilidade para os organismos responsáveis pela |

| | | |
|---|---|---|
| | | conformidade das leis de ter acesso às informações que mantêm as instituições financeiras a tempo oportuno para conduzir inquéritos sobre actividades criminosas. |
| 11. As transacções inabituais | NC | • Ausência de obrigação de prestar uma atenção especial a todas as transacções importantes inabituais de transacções que não têm objectivo económico aparente ou visível, ou objectivo lícito.<br>• Ausência de obrigação formal de examinar, se foi possivel o quadro e o objectivo de tais acções e apresentar os seus resultados por escrito.<br>• Ausência de obrigação de apresentar por escrito os resultados concernentes à presente Recomendação e colocar os documentos à disposição das autoridades e fiscalizadores competentes. |
| 12. As APNFD-R.5,6, 8-11 | NC | • As APNFD não aplicam medidas de CCD (OVC) exigidas pelo GAFI.<br>• As obrigações de LBC/CFT para os casinos são idênticas às das instituições financeiras; sofrem as mesmas insuficiências precedentemente identificadas no que respeita às Recomendações 5, 6, e 9-11<br>• Não há aplicação efectiva das obrigações de LBC/CFT no que concerne todos os submetidos. |
| 13. Declarações de suspeitas | PC | • A Recomendação 13 não é implementada, pois o Centro de Informações Financeiras que é suposto receber as declarações de suspeitas (DS) não foi criado.<br>• Á excepção dos bancos, todos os outros sectores não conhecem a sua obrigação de enviar as suas declarações de suspeitas (DS) ao FIC. |
| 14. Protecção e Interdição de revelar informações | | • Ausência de aplicação efectiva das obrigações ligadas à Recomendação 14 |
| 15. Controlos internos conformidade e auditoria | PC | • O papel dos responsáveis da conformidade é geralmente mal percebido<br>• Os responsáveis da conformidade não são nomeados a nível dos postos de direcção.<br>• Ausência de directivas para o acesso dos responsáveis da conformidade aos documentos das transacções a tempo oportuno.<br>• Ausência de obrigação de criar funções de auditoria |

| | | |
|---|---|---|
| | | independente, e nenhuma foi implementada e dotada de recursos para permitir testar os sistemas de conformidade criado pelas instituições financeiras.<br>• Ausência de programa de formação completa em curso para o pessoal das instituições financeiras. |
| 16. APNFD R.13-15 & 21 | NC | • As APNFD não conhecem a sua obrigação de entregar declarações de suspeitas (DS) ao FIC.<br>• O FIC não foi implementado, portanto não houve declarações de suspeitas entregues.<br>• As APNFD não estão conscientes da sua obrigação de proceder a controlos e ter uma política interna para prevenir o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no seu sector<br>• Nenhuma acção foi conduzida para permitir a submissão das surcursais e filiais das APNFD à mesma obrigação de LBC/CFT no Gana<br>• Ausência de aplicação efectiva das exigências da Recomendação 16. |
| 17. Sanções | PC | • Só uma instituição foi sancionada por violação das disposições relativas ao branqueamento de capitais apesar da prevalência do crime financeiro no país<br>• A sanção mínima é demasiado fraca, tendo em conta o risco de branqueamento de capitais no país<br>• Ausência de aplicação efectiva do regime de sanções |
| 18. Bancos de fachada | PC | • Ausência de interdição expressa de funcionamento de bancos de fachada.<br>• Ausência de obrigação expressa de proibir as instituições financeiras de manter relações de correspondência com bancos de fachada<br>• Ausência de controlo efectivo da conformidade das actividades bancárias para se assegurar que os bancos não mantenham relações com bancos correspondentes que funcionam como bancos de fachada. |
| 19. Outras formas de relatório | C | |
| 20. Outras APNFD técnicas de transacções seguras | LC | O uso de numerário ainda é prevalecente no Gana e os riscos ligados às outras DNFBP não foram avaliados pelo Gana. |

| | | |
|---|---|---|
| | | A implementação dum sistema de transacção seguro ainda está numa fase embrionária e a sua eficácia ainda não foi determinada. |
| 21. Atenção especial para os países com maior risco | NC | • Nenhuma orbigação de prestar uma atenção particular às relações de negócios e transacções com pessoas (incluído as pessoas colectivas e outras instituições financeiras) provenientes de países ou situadas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.<br>• Nenhuma medida implementada para garantir que os estabelecimentos financeiros sejam informados das preocupações relativamente às fraquezas dos sistemas de LBC/CFT doutros países.<br>• Não é necessário disponibilizar para as autoridades competentes relatórios sobre os resultados obtidos para as ajùdas.<br>• Ausência de contra-medidas aplicadas aos países que não aplicam as recomendações do GAFI |
| 22. Sucursais & Filiais estrangeiras | PC | • Não é necessário prestar uma atenção especial às sucursais ou filiais nos países onde as normas do GAFI não são aplicadas.<br>• Ausência de exigência de enviar um relatório ao supervisor nacional se as instituições financeiras não são capazes de aplicar as normas exigidas. |
| 23. Regulamentação, supervisão e seguimento | PC | • Os supervisores de todas as entidades declarantes (submetidos) não começaram o seguimento e vigilância das instituições responsáveis por não conformidade com as obrigações de lBC/CFT.<br>• Os supervisores não estão conscientes das suas obrigações em virtude das leis de LBC/CFT.<br>• Ausência de mecanismo para a vigilância dos bancos, instituições financeiras não bancárias, companhias de seguros, sociedades de valores mobiliários, serviços de transferência de dinheiro e cambistas para controlar a conformidade com as normas do GAFI.<br>• As autoridades de controlo não compreendem a abordagem baseada nos riscos para a supervisão das instituições financeiras. |

| | | |
|---|---|---|
| 24. APNFD – Regulamentação, Supervisão e Seguimento | NC | • Os supervisores, as OAR e as autoridades nacionais não iniciaram a supervisão das APNFD para as necessidades de LBC/CFT.<br>• Os supervisores não têm as capacidades e os recursos necessários para desenvolver a supervisão de LBC/CFT baseada na análise dos riscos de ameaças existentes nos seus sectores. |
| 25. Directivas & FeedBack | NC | • Á excepção do Banco do Gana, nenhum dos supervisores publicou para o seu sector directivas relativas a LBC/CFT.<br>• Não há programa de sensibilização sobre a LBC/CFT para fazer conhecer aos submetidos as suas obrigações fixadas pelas leis<br>• Não há mecanismo de feedback entre os supervisores e as entidades declarantes sobre a maneira de desenvolver ou melhorar as directivas de LBC/CFT para as necessidades específicas do sector.<br>• O Guia do Banco do Gana não é completo e não é efectivamente implementado em todas as entidades declarantes.<br>• Os outros organismos reguladores não publicaram directivas sobre as questões de LBC/CFT e não iniciaram a implementação da lei anti-branqueamento.<br>• As APNFD não foram informadas das suas obrigações fixadas pela lei.<br>• Ausência de mecanismo formal de feedback sobre a aplicação da LBC.<br>• Os supervisores não têm a capacidade necessária para elaborarem directivas para os seus sectores<br>• Insuficiência dos recursos para o desenvolvimento do programa de sensibilização para os submetidos<br>• Nenhuma directiva foi dada em todas as APNFD |
| 26. A Célula de Informações Financeiras (CRF) | NC | • O FIC não é operacional, apesar da sua criação pela Lei de LBC em Janeiro de 2008<br>• Não existem directivas para indicar aos submetidos como é que devem apresentar as Declarações de Suspeitas (DS)<br>• Falta geral de consciência de obrigação de apesentar DS em todas as entidades declarantes.<br>• Não há provisões orçamentais para o FIC no quadro do orçamento 2009 |

| | | |
|---|---|---|
| | | • Nenhum plano de trabalho foi elaborado para a implementação do FIC<br>• Não hà protecção da segurança na função de director geral do FIC<br>• O poder do presidente de revogar as nomeações dos membros do Conselho poderia prejudicar à independência operacional do FIC. |
| 27. Autoridades responsáveis pela conformiadde das leis | LC | • A lei Anti-branqueamento não precisa o organismo responsável pelos inquéritos relativos ao branqueamento de capitais<br>• Os poderes das autoridades responsáveis pelos inquéritos não são efectivamente aplicados aos inquéritos sobre o branqueamento de capitais de capitais e financiamento do terrorismo. |
| 28. Os poderes das autoridades competentes | LC | • Os poderes das autoridades responsáveis pelos inquéritos e devendo exigir documentos financeiros são restritos<br>• A lei anti-branqueamento não é efectivamente aplicada no sentido de exigir a produção de documentos sobre as transacções financeiras<br>• O poder de congelamento e confiscação não é efectivamente aplicado. |
| 29. Os supervisores | NC | • Nenhuma inspecção de LBC/CFT no sítio foi organizada pelos supervisores em todas as entidades do sector financeiro<br>• A BOG (Banco do Gana) vai pedir um mandato ao tribunal para exigir certos documentos junto dos bancos<br>• O poder de aplicar sanções e fazer aplicar as obrigações de LBC/CFT não é efectivamente utilizado pelos supervisores. |
| 30. Recursos, Integridade e formação | PC | • A Lei Anti-branqueamento não prevê a autonomia operacional do FIC.<br>• Não hà pessoal, nem orçamenta previstos para o funcionamento eficaz do FIC.<br>• Não hà financiamento consagrado ao desenvolvimento e implementação da estratégia LBC/CFT no país<br>• Uma formação adequada não foi ministrada ao pessoal dos diferentes organismos de supervisão e repressão e outras autoridades competentes para lhes permitir iniciarem a aplicação proactiva da Lei Anti-branqueamento e a Lei Anti-terrorista. |

| | | |
|---|---|---|
| 31. Cooperação nacional | PC | • O mecanismo de coordenação da LBC/CFT é fraco e falta de orientação estratégica.<br>• Nenhuma política de coordenação estratégica foi implementada para as instituições dos sectores público e privado<br>• Não houve nenhuma tentativa de avaliação das ameaças de risco de BC/FT no Gana.<br>• O Conselho do FIC que fornecerá directivas em matéria de política de coordenação nacional não foi designado.<br>• Não há mecanismo efectivo para favorecer a elaboração de políticas de LAB/CFT no Gana. |
| 32. Estatísticas | NC | • Hà uma falta geral de estatísticas sobre as questões ligadas à LBC/CFT.<br>• Quase todas as autoridades competentes não firezam grande coisa pela aplicação das Leis Anti-branqueamento e anti-terroristas.<br>• É difícil avaliar a efectividade e eficácia do regime de LBC/CFT no país, tendo em conta a falta de estatísticas em todos os sectores<br>• Os avaliadores não conseguiram obter estatísticas sobre os casos que foram objecto de acções penais ou inquéritos para branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, penhoras e confiscações de bens. |
| 33. Pessoas colectivas-beneficiários reais | PC | • Medidas adequadas não são implementadas para se assegurar que existem informações válidas, precisas e oportunas sobre os beneficiários reais e que as informações do Conservador das sociedades só estão relacionadas com os verdadeiros beneficiários/controladores legais e não incluem informações sobre o verdadeiro proprietário<br>• Ausência de mecanismo para verificar a identidade dos proprietários para as necessidades da LBC/CFT;<br>• O gabinete do Conservador Geral (CG) do Registo das sociedades carece de recursos e pessoal para conduzir inquéritos e efectuar visitas in loco para verificar as informações fornecidas pelas pessoas colectivas. |
| 34. Beneficiários reais das estruturas legais | NC | • Não há medida para se assegurar que hà informações adequadas, precisas e oportunas sobre os verdadeiros beneficiários e controladores dos Trusts<br>• Os prestatários de serviços para os trusts e os advogados não são vigiados para a conformidade à obrigação de |

| | | |
|---|---|---|
| | | LBC/CFT.<br>• As autoridades competentes não são capazes de aceder às informações, aos controladores dos trusts |
| 35. Convenções Cooperação Internacional | PC | • O Gana não ratificou a Convenção de Parlerma<br>• Os instrumentos legislativos que integraram as Convenções internacionais no quadro jurídico do Gana não são aplicados plenamente<br>• Não existe nenhum mecanismo efectivo para a implementação das convenções. |
| 36. Entreajuda Judiciária (E.J) | PC | • Ausência de legislação completa sobre a EJ<br>• Ausência de directivas sobre o processo de gestão dos pedidos de entreajuda judiciária formulados atempadamente<br>• Falta de capacidade de gerir eficazmente os pedidos de entreajuda judiciária<br>• Ausência de aplicação efectiva dos pedidos de entreajuda judiciária sobre os casos de BC/FT. |
| 37. Dupla criminalidade | PC | • A via de pedidos de extradição é muito pesada – ela passa pelos Negócios Estranbgeiros, depois os serviços do Procurador Geral antes de chegar ao organismo competente<br>• A extradição na base de um tratado é restritiva em termos de aplicação<br>• Resposta atempada afectada pelos atrasos e falta de logística;<br>• Nenhuma base de dados completos sobre a Entreajuda Judiciária /extradição |
| 38. Entreajuda judiciária para a confiscação e o congelamento | PC | • Ausência de um regime de confiscação efectivo para os crimes de BC.<br>• Mecanismos de alcance limitado para as respostas a tempo oportuno aos pedidos de entreajuda judiciária para a identificação, congelamento, penhora e confiscação dos bens branqueados. |
| 39. Extradição | PC | • A extradição em virtude da lei ganeense é baseada em tratados e é restritiva em termos de aplicaão.<br>• Ausência de base de dados completa sobre os pedidos de extradição.<br>• Resposta a tempo oportuno afectada pelos atrasos e falta de logística e capacidade. |

| | | |
|---|---|---|
| 40. Outras formas de cooperação | PC | • Ausência de procedimento operacional para responder aos pedidos<br>• Ausência de coordenação entre as instituições financeiras das autoridades de controlo e repressão sobre a maneira de aceder às informações conservadas pelas instituições responsáveis.<br>• Ausência de legislação completa sobre a cooperação internacional.<br>• Existência de processos restritivos de partilha de informações numa base informal na lei (emendada) sobre os Bancos.<br>• Ausência de aplicação efectiva das Leis contra o branqueamento e o terrorismo |
| Nove Recomendações especiais | PC | |
| 1. Aplicação dos Instrumentos da ONU | | • Ausência de regulamentação para a aplicação da lei anti-terrorismo<br>• Ausência de directiva publicada pelas autoridades de supervisão para as Resoluções do Conselho de segurança da ONU.<br>• Ausência total de mecanismo para divulgar e controlar a lista de terroristas fornecida pelo Conselho.<br>• Não existe nenhum mecanismo efectivo pela aplicação da Convenção sobre o FT. |
| **III.** Congelamento e confiscação de bens terroristas | **PC** | Não existe procedimento, orientação ou regulamento para guiar as entidades declarantes sobre a maneira de implementar as disposições da Lei antiterrorismo.<br>• Não existe mecanismo de difusão ou de controlo da aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança da ONU.<br>• O FIC não foi implementado; daí a ausência de Declarações de Suspeita (DS) relativas ao financiamento do terrorismo.<br>• As instituições responsáveis não são conciêntes das suas obrigações ligadas à Lei antiterrorismo.<br>• Não houve nenhuma medida de congelamento tomada ou iniciada desde a promulgação da Lei.<br>• Não há uma aplicação efectiva da Lei antiterrorismo. |
| IV. Declarações de Suspeita (DS) | PC | • Não existe uma aplicação efectiva da RS IV<br>Todos os sectores não são conciêntes das suas obrigações ligadas às Leis anti-branqueamento e antiterrorismo no que respeita ao depósito de Declarações de Suspeita sobre o financiamento do |

| | | |
|---|---|---|
| | | terrorismo |
| **V. Cooperação** Internacional | **PC** | • Ausência de directivas sobre o procedimento de gestão dos pedidos de assistência judiciária nos melhores prazos.<br>• Falta de capacidade para gerir eficientemente os pedidos de assistência judiciária.<br>• Não existe uma aplicação efectiva da Lei antiterrorismo |
| **VI.** Condições de LBA requeridas para os serviços de transferência de dinheiro/Valores | **NC** | • As Transferências de dinheiro/valores (TAV) não são correctamente supervisadas no intento de verificar a conformidade com a LBA/CFT.<br>Os limites constatados para as Recomendações 4 - 11, 13-15, 21-23 e a RS VII são válidos aqui. |
| **VII. Regras relativas às Transferências Electrónicas** | **NC** | • A Lei LBA não dá o tipo de informações sobre o dador de ordem que devem acompanhar uma transferência electrónica, inclusive as transferências nacionais e internacionais.<br>• O limiar mínimo para o fornecimento de informações sobre o dador de ordem também não é indicado na Lei sobre os Câmbios nem na Lei anti-branqueamento.<br>• O FIC não foi implementado, portanto, não existe nenhum procedimento formal de declaração para dar directivas aos sujeitos em relação ao controlo e à detecção da não-conformidade em matéria de transferência electrónica e de aplicação de sanções.<br>• Não existe um controlo das transferências electrónicas para as necessidades da LBA/CFT. |
| **VIII.Organizações sem finalidade lucrativa (ONL)** | **NC** | • O regime jurídico de vigilância das ONG está actualmente limitado no seu alcance e deveria ser revisado com vista a pô-lo em conformidade com as melhores práticas.<br>• Existe poucas informações disponíveis sobre as ameaças de BA / TF relativas ao sector das ONL no Ghana visto que uma revista ou avaliação dos riscos não foi efectuada pelas autoridades nacionais para examinar a adequação do regime actual de vigilância e de regulamentação.<br>• Muito poucos ateliês foram organizados a favor das ONG<br>• A supervisão e a gestão das ONL são ineficazes por falta de capacidade e da ausência de um sistema centralizado de controlo.<br>• Ainda que a lei anti-branqueamento cobra o sector das ONL, elas não são supervisadas no intento de verificar a sua conformidade com as obrigações de LBA / CFT previstas pela lei.<br>• Os organismos encarregues da aplicação das leis e os supervisores não são formados relativamente ao modo de detectar se as ONG são utilizadas como cobertura por grupos terroristas.<br>• Ainda que as sanções existam, não se aplicam às ONL que |

| | | |
|---|---|---|
| | | não são supervisadas.<br>• As informações sobre as ONG nem sempre são disponíveis para fazer respeitar a lei e para a cooperação internacional<br>• Não existe um banco de dados completo das ONG operando no Ghana, portanto, é impossível determinar como são efectivamente geridas.<br>• Não existe um procedimento de gestão das informações sobre as ONG, portanto, as respostas aos pedidos internacionais nem sempre podem ser dadas a tempo ou ser completas e satisfatórias |
| **IX.** Declaração e Revelação Transfronteiriças | **PC** | • O sistema de declaração de implementação e a execução são ad hoc e não uniformes nos portos de entrada.<br>• Não existe mecanismo nem directivas relativas às normas de declaração que poderiam permitir a recolha das informações para as declarações e a sua transmissão ao FIC ou ao Banco do Ghana.<br>• Os documentos não são conservados num banco de dados de maneira eficiente.<br>• Os alfandegueiros não são informados sobre a sua obrigação relativa à Lei anti-branqueamento.<br>• O CEPS não é dotado de recursos humanos e financeiros suficientes para exercer a função que lhe atribui Lei anti-branqueamento.<br>• Não existe uma implementação efectiva do sistema de declaração prevista pela Lei anti-branqueamento e pela Lei sobre os Câmbios. |

## QUADRO 2: RECOMENDAÇÕES PARA MELHORAR O SISTEMA DE LBC/CFT

| **Sistema de LBC/CFT** | **Acções recomendadas (apresentadas por ordem prioritária)** |
|---|---|
| | |
| **1. Quadro Geral** | |
| 2. Sistemas legislativos e medidas institucionais conexas | |
| 2.1 Criminalização do BC (R.1 & 2) | • Os Ministros da Justiça, das Finanças, da Administração Interna, o Banco do Ghana e os outros membros da Comissão Nacional de Coordenação da LBC/CFT devem ser nomeados membros do Conselho Provisório do FIC, na expectativa da constituição do Conselho.<br>• O Conselho Provisório do FIC deveria finalizar a redacção do projecto de Regulamento relativo à Lei Anti-branqueamento para a aplicação efectiva da lei anti-branqueamento.<br>• É necessário dar aos agentes judiciários uma formação relativa aos desenvolvimentos do direito penal internacional no que diz respeito ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.<br>• As autoridades nacionais deveriam rever a lei anti-branqueamento para se assegurar que está em conformidade com as normas internacionais.<br>• Deveriam ser imediatamente criminalizados os delitos que ainda não o foram.<br>• As autoridades deveriam igualmente ratificar a Convenção de Palermo logo que possível.<br>• Ainda que não haja uma decisão de justiça no quadro da nova lei anti-branqueamento, é essencial que a lei tome em consideração a prevalência das actividades de branqueamento de capitais no país e a vulnerabilidade do seu sistema financeiro, propondo as sanções apropriadas aplicáveis aos delitos de branqueamento de capitais.<br>• A Comissão Interministerial deveria elaborar uma estratégia ou um plano de acção nacional para a aplicação efectiva do regime de LBC / CFT no |

| | |
|---|---|
| | Ghana. |
| 2.2 Criminalização do Financiamento do Terrorismo (SR.I) | • O Ministro deveria elaborar o instrumento legislativo nos prazos mais breves possíveis para acelerar a aplicação da Lei antiterrorismo.<br>• Em virtude da Lei, as instituições responsáveis deveriam ser informadas sobre o seu papel ligado a esta Lei<br>• As autoridades de regulamentação devem igualmente publicar directivas apropriadas para os sujeitos e formá-los igualmente sobre o objecto das declarações que devem ser feitas em virtude da Lei antiterrorismo. |
| 2.3 Confiscação, congelamento e penhora dos produtos do crime (R.3) | • Os países deveriam tomar medidas imediatas para rever o regime de congelamento, de penhora e de confiscação, nomeadamente, respeitante à Lei anti-branqueamento<br>•Todavia, medidas imediatas deveriam ser tomadas para rever o Projecto de lei do Ofício dos Crimes Económicos e Organizados para assegurar que está em conformidade com as Notas sobre as Melhores Práticas publicadas pelo GAFI e o Banco Mundial sobre a confiscação dos bens, bem como as Notas sobre as Melhores Práticas relativas à aplicação des Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.<br>• Medidas imediatas devem ser tomadas para adoptar o projecto de lei depois da revista terminada.<br>• A Lei sobre os estupefacientes (controlo, repressão e sanções) deveria ser emendada para estar em conformidade com as normas internacionais<br>• As autoridades deveriam simplificar os procedimentos de confiscação, de congelamento e de penhora dos produtos do crime em virtude da Lei contra os estupefacientes.<br>• Os responsáveis da repressão e das acções judiciais deveriam beneficiar de uma formação a nível nacional e internacional para poder proceder eficientemente à detecção, às investigações e às acções judiciais relativas aos delitos subjacentes do branqueamento, inclusive a necessidade de achar a origem dos produtos do crime |
| 2.4 O congelamento dos fundos utilizados para o financiamento do terrorismo (RE.III) | • Os estabelecimentos sujeitos devem ser sensibilizados em relação à Lei antiterrorismo<br>• O Banco do Ghana e o Ministério da Justiça |

| | |
|---|---|
| | deveriam elaborar directivas, procedimentos e regulamentos para a implementação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e assegurar o seguimento da conformidade com os instrumentos legislativos<br><br>• O Banco do Ghana deve ser encarregado de iniciar a recepção dos relatórios depositados pelas instituições financeiras até que seja implementado o FIC. |
| A Célula de Informações Financeiras e as suas Funções | • O país deveria tomar medidas imediatas para implementar o FIC.<br>• A lei anti-branqueamento deveria ser revista para que o FIC não esteja constrangido por considerações políticas.<br>• A nominação do Conselho e do Director Geral deveria ser apoiada pelo controlo parlamentar.<br>• A segurança do mandato do Director Geral deve ser garantida pela lei.<br>• As necessidades orçamentais do Centro devem ser especificamente previstas pela Lei anti-branqueamento para assegurar a garantia da sua independência operacional do FIC<br>• O procedimento de recepção, de análise e de difusão de Declarações de Suspeita (DS) deveria ser clarificado por via duma directiva ou na regulamentação para assegurar o depósito efectivo destas Declarações.<br>• As autoridades deveriam assegurar, para todos os sujeitos, a sensibilização sobre a obrigação das Declarações de Suspeita.<br>• A dotação orçamental do FIC no orçamento 2010 deveria ser aprovada imediatamente<br>• As autoridades deveriam elaborar um plano de trabalho operacional para a entrada em função do FIC. |
| 2.6 Autoridades encarregadas da aplicação das Leis e das acções judiciais e as outras autoridades competentes (R. 27 & 28) | • Os agentes dos organismos designados deveriam ser formados e suficientemente equipados para tratar os casos complexos de branqueamento de capitais que foram assinalados no Ghana. |

| | |
|---|---|
| | • A lei anti-branqueamento deve indicar claramente a autoridade encarregue da aplicação da lei designada para investigar sobre as infracções de branqueamento de capitais como indicado pela Lei antiterrorismo<br>• Equipas de investigações especializadas deveriam ser criadas e dotadas de recursos suficientes para assegurar a aplicação efectiva da Lei anti-branqueamento e da Lei antiterrorismo.<br>• Planos de formação deveriam ser elaborados para cobrir os programas de formação nacionais e internacionais assim como o desenvolvimento de programas de intercâmbios e de viagens de estudos ou a afectação de peritos nos organismos governamentais para pô-los a nível dos seus homólogos da região. |
| 2.7 Declaração e Revelação Transfronteiriças (RE IX) | • As exigências da Lei anti-branqueamento e a Lei sobre os câmbios devem ser aplicadas com maior coerência, nomeadamente nos diferentes pontos de entrada e de saída<br>• O CEPS deveria elaborar um plano de acção para a colheta imediata de informações sobre as declarações monetárias em todos os pontos de entrada , de maneira regular, visto que esta operação está actualmente levada numa base ad hoc e que não está coberta uma parte importante dos pontos de entrada por terra e por mar.<br>• O CEPS deveria partilhar relatórios provindo das fronteiras com os outros organismos de maneira mais coordenada para ajudar os organismos de investigação a detectar os casos de BA/ FT.<br>• O FIC deveria ser imediatamente implementado para ajudar os organismos de aplicação da lei na análise dos relatórios sobre as operações transfronteiriças.<br>• O governo deveria fornecer ao CEPS um sistema informático para gerir os dados sobre as declarações recebidas nos pontos de |

| | |
|---|---|
| | entrada.<br>• Os acordos bilaterais do Ghana com os seus vizinhos deveriam ser alargados para incluir a partilha das informações financeiras recolhidas sobre os transportes transfronteiriços de dinheiro |
| Medidas preventivas –<br>Instituições Financeiras | |
| 3.1 Riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (R. 5) | • O instrumento legislativo ou regulamentar, que porá em vigor a Lei anti-branqueamento deverá incluir o manual revisado, intitulado « Conheça o seu cliente (CVC).», o que reforçará as medidas de CDD (OVC) requeridas para reforçar o regime de LBA/CFT no Ghana. A versão revisada do manual KYC (CVC) deveria cobrir todas as falhas importantes reparadas na recomendação 5.<br>• A obrigação de proibir contas anónimas, nomes e as contas numeradas fictícias deveriam ser precisadas na Lei anti-branqueamento ou em qualquer outro instrumento legislativo;<br>• Deveria existir na lei uma declaração clara sobre o momento oportuno para o CDD (OVC) ou sobre o ponto em que as informações para o CDD (OVC) devem ser obtidas;<br>• Ainda que a lei anti-branqueamento disponha que as instituições responsáveis devem conservar os documentos de identidade da pessoa ou do mandatário de uma pessoa que entabula uma relação de negócios com elas, não se sabe que tipo de informação deveria ser conservado e que tipo de informação deveria ser dado pelo cliente. Todavia, é precisado no Guia dos bancos. A Recomendação 5 do GAFI exige que este elemento figure numa lei ou num instrumento legislativo. Recomenda-se às autoridades a inserção desta obrigação num instrumento legislativo ou conseqüentemente, a emenda da Lei anti-branqueamento; |

| | |
|---|---|
| | • A obrigação de verificar a identidade dos clientes e dos verdadeiros beneficiários deve ser prevista numa lei;<br>• A lei anti-branqueamento- ou qualquer outro instrumento legislativo- deveria prever uma obrigação legislativa que imponha às instituições financeiras o exercício de uma vigilância constante;<br>• O Banco do Ghana deveria elaborar uma abordagem mais completa baseada nos riscos relativos à execução das medidas de CDD (OVC). A abordagem fundada nos riscos deveria ser baseada em fatos materiais e nos riscos que prevalecem no mercado financeiro do Ghana. A abordagem fundada no risco ajudará igualmente o governo a indicar os sectores em que se deve investir mais recursos, protegendo assim a estabilidade do sistema financeiro;<br>• Deveriam dar às instituições financeiras directivas sobre os momentos oportunos para a abertura das contas com vista a verificar as informações que lhes dizem respeito;<br>• Quando um cliente não cumprir de maneira satisfatória as obrigações de CDD (OVC), deveriam exigir das instituições financeiras a realização duma das acções seguintes: (a)uma recusa de abrir a conta; (b) uma recusa de iniciar relações de negócios ou de executar uma determinada transacção ; (c) o depósito duma Declaração de Suspeita junto à CRF ou ao FIC.<br>• Deveriam exigir das instituições financeiras a actualização das informações sobre a identidade dos clientes actuais na base dos fatos materiais e dos riscos.<br>• As exigências da Recommandação 5 deveriam ser aplicadas por todas as instituições responsáveis enumeradas na lei anti-branqueamento. Por enquanto, as medidas limitadas de CDD (OVC) só são aplicadas pelos bancos. |

| | |
|---|---|
| 3.2 Obrigação de vigilância em relação aos clientes, inclusive o reforço ou a redução das medidas (R.6-8) | Recomendação 6:<br>• Recomenda-se que o Banco do Ghana, a SEC e a Comissão dos Seguros bem como as EPNFD desenvolvam uma directiva mais completa sobre as PPEs tendo en conta os riscos que elas podem causar ao sistema financeiro. Esforços deveriam ser feitos para comunicar uma lista das PPEs às instituições financeiras. Esta lista deveria ser actualizada de vez em quando;<br>• A categorização dos trusts e das outras estructuras legais e sociedades como clientes de baixo risco no Guia deveria ser revista tendo en conta o fato que as pessoas politicamente expostas e os outros criminais organizados podem esconder-se por trás das sociedades e trusts para cometer delitos de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;<br>• A aprovação da direcção deveria ser requerida para entabular relações de negócios com PPEs.<br>• Recomenda-se igualmente que o governo do Ghana elabore uma lei geral contra a corrupção e implemente também uma Célula especializada que será encarregue das investigações sobre os casos de corrupção em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção.<br>Recomendação. 7<br>• Recomenda-se que a exigência de obter informações sobre uma instituição cliente seja oficializada e que directivas a este respeito sejam publicadas junto aos sujeitos<br>• As autoridades deveriam implementar um sistema assegurando que as instituições financeiras respectam as medidas seguintes quando entabulam une relação de correspondente bancário transfronteiriço ou outras relações similares tais como as transacções sobre os títulos ou as transferências de dinheiro: |

| | |
|---|---|
| | • Avaliação do regime de regulamentação e de supervisão implementado por instituições clientes em matéria de LBC/CFT, bem como das suas políticas e controlo internos de LBC/CFT;<br>• Obter a aprovação da alta direcção antes de entabular novas relações de correspondência;<br>• Fornecer documentos sobre a responsabilidade de cada instituição;<br>• Velar a que os clientes das instituições correspondentes sofram medidas pertinentes de CDD (OVC) e que se faça a pedido.<br>Recomendação 8:<br>• São necessárias exigências mais fortes e mais directas para assegurar que as relações de negócios, as transacções à distância, e nomeadamente, as tecnologias modernas, não são utilizadas pelos branqueadores de dinheiro e os que financiam o terrorismo.<br>• Recomenda-se que um sistema formal de seguimento seja implementado para guiar as instituições financeiras e controlar os abusos.<br>• Os reguladores deveriam ter em conta dos riscos ligados às relações de negócios à distância e assegurar-se de que as medidas CDD (OVC) são aplicadas à clientes à distância. |
| 3.3 Os Terceiros e as empresas introduzidas (R.9) | • O Banco do Ghana e outras autoridades reguladoras devem dar às instituições responsáveis directivas claras sobre a utilização de terceiros e de interádiários e assegurar-se de que as instituições responsáveis introduziram a obrigação destinada às instituições financeiras do Gana<br>(a) de obter dos terceiros e dos intermediários todos os documentos de identificação de um cliente, e<br>(b) de conservar os documentos requeridos pela Lei de LBA.<br>• A directiva deveria impor aos bancos de verificar em que medida os terceiros aplicam as medidas de CDD (OVC) a seus clientes e em que medida são seguidos e |

| | |
|---|---|
| | regulamentados para as necessidades da LBA / CFT |
| 3.4 O sigilo profissional ou a confidencialidade para as instituições financeiras (R.4) | • A Lei (emendada) relativa aos bancos deveria ser emendada para assegurar que o Banco do Ghana, o FIC e as outras autoridades pertinentes de supervisão e os organismos designados encarregues da aplicação da lei poderão aceder directamente aos documentos e dossiers que estão em posse duma instituição financeira dada ou das EPNFD na base de um procedimento claramente definida, que não prejudicará a vida privada das pessoas envolvidas ou não perturbará as investigações em curso.<br>• A necessidade de recorrer ao tribunal para aceder aos documentos das instituições financeiras só deveria ser o último recurso possível para as autoridades interessadas.<br>• O procedimento para o pedido informação deveria ser revisto para permitir aos organismos de repressão um acesso directo aos documentos bancários, em caso de necessidade, para as investigações penais e para as necessidades da LBA / CFT.<br>• O FIC deveria ter um acesso directo aos bancos senão a obtenção das Declarações de Suspeita (DS) detidas pelos bancos tornar-se-á difícil quando o FIC for operacional. |
| 3.5 Conservação dos documentos e regras das transferências electrónicas (R 10 &SR VII) | Recomendação10<br>• Para assegurar a conformidade com a obrigação de conservar os documentos é necessário que haja um controlo e uma supervisão efectivos de todos os sectores.<br>• Recomenda-se que os outros organismos de regulamentação se assegurem de que todos os sujeitos se conformam às obrigações e às exigências de conservação de documentos. Esta obrigação deveria igualmente aplicar-se às EPNFD.<br>Recomendação Especial VII<br>• O Banco do Ghana deveria publicar uma directiva relativa ao controlo das transferências electrónicas transfronteiriças e |

| | |
|---|---|
| | internas a partir de um montante igual ou superior ao limiar de 1000 U$, na expectativa da implementação do FIC.<br>• A directiva deveria indicar que os detalhes de identificação do dador de ordem devem ser incluidos em todas as transferências electrónicas. Para as transferências internas, as informações sobre o dador de ordem ou um elemento de identificação particular devem ser mencionadas no formulário de pagamento ou de informação sobre a transferência.<br>• Deveria igualmente existir um processo de identificação e de Declaração de Suspeita para as transferências electrónicas baseado na aplicação da abordagem fundada nos riscos bem como numa obrigação de limitar ou de parar as transacções com as instituições financeiras que, na matéria, não correspondem às normas do GAFI.<br>• Os agentes estrangeiros de câmbio informal, os casinos e os bancos comunitários devem ser correctamente vigiados e regulamentados para assegurar um seguimento eficiente. |
| | Recomendação 11<br>• A redação da lei anti-branqueamento relativa à diferença entre as transacções inabituais e complexas e as transacções suspeitas não é clara. Conseqüêntemente, é necessário indicar, numa directiva ou regulamentação, uma exigência particular para que as institutições responsáveis implementem a Recomendação 11.<br>• É necessária uma vigilância especial sobre as transacções complexas e financeiras inabituais.<br>• Além dos bancos, os outros sujeitos deveriam ser obrigados a elaborar relatórios sobre transacções complexas e financeiras inabituais.<br>**Recomendação 21**<br>• O Banco do Ghana deveria implementar contra-medidas a serem aplicadas relativamente aos países que não aplicam ou aplicam de maneira insuficiente, as normas do GAFI. |

| | |
|---|---|
| | • O Banco do Ghana deveria pensar em criar um mecanismo completo para informar as instituições financeiras (IF) sobre os países que não aplicam as recomendações do GAFI. Esta medida deveria ser completada pelo FIC quando for operacional. |
| 3.7 Declarações de Suspeita e outras declarações (R. 13,14,19, 25, & RS IV) | **Recomendação13**<br>• O FIC deveria ser imediatamente implementado para permitir a apresentação e a análise das declarações de Suspeita que permitirão aos organismos de repressão e às autoridades encarregues das acções judiciais de impedir as actividades criminais.<br>▪ Os orgãos de regulação deveriam fornecer informações aos operadores relativamente à sua obrigação prevista pela Lei anti-branqueamento e a Lei antiterrorista.<br>**Recomendação 14**<br>• Espera-se que, quando começarem a ser estabelecidas as declarações de Suspeita, o FIC e os outros organismos reguladores velarão a que a Recomendação 14 seja efectivamente aplicada.<br>**Recomendação 25**<br>• Os organismos de regulamentação devem publicar uma directiva LBA / CFT para ajudar os operadores na expectativa da implementação do FIC para que este ajude a racionalizar a directiva depois de implementada.<br>• É preciso ter um mecanismo para a troca de informações entre os operadores, os reguladores e o FIC.<br>**Recomendação 19**<br>• As informações devem ser igualmente revistas para as investigações de LBA / CFT.<br>• O banco de dados deveria ser implementado logo que possível e deveria ser securizado. |
| 3.8 Controlos internos, conformidade, auditoria e sucursais estrangeiras (R.15 &22) | **Recomendação 15**<br>• As instituições financeiras devem designar responsáveis de alto nível ou pelo menos, agentes capazes de apresentar os resultados ao conselho de administração. Espera-se que esta medida dê o |

| | |
|---|---|
| | exemplo para a conformidade.<br>• As instituições financeiras devem aplicar políticas internas para assegurar o acesso a tempo dos responsáveis da conformidade aos documentos de transacção.<br>• Uma auditoria independente deve ser implementada com recursos necessários para permitir o teste do sistema de conformidade aplicado pelas instituições financeiras.<br>• Um programa completo de formação contínua deve ser elaborado e implementadoa favor de todo o pessoal das instituições financeiras com vista a reforçar as suas capacidades para a detecção e a apresentação das declarações de Suspeita.<br><br>Recomendação 22:<br>• É necessário que as instituições financeiras prestem atenção quando as suas filiais e sucursais não podem aplicar as normas do GAFI num país de acolhimento.<br>• As instituições financeiras deveria ser obrigadas, por um regulamento, a elaborar um relatório destinado ao supervisor nacional, se não for possível aplicar as normas do GAFI no país de acolhimento. |
| 3.9 Os bancos fictícios (R.18) | • O país deveria proibir expressamente o funcionamento dos bancos fictícios e toda a relação com eles.<br>• O Banco do Ghana deve dar expressamente directivas às instituições financeiras no que respeita às suas operações com os bancos correspondentes. Elas devem ser obrigadas a verificar o estatuto dos bancos correspondentes e a suspender as suas relações se existirem provas de que funcionam como bancos fictícios.<br>• O Banco do Ghana deveria acompanhar constantemente a implementação desta obrigação por parte dos bancos quando for instituida. |

| | |
|---|---|
| 3.10 O sistema de controlo e de vigilância – autoridades competentes e organismos autoreguladores (OAR), papeis, funções, obrigações e poderes, (com as sanções) (R. 23, 29, 17 & 25) | **Recomendação 23**<br>• A NIC e a SEC devem elaborar directivas de LBA / CFT e também, directivas para o seu sector. O Guia de LBA / CFT do Banco do Ghana deve ser revisado para ser mais completo e refletir os desenvolvimentos que intervêm nas Recomendações do GAFI.<br>• Todos os supervisores queixaram-se da falta de pessoal para efectuar visitas de terreno relativas às necessidades da LBA / CFT.<br>• Os supervisores deveriam elaborar um programa de formação sobre a supervisão da LBA / CFT. A prioridade deveria ser dada aos recursos necessários para a formação das autoridades de supervisão.<br>• O FIC deveria igualmente ser implementado logo que for possível fornecer a orientação necessária para a elaboração e a implementação da estratégia nacional de LBA / CFT.<br>• Os reguladores deveriam coordenar, elaborar e implementar uma abordagem estratégica de luta contra o branqueamento de capitais no mercado financeiro.<br>• O programa de inspecção no terreno por conta da LBA / CFT deveria ser elaborado sem demora com vista a controlar o respeito da legislação de LBA/CFT por parte das instituições responsáveis.<br>• Os reguladores deveriam velar a que as inspecções sejam coerentes e estendidas a todos os sujeitos e aos produtos financeiros, inclusive às actividades de transferência de dinheiro e de câmbio.<br>• Sanções dissuasivas deveriam ser aplicadas por não-conformidade para reduzir, no futuro, os casos de não-conformidade.<br>**Recomendação 25**<br>• O Guia do Banco do Ghana tem alcance limitado e deverá ser revisado para corresponder às normas do GAFI de maneira mais completa.<br>• Os outros organismos de regulamentação deveriam elaborar directivas específicas de LBA / |

| | |
|---|---|
| | CFT para seu sector, na expectativa da implementação do FIC.<br><br>**Recomendação 29**<br><br>As autoridades deveriam dispor de poderes suficientes para levar inspecções.<br><br>As autoridades são convidadas a retirar a exigência de solicitar a autorização dos tribunais para aceder aos documentos de algumas transacções junto aos bancos.<br><br>**Recomendação 17**<br><br>As autoridades devem rever as unidades de pena minimal aplicável à violação das disposições contra o branqueamento de capitais e ao não-respeito das suas obrigações ligadas à Lei, por parte das instituições financeiras.<br><br>Os juizes devem ser formados sobre o tratamento dos casos complexos de LAB / CFT e o seu impacto sobre a sociedade. |
| 3.11 Serviços de transferência de valores monetários (TVM) (RS. VI) | O Banco do Ghana deve reforçar a vigilância das TVM com vista a assegurar-se de que as empresas que não funcionam no quadro dum banco são bem autorizados e controlados.<br><br>• O Banco do Ghana deve sensibilizar sobre os riscos que, por via das TVM, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo fazem incidir sobre o mercado financeiro do Ghana. •Sanções deveriam ser aplicadas se for evidente que empresas efectuam TVM sem autorização do Banco do Ghana. |
| 4. Medidas preventivas – Empresas e Profissões Não-financeiras Designadas (EPNFD) | |
| 4.1 Obrigação de vigilância em relação ao cliente e conservação de documentos (R. 12) | Medidas imediatas deveriam ser tomadas para velar a que as EPNFD tomem, consciência das suas obrigações fixadas pelas Leis anti-branqueamento e antiterrorismo.<br><br>• Os reguladores, os OAR e o Ministro encarregue da aplicação da Lei devem elaborar directivas de KYC (CVC) para os sectores das EPNFD.<br>• O Banco do Ghana deveria controlar as actividades |

| | |
|---|---|
| | dos casinos quando fazem operações de câmbio.<br>• Todas as obrigações mencionadas na recomendação 5 acima referida aplicam-se igualmente no quadro da presente **Recomendação.** |
| 4.2 Declarações de Suspeita (DS) (R.16) | Aplicação das Recomendações 13, 14 e 15 as EPNFD<br>**Recomendação 13**<br>As autoridades deveriam elaborar um mecanismo para informar as EPNFD sobre a sua obrigação de depositar declarações de suspeita (DS) ou de manter controlos e políticas internas visando a prevenção do branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.<br>**Recomendação 15**<br>O FIC deveria ser implementado para dar directivas aos sectores das EPNFD sobre a criação de sistemas de controlo interno e para surpervisar o respeito das obrigações de LBA/CFT por parte das filiais e sucursais estrangeiras.<br>**Recomendação 14**<br>As EPNFD deveriam igualmente ser protegidas quando fazem declarações de suspeita (DS) de boa fé e sancionadas quando revelam informações a seus clientes. |
| 4.3 Regulamento, supervisão e seguimento (R.24-25) | **Regulamento24**<br>• As autoridades deveriam formar e reforçar as capacidades do sector das EPNFD para permitir-lhes controlar a conformidade com a LBA/CFT.<br>• A Comissão dos Jogos de azar deveria ser orientada pelo Banco do Ghana, na expectativa da implementação do FIC.<br>• O Banco do Ghana pode, na expectativa da implementação do FIC, dar directivas a todos os reguladores das EPNFD. Estas últimas utilizarão as ditas directivas para elaborar directivas específicas para o seu sector e sensibilizar os seus membros.<br>•A PMMC é expressamente convidada a estender a sua função de supervisão às questões de LBA / CFT com vista a reduzir as ameaças de BA e de FT que poderiam criar as vendas de diamantes.<br>As autoridades devem avaliar os riscos ligados às EPNFD para saber se é necessário reduzir as medidas |

| | |
|---|---|
| | de CDD (OVC)<br>**Recomendação 25**<br>Os avaliadores recomendaram que os supervisores e os OAR, se existem, elaborassem logo que possível directivas para os sujeitos. |
| 4.4 Outras empresas e profissões não-financeiras (R.20) | • As autoridades devem avaliar os riscos ligados às EPNFD com vista a determinar se é preciso reduzir as medidas de CDD (OVC) |
| 5. Pessoas colectivas e estructuras e Organizações sem finalidade lucrativa (ONL) | |
| 5.1 Pessoas colectivas – Acessos às informações sobre o verdadeiro beneficiário e para o controlo | • O sistema actual de matricula das sociedades deveria ser revisto para determinar os meios pelos quais informações apropriadas e precisas sobre o verdadeiro beneficiário podem ser obtidas a tempo para as investigações levadas pelas autoridades encarregues de aplicar a lei.<br>• Recursos suficientes deveriam ser disponibilizados para o gabinete do Conservador Geral do Registo das sociedades (CG) com vista a reforçar a capacidade deste serviço a levar investigações de terreno relativas a informações fornecidas por pessoas colectivas.<br>• O país deveria acelerar a acção relativa à revisão da Lei sobre as sociedades e tentar prever medidas completas para a identificação dos verdadeiros beneficiários. |
| 5.2 Estructuras legislativas – Acessos às informações sobre o verdadeiro beneficiário e para o controlo | • O Ghana deveria promulgar uma legislação completa sobre os trusts e aplicar medidas para se assegurar que informações adequadas e exactas sejam disponíveis a tempo oportuno para as autoridades de repressão, respeitivamente ao verdadeiro beneficiário e ao controlo de trusts.<br>• Deveria ser nomeado um supervisor, ou um OAR, para os advogados e os prestadores de serviços aos trusts com vista a assegurar que são supervisados respeitante à conformidade com as suas obrigações ligadas à LBA / CFT, em conformidade com a Loi anti-branqueamento. |
| 5.3 Organizações sem finalidade lucrativa (ONL) | • As autoridades deveriam organizar mais programas de sensibilização destinados às ONL sobre a vulnerabilidade do sector relativamente ao BA e |

| | |
|---|---|
| | FT.<br>• Programas de formação e actividades de sensibilização deveriam ser organizados a favor das ONL, dos supervisores e dos organismos de aplicação da lei sobre a maneira de detectar a utilização abusiva das ONL pelos grupos terroristas disfarçados de organizações caritativas.<br>• As autoridades deveriam designar um ponto de contacto que poderia responder rapidamente aos pedidos de cooperação internacional.<br>• As autoridades deveriam aplicar a Nota do GAFI sobre as Melhores Práticas relativa à RS VIII. (pode ser disponível no sítio Web do GAFI-www.fatf-gafi.org ou www.giaba.org.) |
| 6. Cooperação Nacional e Internacional | • Para melhorar o seu regime de assistência judiciária, o país deveria tomar as medidas seguintes:<br>• Prever um processo completo e eficaz para a execução dos pedidos de assistência judiciária.<br>• Elaborar procedimentos para a gestão dos pedidos de assistência judiciária de maneira oportuna e eficaz.<br>• Criar um banco de dados para as informações relativas à assistência judiciária.<br>• Formar o pessoal do gabinete do Procurador Geral sobre a maneira de gerir eficientemente os pedidos de assistência judiciária.<br>• Criar um regime de confiscação eficaz para os delitos de branqueamento de capitais, e<br>• Acelerar a acção para a adopção do Projecto de lei sobre a assistência judiciária. |
| Cooperação Nacional (R.31) | • A nova comissão de coordenação dirigida pelo Ministério da Justiça deveria rever o regime actual de LBA / CFT e apresentar uma estratégia nacional de LBA/ CFT que será adoptada pelas autoridades nacionais.<br>• A estratégia nacional de LBA/CFT deveria servir de quadro para o reforço dos mecanismos institucionais, legislativos e de aplicação da lei para a prevenção dos crimes financeiros e da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.<br>• O Conselho de administração do FIC deveria ser designado para dirigir a elaboração da política de |

| | |
|---|---|
| | LBA/ CFT. |
| 6.2 As Convenções e Resoluções Especiais das Nações Unidas (R. 35 & RS I) | **Recomendação 35**<br>• As autoridades nacionais são vivamente convidadas à tomar as devidas medidas para assegurar a ratificação da Convenção de Palermo que é muito importante para a cooperação internacional em matéria de BA/ FT.<br><br>• É necessário publicar as regulamentações relativas à aplicação das Leis anti branqueamento e antiterrorismo para permitir a execução total das obrigações internacionais.<br><br>•As autoridades deveriam publicar directivas para o movimento, o seguimento, a inscrição sobre as listas e a radiação das listas de pessoas suspeitadas de financiamento do terrorismo, no quadro das Resoluções pertinentes do CS/ONU.<br><br>• A aplicação efectiva das convenções internacionais pertinentes só pode começar com o desenvolvimento e a aplicação integral de todos os instrumentos legislativos previstos pela lei. |
| 6.3 Assistência judiciária (R.<br>36-38 & RS V) | • Para melhorar o seu regime de assistência judiciária, o país deveria tomar as medidas seguintes:<br>• Prever um processo completo e eficaz para o tratamento dos pedidos de assistência judiciária.<br>• Elaborar procedimentos para a gestão dos pedidos de assistência judiciária nos melhores prazos e de maneira eficiente.<br>• Criar um banco de dados para as informações relativas à assistência judiciária<br>• Formar o pessoal do Procurador Geral para uma gestão eficaz dos pedidos de assistência judiciária.<br>• Elaborar um regime de confiscação eficaz para os delitos de branqueamento de capitais, e<br>• Acelerar a acção para a adopção do projecto de lei sobre a assistência judiciária. |
| 6.4 Extradição (R.39,37 & RSV) | • O país deveria pensar em manter um banco de dados completo sobre os pedidos de extradição.<br>• Deveria existir um mecanismo para assegurar uma resposta rápida aos pedidos de extradição. |
| 6.5 Outras formas de cooperação | O país deve: |

| | |
|---|---|
| (R.40 & RS.V) | • Racionalizar os procedimentos para assegurar respostas aos pedido a tempo oportuno;<br>• Implementar mecanismos para assegurar a cooperação entre as autoridades de supervisão das instituições financeiras e os organismos encarregues da aplicação das leis nas trocas de informações com as suas homólogas de outros países.<br>• Adoptar uma legislação completa sobre a cooperação internacional;<br>• Simplificar o processo de partilha de informação numa base informal, e<br>• aplicar efectivamente a Lei anti-branqueamento. |
| 7. Outras questões | |
| Recursos e estatísticas (R. 30 & 32) | Recomendação30<br>• As autoridades devem pensar em augmentar os recursos humanos e financeiros consagrados ao desenvolvimento e à aplicação duma estratégia de LBA / CFT e ao reforço das capacidades neste domínio.<br>• Formar mais pessoais dos diferentes organismos para permitir-lhes iniciar a aplicação proactiva das Leis anti-branqueamento e antiterrorismo.<br>• O quadro de coordenação para os Organismos encarrgados da aplicação da Lei deve ser reforçado para melhorar a troca de informações e de investigações.<br>•Uma vez criado, o FIC deveria encarar o desafio de coordenar os esforços de LBA / CFT ligados à elaboração de directivas, de programas de formação e de política a favor das agências interessadas.<br>• As autoridades de controlo devem ser dotadas de recursos suplementares, inclusive de pessoal, e beneficiar de uma formação mais especializada sobre a aplicação de medidas de LBA / CFT para que possam atingir o nível das Melhores Práticas internacionais.<br>**Recomendação32**<br>• As autoridades nacionais devem conservar as estatísticas sobre as questões de LBA / CFT, inclusive as relativas a negócios que foram sujeitos a investigações, a acções judiciais e de julgamento pelos tribunais bem como a condenações.<br>• As informações sobre os bens congelados, penhorados e confiscados ou atribuidos ao governo deveriam ser disponibilizadas num banco de dados |

| | |
|---|---|
| | para ajudar na elaboração das políticas.<br>• As autoridades são informadas de que a efectividade e a eficiência do regime LBA / LFT no país são habitualmente avaliadas na base de estatísticas fornecidas por todos os sectores. |

## QUADRO 3: RESPOSTA DAS AUTORIDADES À AVALIAÇÃO

| | Recomendações | Plano de Recomendação | Resposta | Nota Atribuída | Nota Desejada |
|---|---|---|---|---|---|
| Pessoas colectivas – beneficiários efectivos<br>R. 33 | Não há medidas adequadas para garantir informações adequadas, precisas e oportunas sobre o benefício efectivo<br><br>As informações sobre o registo das empresas dizem respeito apenas à propriedade/<br>controlo legal e não incluem as informações sobre o benefício efectivo.<br><br>Não há nenhum mecanismo para verificar a identidade dos proprietários para fins de LBC/CFT.<br><br>O Gabinete do PG carece de recursos e de pessoal para realizar visita no terreno para verificar as informações fornecidas pelos organismos | O actual sistema de registo de empresas deve ser revisto para determiner como as informações adequadas e precisas sobre o benefício efectivo podem estar disponíveis de forma oportuna para investigação das autoridades.<br><br>O país deve acelerar as acções para rever a Lei das Empresas e tomar medidas para a identificação dos beneficiários efectivos.<br><br>Recursos adequados devem ser postos à disposição do Gabinete do PG para reforçar a capacidade do Gabinete de realizar investigações no terreno sobre as informações fornecidas pelos organismos. | • Um accionista registado pelo Departamento de Registo é considerado como o o proprietário legal e o beneficiário efectivo das acções . Assim, as informações sobre o os registos das empresas dizem respeito à propriedade legal e ao benefício efectivo.<br><br>• A Secção 98(1) da Lei das Empresas de 1963 (Lei 179) indica que um aviso duma corporação, expressa, implícita ou que cria um interesse equitativo, obrigatório, futuro ou parcial numa acção ou obrigação ... não deve ser incluído no registo dos membros pela empresa. | PC | LC |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | • A Secção 98 (2) da Lei das Empresas sublinha que uma empresa não deve ser responsabilizada ou ser obrigada a reconhecer um direito relativo a uma acção ou obrigação excepto o direito absoluto da totalidade da acção ou da obrigação no detentor registado.<br><br>• Portanto, a Lei não lida com as regras relacionadas com o título das acções ou obrigações – "Estas não são áreas cobertas pela lei das empresas, mas sim pela lei da propriedade" – *Relatório final da Comissão de Inquérito e trabalho e administração da actual Lei das Empresas do Gana - Gower* | | |
| Disposições legais – beneficiaries efectivos | Não há medidas para garantir a existência de informações adequadas, precisas e oportunas sobre o | Um supervisor ou SRO deve ser nomeado para os advogados e os provadores de | • Há um projecto de lei das Corporações e Organizações | NC | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| R. 34 | controlo das corporações.<br>Os provedores de serviços para as corporações e os advogados não são supervisionados em termos de conformidade com a LBC/CFT.<br>As autoridades competentes não podem ter acesso às informações sobre o benefício efectivo e o controlo das corporações. | serviços para as corporações por forma a garantir a sua supervisão da conformidade com as obrigações de LBC/CFT nos termos da Lei LBC. | da Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos para lidar com questões específicas. | | |
| Delito de BC<br>R. 1 | O Gana não ratificou a Convenção de Palermo, apesar de alguns elementos da Secção 6 terem sido criminalizados na Lei de LBC.<br>A definição dum bem não inclui o bem de "qualquer valor".<br>O Gana não criminalizou cinco dos vinte delitos designados mínimos, a contrafacção e a pirataria de produtos; a participação num grupo criminoso organizado e burla, contrabando de seres humanos e de migrantes, exploração sexual, incluindo de crianças, e tráfico ilícito de armas. | As sanções previstas na Lei para o delito de branqueamento não são dissuasivas e proporcionais com o risco de branqueamento de capitais no país. | • Medidas foram tomadas para a ratificação da Convenção de Palermo.<br>• Se a República do Gana for obrigada a anuir à Convenção antes do processo de ratificação. O Ministério da Justiça solicitou a aprovação do Conselho de Ministros para a anuência da Convenção. Isto é necessário antes da aprovação do Parlamento em conformidade com o sistema dualista para a ratificação dos tratados e do artigo 75 da Constituição. O tratado será então ratificado. | PC | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | • A aprovação do Conselho de Ministros é necessária para a emenda da Lei de Delitos Criminais de 1960 (Lei 29) para abarcar os novos delitos de contrabando de pessoas e desaparecimento forçado. A apresentação do projecto de lei (emenda) de delitos criminais é uma consequência das obrigações internacionais da República de adaptar a nível nacional as disposições do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes via Terreste, Marítima e Aérea. A contrafacção e a pirataria são criminalizadas nos termos da secção 42 da Lei dos Direitos de Autor de 2005 (Lei 690).<br>• A exploração sexual é criminalizada nos termos das secções 107 & 108 da Lei de Delitos Criminais de 1960 (Lei 29).<br>• O tráfico ilícito de armas é coberto nos termos da secção 3 da Lei de | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | Armas e Munições de 1972 (NRCD 9). Esta secção proíbe a venda, eliminação ou despossesão excepto com o consentimento do Comandante-Geral da Polícia. A secção 179B da Lei de Delitos Criminais de 1960 (Lei 29) criminaliza a importação de explosivos, armas de fogo ou munições, enquanto a secção 192 da mesma (Lei 29) considera a posse ilegal de arma de fogo como um delito de primeiro grau. Alguém considerado culpado de transaccionar ou "traficar" armas ilegalmente pode ser acusado de venda ou eliminação de arma nos termos da secção 3 da Lei de Armas e Munição de 1972 (NRCD 9).<br><br>• A secção 51 que é a secção de interpretação da Lei de LBC da Lei 749 indica que "o bem inclui activos de qualquer natureza situados no país ou em outro local móvel | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | ou imóvel, tangível ou intangível, documentos jurídicos e instrumentos que demonstram título de interesse no activo", visto que qualquer natureza inclui implicitamente qualquer valor. Portanto, não é necessário especificar o bem de qualquer valor. O projecto de lei das agências imobiliárias que vai regular as actividades das agências imobiliárias aguarda aprovação pelo Parlamento. | | |
| Confisco, congelamento e apreensão de produtos do crime (R.3) | Falta dum regime eficaz de confiscação para os delitos de branqueamento de capitais. O mecanismo de resposta oportuna da Lei de LBC para a identificação, congelamento, apreensão e confisco dum bem branqueado tem um alcance limitado. | O país deve tomar medidas urgentes para rever o regime de congelamento, apreensão e confisco, sobretudo nos termos da Lei de LBC.<br>Como alternative, medidas urgentes devem ser tomadas para rever o projecto de lei do Gabinete dos Crimes Económicos e a Criminalidade Organizada para garantir a sua conformidade com as notas sobre as melhores práticas publicadas pelo GAFI e pelo Banco | • Medidas estão a ser tomadas para revogar as disposições sobre os produtos do crime por delitos ligados a estupefacientes na Lei (de Controlo, Combate e Sanções) de Estupefacientes de 1990 (PNDCL 236). Isto se deve ao facto de que com a aprovação do projecto de lei sobre os crimes económicos e a criminalidade organizada o quadro jurídico para o confisco | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Mundial sobre confisco de activos, bem como as notas sobre as melhores práticas para a implementação das resoluções do Conselho de Segurança da ONU.<br><br>Medidas urgentes devem ter tomadas para promulgar a lei após a conclusão da revisão.<br><br>A Lei (de Controlo, Combate e Sanções) de Estupefacientes deve ser emendada para se conformar com as normas internacionais.<br><br>As autoridades devem simplificar os procedimentos de confisco, congelamento e apreensão dos produtos do crime nos termos da Lei de Controlo, Combate e Sanções de Estupefacientes.<br><br>As autoridades legais e de processamento devem beneficiar de formação a níveis nacional e internacional para as permitir detectar, investigar e processar eficazmente os delitos de branqueamento de capitais, incluindo o tráfico dos produtos do crime. | dos produtos do crime no projecto de lei seria superior ao actualmente em uso nos termos da<br><br>PNDCL236. | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| FIC-R.26 | O FIC não está operacional, apesar da sua criação pela Lei de LBC em Janeiro de 2008<br><br>Não há directiva para orientar as entidades relatoras sobre como submeter os RTS.<br><br>Há uma falta geral de sensibilização sobre a obrigação de submeter RTS em todas as entidades relatoras.<br><br>Não há dotação orçamental para o FIC no orçamento de 2009.<br><br>Nenhum plano de trabalho foi elaborado para a criação do FIC.<br><br>Não há protecção e segurança pelo cargo de director-geral do FIC.<br><br>O poder do Presidente de revogar a nomeação dos membros do Conselho de Administração intefere com a independência operacional do FIC | O país deve tomar medidas urgentes para criar o FIC.<br><br>A Lei de LBC deve ser revista para assegurar que o FIC não seja obstruído por considerações políticas.<br><br>A nomeação do Conselho de Administração e do director-geral devem ser apoiadas por uma supervisão parlamentar.<br><br>A segurança do director-geral deve ser garantida nos termos da lei.<br><br>As necessidades orçamentais do centro devem ser previstas especificamente na Lei de LBC para garantir ao FIC independência operacional.<br><br>O procedimento de recepção, análise e divulgação de RTS deve ser clarificada numa directiva ou num regulamento para garantir a submissão eficaz de RTS.<br><br>As autoridades devem promover a sensibilização sobre a obrigação de submeter RTS em todas as entidades relatoras.<br><br>Uma dotação | O Ministro das Finanças autorizou, em conformidade com os seus poderes nos termos da Lei de LBC, o Banco do Gana a criar o gabinete do FIC. O Banco do Gana já atribuiu instalações para o gabinete do FIC.<br><br>Os nomeados para o Conselho de Administração do FIC e um director executivo foram transferidos para o gabinete do Presidente. O Ministério das Finanças e Planeamento Económico aguarda a confirmação dos nomeados para o devido acompanhamento.<br><br>O Ministro da Justiça solicitou e pretende uma maior assistência técnica e financeira do GIABA, dos parceiros de desenvolvimento e organizações internacionais para criar o FIC e reforçar as suas capacidades | NC | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | orçamental para o FIC nos termos do orçamento de 2010 deve ser aprovada imediatamente.<br><br>As autoridades devem elaborar um plano de trabalho para a operacionalização do FIC. | | | |
| Recursos, integridade e formação – R. 30 & 32 | A Lei de LBC não prevê a autonomia operacional do FIC.<br>O pessoa não se esforça e não há orçamento para o funcionamento eficaz do FIC.<br>Não há fundos atribuídos ao desenvolvimento e à implementação da estratégia de LBC/CFT no país.<br>Não foi garantida formação adequada ao pessoal das agências supervisoras, legais e outras autoridades competentes para as permitir iniciar a impelementação preventiva da Lei de LBC e da Lei de AT. | | O Departamento dos Serviços Financeiros do Ministério foi instado a atribuir uma dotação orçamental específica de pelo menos 10.000 GC para a capacitação e a sensibilização da população. Além disso, o FSD foi solicitado a incluir a LBC/CFT e o FIC nas suas dotações para o desenvolvimento do sector financeiro do Gana. | | |
| Confisco e medidas provisórias | As medidas provisórias existentes para o confisco dos produtos do crime têm um alcance limitado e aplicam-se apenas aos delitos similares. | | O projecto de lei sobre Crimes Económicos e Criminalidade Organizada prevê o confisco dos produtos do crime e protege os interesses de | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | terceiros bona fide. | | |
| Extradição –R. 39 | A extradição nos termos da lei ganense é baseada num tratado e é limitada em termos de aplicação. Não há base de dados completa sobre os pedidos de extradição.<br>Resposta oportuna afectada pela demora e pela falta de logística e de capacidade. | O país deve considerer a manutenção duma base de dadoscompleta sobre os pedidos de extradição.<br>Deve haver um mecanismo para garantir uma resposta oportuna aos pedidos de extradição. | Um projecto de lei de extradição foi elaborado e, quando ele for aprovado pelo Parlamento, vai minorar as lacunas identificadas. | PC | |

## ANEXO 1: ORGANISMOS ENCONTRADOS NO DECORRER DA MISSÃO DE AVALIAÇÃO MÚTUA:

**Ministérios, outras autoridades ou organismos governamentais, Representantes do sector privado e outras agências.**

**Ministérios**

- Ministry of Finance & Economic Planning
  Ministry of Justice and Attorney-General's Department (including Registrar- General's Department and Serious Fraud Office)
- Ministry of Manpower Youth and Employment
- Ministry of Foreign Affairs

**Justiça Penal e Organismos operacionais:**

- National Security Council Secretariat (Including Bureau of National Investigations, Research Department)
- Ghana Police Service - IGP
- Narcotics Control Board (NACOB)
- Internal Revenue Service
- Commission on Human Rights and Administrative Justice
- Customs Excise and Preventive Service (CEPS)

**Organismos do sector Financeiro:**

- Bank of Ghana (BOG)
- Securities and Exchange Commission (SEC)
- National Insurance Commission (NIC)
- Games Commission

**Instituições Financeiras**

- Barclays Bank
- Agricultural Development Bank
- Guarantee Trust Bank
- Ecobank (Ghana) Limited

**Empresas e instituições não financeiras designadas**

- Enterprise Life Insurance Company
- Strategic African Securities Limited
- Association of Forex Bureaux (Rep.)
- First Africa Forex Bureau
- Institute of Chartered Accountants

- Ghana Bankers Association
- Precious Minerals and Marketing Commission
- NDK Financial Services
- Ghana Real Estate Developers Association / Trassacco Valley / Regimanuel Gray
- Kiro International Casino
- Association of NGOs
- KPMG
- Bentsi Enchill, Letsa and Co.
- Ghana Stock Exchange

## ANEXO 2: LISTA DAS LEIS, REGULAMENTOS E OUTRAS DIRECTIVAS RECEBIDAS

**Leis:**

1. 1992 Constitution of the Republic Of Ghana
2. Anti-Money Laundering Act, 2008 (Act 749)
3. Anti-Money Laundering Regulations, 2008 (L.I.1925)
4. Anti-Terrorism Act, 2008 (Act. 764)
5. Banking Act, 2004 (Act 673)
6. Banking (Amendment) Act, 2007 (Act 738)
7. Bank of Ghana Act, 2002 (Act 612)
8. Chartered Accountants Act, 1963 (Act 170)
9. Companies Act, 1963 (Act 179)
10. Courts Act, 1993 (Act 459)
11. Credit Reporting Act, 2007 (Act 726)
12. Criminal and Other Offences (Procedure) Act, 1960 (Act 30)
13. Criminal Offences Act, 1960 (Act 29)
14. Customs, Excise and Preventive Service (Management) Act, 1993 (Act 330)
15. Extradition Act, 1960 (Act 22)
16. Foreign Exchange Act, 2006 (Act 723)
17. Incorporated Private Partnerships Act, 1962 (Act 152)
18. Interpretation Act, 1960 C. A. 4
19. Legal Profession Act, 1990 (Act 32)
20. Narcotic Drugs (Control, Enforcement and Sanctions) Act, 1990 (PNDCL 236)
21. Police Service Act, 1970 (Act 350)
22. Registration of Business Names Act, 1962 (Act 151)
23. Security and Intelligence Agencies Act, 1996 (Act 526)
24. Securities Industry Act, 1993 (Act 333)
25. Serious Fraud Office Act, 1993 ( Act 466)
26. Transfer of Convicted Persons Act, 2007 (Act 743)
27. Trustees (Incorporation) Act, 1962 (Act 106)
28. Whistleblower Act, 2006 (Act 720)

**Convenções Internacionais:**

29. 1988 United Nations Convention against Illicit Trafficking in Narcotics and Psychotropic Substances (the Vienna Convention),
30. United Nations Convention against Transnational Organized Crime (Palermo Convention), 2000;
31. International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism (CFT Convention), 1999;
32. ECOWAS/GIABA Statute aimed at combating money laundering and terrorist financing in the West African Region, 2006;
33. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime;
34. OAU Convention on the Prevention and Combating of Terrorism, 1999;

35. The Plan of Action for the Prevention and Combating of Terrorism adopted by OAU in 2002 at Algiers
36. UN Security Council Resolution 1267 and 1373
37. ECOWAS Protocol on Mutual Legal Assistance
38. Harare Scheme on Mutual Legal Assistance in Criminal Matters

**Regulamentos:**

39. Imposition of Fines by Penalty Units Under the Fines (Penalty Units) Act, 2000 (Act 572) as Affected by the Fines (Penalty Units) (Amendment) Instrument, 2005 (L.I. 1813)
40. Unit Trusts and Mutual Funds Regulations 2001 (LI 1695)
41. Securities and Exchange Commission Regulations, 2003 (LI 1728)
42. Securities Industry Amendment Act, 2000 (Act 590)
43. Ghana Stock Exchange Listing Rules
44. Know Your Customer (KYC) Checklist – Institutions & Non-Individuals
45. Know Your Customer (KYC) - Checklist For Individual/Joint Account Holders
46. BOG Operational Guidelines – Foreign Exchange Act, 2006 (Act 723) – Notice No. BG/GOV/SEC/2007/74
47. BOG Operational Guidelines – Foreign Exchange Act, 2006 (Act 723) – Notice No. BG/GOV/SEC/2007/3
48. BOG Operational Guidelines – Foreign Exchange Act, 2006 (Act 723) – Notice No. BG/GOV/SEC/2007/4
49. Notice to Banks, Non-Bank Financial Institutions (NBFIs) and the General Public - Notice No. BG/GOV/SEC/2008/26 – Importation and Exportation of Foreign Currency
50. BOG Notice to all Banks, Savings and Loans Companies and the General Public – Notice No. BG/GOV/SEC/2008/2 –National Payment System Reform
51. Guidelines for Opening Representative Offices of Foreign Banks
52. Guidelines for Off Shore Banking Licence (Subsidiaries of Internationally Active Banks)
53. Guidelines for Class 1 Banking Licences
54. Requirements for Non-Bank Financial Institutions Licences
55. Guidelines for Opening Representative Offices of Foreign Banks
56. Guidelines for Off Shore Banking Licence (Subsidiaries of Internationally Active Banks)
57. Guidelines for Class 1 Banking Licences
58. SEC Compliance Manual
59. Guidelines and Directives to Insurance Companies (Licensing, Business Plan, Board Composition, Qualifications of Chief Executives and Principal Officers)

**Outras Directivas:**

60. Anti-Corruption Manual
61. Economic and Organised Crime Bill
62. Mutual Legal Assistance Bill
63. Trusts and Non-Profit Civil Society Organisation
64. Public Officers Liability Bill
65. Companies Bill

66. Whistleblower (Amendment) Bill
67. Comments on the Harare Scheme and Updated Mutual Legal Assistance Bill
68. Statistics on request for Extradition and Mutual Legal Assistance (A-G's Office)
69. Organisational Structure of the Ministry of Justice – Legal Service
70. Republic of Ghana Treaty Manual
71. BSD In-House Presentations
72. BOG Central Banking Courses/Programme for 2009-2010
***73.*** Guidelines on Conflict of Interest to Assist Public Officials Identify, Manage and Resolve Conflicts of Interest
74. Organisational Structure of the Ghana Police Service
75. Brochure – Administrative Hearings Committee (AHC) (Sec)
76. Guidelines on Corporate Governance (Sec)
77. Who We Are..... What We Do (Sec)
78. Ghana Stock Exchange - Fact Book 2008
79. 2000- 2007 Annual Reports (SEC)
80. MOU between SEC (Ghana) and the Capital Markets and Securities Authority (Tanzania) for The Exchange of Information and Cooperation and Consultation
81. Organisational Structure (NIC)
82. NIC Staff Information
83. Extracts from the NIC Business Plan
84. NIC 2009 Work Plan
85. Executive Summary on Issues of Supervision of the Insurance Industry
86. NIC-Relations with Other Regulatory Bodies
87. West African Insurance Supervisors MOU (Multilateral MOU on Cooperation and Information Exchange)
88. AML Provisions for Draft Regulations (NIC)
89. Insurance Core Principles
90. NIC-2005-2007 Annual Reports
91. Barclays Bank Ghana – Customer Induction and Profiling Procedures Manual
92. Barclays Records Management Policy (As Aligned to) Absa & Sub Sahara Africa
93. Barclays Group Financial Crime Anti-Money Laundering/Terrorist Financing Policy, Principle and Group Minimum Standards
94. Agricultural Development Bank – Records Management Policy -2005
95. Agricultural Development Bank – General Guide to Account Opening and Customer Identification for Branches
96. Agricultural Development Bank–Anti-Money Laundering Compliance Program, Policies and Procedures
97. (NACOB) Amendment to the Letter of Agreement on Narcotics Control and Law Enforcement Signed September 14, 2000 Between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Ghana
98. MOU between the Government of the US and Government of Ghana (NACOB)
99. Statistics on Seized and Confiscated Vehicles (NACOB)
100. Statistics on Narcotic Cases – 2005-2007 (NACOB)
101. MOU between Police, NACOB, CEPS, Ghana Ports and Harbours Authority on a Joint Port Container Cooperation
102. PMMC – Diamond Purchases and Export Procedures

a. Code of Ethics -The Institute of Chartered Accountants (Ghana)